

Id: 98700



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 464 ANO XXXIX

MARÇO DE 1990

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Francisco Rezek — Presidente

Ministro Sydney Sanches — Vice-Presidente

Ministro Octávio Gallotti

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Miguel Ferrante

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. Aristides Junqueira Alvarenga — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Sebastião Duarte Xavier — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	375
Supremo Tribunal Federal	503
Índice Temático	505
Índice Numérico	509

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 9.177

(de 27 de setembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 964 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Partido Social Cristão — PSC,
por seu Presidente Nacional.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito.
Distribuição do tempo. Erro de fato.

Comprovada a representação oportuna
no Congresso Nacional, concede-se a se-
gurança para que seja retificado o tempo
de propaganda do partido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-8-89.)

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Presidente): Ministro Rezek, dou acordo de que sou o informante do Mandado de Segurança nº 964, como Presidente. Solicito ao eminente Ministro Aldir Passarinho me substitua na Presidência, no julgamento do feito. Eminente Ministro Passari-

nho, por obséquio, chame o feito. (O Senhor Ministro Aldir Passarinho assume a Presidência.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O Partido Social Cristão — PSC impetrou mandado de segurança contra resoluções desta Casa, pelas quais se concederam ao partido apenas 20 (vinte) segundos na programação eleitoral do rádio e TV, a partir da premissa alegadamente equivocada de que o partido não tem representação no Congresso Nacional quando, de acordo com informação derradeira, certo membro do Congresso Nacional filiou-se à agremiação, proporcionando-lhe presença no Congresso.

Indeferi medida liminar com o despacho de fl. 30, onde disse não ver perspectiva de dano irreversível que pudesse abater-se sobre o impetrante até a decisão desta Casa sobre o mandado de segurança.

Pedi informações ao Ministro Presidente do TSE, que houve por bem prestá-las no prazo de lei, esclarecendo o seguinte (fls. 33/35):

“Em atenção ao Ofício nº 582, de 9-9-1988, solicitando informações relativas ao Mandado de Segurança impetrado pelo Partido Social Cristão — PSC, cabe-me esclarecer:

1. Considera o impetrante que a Resolução — TSE nº 14.466, de 2-8-1988, que ‘distribui tempo para propaganda gratuita eleitoral ao impetrante’, confirmada ‘em sessão de 9 de agosto último, quando apreciou o Processo nº 9.416, e indeferiu o pedido do impetrante no sentido de ser alterado aquele critério de distribuição’, teria violado direito seu líquido e certo, ao dei-

xar de levar em conta a representação partidária no Congresso Nacional, em 10-7-1988.

2. Afirma que esta Corte concedeu-lhe apenas 20 segundos, partindo do pressuposto de que o PSC não tem representação no Congresso Nacional', o que é falso, pois desde referida data-limite, o Deputado Federal Sílvio de Abreu Junior, portador do Título Eleitoral nº 749569102/48 — Seção 15ª-153ª Zona Eleitoral — Juiz de Fora, MG, está filiado ao impetrante e *'que o Partido Social Cristão tem representante no Congresso Nacional não existe a menor dúvida. O documento enviado a esse egrégio Tribunal, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, o ilustre Deputado Ulysses Guimarães afirma o fato de maneira categórica (doc. nº 5). Isso é também confirmado pelo documento de nº 6' (grifos do original).*

3. Acrescenta que pleiteou a recontagem do referido prazo, o que foi indeferido, havendo pedido reconsideração, também negada. Sustenta, a seguir, o interesse legítimo para a impetração.

4. Pediu a medida liminar, indeferida por V. Exa.

5. Lembro que a Lei nº 7.664, de 29-6-1988, publicada no DO de 30-6-1988 e republicada em 1º-7-1988, estabeleceu, no art. 28, nº V, que *'a representação de cada partido no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa, para efeito da distribuição do tempo, será a existente em 10 de julho de 1988'*, no tocante à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

6. Em 14-7-1988, o Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência do TSE, encaminhou os Ofícios nºs 417 e 418, respectivamente, ao Exmo. Sr. Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Câmara dos Deputados, e ao Exmo. Sr. Senador Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, solicitando que informassem a representação partidária existente em 10-7-1988.

7. Com o Ofício nº 805/88, protocolizado em 20-7-1988, a egrégia Presidência da Câmara dos Deputados prestou os esclarecimentos, não constando o nome do Partido Social Cristão. O Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal enviou o telex de 26-7-1988, onde também não figurava a mencionada agremiação.

8. Posteriormente, em 27-7-1988, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados aditou a informação anterior, afir-

mando que havia 3 (três) Deputados sem filiação partidária e, em 29-7-1988, elucidou que, no dia 10-7-1988, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB era integrado por 204 Deputados Federais e o Partido Socialista Brasileiro — PSB, por 5 Deputados Federais (Prot. nº 4.541, de 2-8-1988).

9. Em 2-8-1988, levando em consideração as informações recebidas, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou, pela Resolução nº 14.466, as *'Instruções sobre Propaganda'*, e incluiu o Partido Social Cristão — PSC, entre os partidos sem representação no Congresso Nacional (art. 27, nº III, a, nº 1).

10. Aquela agremiação partidária, em petição datada de 8-8-1988, pediu a *'recontagem de tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão'*, o que foi indeferido pelo TSE, em sessão de 9-8-1988, pelas razões constantes da Resolução nº 14.496, Relator o Exmo. Sr. Ministro Sebastião Reis.

11. Voltou o referido partido a pedir reconsideração da decisão, merecendo indeferimento, em sessão de 16-8-1988, pelos motivos que estão expostos na Resolução nº 14.509, também Relator o Exmo. Sr. Ministro Sebastião Reis.

12. Mais uma vez requereu o Partido Social Cristão a reconsideração, que recebeu indeferimento pela Resolução nº 14.541, de 25-8-1988, permanecendo como Relator o Exmo. Sr. Ministro Sebastião Reis.

13. Verifica-se das referidas decisões, anexas em xerocópias, que a pretensão do ora impetrante não foi atendida porque — até a aprovação das *'Instruções sobre Propaganda'* em 2-8-1988 —, não havia informação de que possuísse representante no Congresso Nacional, em 10 de julho de 1988. Somente em 12 de agosto de 1988, foi recebido telex, do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, modificando o Ofício nº 805/88, de 20 de julho de 1988, que não apontara nenhum representante do Partido Social Cristão — PSC em 10-7-1988.

14. Assim não poderia o Tribunal Superior Eleitoral, observando o disposto no art. 28, nº V, da Lei nº 7.664 de 1988, incluir o Partido Social Cristão — PSC, entre os que possuíam representação no Congresso Nacional, ao aprovar as *'Instruções sobre Propaganda'*, em 2-8-1988.

Esta as informações que me julguei no dever de prestar a V. Exa."

Abri vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral. Em seu nome o Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca opina pelo não-conhecimento do pedido de segurança e, acaso conhecido, pelo seu indeferimento.

É o relatório.

RETIFICAÇÃO DO PARECER

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, tomando conhecimento do caso pelo relatório e verificando, agora, o parecer do meu douto substituto, vejo-me, por uma questão de consciência, obrigado a retificá-lo.

O caso, com todas as vênias, me parece claro no sentido do direito líquido e certo do impetrante. Uma das hipóteses clássicas de nulidade de ato administrativo, é o erro de fato. Pouco importa indagar de quem seja a culpa pelo erro. Trata-se de um procedimento que começa por uma informação na Câmara dos Deputados e termina, com base nessa informação, por uma Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Pouco importa que, naquele momento, dada a informação errônea, outra não pudesse ser a decisão dessa egrégia Corte: o ato administrativo consequente é nulo, porque se fundou numa informação errada da própria Administração Pública.

A única dúvida que se poderia colocar, se se colocar, se desfaz — e o Relator me retificará, se houver equívoco — pois o impetrante demonstra, com a documentação do próprio Juízo Eleitoral que, de fato, a filiação desse Deputado ao Partido Social Cristão é, realmente, anterior à data-limite fixada na lei.

De tal modo, peço vênias para retificar o parecer do Ministério Público Eleitoral e opinar pela concessão da segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Leio na inicial a notícia de que o mandado de segurança volta-se contra o Tribunal Superior Eleitoral,

"que violou direito líquido e certo do impetrante, pela Resolução nº 14.466, de 2 de agosto último, que distribui tempo para a propaganda gratuita eleitoral ao impetrante, confirmando Resolução, em 9 de agosto último, quando apreciou o Processo nº 9.416 e indeferiu o pedido do impetrante, no sentido de ser alterado aquele critério

de distribuição, conforme será exposto, logo em seguida, no item 1 dessa petição, dando-lhe o direito de socorrer-se da garantia outorgada pela Constituição Federal, no art. 153, etc."

A colocação feita no parecer do Ministério Público Eleitoral, antes que nesta assentada seu titular o retificasse, era no sentido de que, na data de 2 de agosto, ao editar a Resolução distributiva do tempo, o Tribunal não poderia saber, em face de informação equivocada da Presidência da Câmara dos Deputados, que o Partido Social Cristão possuía representação no Congresso Nacional. Se, ainda que repontando à derradeira hora permitida por lei, o partido viu-se com representação no Congresso por conta da filiação do Deputado Sílvio de Abreu, não há dúvida de que, naquele momento histórico, o dia 10 de julho, o partido detinha no Congresso a representação que lhe dava direito — inequívoco e demonstrável de plano — a uma fatia mais alentada na distribuição do tempo de propaganda eleitoral em rádio e televisão.

Ocorreu-me a circunstância seguinte: o mandado de segurança se destina, segundo texto constitucional em vigor, a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela *ilegalidade ou abuso de poder*. A ilegalidade ou abuso de poder são premissas alternativas da afirmação do direito líquido e certo no mandado de segurança, e dessarte eu não saberia como fazer a crítica da Resolução de 2 de agosto, do Tribunal Superior Eleitoral. Não veria como conceder a medida aqui postulada caso o mandado de segurança se voltasse unicamente contra a Resolução de 2 de agosto, contra a Resolução proferida pela Casa no momento em que de todo inconsciente — por culpa não sua, nem tampouco do partido — da existência daquela representação.

Sucede que o mandado de segurança, tal como deduzido na inicial, tem escopo maior; ele se volta contra a decisão de 2 de agosto, mas volta-se também contra decisões ulteriores em que o Tribunal, ainda em sala de conselho, preservou os termos da anterior distribuição do tempo, embora ciente da evidência do erro de fato.

Tais as circunstâncias, entendo que, embora inexistente a ilegalidade no dia 2 de agosto e na Resolução que aí se tomou sobre distribuição do tempo, ela passou a existir quando, ciente do erro, manteve o *status quo ante*.

Tais as circunstâncias, não vejo como deixar de conceder a segurança pleiteada. Nesse sentido, *data venia*, é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 964 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Impetrante: Partido Social Cristão — PSC, por seu Presidente Nacional (Advs.: Drs. Fábio Monteiro de Barros e Rubens Vieira Pinto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança, para redistribuição do tempo, devendo ser incluído o Partido Social Cristão — PSC. Presidiu o julgamento o Ministro Aldir Passarinho.

Usou da palavra, pelo impetrante: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.486

(de 19 de dezembro de 1988)

Recurso nº 8.115 — Classe 4ª
Pernambuco (Itacuruba)

Recorrentes: Diretório Municipal do PFL e Joaquim Soares da Silva, candidato a Vereador pelo PFL.

Recorridos: Regina Cele Almeida Freire e outros candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pelo PFL.

1. *Recurso especial. Ilegitimidade de parte.*

Não se conhece de recurso especial interposto por órgão municipal partidário, conforme iterativa jurisprudência, e por quem não possui legitimidade para impugnar registro de candidato.

2. *Recurso especial. Prazo. Embargos de declaração.*

Opostos embargos declaratórios, é de três dias o prazo para interposição de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o Partido da Frente Liberal, Seção do Município de Itacuruba, por seu Presidente e Delegado Romero Magalhães Ledo, e Joaquim Soares da Silva, candidato do mesmo partido a Vereador, ambos por advogado, tendo impugnado o pedido de registro de candidatos indicados em substituição aos que haviam sido escolhidos pela Convenção de 2 de agosto, inconformados com sentença que deferiu os registros impugnados, interpuuseram recurso eleitoral que o egrégio Tribunal Regional de Pernambuco, por maioria, não conheceu, consoante venerando acórdão mantido em embargos de declaração.

Dai, o recurso especial a insistir no conhecimento e decisão, pelo mérito, do recurso eleitoral. Alega-se ofensa ao art. 40 da Resolução nº 14.384/88 e ao art. 5º da Lei Complementar nº 5, a par da divergência pretoriana por discrepância do acórdão recorrido com a orientação fixada no venerando Acórdão nº 5.087, desta Corte, no Recurso Especial nº 3.743, de 19 de outubro de 1972.

A douta Subprocuradora-Geral da República, Odília Ferreira da Luz, em parecer subscrito também pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral José Paulo Sepúlveda Pertence, restringe-se às preliminares de intempestividade da interposição e de ilegitimidade dos recorrentes.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a intempestividade da interposição deste recurso especial foi argüida nestes termos pelo parecer ministerial: a tese de que o prazo para recurso especial fica dividido parcialmente, consumido pelo prazo empregado para embargos de declaração.

Por isso, é que o parecer entende que o recurso especial é intempestivo.

Rejeito esta preliminar de intempestividade.

No tocante, porém, à alegada ilegitimidade das partes, esta tenho por consistente, e parece-me que ela se demonstra, assim, pelo art. 40 da Resolução nº 14.384/88:

"Art. 40. Caberá a qualquer candidato, a partido político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC nº 5, art. 5º)."

O recorrente alega que o Tribunal Regional não poderia deixar de conhecer do recurso eleitoral sob o fundamento de ilegitimidade de parte, porquanto o art. 40 considera a ele, como candidato a Vereador, parte legítima para impugnar.

Mas o art. 40 termina assim: "(Lei Complementar nº 5, art. 5º)."

Fica claro, portanto, que o art. 40 quis reportar-se àquela impugnação fundada em ilegitimidade da lei complementar, que não é o caso. Aqui, não se trata de impugnação por esse motivo.

Então, a legitimidade a se verificar é a do Código Eleitoral, art. 97, § 2º:

"§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político."

Ora, o candidato, no caso, não era candidato a Prefeito, mas, simplesmente, candidato a Vereador.

A meu ver, o Tribunal Regional Eleitoral, ao recusar conhecimento ao recurso eleitoral, procede na forma da lei.

Não vejo, então, como conhecer e prover este recurso especial para determinar que o Tribunal Regional de Pernambuco examine o mérito de recurso não conhecido por ilegitimidade de parte.

É assim que voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.115 — Cls. 4ª — PE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: Diretório Municipal do PFL e Joaquim Soares da Silva, candidato a Vereador pelo PFL (Adv.: Dr. Manoel Enildo Lins).

Recorridos: Regina Cele Almeida Freire e outros candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pelo PFL (Adv.: Dr. Márcio José Alves de Souza).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.741

(de 4 de maio de 1989)

Recurso nº 8.165 — Classe 4ª
Ceará (23ª Zona — Uruburetama
Município de São Luís do Curu)

Recorrente: Partido Democrático Social, por seu Delegado junto ao TRE.

1. *Votação. Alegação de fraude, consistente na distribuição de cédulas marcadas, segundo o recorrente, fartamente.*

2. *Inexistência de impugnação ou protesto. Preclusão. Aplicação do art. 171 do Código Eleitoral. Ainda que seja relevante o fato, é inadmissível o desconhecimento do mesmo, diante da amplitude da fraude argüida (segundo o recorrente).*

3. *A fraude só pode ser alegada em fase posterior, se ela ocorreu no âmbito reservado da Justiça Eleitoral, de difícil acesso ou conhecimento, e não de ampla informação.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Roberto Rosas, Relator designado — Miguel Ferrante, vencido — Bueno de Souza, vencido — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 4-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O Partido Democrático Social, por seu Delegado Regional, recorre, com fulcro no art. 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que não conheceu, por intempestivo, do recurso interposto pela agremiação da decisão da 23ª Zona Eleitoral de São Luiz do Curu, daquele Estado, indeferitória do pedido de recontagem de votos, sob fundamento de ocorrência de fraude eleitoral.

Colhe-se da parte expositiva da sentença de 1º grau:

"Alega o recorrente que durante as eleições recentemente realizadas, foi amplamente a cédula eleitoral oficial já antecipadamente assinalada com um X, no candidato de preferência dos fraudadores, no caso o Sr. João Martins Filho, do Partido da Frente Liberal.

Anexou ao pedido de recurso, duas cédulas oficiais rubricadas, uma por dois Mesários e uma outra, por apenas um Mesário.

Em nenhuma cédula contém a rubrica do Presidente da Mesa.

Pelas rubricas contidas nas cédulas, não se pode saber a qual Seção Eleitoral atuaram os dois mesários.

Alega, ainda, o recorrente, que o resultado eleitoral deve ser revisto, em face da denúncia formulada e que a Junta Eleitoral é responsável por todas as cédulas oficiais."

E, do *decisum*, após proclamar a preclusão, ante à ausência de impugnação no ato de apuração dos votos:

"Quanto ao delito eleitoral, o caso merece um exame mais acurado, pois, realmente, houve negligência por parte dos responsáveis pelo funcionamento das Seções Eleitorais em São Luís do Curu, que não tiveram o necessário cuidado de guardar as cédulas sob sua responsabilidade, a fim de que não desaparecessem das mesas receptoras e fossem parar em mãos de terceiros.

Torna-se difícil apontar o responsável ou responsáveis pelo desaparecimento de tais cédulas, tendo em vista que não se sabe de qual Seção Eleitoral elas saíram.

Embora haja essa dificuldade, todavia, para resguardar o nome da Justiça, o assunto deverá ser apurado, a fim de que os culpados respondam criminalmente pelos seus atos.

In casu, se referidas cédulas poderão ter sido retiradas da Mesa Receptora, por pessoas maldosas, com o fito de prejudicar os próprios Mesários e até mesmo para tumultuar o pleito eleitoral que se desenvolveu dentro da normalidade.

Em face ao que ficou expendido, a Junta Eleitoral, por unanimidade de seus membros, resolve não acolher o pedido de recurso, por falta de elementos convincentes.

No que pertine ao arquivamento dos autos, segundo o ponto de vista da representante do Ministério Público, deixou de

acolhê-lo, por entender que existem elementos que possam dar ensejo à instauração de procedimento criminal."

No recurso especial o recorrente sustenta, em suma, a inaplicabilidade à espécie da preclusão, dado que se o fato da distribuição de cédulas, previamente assinaladas, constitui crime de ação pública que comprometeu a lisura do pleito.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, lançado às fls. 25/28, pela ilustre Procuradora da República, Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado com ressalva parcial da fundamentação pelo digno Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Sepúlveda Pertence, está posto no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Consoante colhe-se do relatório, o Partido Democrático Social opôs-se ao pleito realizado em São Luís do Curu, postulando a revisão do resultado eleitoral, ao fundamento de ocorrência de fraude, consistente na distribuição de cédulas oficiais rubricadas e antecipadamente assinaladas com o nome de candidato concorrente, da Frente Liberal.

A decisão monocrática desacolheu a pretensão, por entender que não tendo havido oportuna impugnação, durante a contagem dos votos, operara-se a preclusão. Concomitantemente, determinou providências destinadas à apuração de responsabilidades pela fraude, por entender que havia elementos suficientes para a instauração do procedimento criminal, embora salientando as dificuldades existentes para chegar-se ao autor ou autores da prática delituosa.

A Corte Regional não conheceu do recurso interposto dessa decisão, tendo como intempestiva a providência tomada pelo partido, em face da preclusão.

A essa apertada síntese, parece deva-se conhecer do recurso especial, malgrado revelar-se deficiente em sua redação e instrução.

Deveras, diante da fraude a comprometer a lisura do pleito, equivocou-se o decisório monocrático ao indeferir a pretensão revisional do recorrente, ao fundamento de preclusão. É que, na sistemática da legislação eleitoral, os delitos, inclusive a fraude, que tornam anulável a votação (art. 222 do Código Eleitoral), não comportam a preclusão resultante da ausência de impugnação perante a Junta Apuradora. Com acerto, aduz, a propósito, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral: "(...) tal preclusão resultante da não-impugnação perante a Junta,

no ato da apuração, previsto no art. 171 do Código Eleitoral, somente atinge aqueles casos em que é possível ao Fiscal observar a fraude no momento da apuração”.

De fato, não tendo como detectar a fraude no ato da votação, o recorrente, ao amparo do permissivo do § 1º do art. 223 do Código Eleitoral, argüiu a nulidade do pleito na primeira oportunidade que para tanto se apresentou, logo após a apuração dos votos. E o fez, como ressalta o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, juntando “provas concludentes sobre a fraude eleitoral, apresentando cédulas oficiais assinadas pelos membros da Mesa marcadas antecipadamente e clamam por Justiça”.

Não havia, portanto, nas circunstâncias, que falar em preclusão por ausência de impugnação no momento da apuração. Estava-se diante de uma situação com a qual não era possível transigir, pouco importando as dificuldades alegadas para verificação de responsabilidades. Na conjuntura, impunha-se, como medida saneadora da moralidade do pleito, a investigação da fraude, com nulidade da votação, para não se frustrar a prestação jurisdicional.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, a questão é relevante e interessante pela tese do parecer e pelo voto do Relator.

Por isso, eu pediria licença para pedir vista.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.165 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrente: Partido Democrático Social, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Após o voto do Relator que provia o recurso, pediu vista o Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, após o resultado das apurações no Município de São Luís do Curu, Ceará (23ª Zona), o PDS requereu ao Juiz Eleitoral a revisão

do resultado eleitoral, porque durante as eleições “foi amplamente distribuída a cédula eleitoral oficial já antecipadamente assinalada com x no candidato da preferência dos fraudadores” (fl. 4). O Juiz indeferiu (fl. 4), porque durante o processo de apuração não houve qualquer impugnação (fl. 7). O partido requerente, não se conformou, e recorreu ao TRE/Ceará (fl. 2), o qual não tomou conhecimento, por considerar o recurso como intempestivo (fl. 13).

2. Recurso especial, pedindo a revisão do resultado, e a apuração do delito eleitoral.

3. Parecer da Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento, afastada a preclusão, para apuração dos crimes ocorridos e a anulação dos votos. Diz ainda o parecer, que a preclusão prevista no art. 171, somente atinge casos em que é possível ao fiscal observar a fraude no momento da apuração.

4. O eminente Relator deu provimento ao recurso nos seguintes termos (lê).

5. Dizemos nós: a preclusão ocorre quando não há qualquer impugnação em relação a determinado fato contrário à lei ou ao direito. No caso, diz o recorrente que a fraude ocorreu durante as eleições com ampla distribuição de cédulas previamente assinaladas. É impossível, ao mais elementar exame, o desconhecimento por parte de fiscais dos partidos de tal fato durante as eleições, em pequeno Município. Também não é crível o desconhecimento desses fatos durante a apuração. A jurisprudência desta Corte não reconhece a preclusão concernente a fatos ocorridos na intimidade da Justiça Eleitoral, não acessíveis ao público.

6. Por essas razões, *data venia* do eminente Relator, sempre lúcido e atento, não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.165 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrente: Partido Democrático Social, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Após os votos do Exmo. Sr. Ministro Relator que provia o recurso e do Exmo. Sr. Ministro Roberto Rosas que não conhecia do recurso, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio

Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, rememoro sumariamente a hipótese.

2. Apuradas as eleições em São Luiz do Curu, o PDS ofereceu recurso, pretendendo a revisão do resultado, bem como a remessa de peças ao Ministério Público para apuração de responsabilidade, alegando que houve farta distribuição de cédulas oficiais antecipadamente marcadas com um "x" no candidato dos fraudadores (fl. 4).

3. O MM. Juiz rejeitou o pedido, à base da preclusão, por falta de impugnação no momento da apuração, e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para averiguação dos fatos (fls. 7/8).

4. O colendo Regional não conheceu do recurso, considerando-o intempestivo, em face da preclusão (fl. 13).

5. Em seu recurso especial (fls. 15/16), o recorrente alega que a preclusão não pode prevalecer em face de indiscutível delito eleitoral, que é de ação pública, e pede a revisão do resultado.

6. O eminente Relator, embora considerasse deficiente o recurso, em sua redação e instrução, dele conhecia, para provê-lo, entendendo, com amparo no parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, que a preclusão decorrente da falta de impugnação somente atinge aqueles casos em que é possível ao fiscal dar pela fraude no momento da apuração, situação que aqui não se teria verificado, pois o recorrente, não tendo como detectá-la naquele momento, argüiu a nulidade do pleito na primeira oportunidade que se lhe abriu, logo após a apuração dos votos, nos termos do art. 223, § 1º, do Código Eleitoral.

7. Após vista dos autos, divergiu o eminente Ministro Roberto Rosas, argumentando que seria impossível desconhecimento, por parte dos fiscais dos partidos, de tão farta distribuição de cédulas durante as eleições e mesmo no momento da apuração em município tão pequeno, estando a seu ver correto o reconhecimento da preclusão, que só deve ser afastada quando os fatos impugnados ocorrem na intimidade da Justiça Eleitoral, sem acesso ao público.

8. Ante a divergência entre os doutos pronunciamentos, solicitei vista dos autos; tendo-os examinado, trago-os à Mesa para que o julgamento possa prosseguir.

9. Observo, de início, que o partido recorrente fundou seu apelo nas letras *a* e *b* do art. 276 do CE, mas não aponta qual o dispositivo malferido, nem cita julgado divergente. Seria o caso, portanto, de não se conhecer do recurso.

10. Entretanto, o eminente Relator dele conhece, para lhe dar provimento, utilizando-se, para tanto, conforme salientei linhas atrás, do art. 223, § 1º.

11. Esta Corte, como se sabe, adotando postura liberal, tem conhecido do recurso especial quando, mesmo omitido o preceito malferido, ressalte ele das razões recursais.

12. Identifiquei-me, desde o início, com essa corrente mais liberal mas não vejo como assim proceder no caso em exame.

13. É que o recorrente não se valeu, para afastar a preclusão, do argumento concernente à impossibilidade de se detectar, desde logo, a alegada fraude, limitando-se a dizer que não seria de acolher-se a preclusão por se tratar de crime de ação pública.

14. Penso, por isso, que não se poderia argumentar com tal fundamento — ou seja, impossibilidade de se detectar a fraude no ato da apuração —, para, com base nele, como pareceu ao eminente Relator, afastar-se a preclusão à base do art. 223, § 1º, do Código Eleitoral, que permite à parte argüir a nulidade do pleito na primeira oportunidade que se lhe apresentar.

15. Considero, pois, com a devida vênia do eminente Relator, que não "ressalta" das sucintas razões de recurso a alegação de ofensa ao aludido art. 223, § 1º, porque o recorrente — repito — jamais afirmou, em qualquer passo deste processo, que lhe fora difícil ou impossível detectar a fraude durante as eleições ou mesmo no momento da apuração, limitando-se a sustentar a inexistência de preclusão por se tratar de crime de ação pública.

16. Mesmo que me fosse possível afastar esse óbice preliminar, ainda assim não proveria o recurso.

17. O fundamento do parecer da ilustre Dra. Maria de Fátima Labarrère e do doudo voto do eminente Relator é o de que não se pode falar em preclusão quando a parte não teve como detectar a fraude no momento da apuração.

18. Estou de acordo, em tese, com semelhante entendimento. Considero, porém, que essa situação não se verificou na hipótese.

19. De fato, se o próprio partido reconheceu, desde o seu primeiro recurso (fl. 4) que houve farta distribuição de cédulas oficiais fraudadas durante as eleições, não me parece razoável concluir-se que os seus Fiscais somente tomaram conhecimento de tão ampla e difundida

fraude após a apuração dos votos, especialmente tendo-se em conta que se trata de Município pequeno, em que as notícias correm rapidamente de "boca-em-boca", consoante enfatizou o ilustre Ministro Roberto Rosas.

Com estas considerações, peço respeitosa licença ao eminente Relator para não conhecer do recurso, acompanhando, destarte, o douto voto divergente do eminente Ministro Roberto Rosas.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.165 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrente: Partido Democrático Social, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Miguel Ferrante, Relator e Bueno de Souza que dele conheciam e davam-lhe provimento.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.751

(de 11 de maio de 1989)

Recurso nº 8.141 — Classe 4ª

Minas Gerais (215ª Zona — Pedro Leopoldo Mun. de Ribeirão das Neves)

Recorrentes: 1ª) Diretório Municipal do PTB, através do Presidente da Comissão Executiva Municipal. 2ª) Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa, Prefeita eleita, pelo PDC.

Domicílio eleitoral. Transferência. Comprovação. Órgão partidário municipal.

Domicílio eleitoral. Comprovação da transferência por meios outros que não o atestado da autoridade policial. Valorização dos laços de identidade ou afinidade do eleitor com o meio em que vai exercer seu direito político. Orientação do item II, in fine, do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral.

Órgão partidário municipal: ilegítima-de para recorrer ao TSE.

Recursos especiais não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar conhecimento a ambos os recursos, vencido o Min. Bueno de Souza, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Bueno de Souza*, vencido — *Francisco José Teixeira de Oliveira*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 30-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O Partido Democrata Cristão — PDC requereu, a 11 de outubro de 1988, o registro de Maria das Graças de Oliveira Gracinha Barbosa, como postulante à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves (MG), em substituição à candidata anteriormente inscrita, que renunciara.

Na mesma data, foi deferida a substituição pelo Juiz Eleitoral, mas dois dias depois o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, de Ribeirão das Neves, impugnou o registro da nova candidata, ao argumento de que a mesma não preenchia o requisito do domicílio eleitoral. Declarou, então, que estava em curso, perante o Juízo Eleitoral de Pedro Leopoldo, sede da Circunscrição, pedido de cancelamento do alistamento da impugnada, em razão de não residir ela em Ribeirão das Neves.

Contestando, a impugnada esclareceu que tinha pluralidade de residências, podendo eleger quaisquer delas como domicílio eleitoral, nos termos da legislação de regência. Na oportunidade, em abono de suas alegações, ofereceu documentos, entre os quais atestado de residência e contrato de locação, e requereu prova testemunhal.

O Juiz Eleitoral de Pedro Leopoldo, porém, entendeu de dispensar a instrução probatória e realizar o julgamento antecipado da lide, segundo a faculdade do art. 330, I, do Código de Processo Civil, vindo a cancelar o alistamento da candidata em Ribeirão das Neves e, a par, negar-lhe o registro da candidatura.

Em grau de recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais reformou essa decisão, em acórdão unânime do qual foram interpostos dois recursos especiais, um pelo Diretório Municipal do PTB de Ribeirão das Neves, outro pela Procuradoria Regional Eleitoral.

O primeiro recorrente alega, em suma, que além de infringência de dispositivos legais que enumera (arts. 268 e 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, e art. 17 da Lei Complementar nº 5/70), teria ocorrido fraude na transferência da recorrida.

O segundo aduz que foram afrontadas as normas do art. 14, § 3º, item IV, da Constituição Federal, e ao art. 5º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as regras dos arts. 42 e 71, I, do Código Eleitoral, sustentando a inelegibilidade da recorrida por falta de domicílio eleitoral, em face da fraude verificada no procedimento de transferência.

A recorrida ofereceu contra-razões, com comprovantes de sua eleição e diplomação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 111/113, pelo não-conhecimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Preliminarmente, anota-se a ilegitimidade para recorrer, no caso, do órgão partidário municipal (LOPP, art. 58, § 7º).

No mais, tem-se o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, posto em sustentar a inelegibilidade da recorrida, por falta de domicílio eleitoral.

A decisão de primeira instância, para cancelar seu alistamento, apegou-se ao conceito do domicílio civil, enfatizando a falsidade do atestado por ela apresentado, como prova de sua residência em Ribeirão das Neves.

Ao invés, o aresto da Corte Regional valorou elementos outros indicadores de uma de suas residências ou moradias, à luz da amplitude que empresta ao conceito de domicílio eleitoral. Destaco do voto do Relator, o eminente Juiz Plauto Ribeiro:

"Assim, não tenho dúvida de que a lei eleitoral vigente, dispondo que 'domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas' (CE, art. 42, parágrafo único), abandonou a tradicional noção de domicílio, estabelecido pela lei civil, para

equiparar, como conceitos afins, domicílio, residência e moradia, que, segundo Chironi e Abello, citados pelo Relator José Américo de Macedo, no Recurso nº 31/58-MG, constituem gradações de um mesmo conceito, mas que se diferenciam pela amplitude do conceito e pelos efeitos jurídicos'.

A doutrina, evidentemente, não discrepa desse entendimento. Pinto Ferreira, *in Código Eleitoral Comentado*, Ed. Rio, 1976, p. 91, nos ensina que 'o domicílio eleitoral ou político não é idêntico ao domicílio civil: a pessoa pode ter domicílio eleitoral em um lugar e domicílio civil em outro'."

O digno Magistrado admite que há dúvida quanto à veracidade do atestado policial acima referenciado, porque a autoridade que o expedira, no dia anterior havia atestado que a recorrida não residia no Município. Inobstante, posicionou-se no sentido da reforma da decisão singular, à consideração de que o fato da pluralidade de residência ou moradias da recorrida exsurgia do conjunto dos elementos probatórios. Aduz:

"Entretanto, é público e notório que a candidata é companheira do Deputado Irami Vieira Barbosa, há mais de 10 (dez) anos, tendo com ele um filho. Vivem, assim, como se casados fossem. Por outro lado, também é público e notório que o referido Deputado e sua companheira têm ampla participação política e comunitária no Município de Ribeirão das Neves, onde o citado parlamentar é muito votado. Ninguém tem dúvida, também, porque notório, que o Município de Ribeirão das Neves é muito próximo de Belo Horizonte. Faz parte da chamada Grande Belo Horizonte.

Ora, nestes casos, a atual composição do Tribunal Regional Eleitoral tem entendido que, na fixação do domicílio eleitoral, o mais importante é a participação na vida comunitária, e a participação política, a meu ver, é, até certo ponto, mais abrangente do que a própria participação comunitária.

Essa participação política e comunitária da recorrente, no Município de Ribeirão das Neves, está bastante clara no memorial que me foi enviado pelo ilustre advogado Edson Haeckel Magalhães, que, também, sustentou, com brilhantismo, essa tese da tribuna. Os diversos recortes de jornais, que acompanharam o memorial, e que foram mostrados à Corte, pelo ilustre causidico, demonstram suficientemente esses fatos."

E no voto com que rejeitou os embargos de declaração manifestados pelo órgão partidário, ao responder a alegação de que o julgado não havia enfrentado o ponto central da discussão, isto é, a questão da verdadeira residência da recorrida, disse:

"Aqui, o nobre advogado da Presidente do PTB, que é também ilustre Professor e Doutor em Direito pela nossa querida Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, não entendeu, ou não quis entender, a mensagem, o espírito, a tese do acórdão embargado, que, deliberadamente, não considerou o fator residência como elemento essencial à conceituação de domicílio eleitoral. Isso, em face da legislação, da doutrina e da jurisprudência citadas no voto, o que permite, por exemplo, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que é também Ministro do Supremo Tribunal Federal, ter o seu domicílio civil em Brasília, onde trabalha, onde reside, onde mora e, no entanto, vem votar em Belo Horizonte, onde mantém o seu domicílio eleitoral. Qual a razão desse procedimento absolutamente correto do Ministro? O motivo está em que na conceituação de domicílio eleitoral, muitas vezes, o mais importante não é a residência ou a moradia, mas a identificação e a vinculação do cidadão a determinado Município. Quando essa identificação caminha, progride, desenvolve para a participação política, como é a hipótese dos autos, aquela vinculação torna-se mais clara, mais evidente, constituindo fator preponderante para fixação do domicílio eleitoral. Além do mais, não deve ser esquecido o fato notório do Município de Ribeirão das Neves pertencer à Grande Belo Horizonte.

Assim, respondendo à última bateria de perguntas, quero deixar claro que, em face do acórdão, nenhuma importância tem o fato de a candidata Gracinha Barbosa, embora com domicílio eleitoral em Ribeirão das Neves, venha dormir ou não na casa de seu companheiro em Belo Horizonte. Para a Justiça Eleitoral, esse é um fato absolutamente irrelevante. Por outro lado, quanto à possível declaração falsa, emitida pela candidata, por constituir crime eleitoral (CE, art. 350), o assunto deve ser tratado em procedimento criminal próprio, a cargo do Ministério Público Federal."

Ora, a esse enfoque, tem-se, *prima facie*, que não se comporta no âmbito desta instância o reexame da questão de fato concernente à falsidade do atestado passado pela autoridade policial. Ademais, esse atestado não foi levado em

consideração, tendo sido admitida a transferência do domicílio à vista de elementos outros trazidos à colação.

De outro lado, ressalta, a meu sentir, a razoabilidade da decisão atacada, à luz dos princípios de direito e da orientação jurisprudencial pertinentes à matéria.

Deveras, não há como confundir domicílio civil com o eleitoral. São conceitos que a doutrina e a jurisprudência distinguem, sem discrepância.

O domicílio civil, como consabido, é o lugar onde a pessoa natural estabelece sua residência, com ânimo definitivo (art. 31 do Código Civil). No contexto legal, há diferença entre domicílio e residência: aquele é a residência mantida com o ânimo de permanecer, de ficar (*animus manere*); enquanto esta última apresenta-se como uma situação meramente de fato, como local em que a pessoa eventualmente vive, sem caráter definitivo, nem propósito de elegê-lo centro de suas atividades.

A lei civil somente empresta eficácia à residência, admitindo-a como domicílio quando fixada com ânimo definitivo, ou nos casos em que especifica.

Já a legislação eleitoral toma como elementos do domicílio eleitoral, a residência ou moradia, que são conceitos afins, apenas diferenciados pela amplitude do conteúdo e pelos efeitos jurídicos (Chironi e Abello, *apud* Carvalho Santos, *Cód. Civil Bras. Interpretado*, Vol. I, p. 423). Dá-lhes prevalência, alargando o significado do domicílio eleitoral de modo a valorizar quaisquer laços de identidade ou afinidade do eleitor com o meio em que vai exercer seu direito político.

O acórdão atacado pautou-se por essa orientação ao admitir a pluralidade de residências ou moradias da recorrida, para julgar válida a transferência de seu domicílio eleitoral, deferida em tempo hábil. Para tanto, baseou-se em fatos notórios e na realidade de uma situação que a lei eleitoral não profliga, atendo-se à orientação da lei, posta no sentido de permitir seja a residência, no caso, *atestada pela autoridade policial ou por outros meios convincentes* (art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral — grifei).

Com efeito, uma pessoa pode ter domicílio eleitoral diverso de seu domicílio civil. O funcionário público reputa-se domiciliado onde exerce, em caráter permanente, suas funções; assim, o militar, em serviço ativo, tem seu domicílio civil no lugar onde serve; e os oficiais e tripulantes da marinha mercante são domiciliados no lugar onde esteja matriculado o navio (arts. 37, 38 e 39 do Código Civil). Nem por isso a legislação eleitoral impõe a coincidência do domicílio elei-

toral, ao revés admite possa ser diverso do domicílio civil. Por exemplo, o servidor que serve em Brasília pode, e comumente isso acontece, ter o seu domicílio eleitoral no estado de origem, sem que se crie óbice legal a essa dicotomia. É que há de se levar em conta, antes de tudo, a participação do indivíduo na vida da comunidade, na qual, na realidade está integrado, já por laços afetivos, já por interesses econômicos ou políticos ponderáveis.

Daí por que entendo que o acórdão não vulnerou, como sustentado, as disposições legais apontadas pelo recorrente, restringindo-se a pretensão recursal, em verdade, a reexame de matéria de fato. Com propriedade, pondera a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Por outro lado, o exame das razões do doutor Procurador Regional demonstra que, como diz a recorrida, nelas se discute matéria de fato; embora o Tribunal tenha admitido a falsidade do endereço constante do documento apresentado para instruir o pedido de transferência, é certo que decidiu com base em outras provas do domicílio eleitoral.

Observe-se que o Ministério Público não discute, no recurso, o conceito de domicílio eleitoral adotado pelo Tribunal, limitando-se a negar que a recorrida fosse domiciliada em Ribeirão das Neves (fl. 94)."

Do quanto foi exposto, não conheço do primeiro recurso, por ilegitimidade de representação, nem do segundo, por ausência da alegada violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados.

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, o CE, art. 71, I, autoriza o cancelamento da inscrição do eleitor, por infração dos arts. 5º e 42.

O art. 71, § 1º, legitima qualquer eleitor para requerer o cancelamento.

Sendo assim, qualquer eleitor que tiver pedido o cancelamento de alistamento ou de transferência de outro eleitor deve ser parte legítima para recorrer da decisão: pode, portanto, interpor recurso especial.

O art. 42, parágrafo único, a que se reporta o art. 71, I, prevê como uma das exigências para alistamento a *residência* ou *moradia*.

A Constituição de 5-10-88, art. 14, § 3º, IV, reitera a exigência, seja para alistamento, seja para transferência.

Desde que o Juiz Eleitoral, examinando a prova (testemunhas, documentos, afirmações do Oficial de Justiça) considerou não provada a moradia, a matéria de fato não se oferece a presunção do TRE, ao argumento de notoriedade de concubinato.

Resulta a vulneração dos dispositivos constitucional e legais que reclamam a comprovação, de determinado modo, do fato da moradia, sendo irrelevante a discussão sobre a diversidade de conceitos de domicílio civil, domicílio eleitoral, residência, etc.

O que se me afigura especioso é que o TRE tenha desconsiderado as provas apreciadas pelo Juiz Eleitoral e enaltecidas pelo parecer do Promotor, para considerar pública e notória a moradia da eleitora que pleiteou sua transferência.

Tenho para mim que não é permitido ao TRE dispensar a efetiva comprovação da moradia, pelos meios idôneos de prova, para fazer preponderar notoriedade e publicidade de fatos atinentes à vida privada das pessoas.

Eis por que, comprometendo-me com a orientação segundo a qual o eleitor não pode escolher livremente seu domicílio eleitoral, independentemente de efetiva moradia na Circunscrição, conheço do recurso interposto pelo eleitor impugnante.

E, conhecendo-o, dou-lhe provimento, por entender vulnerado o art. 42, parágrafo único, do CE.

É como voto, com a devida vênia dos outros votos que me precederam.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.141 — Cls. 4º — MG — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrentes: 1º) Diretório Municipal do PTB, através do Presidente da Comissão Executiva Municipal. 2º) Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrida: Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa, Prefeita eleita, pelo PDC (Adv.: Dr. Edson Hackel Magalhães).

Decisão: O Tribunal por maioria negou conhecimento a ambos os recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator contra o voto do Sr. Ministro Bueno de Souza que deles conhecia para provê-los.

Usaram da palavra: pelo recorrente, Dr. Célio Silva; pela recorrida, Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio

Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.761 (*)

(de 23 de maio de 1989)

**Recurso nº 8.138 — Classe 4º
Minas Gerais (Belo Horizonte)**

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Câmara Municipal. Número de vagas. Fixação pelo TRE. Critério (CF, art. 29, IV; ADCT, art. 5º, § 4º).

Reafirmado o critério da proporcionalidade com a população do Município preconizado no texto constitucional, fica mantida a decisão regional tomada com base na Lei nº 7.664/88, diante da impossibilidade material de obterem-se dados atualizados de 1988 (precedentes: Acórdãos nºs 10.467, 10.468 e 10.475/88).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Vilas Boas, Relator — Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 29-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o colendo TRE de Minas Gerais, examinando consultas do Partido dos Trabalhadores e outros sobre o critério a ser observado para a fixação do número de vagas a preencher nas Câmaras Municipais do Estado, após a promulgação da nova Constituição Federal, resolveu, atento às informações prestadas pelos órgãos competentes da Corte e levando em consideração as disposições dos arts. 5º, §

4º, do ADCT e 29, inc. IV, da Carta Magna, manter, para as eleições de 1988, o atual número de Vereadores para os Municípios com menos de um milhão de habitantes, e aumentá-lo em Belo Horizonte, de 33 para 37.

2. O acórdão unânime, de fls. 18/31, está assim ementado (fl. 18):

“Número de Vereadores por Município. Representação a ser eleita em 1988. Interpretação e aplicação do art. 5º, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 5º, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou somente respeito aos limites estabelecidos no art. 29 da Constituição, não exigindo, para a representação a ser eleita em 1988, obediência à proporcionalidade matemática entre o número de Vereadores e o número de habitantes do Município.

Para as eleições de 1988, deve ser mantido o atual número de Vereadores para os Municípios com menos de um milhão de habitantes.

Tabela a ser observada para os Municípios com mais de um milhão de habitantes.

A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para a fixação do número de Vereadores foi estabelecida apenas para as eleições em 1988, cabendo aos próprios Municípios a fixação definitiva, através das respectivas leis orgânicas.

Unânime. (Consulta nº 69/88, de Belo Horizonte. Relator: Juiz Tabagy Salles de Oliveira, Sessão de 3 de novembro de 1988.)”

3. Contra essa decisão, ofereceu recurso o ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Carlos Pimenta, apontando ofensa aos arts. 5º, § 4º, do ADCT e 29, IV, da Constituição de 88, e divergência com o Acórdão nº 100.902, prolatado pelo TRE de São Paulo em caso semelhante, concluindo por pedir o provimento do apelo para que o colendo Regional fixe o número de Vereadores mineiros, Município por Município, “segundo o critério da proporcionalidade à população de cada um deles (e não só a de Belo Horizonte), quer tenha de aumentar, ou de diminuir as atuais composições...” (fl. 20). O pedido vem condicionando a que o IBGE-MG forneça dados populacionais atualizados, e o novo cálculo se faça mediante processamento eletrônico com base neles.

4. A ilustre Subprocuradora-Geral Odília Ferreira da Luz Oliveira opina pelo conhecimento e provimento do recurso, em parecer cuja parte conclusiva é a seguinte:

(*) No mesmo sentido o Ac. nº 10.804, que deixa de ser publicado.

"Por isso, entendo que o recurso deve ser provido, determinando-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que efetue novo cálculo do número de Vereadores de todos os Municípios do Estado, baseando-se em dados populacionais atualizados, que lhe poderão ser fornecidos pelo IBGE, mediante cálculos apropriados." (Fl. 66.)

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, conferido os doutos votos que a compõem, verifico que a r. decisão recorrida, embora desprezando o critério proporcional à população do Município, consagrado pela nova Constituição Federal, não diminuiu nem aumentou o número de vagas a preencher nas Câmaras Municipais.

2. De fato, está consignado no aresto que o IBGE não teria como fornecer dados populacionais atualizados, razão pela qual decidiu a Corte Mineira manter os números fixados em 10 de julho de 1988, com base no critério da Lei nº 7.664/88, exceção feita ao Município de Belo Horizonte que, pelos dados de 1985, já atendia ao limite estabelecido, o que ensejou o acréscimo de sua representação à Câmara de Vereadores em quatro vagas.

3. Ora, a decisão recorrida, nessa parte, não distoa da orientação firmada nos Acórdãos nºs 10.467, 10.468 e 10.475, Relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Américo Luz e Roberto Rosas, em que este egrégio Tribunal assentou que, não sendo possível, de um lado, tomar por base dados desatualizados, principalmente aqueles de 1985, e sendo impossível, de outro, a sua atualização pelo IBGE, o critério a ser seguido é o da Lei nº 7.664/88, adotado pelos TREs quando divulgaram o número de vagas a preencher em 10 de julho de 1988, excetuados aqueles Municípios cujo número não atenda aos limites fixados pela nova Carta, que devem ser adaptados ao que ela determina, à vista de dados populacionais reais.

4. Considero, porém, que não há de prevalecer a fundamentação do aresto recorrido quando afirma não ser necessário seguir o critério de proporcionalidade previsto na nova Carta, pois nos julgados referidos (Acórdãos nºs 10.467, 10.468 e 10.475) assentou este egrégio Tribunal exatamente a imperiosidade da observância de tal critério.

5. Em conclusão, desautorizando embora a fundamentação do v. acórdão recorrido, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.138 -- Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.764

(de 30 de maio de 1989)

Recurso nº 8.360 — Classe 4ª — Agravo São Paulo (139ª Zona — Taquaritinga)

Agravante: *Coligação da Vitória*, integrada pelo PTB/PFL.

1. *Apuração. Alegação de fraude. Necessidade de impugnação. Preclusão.*

2. *Afastamento da preclusão quando se tratar de matéria constitucional (art. 259 do CE). Essa matéria deve decorrer da decisão ou ser discutida na decisão.*

3. *Inaplicabilidade, ao caso, do disposto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, por não se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, e sim impugnação da apuração.*

4. *Não se discutiu, conseqüentemente, a preclusão, e se há ou não consequência para a ação de impugnação, exame a ser feito no caso concreto.*

5. *Agravo não provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao agravo, vencido o Ministro Relator, que o provia, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Roberto Rosas, Relator designado — Miguel Ferrante, Vencido — Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): A Coligação da Vitória (PTB/PFL), vencida no pleito para a Prefeitura Municipal de Taquaritinga (SP), nos termos do art. 279 do Código Eleitoral, agrava de instrumento da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, fundamentada na preclusão, denegou seguimento a recurso especial interposto pela ora agravante.

Alega, em síntese, aquela coligação, que, antes da diplomação do novo Prefeito, representou ao Juízo Eleitoral daquele Município, baseando-se na ocorrência de diversas fraudes na votação, como também no abuso do poder político e econômico; que, tendo interposto recurso especial ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, foi este indeferido, por não ter sido apresentada impugnação no ato apuratório da eleição, o que, em conformidade com a legislação eleitoral, seria motivo de inadmissibilidade do mesmo; que a decisão motivadora do presente agravo diverge de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (caso Ouro Preto), pois, discutindo, ambas, sobre fraude eleitoral, naquela aplicou-se a nova Constituição Federal, negando-se, assim, a preclusão; que, entretanto, tal argumento não foi aceito pelo Tribunal paulista, ao fundamento de que "lá se discutiu matéria de prova e não interpretação de texto de lei", enquanto, aqui, o pedido de apuração de fraude eleitoral foi apresentado tardiamente; que, na hipótese presente, inexistiu preclusão, haja vista os arts. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral e 14, § 10, da Constituição de 1988, sendo que, assim, "a matéria constitucional em debate poderia ser apreciada em fase de recurso, mesmo se não houvesse prequestionamento".

Por fim, invocando os arts. 120 e 280 do Código Eleitoral, pede o agravante sejam requisitadas informações ao Juízo Eleitoral de Taquaritinga, sobre a sindicância que ali se processa com respeito às fraudes notificadas nos autos principais.

Formado o instrumento, com resposta às fls. 90/92, subiram os autos a esta Corte (fl. 95).

Às fls. 100/109, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do agravo, como também pelo imediato conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): A agravante impugnou a ata geral de apu-

ração das eleições de Taquaritinga, postulando a cassação do diploma do candidato eleito, ou, alternativamente, a anulação e refazimento da votação nas Seções que indica, ao fundamento de haver representado ao Juízo Eleitoral do Município sobre ocorrência de fraude e abuso de poder econômico que teriam maculado a lisura do pleito.

Rejeitada a impugnação, foi interposto recurso a que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, negou provimento, com base no art. 149, do Código Eleitoral, à constatação de que a recorrente não oferecera qualquer impugnação perante a Mesa Receptora, durante a votação.

Dessa decisão interpôs a agravante recurso especial a que foi negado seguimento por despacho do teor seguinte:

"1. O recurso tem duplo fundamento: a) ter sido proferida a decisão contra expressa disposição de lei; b) ter ocorrido divergência na interpretação de lei entre dois Tribunais Eleitorais (art. 276, inc. I, letras a e b, CE).

Quanto ao primeiro fundamento, é fora de qualquer dúvida a inviabilidade do recurso. O v. acórdão de folhas não decidiu de modo algum contra expressa disposição de lei; antes, se embasa em expressa regra legal (art. 149 do Código Eleitoral — fl. 102 dos autos).

Nenhuma impugnação foi apresentada pela Coligação recorrente, no ato apuratório das eleições; e está na lei, que 'não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra nulidades argüidas' (art. 149, CE). Nem houve impugnação perante a Junta Apuradora, o que descarta também infração à letra da lei, pelo julgado, a teor do art. 171 do mesmo estatuto eleitoral.

Quanto ao segundo fundamento, melhor sorte não tem o recurso. Acena o recorrente com julgado do Tribunal Regional de Minas Gerais, que teria apreciado diversamente a hipótese dos autos. A atenta leitura do julgado trazido como padrão leva à conclusão irretorquível que lá se discutiu matéria de prova e não interpretação de texto de lei. Aqui, no Tribunal Regional paulista, foi apreciado recurso contra a ata geral de apuração das eleições, por ter a Coligação recorrente ofertado pedido de abertura de sindicância para apurar fraude eleitoral, com conseqüente anulação das eleições (fl. 2). E, por ser tardinha, já atinvida pela preclusão, se lhe negou provi-

mento ao recurso (fl. 102). Lá, em Minas, a matéria diz respeito a abuso de poder econômico e fraude eleitoral, matéria distinta da apreciada no recurso paulista. A regra do inciso I, letra b, do art. 276, do Código Eleitoral só admite o recurso especial, 'quando ocorrer *divergência na interpretação de lei* entre dois ou mais Tribunais Eleitorais'. Não é a hipótese dos autos, onde não se vislumbra divergência dos Tribunais na apreciação de qualquer texto de lei.

2. Em consequência, por não preenchidos os pressupostos legais aplicáveis à espécie, denego o seguimento do recurso."

O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral vem posto no sentido do provimento do agravo e, desde logo, do recurso especial, para que, afastada a preclusão, examine a Corte Regional a matéria relativa à alegada fraude e abuso do poder econômico.

Na realidade, o abuso do poder econômico, a corrupção e a fraude no processo eleitoral passaram a nível constitucional, com o advento da nova Constituição da República. Reza o seu art. 14, § 10:

"O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias, contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

Por outro lado, a jurisprudência tem assentado que não há a falar em preclusão quando anulável a votação por vício de falsidade, fraude, coação, abuso do poder econômico, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei (art. 222, CE).

Dispõe o art. 223; *caput*, do Código Eleitoral:

"A nulidade não detectada pela Junta só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional."

Aqui cuida-se de motivo de ordem constitucional — fraude e abuso do poder econômico.

O § 3º do preceito citado, estabelece:

"§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida."

A sucumbência da recorrente, na Corte Regional, verificou-se, como se viu, em razão da falta de impugnação durante o curso da vota-

ção. Não se trata de recurso contra a apuração, mas contra a votação, não tendo aplicação ao caso, como observa a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a norma do art. 171 do Código Eleitoral.

Outrossim, tem-se que em face do novo texto constitucional, não prevalece a preclusão em caso de fraude, corrupção, ou abuso do poder econômico. Na realidade, é indubitoso que a Constituição rompeu, no particular, com o rígido sistema da preclusão, adotado pelo Código Eleitoral, resultando, assim, inoperante, nesses casos, a norma do art. 149, a saber:

"Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra a nulidade argüida."

Pondera-se, entretanto, que a fraude contemplada no texto constitucional é aquela que compromete, por inteiro, a lisura do pleito; é a que contamina todo o processo eleitoral, tornando espúria a eleição e distorcendo a vontade do eleitor. Só nessa hipótese, argumenta-se, é que seria prescindível a prévia impugnação perante a Junta. Ao revés, porém, se a ação fraudulenta for de caráter episódico, restrito ao desempenho do voto do eleitor, e detectável durante o processo de votação, inarredável será a prévia impugnação para admissibilidade do recurso, nos termos do referenciado art. 149 da lei eleitoral.

Sem dúvida, a questão comporta temperamentos.

Não se há de admitir que simples alegação de ocorrência de fraude, de abuso de poder econômico ou de corrupção possa anular a votação ou criar óbice ao regular desenvolvimento do processo eleitoral. Seria abrir com isso, à margem dos interesses da Justiça e do regime, vaza a práticas condenáveis que muitas vezes a paixão política exacerbada fomenta.

Nada disso.

As causas apontadas — fraude, corrupção ou abuso do poder econômico — terão de ser cumpridamente comprovadas em procedimento regular, com ampla dilação probatória e oportunidade do direito de defesa. A Constituição, taxativamente, exige, na hipótese, uma ação própria, um procedimento autônomo, que só no seu desfecho poderá influir no processo eleitoral. No âmbito dessa ação é que se apurará a extensão das irregularidades argüidas, isto é, a ocorrência menor ou maior da fraude, corrupção ou abuso de poder no quadro da eleição. Se restar comprovada que qualquer dessas causas comprometeu a lisura do pleito, a consequência será o cancelamento do diploma do candidato eleito (Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, letra f, e art. 21).

Ora, diante desse novo enfoque dado à matéria pela Constituição, impõe-se indagar se seria lícito à Corte Regional deixar de pronunciar-se sobre a alegação de fraude e abuso de poder econômico, a pretexto de ocorrência de preclusão.

Esse o ponto da questão.

É a resposta me parece negativa.

Deveras, de um lado não há como obstar, através de meio meramente procedimental, as conseqüências geradas pelo comando da Lei Maior. De outro, o reconhecimento da preclusão, no caso, importaria, a meu sentir, no truncamento do procedimento em curso, instaurado à vista de uma representação sobre irregularidades essenciais que teriam viciado o pleito.

Penso, assim, que na conjuntura, não havia como o Tribunal eximir-se de enfrentar a questão, para decidí-la segundo seu entendimento.

Com propriedade, aduz a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"No caso dos autos, a impugnação foi feita exatamente antes da diplomação, no curso ainda do processo eleitoral, pois dirigiu-se contra a ata geral de apurações das eleições em Taquaritinga, originando-se de uma representação para instaurar sindicância sobre fraude eleitoral e anulação de urnas fraudadas por irregularidade essencial (as urnas nºs 36, 42, 43, 44, 45, 46, 55, 56, 57 e 70).

A matéria é, desde a Carta de 1988, eminentemente constitucional e, segundo o próprio Código Eleitoral vigente, podia ser argüida em qualquer fase, portanto, nesta hipótese específica, é de se reconhecer como não ocorrente a preclusão.

Os autos estão instruídos de forma a possibilitar o julgamento imediato do próprio recurso especial, que deve ser, com base no exposto, conhecido e provido, por ofensa ao art. 14, § 10, da Constituição, para que, superada a preclusão, retornem os autos à origem, para prosseguir no exame da causa, como entender de direito (TSE-Regimento Interno, art. 36, § 3º).

É incabível nesta fase, pois, a solicitação de informações, fundada no art. 270 do Código Eleitoral, dado que o mérito da causa não será por ora examinado pelo TSE. Também a questão suscitada pela agravada, duplicidade de ações, com ofensa ao art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil, não tendo sido apreciada ainda na origem, nem sendo objeto de recurso específico, é de inoportuno exame agora."

Em face do exposto, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço e provejo o recurso especial, apenas por ofensa ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, em ordem a que, afastada a preclusão, prossiga a Corte Regional no exame da causa e decida como entender de direito.

QUESTÃO DE ORDEM

O Dr. Sigmaringa Seixas (Advogado): Pela ordem, Senhor Presidente. Trata-se de um agravo, e o eminente Relator dele conheceu para dar provimento ao recurso.

Parece-me que o julgamento tem que ter duas fases. Uma, de provimento do agravo para o exame do recurso especial, fase em que se há de assegurar ao advogado a oportunidade de fazer a sustentação deste.

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Exato. O Tribunal pode, provendo o agravo, tomar, desde logo, conhecimento do recurso, e a seu respeito deliberar. Entretanto, se o caso se apresenta de que o próprio recurso especial seja de logo examinado, o uso da palavra pelo patrono da parte há de ser garantido.

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, de fato, cabe saber, primeiramente, se o agravo merece ou não provimento.

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Exatamente.

O Dr. Sigmaringa Seixas (Advogado): Senhor Presidente, se bem entendi, o eminente Relator deu provimento ao agravo e, de logo...

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): A hipótese se apresenta possível de que o Relator seja vencido quanto ao provimento do agravo. Não haveria, então, por quê o recorrido fazer uso da palavra.

Rogo a Vossa Excelência que permaneça na Tribuna. Colherei votos, agora, sobre a questão do provimento do agravo. A partir daí, se for o caso, passaremos ao exame do recurso, e Vossa Excelência usará da palavra antes que isso ocorra.

Peço ao Ministro Roberto Rosas que vote sobre a preliminar.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o Tribunal está examinando pela primeira vez o conteúdo do art. 14, § 10, da Constituição, ligado à ação de impugnação de diplomação. O eminente Relator afasta a preclusão

por se tratar de fraude e por considerá-la nos termos do art. 259, matéria constitucional, portanto, insuscetível de preclusão.

Como a matéria é muito relevante e isto poderá trazer uma reflexão muito grande para os demais julgamentos, peço ao eminente Relator e a V. Exa. licença para pedir vista dos autos para maior reflexão.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.360 — Cls. 4ª — SP — Rel. Min. Miguel Ferrante.

Agravante: *Coligação da Vitória*, integrada pelo PTB/PFL (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo).

Decisão: Vista do Sr. Ministro Roberto Rosas após o voto do Sr. Ministro Relator que dá provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, após as apurações dos votos na eleição municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, a *Coligação da Vitória* (PTB/PFL) impugnou a ata geral de apuração das eleições, sob a alegação de fraude eleitoral e urnas fraudadas por irregularidade essencial. Tal impugnação foi rejeitada pela Junta, e o TRE/SP manteve a decisão, porque não houve a aplicação do art. 149 do Código Eleitoral, que diz (fl. 15):

“Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação contra as nulidades argüidas.”

2. Foi interposto recurso especial apontando divergência jurisprudencial com acórdão do TRE/MG, Acórdão nº 3.349/88, no caso referente à anulação das eleições de Ouro Preto. Alega-se no recurso especial que o art. 14, § 10, da Constituição Federal aplica-se também a outras hipóteses, além daquela enunciada, qual seja a ação de impugnação da diplomação por fraude, isto é, antes da diplomação, e conclui o recurso especial — a diplomação do candidato eleito não é condição para propositura da ação de que cuida o art. 14, § 10, da Constituição Federal (fl. 27, *initio*), ademais tratando-se de impugnação com alegação de fraude não há preclusão.

3. O ilustre Presidente do TRE/SP indeferiu o seguimento do recurso, com o seguinte despacho (fls. 71/72):

“1. O recurso tem duplo fundamento: a) ter sido proferida a decisão contra expressa disposição de lei; b) ter ocorrido divergência na interpretação de lei entre dois Tribunais Eleitorais (art. 276, nº I, letras a e b, CE).

Quanto ao primeiro fundamento, é fora de qualquer dúvida a inviabilidade do recurso. O venerando acórdão de folhas não decidiu de modo algum contra expressa disposição de lei; antes, se embasa em expressa regra legal (art. 149, do Código Eleitoral, fl. 102 dos autos).

Nenhuma impugnação foi apresentada pela coligação recorrente, no ato apuratório das eleições; e está na lei, que ‘não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra nulidades argüidas’ (art. 149, CE). Nem houve impugnação perante a Junta Apuradora, o que descarta também infração à letra da lei, pelo julgado, a teor do art. 171, do mesmo estatuto eleitoral.

Quanto ao segundo fundamento melhor sorte não tem o recurso. Acena o recorrente com julgado do Tribunal Regional de Minas Gerais, que teria apreciado diversamente a hipótese dos autos. A atenta leitura do julgado trazido como padrão, leva à conclusão irretorquível que, lá se discutiu matéria de prova e não interpretação de texto de lei. Aqui, no Tribunal Regional paulista, foi apreciado recurso contra a ata geral de apuração das eleições, por ter a Coligação recorrente ofertado pedido de abertura de sindicância para apurar fraude eleitoral, com consequente anulação das eleições (fl. 2). E, por ser tardinha, já atingida pela preclusão, se lhe negou provimento ao recurso (fl. 102). Lá, em Minas, a matéria diz respeito a abuso de poder econômico e fraude eleitoral, matéria distinta da apreciada no recurso paulista. A regra do inciso I, letra b, do art. 276, do Código Eleitoral só admite o recurso especial, ‘quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais eleitorais’. Não é a hipótese dos autos, onde não se vislumbra divergência dos Tribunais na apreciação de qualquer texto de lei.

2. Em consequência, por não preenchidos os pressupostos legais aplicáveis à espécie, denego o seguimento do recurso.”

4. No agravo de instrumento invoca-se o art. 259 do Código Eleitoral, isto é, não há preclusão quando se discutir matéria constitucional.

5. Nesta Corte, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, em parecer com a seguinte ementa:

“A fraude, como vício da votação, pode ser argüida a qualquer tempo, antes da diplomação do eleito, ou em até quinze dias contados da diplomação. Preclusão afastada na hipótese (CF, art. 14, § 10; Código Eleitoral, arts. 222 e 223).”

6. O eminente Ministro Relator, Min. Miguel Ferrante, proferiu o seguinte voto, que leio.

São os fatos, e prossigo.

7. O acórdão do TRE/SP manteve a decisão da Junta que não acolheu impugnação à votação, após a apuração, sem que houvesse protesto ou impugnação durante a votação ou mesmo durante a apuração.

A tese da recorrente apóia-se na aplicação do art. 14, § 10, da Constituição Federal, que reza:

“O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

Vê-se, então, que esse dispositivo constitucional dirige-se à diplomação, e não antes dela. No caso concreto, a impugnação deu-se após a apuração, e depois da diplomação foi proposta a ação de impugnação prevista no art. 14, § 10, conforme se informa à fl. 84.

A recorrente infere desse dispositivo que a fraude foi erigida à categoria constitucional, nas hipóteses afastadas da preclusão. Assim não entendendo, porque, repito, o art. 14, § 10, dirige-se à diplomação, e não a qualquer fase do processo eleitoral. A entender-se tal alcance, toda a discussão sobre fraude ficaria para a ação de impugnação. Não discuto neste momento, se há ou não preclusão sobre a fraude, ou qual a fraude a ser discutida na ação. Essa matéria, certamente o Tribunal discutirá num caso concreto de ação de impugnação, e não impugnação antes da diplomação.

Alega-se, ainda, divergência com o acórdão do TRE/MG sobre a anulação das eleições em Ouro Preto, decisão mantida por este Tribunal. No caso de Ouro Preto tratava-se de fraude à propaganda, e inexistência de preclusão porque houvera tempestiva e contemporânea impugnação. Aqui trata-se de fraude à votação, e impugnação após a apuração.

Acertadamente, o despacho agravado repleu a ofensa ao art. 14, § 10, e a divergência. Por isso, *data venia* do eminente Relator, nego provimento ao agravo.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, diante da divergência peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.360 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Agravante: *Coligação da Vitória*, integrada pelo PTB/PFL (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo).

Decisão: Vista do Sr. Ministro Vilas Boas após o voto do Sr. Ministro Relator que dava provimento ao agravo e do Sr. Ministro Roberto Rosas que lhe negava provimento.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Coligação da Vitória* (PTB/PFL) — cujo candidato a Prefeito fora derrotado nas eleições municipais de Taquaritinga pela escassa diferença de quatro votos —, destinado a destrancar recurso especial oferecido contra acórdão do colendo TRE de São Paulo que, baseado no art. 149 do Código Eleitoral, recusara pedido de anulação de inúmeras Seções Eleitorais daquele Município, em face da ocorrência de preclusão.

2. O eminente Relator, Ministro Miguel Ferrante, resolveu dar-lhe provimento e, desde logo, prover o recurso especial, por ofensa ao art. 14, § 10, da Constituição, a fim de que, afastada a preclusão, prossiga a Corte Regional no exame da causa e a decida como entender de direito.

Destaco, do bem elaborado voto de S. Exa., os seguintes trechos:

“Na realidade, o abuso do poder econômico, a corrupção e a fraude no processo eleitoral passaram a nível constitucional, com o advento da nova Constituição da República. Reza o seu art. 14, § 10:

“O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no pra-

zo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.'

A sucumbência da recorrente, na Corte Regional, verificou-se, como se viu, em razão da falta de impugnação durante o curso da votação. Não se trata de recurso contra a apuração, mas contra a votação, não tendo aplicação ao caso, como observa a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a norma do art. 171 do Código Eleitoral.

Outrossim, tem-se que em face do novo texto constitucional, não prevalece a preclusão em caso de fraude, corrupção, ou abuso do poder econômico. Na realidade, é indubitoso que a Constituição rompeu, no particular, com o rígido sistema da preclusão, adotado pelo Código Eleitoral, resultando, assim, inoperante, nesses casos, a norma do art. 149, a saber:

'Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.'

Não se há de admitir que simples alegação de ocorrência de fraude, de abuso de poder econômico ou de corrupção possa anular a votação ou criar óbice ao regular desenvolvimento do processo eleitoral. Seria abrir com isso, à margem dos interesses da Justiça e do regime, vaza a práticas condenáveis que muitas vezes a paixão política exacerbada fomenta.

Nada disso.

As causas apontadas — fraude, corrupção ou abuso do poder econômico — terão de ser cumpridamente comprovadas em procedimento regular, com ampla dilação probatória e oportunidade do direito de defesa. A Constituição, taxativamente, exige, no hipótese, uma ação própria, um procedimento autônomo, que só no seu desfecho poderá influir no processo eleitoral. No âmbito dessa ação é que se apurará a extensão das irregularidades argüidas, isto é, a ocorrência menor ou maior da fraude, corrupção ou abuso de poder no quadro da eleição. Se restar comprovada que qualquer dessas causas comprometeu a lisura do pleito, a consequência será o cancelamento do diploma do candidato eleito (Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, letra f e art. 21).

Ora, diante desse novo enfoque dado à matéria pela Constituição, impõe-se indagar se seria lícito à Corte Regional deixar

de pronunciar-se sobre a alegação de fraude e abuso de poder econômico, a pretexto de ocorrência de preclusão.

Esse o ponto da questão.

E a resposta ma parece negativa.

Deveras, de um lado não há como obstar, através de meio meramente procedimental, as consequências geradas pelo comando da Lei Maior. De outro, o reconhecimento da preclusão, no caso, importaria, a meu sentir, no trancamento do procedimento em curso, instaurado à vista de uma representação sobre irregularidades essenciais que teriam viciado o pleito.

Penso, assim, que na conjuntura, não havia como o Tribunal eximir-se de enfrentar a questão, para decidi-la segundo seu entendimento."

3. Divergiu, entretanto, o eminente Ministro Roberto Rosas, negando provimento ao agravo, por considerar que o despacho agravado, acertadamente, repeliu a arguição de ofensa ao art. 14, § 10, e a pretendida divergência jurisprudencial, assim argumentando, na parte conclusiva de seu duto pronunciamento:

"A recorrente infere desse dispositivo que a fraude foi erigida à categoria constitucional, nas hipóteses afastadas da preclusão. Assim não entendo, porque, repito, o art. 14, § 10, dirige-se à diplomação, e não a qualquer fase do processo eleitoral. A entender-se tal alcance, toda discussão sobre fraude ficaria para a ação de impugnação. Não discuto neste momento, se há ou não preclusão sobre a fraude, ou qual a fraude a ser discutida na ação. Essa matéria, certamente o Tribunal discutirá num caso concreto de ação de impugnação, e não impugnação antes da diplomação.

Alega-se, ainda, divergência com o acórdão do TRE/MG sobre a anulação das eleições em Ouro Preto, decisão mantida por este Tribunal. No caso de Ouro Preto tratava-se de fraude à propaganda, e inexistência de preclusão porque houvera tempestiva e contemporânea impugnação. Aqui trata-se de fraude à votação, e impugnação após a apuração."

4. Diante de tão douta divergência, pareceu-me conveniente pedir vista dos autos para meditar, com mais vagar, a propósito dos substanciosos argumentos alinhados por cada qual dos eminentes sobrejuizes.

Tendo-os examinado, trago-os à Mesa para que o julgamento possa prosseguir.

5. Colhe-se do relatório elaborado pelo ilustre Juiz Manuel Alceu que a *Coligação da*

Vitória, após a apuração das eleições em que seu candidato à Prefeitura de Taquaritinga acabou derrotado, formulou representação ao Juiz Eleitoral, "solicitando instauração de sindicância para apuração de fraude eleitoral e anulação de votação de urnas fraudadas por irregularidade essencial"; e, ato contínuo, com base em tal representação, ofereceu impugnação à ata geral de apuração das eleições, naquele Município paulista, objetivando "anular ou refazer a votação das Seções de nºs 36, 42, 43, 44, 45, 46, 55, 56, 57 e 70" (fl. 14).

6. Embora a agravante não tenha requerido o traslado das referidas petições de representação e impugnação, nem mesmo da decisão do Juiz Eleitoral que rejeitara esta última e do recurso dirigido ao Colendo Regional, infere-se do mencionado relatório que os alegados vícios contaminadores da votação não foram suscitados à base dos arts. 259 do Código Eleitoral e 14, § 10, da Constituição de 1988.

7. Ao que tudo indica, tais preceitos somente foram trazidos à baila no recurso especial e renovados no presente agravo.

Tanto isso é verdade que o venerando acórdão recorrido sequer os referiu; nem a ora agravante cuidou de oferecer embargos declaratórios para sanar a omissão, provavelmente porque deles não se valera, ao recorrer da decisão de 1º grau.

8. Ora, se a coligação recorrente, alegando ocorrência de fraude em várias Seções Eleitorais, ofereceu impugnação, que desde o início seguiu a trilha do processo eleitoral ordinário, regulado pelo Código, penso não ser possível, agora, acolher-se o recurso especial, por ofensa ao art. 14, § 10, da Carta Magna, ainda mais quando o aresto recorrido dele ao menos se cogitou.

9. O que me parece, com a devida vênia, é que se pretende, habilmente, contornar a preclusão do art. 149, aplicada pelo aresto recorrido, mediante a transmutação de um procedimento em outro, ou seja, busca-se, agora, transformar aquela primitiva "impugnação à ata geral de apuração das eleições" em "ação constitucional de impugnação de mandato eletivo".

10. Considero inaceitável essa providência, ainda mais em recurso especial, porquanto os procedimentos em causa são visceralmente distintos, cada qual exigindo pressupostos específicos e inconfundíveis e acarretando consequências diversas.

11. De fato, a reclamação contra a ata geral de apuração deve ser apresentada no prazo de 2 (dois) dias e tem por escopo confrontá-la com os boletins de apuração, para corrigir incoincidência de qualquer resultado (Código Elei-

toral, art. 179, § 6º, c.c. os arts. 199, § 5º e 200, § 1º), podendo acarretar a realização de novas eleições, caso os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar puderem alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário (art. 201); já a ação constitucional de impugnação destina-se à cassação de mandato eletivo obtido mediante abuso do poder econômico, fraude ou corrupção, e deve ser ajuizada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da diplomação.

12. Ademais, se foi a própria coligação recorrente quem escolheu o caminho da impugnação à ata de apuração, cumulada com representação para apurar fraude na votação, não se me afigura razoável admitir-se a pretendida transformação, agora, em sede extraordinária.

13. Em face de tais circunstâncias, não vejo como acolher a alegação de ofensa ao art. 14, § 10, da Constituição Federal para, com base nele, dar provimento a este agravo e ao recurso especial, justamente porque considero, à luz dos motivos antes aduzidos, que o referido preceito constitucional não vem ao caso.

14. De outra parte, não me parece configurada a alegada divergência com a decisão prolatada pelo TRE de Minas Gerais no comentado caso "Ouro Preto". Isso, porque ali pleiteou-se a anulação das eleições por fraude na propaganda, fraude que a Corte mineira considerou provada, afastando a alegação de preclusão, à vista de tempestiva impugnação, e anulando o pleito com base no art. 222 do Código Eleitoral, embora se tenha feito superficial referência ao art. 14, § 10, da Constituição, conforme se vê dos doutos votos então proferidos, acostados às fls. 31/70 dos autos.

15. Convém ressaltar que tal decisão foi unanimemente ratificada por este egrégio Tribunal, à consideração de ser inequívoca a fraude à propaganda e, também, por inexistir preclusão, em face de imediata manifestação do prejudicado junto ao Juiz Eleitoral, sendo certo que o TSE, consoante se colhe dos doutos votos dos eminentes Ministros Roberto Rosas e Octávio Gallotti, não analisou a questão à luz do multicitado preceito constitucional, mas em face dos arts. 222, 223, 169, §§ 1º e 2º e 171, todos do Código Eleitoral (Acórdão nº 10.576, de 6-4-89).

16. Na hipótese vertente, ao revés, cuida-se de alegada fraude à votação, com impugnação extemporânea, após a apuração, e de arguição de ofensa, em recurso especial, ao art. 14, § 10, da Carta de 88 que, como se viu, não serviu de base ao aresto padrão, que centrou sua fundamentação no art. 222 do CE.

17. Saliento, finalmente, que o eventual desprovemento do agravo não impedirá a recorrente de ver apreciada a questão, tendo em vista que se encontra em andamento, perante o Juiz Eleitoral de Taquaritinga, uma ação de impugnação de mandato eletivo, ajuizada pela mesma *Coligação da Vitória*, com base no art. 14, § 10, da Constituição (fls. 84/86 dos autos), e que, provavelmente, terá rápido desfecho, pois o inquérito policial instaurado para apuração das denúncias de fraude já foi concluído e remetido à Justiça Eleitoral, de acordo com documentação acostada a bem elaborado memorial que me foi entregue pelo ilustre advogado da agravante.

18. Em suma, Sr. Presidente, sem avançar juízo sobre a fraude ou a preclusão, em face do texto magno, que serão apreciadas na ação constitucional já aforada, peço vênica ao eminente Relator, sem embargo do brilhantismo de seu pronunciamento, para acompanhar o douto voto do eminente Ministro Roberto Rosas, negando provimento ao agravo.

É o meu voto.

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, primeiramente, o meu voto está divergindo do eminente Ministro Relator, no sentido de que nós estávamos julgando um agravo de instrumento, onde a questão constitucional aparecia, ali, pela primeira vez, no recurso especial e o Presidente indeferiu o recurso, porque a matéria constitucional não estava envolvida e a matéria constitucional foi invocada, naquele recurso, para ser acoplada no art. 259, que afasta a preclusão quando existe matéria constitucional.

Então, em primeiro lugar, resolvi a questão pela singularidade de um agravo de instrumento, quando o despacho do Presidente não admitiu recurso. Frisei no meu voto, e estou repetindo agora, porque acho muito importante esta questão. Não quis avançar quanto às consequências da preclusão, ou não, daquelas matérias que foram discutidas ao longo. Esta é uma questão nova.

A ação de impugnação é tida como ação, recursos de diplomação, como era antigamente e, portanto, é por isso que, no meu voto, não avancei se existe, ou não, preclusão.

Tenho mais dúvidas sobre isso, mesmo porque seria até um *bis in idem* — oportunidade de silêncio e oportunidade da ação ou a oportunidade da impugnação no momento próprio e novamente voltar a ação.

Por isso, fiquei na reserva para a oportunidade conveniente, quando for examinada uma

ação de impugnação de mandato. Gostaria de acertar este ponto, não adiantando quanto aos efeitos da preclusão, quanto a este caso concreto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.360 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Agravante: *Coligação da Vitória*, integrada pelo PTB/PFL (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante; Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.772

(de 30 de maio de 1989)

Recurso nº 8.452 — Classe 4ª — Agravo Pernambuco (63ª Zona — Ibirimir)

Agravante: José Rolim da Silva, candidato a Prefeito, pelo PDT.

Agravado: Edilson Lima Lopes Buenos Aires.

Eleitor. Exclusão. Voto.

Considera-se válido o voto do eleitor cujo processo de exclusão é ulterior às eleições, não se aplicando à hipótese o disposto no parágrafo único do art. 72 do CE, à falta de interposição e provimento do recurso contra a decisão deferitória da transferência.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Octávio Gallotti, Relator — Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Como relatório, adoto o parecer do ilustre Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, que bem descreve a controvérsia (fls. 89/91):

"1. Pretende o recorrente sejam reformados os despachos do eminente Presidente do colendo TRE de Pernambuco que denegaram os recursos especiais interpostos nos Processos nº 3.165/89 (recurso eleitoral ordinário — 'exclusão de eleitores inscritos irregularmente') e nº 89/89 (recurso contra expedição de diploma — 'fraude durante o processo de inscrição e transferência de eleitores'), ao argumento de que, tendo sido violada expressa disposição de lei, não poderia ter sido trancado o acesso de sua inconformidade ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

O preceito vulnerado seria, no ponto de vista do agravante, aquele contido no art. 72, § único, do Código Eleitoral, que, em resumo, comina de nulidade os votos dos eleitores cujas inscrições tenham sido canceladas, 'se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário'. E o equívoco das decisões recorridas estaria em não ter sido afirmada a tal nulidade: 'Como não violou a lei? Por acaso o Tribunal, apesar de ter reconhecido o erro do Juiz do 1º grau e inclusive ter dado provimento ao recurso anulando a sentença, determinando inclusive que o Juízo do 1º grau proceda e processe a exclusão destes 284 eleitores por entender que estes não poderiam votar, como pode este mesmo Tribunal reconhecer e determinar que os 284 eleitores que não podiam votar tenham seus votos válidos? Que paradoxo é esse? Desde quando ato nulo gera efeito? Pode-se admitir tal disparate?' (Sic).

Requeru o agravante, ainda, que o recurso único fosse recebido tanto em relação ao despacho indeferitório proferido no Processo nº 3.165/89, quanto em relação àquele lançado no Processo nº 89/89, 'porque ambos ... se encontram apensados e ambos foram negados sendo a matéria de fato e de direito inerentes e comum a ambos, de sorte que o resultado de um implica no mérito do outro' (Sic).

O agravo foi longamente respondido (fls. 52/70) e, nesta Corte, feito com vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

2. A espécie é singela e foi corretamente equacionada nos despachos recorridos. Em síntese, 'ao anular a sentença, o que determinou o Tribunal foi que o Juiz processasse o pedido de exclusão dos eleitores, e, nos termos da disposição citada (art. 72, CE), durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente. Inaplicável, portanto, o parágrafo único do referido art. 72, já porque o provimento do recurso não ensejou o cancelamento das inscrições, mas apenas possibilitará a apuração das irregularidades denunciadas, no Juízo competente, já porque, como dito acima, não é possível saber-se a esta altura, a qual dos candidatos foram atribuídos os votos que se pretende sejam contados para o primeiro recorrente' (fls. 34/35).

Ademais, como bem observou o recorrido em suas razões, 'não houve qualquer impugnação ou recurso aos pedidos de alistamento ou transferência, na forma e no momento previstos pelos já citados artigos do Código Eleitoral, 45 e 57' (fl. 56).

3. Nessas condições — não tendo, efetivamente, havido qualquer recurso contra a decisão deferitória das inscrições e transferências ditas irregulares; não tendo o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, de resto, cancelado qualquer inscrição ou excluído qualquer eleitor, mas apenas determinado ao Juiz Eleitoral que procedesse na forma da lei; e não se confirmando, conseqüentemente, a situação prevista no art. 72, parágrafo único, do Código Eleitoral, antes pelo contrário: o que se fez, na instância recorrida, foi dar exata aplicação ao princípio contido no art. 72, caput, do Código Eleitoral —, o parecer é no sentido do desprovimento do agravo interposto, porque, com efeito, o despacho recorrido deu à espécie solução absolutamente jurídica e acertada."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, o agravante irroga, em suma, ao Tribunal *a quo*, a incoerência de haver-se recusado a anular o pleito, a despeito de haver admitido a irregularidade de significativa quantidade de transferências de eleitores.

Peca o raciocínio de um equívoco de fato, pois o acórdão não reconheceu a existência de irregularidade, tendo-se limitado a determinar,

ao Juiz de primeiro grau, a apuração de ocorrência, em conformidade com os arts. 76 e 77 do Código Eleitoral.

Além disso, nos expressos termos do art. 72 do mesmo Código, pode o eleitor votar validamente durante o processo e até a exclusão.

É certo que o parágrafo único do citado dispositivo estabelece uma exceção, quando o número de votos for suficiente para alterar o resultado do pleito. Mas essa exceção é explicitamente condicionada à interposição e ao provimento de recurso contra a decisão que haja deferido as transferências, o que no caso, não ocorreu, como repisa o douto parecer.

Acolhendo o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.452 — Cls. 4ª — Agravo — PE — Rel.: Min. Octávio Gallotti.

Agravante: José Rolim da Silva, candidato a Prefeito, pelo PDT. (Adv.: Dr. Jairo Alves).

Agravado: Edilson Lima Lopes Buenos Aires (Adv.: Dr. Arthur Pio dos Santos Neto).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.773

(de 30 de maio de 1989)

**Recurso nº 8.201 — Classe 4ª
Paraná (Colorado)**

Recorrente: Marcus Vinícius Pimpão Ferraz.

Domicílio eleitoral. Transferência. Requisitos. Lei nº 6.996/82, art. 8º.

Somente é de ser deferida transferência de domicílio eleitoral se, na data do pedido, restarem provados o transcurso de, no mínimo, um ano da inscrição anterior, e residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada sob as penas da lei.

Inaplicabilidade à hipótese, do entendimento firmado pelos Acs. nºs 9.697 e 10.339, porque realizadas as eleições de

15-11-88, perdendo, o apelo, nessa parte, o seu objeto.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Francisco José Teixeira de Oliveira*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 29-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Marcus Vinícius Pimpão Ferraz requereu transferência de domicílio eleitoral para Colorado, Paraná, com objetivo de candidatar-se a Vereador pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro.

A pretensão foi, porém, indeferida ao fundamento de não preencher as condições legais exigidas para o efeito, a saber, o requisito de um ano de carência na residência primitiva, assim como não residir no mínimo há três meses no novo domicílio, à data do pedido de transferência.

Em grau de recurso foi a decisão mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por acórdão assim ementado:

“Eleitor. Domicílio eleitoral. Transferência. Infringência dos incisos II e III do § 1º, do art. 55, do Código Eleitoral. Indeferimento da transferência.

Se a prova dos autos demonstrou que o eleitor não tinha a carência mínima de 1 (um) ano, a partir da inscrição primitiva e que o mesmo não comprovou exatamente o seu novo domicílio, nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, certa é a decisão que indeferiu a transferência do domicílio eleitoral.

Recurso improvido.”

Irresignado, interpôs o sucumbente recurso especial, perseguindo a reforma do decisório que, a seu ver, fora prolatado ao arrepio de toda a legislação pertinente à matéria.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 159/161, é no sentido do não-conhecimento do recurso especial, por inexistir violação ao art. 55, itens II e III, do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): A Constituição vigente, no seu art. 5º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que, para as eleições municipais de 15 de novembro de 1988, o domicílio eleitoral, na circunscrição teria de ser pelo prazo mínimo de quatro meses anteriores ao pleito. À luz desse comando, esta Corte, em diversas oportunidades, entendeu encontrar-se suspenso, para as referidas eleições, a exigência do transcurso de pelo menos um ano da inscrição anterior, previsto no item II, do art. 8º, da Lei nº 6.996, de 1982. Nesse sentido, registro, entre outros, os Acórdãos nºs 10.339 — PR e 9.697-CE, relatados, respectivamente, pelos Ministros Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

No caso em tela, contudo, essa disposição constitucional não tem aplicação, já por ter perdido efeito, em razão de sua natureza transitória, já pelo fato de não vigor ainda à época em que sobreveio indeferimento, em primeira instância, da malsinada transferência.

Ademais, colhe-se dos autos que o recorrente não logrou ilidir os fundamentos da decisão atacada, deixando de comprovar a residência em Colorado, antes do pedido de transferência, com atendimento dos prazos e requisitos da legislação de regência.

A essas considerações, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.201 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrente: Marcus Vinícius Pimpão Ferraz (Adv.: Dr. Demétrio Baldasso).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.776

(de 6 de junho de 1989)

Recurso nº 8.200 — Classe 4ª
Pará (2ª Zona — Cachoeira do Arari)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Votação. Impugnação. Preclusão. Nulidade.

A impugnação quanto a eleitor cujo voto foi tomado sem as cautelas legais, porque cancelada a sua inscrição, deve ser oferecida na fase de votação, sob pena de preclusão. Considerada válida a votação, pela Junta Apuradora, e sem demonstração de prejuízo, dá-se provimento ao recurso especial para reformar a decisão a quo, que a declarou nula (CE, arts. 165, VIII, § 4º, e 219).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Sydney Sanches, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, no parecer de fls. 36/39, assim resumiu a hipótese, e, em seguida, opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial:

I

O Diretório Municipal (e não Regional, como consta da autuação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, de Cachoeira do Arari) insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, que, provendo recurso do Diretório Municipal do Partido Democrático Social — PDS, anulou a vo-

tação da 44ª Seção Eleitoral, porque nela votou um eleitor impedido de fazê-lo, em virtude do cancelamento de sua inscrição, sem que se tivesse tomado o voto em separado (fls. 27/30).

Por via de embargos de declaração o ora recorrente pediu que o Tribunal se manifestasse sobre a inexistência de prejuízo demonstrado, ou seja, sobre a incidência do art. 219 do Código Eleitoral, argüida nas contra-razões de recurso.

Rejeitando os embargos, o Tribunal Regional insistiu na tese de que o simples fato de ter votado, sem as cautelas legais, um eleitor impedido de fazê-lo contamina toda a votação, prejudicando-a.

Nas razões de recurso especial, fundadas no art. 276, inc. I, alínea a, do Código Eleitoral, o recorrente afirma a violação da regra do art. 219 do mesmo Código, visto que um só voto não pode invalidar outros 213. Também teria sido infringido o disposto no art. 14 da Constituição da República.

Argumenta, ainda, o recorrente, com a falta de oportuna argüição da irregularidade, no curso da votação.

Seguem-se contra-razões, evidentemente estranhas ao processo, não só porque subscritas pelo próprio recorrente, mas também porque tratam de matéria diversa.

II

Preliminarmente e em que pese a autuação, é certo que o recorrente é órgão partidário *Municipal*, como se lê na petição de recurso ('O Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Município de Santa Cruz do Arari...'). Em nada beneficia o recorrente o fato de a procuração outorgada ao advogado que assina as razões ter sido passada pelo Diretório Regional: além de não transformar o outorgante em recorrente, tal fato apenas determina a irregularidade da representação processual do autêntico recorrente — o Diretório *Municipal*.

Assim, por falta de legitimidade ativa, opino pelo *não-conhecimento* do recurso.

III

Caso a preliminar seja rejeitada, o recurso deverá ser conhecido e provido.

As irregularidades e vícios da fase de votação devem ser apontadas nessa fase do processo eleitoral, sob pena de preclusão. No caso, se votou eleitor impedido de fazê-lo, sem as cautelas legais, o fato de-

veria ter sido objeto de impugnação durante a própria votação, embora a junta aprecie a questão de ofício (art. 165, inc. VIII, do Código Eleitoral).

Mas, mesmo que argüido oportunamente, o fato não seria causa inevitável e inafastável de nulidade da votação, como decidiu o Tribunal: à Junta compete decidir se, apesar da irregularidade, a votação foi válida (art. 165, § 4º, do Código Eleitoral).

Sem dúvida, cabe ao impugnante *provar* (e não somente alegar) que o fato de ter votado um eleitor excluído do alistamento, sem a providência legalmente prevista, determina a invalidade de *toda* a votação, mesmo porque nem toda violação de lei é causa de nulidade. Nada foi provado, no caso.

Além disso, deve também demonstrar o prejuízo que o fato lhe acarretou, como exige o art. 219 do Código Eleitoral, evidentemente infringido pelo acórdão recorrido, uma vez que essa prova não foi produzida. Saliente-se que o prejuízo deve ser do impugnante, não da votação, como estranhamente entendeu o Tribunal Regional.

IV

Face ao exposto, se rejeitada a preliminar de ilegitimidade, o recurso deve ser conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido, para restabelecer a validade da votação por ele anulada."

2. O eminente Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, aprovou este parecer, apenas quanto ao mérito, como se vê de fl. 42.

3. À fl. 43, determinei, como Relator, o desentranhamento das contra-razões de fls. 34/36, que são apresentadas pelo próprio recorrente, e tratam de matéria inteiramente estranha ao processo, tudo indicando que se destinam a outro feito.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o recurso dirigido ao TRE do Pará foi interposto pelo Partido Democrático Social de Santa Cruz do Arari, por seu Delegado (fls. 12/15).

Ao contra-arrazoá-lo, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, fez-se representar pelo Advogado Eduardo Moreira, que, para esse fim, recebeu procuração do respectivo Diretório

Regional, este representado pelo Presidente em exercício, Deputado Nícias Lopes Ribeiro (fls. 16/19 e 20).

Vencido, perante o egrégio TRE do Pará, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, embora se referindo ao Município de Santa Cruz do Arari, de onde procedia o recurso ordinário, invocou a mesma representação (de fl. 19, numeração anterior, depois fl. 20), ou seja, o Partido, representado pelo Diretório Regional, por seu Presidente em exercício, outorgando procuração ao mesmo advogado (Eduardo Moreira).

Vê-se, pois, que a referência ao Município foi apenas para indicação da origem do recurso ordinário, mas a representação para o recurso especial, por outorga do Presidente do Diretório Regional, é regular, tendo sido, ademais, reproduzida nova procuração de fl. 28.

2. Rejeito, assim, a preliminar suscitada no parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, que também não foi prestigiada pelo douto Procurador-Geral.

3. No mérito, porém, o parecer é de ser acolhido, pois, como ali se evidenciou, não ficou demonstrado qualquer prejuízo para o ora recorrido, que pudesse justificar a anulação de toda votação.

4. Com efeito, é o seguinte o inteiro teor do venerando acórdão proferido pelo TRE (fls. 27/30):

"Processo nº 1.902/88

Recurso Eleitoral

Acórdão nº 11.216

Urna. Eleitor impedido de votar por causa de cancelamento da inscrição. Voto depositado na urna sem que tenha sido tomado em separado. Contaminação da votação. Nulidade. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e das notas em apenso, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pará, dezembro de 1988.

O PDS, pelo seu Delegado, impugnou a validade da votação contida na urna da Seção nº 44, que funcionou no Centro Comunitário de Jenipapo, Município de Santa Cruz do Arari, da 2ª Zona Eleitoral — Cachoeira do Arari, porque votou, sem as cautelas legais, eleitor, impedido de votar e

não ter a Mesa Receptora afixado na cabine, desde cedo, a lista de candidatos.

A 20ª Junta Eleitoral não acolheu a impugnação por considerar irrelevantes os motivos alegados.

Contra essa decisão interpôs recurso o partido impugnante, e o PMDB, cientificado do recurso, ofereceu suas razões.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou no sentido de ser conhecido e provido o recurso.

É o relatório.

O douto Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 25 verso, assim deslinhou a controvérsia:

'São dois os fundamentos da impugnação e do recurso. Um deles, o de que não foi afixada, desde cedo, na cabine, a listagem geral de candidatos, consitui mera irregularidade e não pode justificar a anulação da votação.

O outro, refere-se à contaminação da votação. É que está provado nos autos que votou eleitor impedido de votar e cujo nome constava da relação auxiliar, que contém exatamente os nomes dos eleitores que podem votar, apesar de estarem lotados na seção. O voto desse eleitor não foi tomado em separado, tendo sido colocado na urna juntamente com os votos dos demais eleitores, resultando, assim, contaminada a votação, pelo que opina o Ministério Público, pelo conhecimento e provimento do recurso.'

Está correto o parecer.

É que o retardamento em pregar, segurar, na cabine a lista dos candidatos constitui mera irregularidade e não é causa de anulação da votação.

Contudo, a votação ficou contaminada porque na urna foi depositado o voto, tomado sem as cautelas legais, de um eleitor impedido de votar por causa do cancelamento de sua inscrição, como bem se verifica dos autos.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para anular a votação contida na urna da Seção nº 44.

É o meu voto.

Decisão

Como consta de ata a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para anu-

lar a votação contida na urna da Seção nº 44.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Raymundo Hélio de Paiva Mello."

5. Havendo o PMDB, apresentado embargos declaratórios a esse venerando acórdão, o egrégio TRE do Pará assim os rejeitou (fls. 12/15 dos autos respectivos):

"Processo nº 1.902/88-A

Embargos de Declaração

Acórdão nº 11.316

Não pode exercer o direito de voto eleitor impedido de votar por causa do cancelamento da inscrição. A tomada do voto, sem ser em separado, contamina a votação válida, tornando-a prejudicada. Nulidade que se declara.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e das notas em apenso, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pará, em 23 de dezembro de 1988.

A 20ª Junta Eleitoral, inacolhendo impugnação oferecida pelo PDS, pelo seu Delegado, validou a votação contida na urna da Seção nº 44, da 2ª Zona (Santa Cruz do Arari), onde um eleitor impedido de votar, por causa do cancelamento da sua inscrição, votou e depositou o voto na urna, sem que tal voto tenha sido tomado em separado.

Inconformado, o partido impugnante recorreu para este Tribunal, e a Corte, em seção realizada no dia 9 de dezembro corrente, em decisão unânime, conheceu do recurso e lhe deu provimento, assim invalidando a votação. O Acórdão, de nº 11.216, ficou assim ementado:

'Urna. Eleitor impedido de votar por causa de cancelamento da inscrição. Voto depositado na urna sem que tenha sido tomado em separado. Contaminação da votação. Nulidade. Recurso provido.'

O PMDB oferece os presentes embargos de declaração, dizendo que o acórdão é obscuro, de modo a causar dúvida, por não conter qualquer referência quanto à

aplicação, ao caso, do disposto no art. 219 do Código Eleitoral, norma essa de que se valeu a Junta Eleitoral para sustentar a sua decisão em validar a votação.

É o relatório.

Data venia, não há qualquer obscuridade no acórdão, como alega o embargante. A declaração de nulidade decorreu do fato de ter votado eleitor excluído do alistamento, sem que tenha sido tomado em separado o seu voto. E a exclusão do alistamento ocorreu em virtude do cancelamento da inscrição. Esse eleitor não podia exercer o direito de voto porque estava legalmente impedido de votar. E tendo votado sem ser em separado, prejudicou a votação válida, já que esta ficou contaminada pelo voto de quem não era eleitor.

Não há nada a esclarecer e nem omissão a suprir, pelo que rejeito os embargos.

É o meu voto.

Decisão

Como consta de ata a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, o Tribunal rejeitou os embargos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Raymundo Hélio de Paiva Mello."

6. Nesse ponto, com toda a propriedade disse o parecer do Ministério Público Eleitoral, nesta instância (fls. 38/39):

"As irregularidades e vícios da fase de votação devem ser apontadas nessa fase do processo eleitoral, sob pena de preclusão. No caso, se votou eleitor impedido de fazê-lo, sem as cautelas legais, o fato deveria ter sido objeto de impugnação durante a própria votação, embora a Junta aprecie a questão de ofício (art. 165, inc. VIII, do Código Eleitoral).

Mas, mesmo que argüido oportunamente, o fato não seria causa inevitável e inafastável de nulidade da votação, como decidiu o Tribunal: à Junta compete decidir se, apesar da irregularidade, a votação foi válida (art. 165, § 4º, do Código Eleitoral).

Sem dúvida, cabe ao impugnante *provar* (e não somente alegar) que o fato de ter votado um eleitor excluído do alistamento, sem a providência legalmente prevista, determina a invalidade de *toda* a votação, mesmo porque nem toda violação

de lei é causa de nulidade. Nada foi provado, no caso.

Além disso, deve também demonstrar o prejuízo que o fato lhe acarretou, como exige o art. 219 do Código Eleitoral, evidentemente infringido pelo acórdão recorrido, uma vez que essa prova não foi produzida. Saliente-se que o prejuízo deve ser do impugnante, não da votação, como estranhamente entendeu o Tribunal Regional.

IV

Face ao exposto, se rejeitada a preliminar de ilegitimidade, o recurso deve ser conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido, para restabelecer a validade da votação por ele anulada."

7. Isto posto, rejeitando a preliminar suscitada no parecer do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, adoto, no mérito, sua fundamentação, para conhecer do recurso e lhe dar provimento, ficando, assim restabelecida a sentença de primeiro grau, que rejeitou as impugnações (fl. 22/v.).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.200 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Rejeitada a preliminar conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.779

(de 6 de junho de 1989)

Recurso nº 8.401 — Classe 4ª — Agravo
Pará (8ª Zona — Vigia
Mun. de São Caetano de Odivelas)

Agravante: Vivaldo Macedo Rodrigues.

Julgamento. Pauta de julgamento. Falta de publicação. Nulidade.

Descabimento da arguição de nulidade do julgamento, por falta de publicação de pauta, por quem não é parte no processo. In casu, transcorrerá in albis o prazo para

interposição de recurso contra a decisão da Junta Apuradora que anulou a votação (CE, art. 169, § 2º), manifestando-se o candidato somente após a realização das eleições suplementares, cujo resultado lhe foi desfavorável.

Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Sydney Sanches, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, julgando recurso *ex officio*, o egrégio Tribunal Regional do Pará negou-lhe provimento, nos termos seguintes (fl. 46/v.):

"Acórdão nº 11.225

Proc. nº 1.793/88

Recurso Eleitoral *ex officio*

Recorrente: 28ª Junta Eleitoral — Vigia-B

Assunto: Decisão da Junta que anulou e depois apurou, em separado, a votação colhida na 56ª Seção de São Caetano de Odivelas, em virtude de 49 eleitores terem sido impedidos de votar por falta de cédulas oficiais.

Relator: Juiz Francisco Caetano Miléo.

Ementa: Eleitores impedidos de votar por falta de cédulas oficiais. Caracteriza-se coação. Anula-se a votação colhida nessa Seção.

Relatório

A Juíza Presidente da 28ª Junta Eleitoral, que funcionou na cidade da Vigia, encaminha a esta Corte *recurso de ofício*, por ter a referida Junta, em decisão unânime de seus membros, anulado a votação colhida na Seção 56ª de São Caetano de Odivelas — localidade Sta. Maria da Barre-

ta — ao comprovar que 49 eleitores foram impedidos de votar por insuficiência de cédulas oficiais, procedendo em seguida à contagem em separado dos votos coletados.

Nos autos há notícia de que o Delegado do PDC, recorreu da decisão, porém não apresentou suas razões no prazo legal, subsistindo, portanto, apenas o recurso *ex officio*.

Em julgamento anterior (Ac. nº 11.171, de 5-12-88) este egrégio Tribunal decidiu pela baixa dos autos em diligência a fim de ser requisitada a ata da eleição, diligência cumprida como se vê às folhas.

Do referido documento consta claramente o fato que embasou a decisão de 1º grau, isto é, 49 eleitores foram impedidos de votar por falta de cédulas oficiais.

O digno representante do Ministério Público, em parecer oral, opinou pelo improvimento do recurso para ser mantida a nulidade da votação.

Voto

Efetivamente, o fato de terem alguns eleitores sido impedidos de votar por falta de cédulas oficiais caracteriza a coação, motivo suficiente para acarretar a nulidade da votação colhida nessa Seção Eleitoral.

Acolho o parecer do douto Procurador Regional para negar provimento ao recurso e assim confirmar a decisão da Junta a quo que anulou a votação.

Acordam os Juízes do TRE do Pará, sem discrepância de votos, negar provimento ao recurso para manter a nulidade da votação colhida na 56ª Seção de S. Caetano de Odívelas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de dezembro de 1988."

2. Embargos declaratórios oferecidos por Vivaldo Macedo Rodrigues, que só então interveio no processo, foram rejeitados pelo venerando acórdão de fls. 137/138, *in verbis*:

"Acórdão nº 11.364

Processo nº 0046/89

Autos de embargos de declaração

Embargante: Vivaldo Macedo Rodrigues, por seus advogados Drs. João Maria Freire Chaves e Leonam Gondim da Cruz.

Embargado: O Acórdão nº 11.225 de 14-12-88, deste TRE.

Juiz Relator: Francisco Caetano Miléo.

Ementa: Rejeitam-se embargos de declaração, com efeitos infringentes, quando infundadas as razões de fato e de direito em que se assentam o pedido de reforma.

I — Relatório

Foi embargante candidato a Prefeito, pela legenda do PDS, do Município de São Caetano de Odívelas, nas eleições de 15 de novembro de 1988.

Ocorre que apreciando o recurso *ex officio* a que se refere o Processo nº 1.793/88, esta Corte, através do Acórdão nº 11.171, de 5-12-88, decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de que fosse juntada a ata da eleição referente a 56ª Seção Eleitoral do aludido Município de São Caetano de Odívelas, que funcionou na localidade de Santa Maria da Barreta.

Cumprida a diligência, este TRE, em sessão de 14-12-88, já de posse da Ata da eleição onde se esclarecia que 49 dos eleitores lotados na Seção deixaram de votar, por falta de cédulas oficiais, concluiu o julgamento através do Acórdão nº 11.225, pelo qual, reconhecendo a coação de que fala o art. 201, parágrafo único, inciso III, do Código Eleitoral, determinou a eleição suplementar mediante a colheita dos votos de todos os eleitores lotados na Seção.

A renovação da eleição foi designada por este TRE para o dia 28-12-88 conforme se infere da resenha de fl. 10.

Insurge-se o embargante contra a eleição suplementar e seu resultado, pedindo a nulidade de um e de outro, sob a alegação de que a publicação do acórdão embargado ocorreu somente em 11-1-89 e de que tanto essa publicação tardia como o adendo feito posteriormente pela Secretaria de que, por lapso, omitiu o julgamento na ata da sessão e, também, a circunstância dos autos respectivos não terem sido de pronto localizados pela Secretaria para serem compulsados pelos advogados, constituem-se em procedimento fraudulento capaz de ensejar, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Código Civil, a nulidade do acórdão embargado e da eleição suplementar, validando-se a eleição originária, mesmo porque, como argumenta, a não publicação do acórdão, em tempo oportuno, implicou no cerceamento de sua defesa.

Os embargos, embora fundamentados no art. 275 do Código Eleitoral, incisos I e II, alegada, pois, a sua obscuridade, dúvida, contradição e omissão, na realidade são opostos com efeitos infringentes dado que não é apenas sua integração que está sendo pretendida, senão a própria modificação do julgamento.

É de ser relatado que o embargante recorreu da decisão da 28ª Junta Eleitoral, após a apuração e proclamação do resultado nas eleições suplementares realizadas em São Caetano de Odivelas no dia 28 de dezembro pretérito, recurso esse que também foi distribuído a este Relator, pelo princípio processual da prevenção.

É o relatório.

II — Voto

Se se considerasse o caráter meramente declaratório e integrador dos presentes embargos não teriam eles como serem conhecidos, dado que neles não há dúvida ou obscuridade a esclarecer, nem tampouco omissão ou contradição a suprir.

Entretanto é mister sejam eles encardos com efeito modificativo ou infringentes como já existem precedentes na Justiça Eleitoral.

Assim sendo, conheço dos embargos.

No mérito, porém, os rejeito pelos seguintes fundamentos:

a) a decisão embargada foi prolatada por esta Corte na mesma sessão em que determinou a realização da eleição suplementar e a circunstância de não constar da ata, constitui-se em mera irregularidade, decorrente de lapso, conforme certificado pela Secretaria, fato esse que se explica tanto pelo acúmulo de serviço eleitoral quanto pela escassez de pessoal, não porém pela fraude ou pela má-fé como pretende o embargante;

b) a não publicação imediata do acórdão foi suprida pela comunicação feita à Juíza por via telegráfica o que encontra respaldo no disposto pelo parágrafo único do art. 257 do Código Eleitoral. Por outro lado o desvio da forma não invalida o ato porque, ainda que realizado de outro modo, alcançou plenamente sua finalidade, atendendo ao princípio da instrumentalidade das formas;

c) o embargante aceitou a decisão embargada até quando o resultado da elei-

ção suplementar não foi proclamado. Participou, disputando a eleição e somente quando a apuração com resultado a si adverso foi anunciada é que investiu contra ela nem mesmo impugnando-a previamente no escuro, antes de conhecer o resultado, legitimando o apelo.

Pelo exposto rejeito os embargos à falta de amparo legal.

Acordam os Juizes Membros do TRE, por maioria, conhecer dos embargos por tempestivos e, como de infringentes de julgado, e à unanimidade os rejeitar por falta de amparo legal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de Janeiro de 1989."

3. Inconformado, Vivaldo Macedo Rodrigues interpôs recurso especial, que a ilustre Juíza Lydia Dias Fernandes indeferiu, por decisão assim fundamentada (fls. 11/12):

"A Junta Apuradora da 8ª Zona anulou a votação da Seção Eleitoral nº 56 que funcionou na localidade Santa Maria da Barreta, Município de São Caetano de Odivelas, ao constatar que dos 281 eleitores, 49 deixaram de exercer o direito de voto por falta de cédulas eleitorais.

Os votos foram apurados em separado e a Juíza recorreu *ex officio* para o Tribunal Regional Eleitoral. Na mesma ocasião o Delegado do Partido Democrata Cristão — PDC recorreu, verbalmente, mas não apresentou as razões que levou a Juíza a declarar o recurso deserto.

No Tribunal o recurso *ex officio* foi julgado no dia 14-12-1988 sendo mantida a decisão de 1º grau. Em seguida, atendendo o ofício da Juíza, foi designado o dia 28 de dezembro de 1988 para a renovação da eleição da 56ª Seção. Realizada esta, foi apurada em definitivo, por não haver recurso por parte de interessados.

Em 13 de janeiro de 1989, Vivaldo Macedo Rodrigues, apresentou embargos de declaração visando o reexame da matéria consubstanciada no Acórdão nº 11.225 de 14 de dezembro de 1988.

Os embargos foram rejeitados e por isso Vivaldo recorreu desta decisão do Tribunal Regional Eleitoral visando anular a eleição suplementar realizada em São Caetano de Odivelas e, em consequência, tornar válida a votação da 56ª Seção Eleitoral, pois a inexistência de cédulas oficiais para 49 eleitores, segundo alega, não poderá provocar a eleição suplementar.

No caso em exame, o candidato Vivaldo, do Partido Democrático Social, não recorreu da anulação da votação perante a Junta Apuradora, não recorreu da decisão do Tribunal que confirmou a nulidade da Seção 56ª. Não recorreu da decisão que designou o dia 28 de dezembro de 1988, para as eleições suplementares e não recorreu da apuração da Seção renovada, apresentou, apenas, embargos de declaração que foram recebidos pelo Relator e julgado. É da decisão que rejeitou os embargos de declaração, apresentados contra o acórdão que confirmou a decisão da Junta Apuradora anulando a votação da 56ª Seção de São Caetano de Odivelas localidade de Santa Maria da Barreta, que Vivaldo apresentou recurso especial.

Entendo que o recorrente não é parte legítima para apresentar o referido recurso uma vez que deixou esgotar todos os prazos a partir da decisão da Junta Apuradora até a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, sem apresentar qualquer recurso.

O recurso especial deve ser requerido, por quem tem legitimidade para apresentá-lo, quando a decisão for proferida contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois Tribunais Regionais Eleitorais.

Diante do exposto nego seguimento ao recurso, dê-se ciência aos interessados."

4. Nesta instância, o eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira opinou pelo desprovinimento do agravo (fls. 150/152).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, é o seguinte o inteiro teor do parecer do Ministério Público Eleitoral, nesta instância (fls. 150/152):

"Nas eleições realizadas em 15-11-1988, no Município de São Caetano de Odivelas, deixaram de votar, por falta de cédula oficial, 49 eleitores dentre os 281 inscritos na 56ª Seção Eleitoral (fl. 18).

2. Dado esse fato, concluiu a 28ª Junta Apuradora pela ocorrência de fraude na Seção mencionada, razão por que anulou a votação, procedeu à contagem dos votos em separado e recorreu de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral (fls. 18/21).

II

3. Em sessão de 14-12-1988, a egrégia Corte Regional negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a nulidade da votação dada na 56ª Seção Eleitoral. O voto condutor do Acórdão nº 11.225, da lavra do Juiz Francisco Caetano Miléo, apresenta o seguinte fundamento:

'Efetivamente, o fato de terem alguns eleitores sido impedidos de votar por falta de cédulas oficiais caracteriza a coação, motivo suficiente para acarretar a nulidade da votação colhida nessa Seção Eleitoral. Acolho o parecer do douto Procurador Regional para negar provimento ao recurso e assim confirmar a decisão da Junta a quo que anulou a votação.' (Fl. 46.)

4. A seguir, atendendo comunicação do Presidente da 28ª Junta Apuradora, de que os votos da Seção anulada poderiam alterar a representação à Câmara Municipal e a classificação de candidato a Prefeito (fl. 38), a egrégia Corte Regional fixou a data de 28-12-1988 para a realização de eleição suplementar (fl. 75).

III

5. Após a renovação do pleito, Vivaldo Macedo Rodrigues, candidato a Prefeito pelo PDS, opôs embargos declaratórios ao Acórdão nº 11.225, pleiteando a validade da votação dada inicialmente na 56ª Seção Eleitoral. Para o candidato, o acórdão embargado padecia de vício, vez que somente foi levado à publicação em 11-1-1989 e o julgamento não constou de pauta nem da ata da sessão. Portanto, seriam nulos tanto o acórdão em comento como a eleição suplementar realizada (fls. 103/108).

6. Insistindo nos mesmos argumentos, o candidato, após rejeitados os embargos (fl. 137), ainda manifestou o recurso de fl. 57 e, finalmente, o presente agravo de instrumento.

IV

7. Consideramos incensurável, todavia, o despacho agravado (fl. 11).

8. O agravante pretende a validade das eleições inicialmente realizadas na 56ª Seção Eleitoral, mas não registrou qualquer protesto quando da anulação da votação, nem manifestou, perante a Junta Apuradora, o recurso de que cuida o art. 169, § 2º, do Código Eleitoral.

9. O processamento do recurso de ofício, no caso dos autos, de modo algum dispensaria a interposição do recurso voluntário. O candidato não poderia deixar para insurgir-se contra a anulação da Seção somente depois da eleição suplementar, quando o resultado lhe era desfavorável.

10. Ademais, a falta de publicação imediata do acórdão e a omissão da ata no tocante ao julgamento são meras irregularidades insuscetíveis de viciar o ato praticado pelo TRE.

11. A falta de publicação da pauta no órgão oficial, única irregularidade que ensejaria a nulidade do acórdão atacado, não pode ser invocada em benefício do agravante, porque não era ele parte no processo.

12. Com estas considerações, o parecer é pelo desprovemento do agravo."

2. Acolho integralmente o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Como ali se demonstrou, o agravante só se insurgiu contra a anulação da votação da 56ª Seção Eleitoral, do Município de São Caetano de Odivelas, depois que a eleição suplementar lhe foi desfavorável.

Tardiamente, portanto.

3. Isto posto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.401 — Cls. 4ª — Ag. — PA — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Agravante: Vivaldo Macedo Rodrigues (Advs.: Drs. João Maria Freire Chaves e Leonam Gondim da Cruz).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.782

(de 13 de junho 1989)

Mandado de Segurança nº 1.117 — Classe 2ª
Maranhão (Mun. de Poção de Pedras)

Impetrante: Orníl Araújo Cortez, 1º Suplente de Vereador, pelo PTB.

Mandado de segurança. Resolução do TRE do Maranhão que fixou o número de vagas a preencher nas Câmaras Municipais do Estado. Decadência e litispendência.

Embora afastada a preliminar de decadência, é de acolher-se a alegação de litispendência, em face de sua inequívoca configuração, declarando-se extinto o processo sem julgamento de mérito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, declarar extinto o processo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de junho de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Orníl Araújo Cortez, suplente de Vereador no Município de Poção de Pedras (MA), impetrou o presente mandado de segurança contra a Resolução nº 5.369, com que o colendo TRE do Maranhão fixou o número de Vereadores para os Municípios daquele Estado.

2. Alega o impetrante que a decisão regional ofendeu o art. 19, inc. IV e parágrafo único, da Lei Orgânica dos Municípios, uma vez que o período de alistamento eleitoral encerrava-se em 6 de agosto de 1988 e naquela data o número de eleitores do Município de Poção de Pedras era de 10.434.

3. Alega ainda que, ao tempo da resolução, a Constituição de 88 não vigorava e que, mesmo não sendo assim, cuidava-se de direito adquirido ao número de Vereadores fixado pelo total de eleitores na cidade, argumentando, por outro lado, que vários Municípios com igual número de eleitores conseguiram 13 (treze) Vereadores.

4. Prestadas as informações de praxe pelo ilustre Vice-Presidente daquela Corte, indeferi a liminar (fl. 36) e, em seguida, acolhi a sugestão do nobre Vice-Procurador-Geral Eleitoral no sentido de se obter informações sobre outro mandado de segurança impetrado perante a MMª Juíza da 61ª Zona Eleitoral do Maranhão (fls. 37 v. e 38).

5. Em resposta, confirma a digna Juíza, Dra. Florita Campos Pinho, a existência do referido mandado de segurança, impetrado contra a mencionada Resolução nº 5.369-TRE/MA e com o objetivo de aumentar o número de cadeiras da Câmara Municipal de Poção de Pedras, informando ainda que o processo foi enviado ao colendo Regional, onde se encontra aguardando julgamento (fl. 41).

6. A ilustre Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, após sumariar a espécie, assim opina, conclusivamente:

“Em primeiro lugar, cumpre decretar-se a decadência do direito ao mandado de segurança porque excede os 120 dias da lei. A resolução do Regional é de 6-7-88, e a impetração de 10 de abril de 1989.

Por outro lado, configura-se a litispendência. Dos autos consta que há igual mandado de segurança impetrado junto ao Juiz Eleitoral, enviado ao Regional para decisão”. (Fls. 46/47).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, examino, de início, a preliminar de decadência suscitada pela ilustre Procuradoria-Geral.

2. Observo que o impetrante foi diplomado como suplente de Vereador em 11 de dezembro de 1988, momento em que verificou que a Resolução nº 5.369/88 lhe era concretamente prejudicial, pois se o número de vagas fosse maior, seria empossado no cargo de Vereador. Parece-me, pois, que somente a partir de sua diplomação como suplente de Vereador, o impetrante teve o seu alegado direito ofendido pela mencionada resolução.

3. Ora, contado o prazo de 120 dias a partir de 12 de dezembro de 1988 — primeiro dia útil após a diplomação —, é fácil concluir que o último dia para o ajuizamento do writ seria 10 de abril de 1989, data em que a inicial foi protocolada nesta Corte (fl. 2).

4. Considero, portanto, *data venia* do entendimento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que o presente mandado de segurança é tempestivo, razão por que afasto a prejudicial de decadência.

5. Procede, contudo, a preliminar de litispendência, porquanto há nos autos prova da existência de igual mandado de segurança, aforado pelo mesmo impetrante perante a Juíza Eleitoral de Poção de Pedras (fl. 35) — e que se encontra aguardando julgamento no colendo Regional —, com a mesma finalidade, isto é, des-

constituir a referida Resolução nº 5.369/88 para elevar o número de vagas à Câmara Municipal de 11 para 13.

6. Destarte, acolho a alegação de litispendência e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, V).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.117 — Cls. 2ª — MA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Impetrante: Orníl Araújo Cortez, 1º suplente de Vereador, pelo PTB (Adv.: Dr. José de Lacerda Lima Sobrinho).

Decisão: Declarou-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.784

(de 13 de junho de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.121 — Classe 2ª
Paraná (São João do Ivaí)

Impetrante: Câmara de Vereadores do Município de São João do Ivaí.

Plebiscito. Criação de Município. Suspensão. Competência. LC nº 1/67.

1. É da competência da Justiça Comum o julgamento de mandado de segurança contra ato da Assembléia Legislativa que autoriza consulta plebiscitária visando à criação de Município. A Justiça Eleitoral compete apenas regular a forma de consulta, fixar a data para sua realização e verificar o número mínimo de eleitores residentes na área a ser desmembrada.

2. Afastada a incompetência da Justiça Eleitoral, pela suposta revogação da LC nº 1/67, porque incorporada ao texto da lei complementar estadual por expressa disposição desta, denega-se a segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a

segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de junho de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-6-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Câmara de Vereadores de São João do Ivaí, contra ato do colendo TRE do Paraná que, por determinação da Assembléia Legislativa do Estado, regulamentou a forma de plebiscito destinado à criação do Município de Godoy Moreira, fixando a data de 14 de maio de 1989 para a sua realização.

2. Sustenta a impetrante que a Resolução nº 141 contraria o art. 11 da Lei Complementar nº 27/86, que condiciona a transferência da área à prévia aprovação das Câmaras Municipais que vão sofrer diminuição de seus territórios.

3. Argúi ainda a incompetência do TRE porque, à época em que foi editada a mencionada resolução, já vigorava a nova Constituição, tornando-se ineficaz a LC nº 1/67, que lhe serviu de base.

4. Pede, afinal, a insubsistência do ato impugnado e a suspensão liminar do plebiscito.

5. O nobre Presidente do TRE do Paraná pondera, em suas informações de fls. 43/45, que à Justiça Eleitoral compete apenas marcar a data do plebiscito e a forma de sua realização, cabendo à Assembléia Legislativa a verificação das demais exigências legais.

6. Pelo despacho de fl. 40 indeferi a liminar, e a ilustre Dra. Maria de Fátima Labarrère, em nome da Procuradoria-Geral Eleitoral, opina pela denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o bem-lançado parecer do Ministério Público demonstra que não procede a arguição de incompetência do TRE, com a seguinte argumentação, que acolho:

“A Lei Complementar Estadual nº 27 é de janeiro de 1986, quando a Constituição Federal vigente disciplinava a criação dos Municípios nestes termos:

‘Art. 14. Lei Complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de Municípios.’

Em matéria de estabelecimento de requisitos para a criação de Municípios, não vislumbro atribuição alguma aos Estados. A Constituição Federal não autoriza o Estado a criar requisito indispensável para a criação de Municípios sujeitando o assunto apenas à lei complementar federal, na forma que determina. Logo, qualquer lei, nesse sentido, é inconstitucional. Porém, não declarada a inconstitucionalidade da lei estadual, e sobrevivendo Constituição onde o Estado passa a ter competência para legislar sobre o tema, é tal norma recebida pela nova ordem jurídica, passando a disciplinar a espécie. Assim manifesta-se a doutrina:

‘A ordem constitucional nova, por ser tal, é incompatível com a ordem constitucional antiga. Aquela revoga esta.’

Entretanto, não há necessidade de nova produção legislativa infraconstitucional.

A Constituição nova recebe a ordem normativa que surgiu sob o império de Constituições anteriores se com ela forem compatíveis.

É o fenômeno da recepção que se destina a dar continuidade às relações sociais sem necessidade de nova, custosa, difícil e quase impossível manifestação legislativa ordinária.’ (Fl. 26, op. cit.)

Desse modo, entendemos que a Lei Complementar nº 1/67 continua aplicável porque incorporada à Lei Complementar nº 27, através de seu art. 6º:

‘Art. 6º São condições para que um Território se constitua em Município, além dos fixados por lei federal as seguintes:

I — apresentar distância não inferior a dez quilômetros entre o perímetro urbano de sua sede e o da sede do Município de origem;

II — ter continuidade territorial e não interromper a do outro.’

Conscientes de que a lei estadual incide sobre a espécie, passaremos a analisar se o ato do Tribunal Regional Eleitoral que fixa data e expede instruções para a realização de plebiscito é legalmente válido.

Cumpra observar que está afastada a eiva de incompetência do TRE, pela suposta revogação da Lei Complementar nº 1/67, porque a mesma está incorporada à lei complementar estadual por expressa disposição desta, ..."

2. Por outro lado, conforme a legislação pertinente, compete aos Tribunais Regionais unicamente regulamentar a forma de consulta, verificar o eleitorado exigido, apurar e proclamar o resultado do plebiscito. Na espécie, como se viu, o Colendo Regional não ultrapassou os limites de sua competência, tendo apenas fixado a data do plebiscito e definido a forma de sua realização.

3. Caba à impetrante, no caso, manifestar seu inconformismo perante a Justiça Comum contra a Assembléia Legislativa, que determinou a realização do plebiscito e analisou os requisitos para a sua validade, não contra a Justiça Eleitoral, que apenas dá consequência à essa determinação. Nesse sentido já decidiu esta egrégia Corte ao julgar o MS nº 926 (Ac. nº 9.054), Relator o eminente Ministro Miguel Ferrante.

4. Ressalte-se, finalmente, que o art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 27/86, pretensamente malferido, não vem ao caso, como bem lembrado pelo douto parecer, pois não se refere à criação de Municípios, aplicando-se somente às hipóteses de transferência territorial de um para outro Município.

5. Ante o exposto, denego a segurança. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.121 — Cls. 2ª — PR — Rel.: Min. Vilas Boas.

Impetrante: Câmara de Vereadores do Município de São João do Ivaí (Adv.: Dr. Reginaldo Fauckin).

Decisão: Indeferiu-se a segurança. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.789 (*)

(de 15 de junho de 1989)

Recurso nº 8.448 — Classe 4ª
Piauí (Teresina)

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Delegado.

1. *Apuração. Número do candidato. Prevalece o registrado pelo partido. Faculdade de manutenção do número anterior (Lei nº 7.664, art. 19, § 1º). Necessidade de manifestação expressa. Não há permanência automática.*

2. *Validade de votos dados aos nomes ou prenomes da eleição anterior. Lei nº 7.664, art. 22, parágrafo único. Hipótese diversa do número anterior.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 29-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Edson de Sena Brasil foi registrado como candidato à reeleição de Vereador, em Teresina, Piauí, com o número 15.624 em 26 de agosto de 1988.

2. Na apuração dos votos, esse candidato, pelo Diretório, recorreu contra a decisão da Junta que não computara votos com o nº 15.649 a seu voto. Recorria, porque esse nº 15.649 fora o usado na eleição anterior, quando foi eleito Vereador.

3. O TRE/PI negou provimento ao recurso, porque o candidato fora registrado sob o nº 15.624, sem qualquer manifestação de preferência pelo nº 15.649, assim concorrendo com dois números. Diz a ementa do acórdão:

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.790 a 10.792 e 10.838, que deixam de ser publicados.

“Apuração. De acordo com o art. 175, § 2º, inciso I, do Código Eleitoral, serão nulos os votos, na eleição pelo sistema proporcional, quando o candidato não for indicado através do nome ou número, e o eleitor não indicar a legenda.”

4. Recurso especial alegando ofensa ao art. 19, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.664 e art. 26, I, da Resolução nº 14.594 e ofensa ao art. 175, § 2º do Código Eleitoral, bem como divergência com a decisão no MS nº 768 (BE nº 432/393 — Rel.: Min. Roberto Rosas).

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Lei nº 7.664, que estabeleceu normas para a eleição de 1988, assegurou ao candidato o direito de manter o número que lhe foi atribuído na eleição anterior (art. 19, § 1º).

As Convenções sorteiam os números de cada candidato, e encaminham ao Juiz tal decisão (Resolução nº 14.384 de 8-7-88, art. 57). No caso presente, a Convenção ocorreu em 17 de julho de 1988. Diz o recorrente, ainda na fase da Junta Apuradora:

“2. Aconteceu que o candidato Edson de Sena Brasil, não se encontrava no recinto da Assembléia Legislativa do Estado na oportunidade do sorteio, tendo tomado conhecimento, posteriormente, que poderia, como outros assim procederam, optar pelo mesmo número da eleição anterior.

3. Inadvertidamente e sem saber que seria necessário diligenciar junto ao partido, para que o número anterior permanecesse, continuou a divulgar o número anterior, 15.649, inclusive em seus cartões de Vereador (Docs. nºs 2 e 3, anexos), intensificando essa divulgação no presente ano, em função da campanha eleitoral que se aproximava.

4. No presente pleito eleitoral, apesar de inexistir candidato com idêntico número (15.649) e não obstante o protesto do candidato e de Fiscais da Coligação, as Turmas Apuradoras dessa Zona Eleitoral, estão anulando os votos sufragados com o nº 15.649, quando está mais do que evidente que a intenção do eleitor é a de votar no candidato Sena Brasil, que fez ampla divulgação com seu número da eleição

anterior, que é do PMDB (partido do nº 15.649) e por não haver candidato com esse número.

5. Além de ter o amparo da Lei nº 7.664, de 29-6-88 (art. 19, § 1º), a própria Resolução do TSE nº 14.594, de 13-9-88, determina, no art. 26, inciso I, que: ‘a inversão, omissão ou erro de grafia do nome, ou prenome, não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato’.

Portanto, é indiscutível que o número registrado (15.624) era o oficial, porque o candidato não exercitara a faculdade de optar pelo número anterior. Não se lhe aplica uma interpretação benevolente, porquanto o sorteio ocorreu em julho. O registro perante o Juiz foi precedido de edital de impugnação. Deferido o registro o mesmo foi publicado.

2. É incontroverso que o art. 19, § 1º da Lei nº 7.664 admite o número anterior, para apuração somente quando demonstrado esse interesse na Convenção, ou então perante o Juiz. Não se aplica à hipótese o disposto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.664 que, na dúvida, manda validar os votos com *nomes, prenomes, cognomes* ou *apelidos* de candidatos anteriormente registrados. No entanto, tal lei não consigna, nesse particular, a validação dos votos aos números anteriores.

Esta Corte ao julgar o MS nº 849, (Rel. Min. Carlos Mário Velloso), assim decidiu (DJ de 19-2-87).

3. Não se aplica ao caso concreto o acórdão citado como divergente (MS nº 768 — Rel.: Min. Roberto Rosas — BE 432/393). Ali, esta Corte discutiu a numeração errada dada pelo TRE em desacordo com a indicada na resolução deste TSE.

4. Em conclusão, ainda que se dê ao candidato o direito ao número da eleição anterior, necessária sua manifestação para que outro número não seja fixado pelo partido.

Por isso, como o candidato não revelou o desejo da permanência do número anterior, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.448 — Cls. 4ª — PI — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octavio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.793 (*)

(de 20 de junho de 1989)

Recurso nº 8.385 — Classe 4ª
Minas Gerais (23ª Zona — Rio Pomba
Munc. de Taboleiro)

Recorrente: Manoel Fábio Peres, Presidente do Partido da Frente Liberal.

1. *Cédula. Falta de todos os elementos materiais para a marcação do voto. Inexistência de prejuízo para o eleitor.*

2. *Exame da manifestação do eleitor. Verificação pelo TRE.*

3. *Nulidade da cédula. Número do candidato a Vereador escrito na parte externa. Identificação. Art. 175, III, do CE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover o recurso, vencidos os Ministros Bueno de Souza e Miguel Ferrante, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Bueno de Souza*, Vencido — *Miguel Ferrante*, Vencido — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-7-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o PFL recorreu contra a decisão da Junta Apuradora da 59ª Seção, de Rio Pomba, Minas Gerais, que computou voto a favor do candidato Air Moreira de Paiva, do PMDB, de nº 15, cuja cédula não tinha impressão dos nomes dos cargos e respectivos candidatos, nem espaços para assinalação. Tal voto

veio assinalado pelo nº 15 e o número do Vereador (15.628). Assinale-se que houve impugnação tempestiva (fl. 15).

2. O PMDB ofereceu contra-razões a esse recurso, porque a cédula era a oficial, entregue ao votante pelo Presidente da Mesa, portanto, evidenciada a intenção do eleitor (fl. 9).

3. O TRE/MG negou provimento ao recurso, porque houve clara manifestação da vontade do eleitor (fl. 23). Votou vencido o Juiz Tibagy Sales de Oliveira, porque o art. 175, III, do Código Eleitoral considera nula a cédula que contiver expressão, frase ou sinal que possa identificar o voto.

4. O PFL interpôs recurso especial alegando violação do art. 14 da Constituição Federal, arts. 82, 103, I, 104, § 1º, 175, I e III, e 220, IV, e divergência com acórdãos do TSE.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, assinalando na parte conclusiva de seu pronunciamento:

“Ao parecer, tem razão o recorrente:

Se a cédula estava em branco no anverso, como confessa o recorrido, não correspondia ela ao *modelo oficial*, sendo nula, como prescreve o art. 175, I, do Código Eleitoral. Nula, ainda, porque foram inseridas nela expressão, frase ou sinal que identificam o voto..., infringido, no caso, o art. 175, III, do mencionado CE. Ao contrário do que informa o recorrido, ele não utilizou o *número* e o *x* no local correto e certo onde deveriam estar impressos. Os seus sinais foram feitos quebrando o sigilo dos votos, no verso da cédula e não no seu anverso (fl. 31).

Se é verdade que o sistema procura favorecer a expressão da vontade do eleitor, devendo-se mesmo, na aplicação da lei eleitoral, atender ‘sempre aos fins e resultados a que ela se dirige’ (art. 219, CE), também não é menos verdade que as regras do Direito Eleitoral, especialmente aquelas relativas à validade das cédulas e dos votos, são indisponíveis; são absolutamente insusceptíveis de modificação pela vontade do eleitor, dos partidos ou dos candidatos.

E se assim é, como parece ser, então não há como negar que o venerando acórdão incorreu em frontal violação às expressas disposições do art. 175, I e III, do Código Eleitoral.

(*) Vide Acórdão nº 10.813, publicado neste número.

Embora 'oficial' e mesmo tendo sido 'autenticada' pelos Mesários, ao parecer, não pode haver nenhuma dúvida de que *cédula impressa defeituosamente não corresponde ao modelo oficial*. E se o defeito consiste na falta das impressões necessárias, transformando a cédula desviada do modelo oficial em *cédula em branco*, então, no sentir da Procuradoria-Geral Eleitoral, não há como razoavelmente negar que qualquer assinalação do eleitor já é suficiente para permitir a *identificação do voto*.

Nas duas hipóteses, a cédula é nula — é, por consequência, o voto nela lançado. Decisão que não reconhece essa evidência, ao parecer, nega evidência ao art. 175, I e III, do Código Eleitoral, viabilizando impugnação por meio de recurso especial (art. 276, I, a, CE).

Nessas condições, o parecer é no sentido do conhecimento e do provimento do recurso interposto, anulando-se o voto questionado, para todos os efeitos decorrentes."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, discute-se se o voto indicado, contido na cédula subscrita pelos Mesários, pode ser válido. A cédula apresenta-se como oficial, mesmo porque entregue pela Mesa, logo na presunção de validade. Dir-se-á que tal cédula não atendeu ao modelo aprovado pelo TSE (art. 103, I), visto que apesar da rubrica dos Mesários, na outra face nada continha que permitisse ao eleitor enunciar o seu voto no nome do candidato ou número, nem mesmo lugar para indicar o número do Vereador.

2. Por outro lado, é nítida a real intenção do eleitor ao marcar o número 15 correspondente ao candidato do PMDB. Tal vontade está bem expressa, tanto que o eleitor ao grafar o número 15.628 de Vereador, o fez na parte externa da cédula abaixo das rubricas dos Mesários. Então, há a considerar essa circunstância, em evidente identificação do voto, no entendimento do art. 175, III, do Código Eleitoral, isto é, a inserção de sinal ou expressão que identifique o voto. Nada mais claro, do que o eleitor assinalar número fora do campo próprio, ainda que não houvesse a impressão. Aliás, o fez com sigilo e segurança ao marcar o número 15 para Prefeito.

É indubitável que sua manifestação foi clara, e a dou como certa, no entanto, não posso deixar sem cogitação a nulidade da cédula grafada com número no seu exterior. Levo em conta, o pequeno universo de 294 votantes, em pequeno Município, onde todos são conhecidos.

Por esses motivos, por ofensa ao art. 175, III, do Código Eleitoral considero nula a referida cédula, e dou provimento ao recurso do Diretório Regional do PFL.

ADENDO AO VOTO ESCRITO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, depois de escrito este voto, recebi um memorial do ilustre advogado do recorrido, fazendo distinção, à luz do art. 175, entre nulidade da cédula e nulidade do voto.

O art. 175, III, contém: "a nulidade da cédula que contiver expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto".

O raciocínio contínuo do meu voto é no sentido de que a forma do eleitor escrever o número fora da cédula — não dentro, mas, sim, abaixo da assinatura dos Mesários, da rubrica dos Mesários — ele identificou o voto.

Também não tratei do aspecto canalizado pelo ilustre advogado da Tribuna, referentemente ao voto que está sendo tentado invalidar para Prefeito, e não invalidar para Vereador; mas essa matéria relativa ao Vereador não foi discutida, e, portanto, não está em julgamento.

Não é importante para mim que seja o número 15.628. Podia ser 1.000, ou 2.000. Mas, de qualquer maneira, este número, extremamente abaixo da rubrica dos Mesários, identifica o voto.

É claro que se levasse em consideração que isso foi feito num grande Município, numa grande cidade, com milhares de votos, talvez não levasse isso em consideração.

Mas sendo numa eleição de número de eleitores de 297, é evidente que aquele voto pode ter sido considerado como identificado ou por algum motivo ou por alguma razão.

Por essas considerações, eu mantenho o meu voto, no sentido de dar provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, o caso é singular. Penso que não há nos anais da Corte precedentes a respeito da matéria. Em face disso, peço permissão ao ilustre Relator para pedir vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.385 — Cls. 4ª — MG — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Manoel Fábio Peres, Presidente
do Partido da Frente Liberal (Adv.: Dr. José To-
ledo Neves).

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Rela-
tor que provia o recurso, pediu vista o Sr. Minis-
tro Vilas Boas.

Presidência do Ministro Francisco Rezek.
Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio
Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Ro-
berto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro
Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Pre-
sidente, discute-se, nestes autos, se a cédula
que não contém em seu anverso os nomes e os
números dos candidatos ao pleito majoritário,
nem as siglas partidárias concorrentes à eleição
proporcional, e na qual o eleitor lançou os nú-
meros dos candidatos de sua preferência na par-
te externa, deve ser considerada nula ou não,
em face do que dispõem os arts. 175, incs. I e
III, e 220, inc. IV, do Código Eleitoral.

2. O colendo TRE de Minas Gerais, por
maioria, acompanhando o insigne Relator, Juiz
José Murilo Procópio de Carvalho, considerou
válido o voto assim externado, por entender irre-
levantes os defeitos da cédula, se, apesar disso,
o eleitor manifestou de maneira clara a sua von-
tade.

3. Nesta egrégia Corte, o eminente Rela-
tor, Ministro Roberto Rosas, reputou nula referi-
da cédula e deu provimento ao recurso. Relem-
bro ao Tribunal os tópicos principais do douto
voto de S. Exa. (Lê).

4. Pedi vista dos autos para meditar sobre
a questão, que se reveste de especial singulari-
dade, pois a cédula impugnada poderá alterar o
resultado do pleito majoritário, que foi decidido
pela diferença mínima de um voto.

5. Após examinar a questão, assim como
os bem-lançados memoriais que me foram enca-
minhados pelos ilustres patronos das partes en-
volvidas, trago os autos para que o julgamento
possa prosseguir.

6. O recurso especial sustenta a nulidade
da cédula por dois motivos: inobservância do
modelo oficial e quebra do sigilo do voto.

7. Não há dúvida de que a cédula em cau-
sa padece de defeito de impressão. É que, em-
bora o verso esteja corretamente impresso, o
seu anverso está em branco, ausentes os nú-

meros e os nomes dos candidatos às eleições
majoritárias, bem como as siglas partidárias que
concorreriam às proporcionais.

8. Alega-se, então, que, por não corres-
ponder ao exigente e bem definido modelo gráfi-
co oficial, previsto no art. 103, I, do Código Elei-
toral e nos §§ 1º e 6º do art. 22 da Resolução nº
14.520/88 a cédula utilizada pelo eleitor seja nu-
la, nos termos do art. 175, inc. I, do Código
Eleitoral.

9. Penso que a norma contida nesse pre-
ceito deve ser interpretada com temperamento,
porque sua aplicação depende das circunstân-
cias de cada caso concreto.

10. Na hipótese, não se cuida de cédula
espúria, elaborada à margem da Justiça Eleito-
ral, com o objetivo de influir no pleito em prol
de certo candidato, mas de documento cuja ofi-
cialidade é indiscutível, ainda mais porque a cê-
dula em questão foi entregue ao eleitor pela Me-
sa Receptora, contendo a assinatura de seu Pre-
sidente e dos Mesários.

11. Assim, não me parece razoável
sustentar-se a desvaliosidade da cédula por sim-
ples erro gráfico, aliás imputável à Justiça Eleito-
ral, se foi ela normal e regularmente utilizada pe-
lo eleitor.

12. Considerada válida a cédula sob esse
aspecto, dadas circunstâncias especiais do caso,
resta examinar a sua eficácia em face do
princípio que resguarda o sigilo do sufrágio.

13. *Data maxima venia* da douta maioria
que se formou no seio da respeitada Corte Elei-
toral mineira, ponho-me de inteiro acordo com o
eminente Relator quando sustenta que não bas-
ta considerar isoladamente, para validar o voto,
a intenção do eleitor, mas é preciso levar em
conta os demais aspectos que envolvem a efica-
cia de tal manifestação de vontade, especialmen-
te quando estão em jogo regras indisponíveis de
Direito Eleitoral, como as que dizem com a vali-
dade das cédulas com o sigilo do voto, este últi-
mo, aliás, garantido pela própria Constituição
Federal, em seu art. 14.

14. Nessa ordem de idéias, tenho que se o
eleitor houvesse assinalado os números 15 e
15.628 na parte interna da cédula, *tollitur*
quaestio, pois assim estaria presente a sua clara
intenção de conceder seu voto aos candidatos
de sua preferência, bem como restaria protegido
o sigilo do sufrágio.

15. No caso, porém, o eleitor após, na fa-
ce a descoberto da cédula, os referidos núme-
ros, que a Junta Apuradora estimou correspon-
derem aos candidatos por ele escolhidos.

16. Penso que esse procedimento acarretou
a quebra do sigilo do voto, que representa

uma das garantias basilares do certame eleitoral, contemplada pela própria Constituição. Com efeito, diz o art. 175, inc. III, que 'serão nulas as cédulas, que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto'.

17. Ora, ao grafar os números 15 e 15.628 na parte externa da cédula, o eleitor permitiu facilmente a sua identificação, seja porque se trata de Município de reduzida população, com apenas 294 votantes, conforme destacou o eminente Relator, seja porque tais sinais exteriores, distinguem à primeira vista o documento impugnado das demais cédulas, como bem salientou o nobre Vice-Procurador-Geral, Substituto, Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, nesse passo de seu douto pronunciamento:

"...nula, ainda, porque foram inseridas nela expressão, frase ou sinal que identificassem o voto, como confessa o recorrido e nos termos do acertado voto vencido do ilustre Juiz Tibagy Salles de Oliveira, infringido, no caso, o art. 175, III, do mencionado CE. Ao contrário do que informa o recorrido, ele não utilizou o número e o X no local correto e certo onde deveriam estar impressos. Os seus sinais foram feitos quebrando o sigilo do voto, no verso da cédula e não no seu anverso."

18. Ante o exposto, acompanho o douto voto do eminente Relator, conhecendo e dando provimento ao recurso, por considerar violada a regra do art. 175, inc. III, do Código Eleitoral, para declarar nula a cédula e, em consequência, o voto nela manifestado, excluindo-o do resultado da eleição.

É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, gostaria de indagar ao eminente Ministro Vilas Boas, qual o segundo dispositivo, além do art. 175, III, que se apontou como vulnerado.

O Senhor Ministro Vilas Boas: Art. 220, IV, além do inciso I, art. 175.

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, se bem compreendi, o douto voto vista que acaba de proferir o Senhor Ministro Vilas Boas, S. Exa., a certa altura, afastou a alegação de ofensa ao art. 175, considerando que a cédula não sofreu qualquer tipo de alteração por parte do eleitor. Acentuou S. Exa. que a cédula utilizada na votação foi precisamente aquela distribuída pelo serviço eleitoral e rubricada pelos Mesários. No entanto — e também nesse ponto se bem compreendi — S. Exa. considerou que o recurso merece provimento, à luz do art. 175.

O Senhor Ministro Vilas Boas: São duas as questões suscitadas, eminente Ministro, ambas de nulidade, uma porque a cédula não teria respeitado o modelo oficial, inciso I, e outra por violação do sigilo de voto, inciso III. Em meu voto, afasto o inciso I e acolho o recurso pelo segundo fundamento, quebra do sigilo de voto.

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Mas V. Exa. se fundou na ocorrência de lesão ao art. 175, III, que diz assim:

"Art. 175. (...)

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto."

Ora, nesse ponto, sinto dificuldade para acompanhar o fio da argumentação que sustentam os doutos votos que me antecederam, porquanto temos, até o momento, considerado que o eleitor é absolutamente alheio à cédula que está em discussão não se lhe imputa o emprego de uma cédula de sua invenção.

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): É a inscrição de um número do lado de fora da cédula.

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Mas isto não é um assunto de cédula, *data venia*, é um assunto de voto. Cédula é o documento que se emprega para, sobre ele, escrever ou assinalar, quanto seja suficiente, para exprimir um ato de vontade; tanto mais quando o defeito que se averba como causa de declaração de nulidade da cédula não é, em nenhum momento, devido à conduta do eleitor. Cuida-se de uma cédula mal feita. O eleitor compareceu e recebeu uma cédula; essa cédula não continha tudo quanto devia conter. O eleitor fez o que estava obrigado a fazer; é um direito.

Daqui para frente, tenho para mim, que não está mais em causa a cédula, está em causa o voto. Por isso, com todas as vênias, ousou entender que não se configuraria lesão ao art. 175, que está na Seção 4ª da contagem dos votos, e que determina que não se computem os votos lançados em cédulas nulas. Seria nula esta cédula? Por que? A Justiça Eleitoral a entregou e o eleitor a empregou.

O mal funcionamento do Serviço Eleitoral impede o eleitor de exercer o voto e, num caso como este, remete a decisão da eleição à idade dos competidores. Penso que a especialidade do caso aconselharia a necessária ponderação sobre as consequências do mal funcionamento do serviço público.

Não foi o eleitor que trouxe uma cédula; ele usou a que lhe foi dada, sendo, ao que tudo indica, pessoa de escassíssima luz. Obediente ao contexto em que se achou, acatou a cédula, e

no ato de votar — penso que se deve fazer justiça, para a limitada instrução a que ele se revela — teve suficiente imaginação, e parece que exprimiu muita convicção quanto à sua vontade, porque sabia o nome do candidato em que queria votar, ou o número.

Então, Senhor Presidente, para mim, e digo cheio de cuidados, não está presente a ofensa ao art. 175, I, II e III:

“Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.”

Data venia, as expressões que poderiam identificar o voto, se é que podem, não são da cédula, são do voto.

Neste caso, parece que o problema é da cédula. Cédula não é assunto de eleitor, é assunto do Serviço Eleitoral. Mas, a Justiça Eleitoral entregou uma cédula defeituosa e, por isso, o eleitor perde a prerrogativa do voto.

Penso que a cédula não é nula; o eleitor usou a cédula que lhe foi entregue e ela não continha dizeres, ao contrário, descontinha. Ela estava sem dizeres, os dizeres são do voto. Agora, resta a questão de que estes dizeres, com os quais o eleitor procurou suprir a falha do serviço e cumprir o dever do voto, resta ver se estes dizeres atentam contra a garantia do sigilo.

Quanto a este ponto da quebra do sigilo, tenho para mim, que ele se acha envolvido em matéria de fato que a Instância Regional examinou. Quebra de sigilo é fato. Terá havido quebra de sigilo?

Uma coisa é que tudo se faça para excluir o risco da quebra e, aí, entramos no defeito da cédula, que pode ser nula, porque não é apta para resguardar a garantia do sigilo.

O Senhor Ministro Vilas Boas: De acordo com o que estou entendendo da exposição de V. Exa., a cédula só seria nula, no caso do inciso III, se ela contivesse algum sinal ou defeito intrínseco?

O Senhor Ministro Bueno de Souza: *Data venia*, a cédula não é somente aquilo que é impresso. Aqui há interposição de um elemento do silogismo que necessariamente dela não consta. Suponha-se que os Mesários introduzam algo na cédula; o defeito é da cédula e não da impressão. Mas da cédula, tal como foi entregue, não tal como foi impressa. Isso é importante pelo seguinte: se o eleitor recebe uma cédula defeituosa ele tem a oportunidade de recusá-la, sem

comprometer o seu direito de voto. Mas o eleitor recebeu uma cédula que nada continha que pudesse comprometer a validade do seu voto. Como a cédula era defeituosa, ela não podia comprometer o voto, ao contrário, ela não continha o que tinha que conter, então, ele saiu-se como pôde. Para mim, fica vencida a questão da nulidade da cédula. A questão se focaliza, agora, na nulidade do voto. Por que anula o voto? A questão não é mais em hipótese, é de fato. Esse voto foi lançado de modo impróprio, de modo a quebrar o sigilo.

O Senhor Ministro Vilas Boas: Mas o acórdão considerou, apenas, a intenção do eleitor, não discutiu se o fato dos números estarem grafados na parte externa, viciaria o voto. Para chegar à conclusão de que houve essa quebra de sigilo, eu tenho que examinar qual foi o fato que redundou na quebra de sigilo, senão eu jamais poderei aplicar esses dispositivos. Trata-se de valorização da prova, e não simples reexame dela.

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Concedo, portanto, o argumento à V. Exa. O Tribunal Regional não foi ao ponto de efetuar juízo sobre o fato. Podemos, portanto, sobre outro prisma, apreciar o tema do sigilo.

Por isso, para mim, não se afigura transparente que a quebra do sigilo tenha ocorrido, nesse caso, a ponto de comprometer o voto que decide a eleição. Para mim, entre admitir que esse defeito da cédula e a solução empregada pelo eleitor comprometem o sigilo, que é de convalidar esse voto e entregar a decisão à voz das urnas. Prefiro excluir essa ponderação quanto à quebra de sigilo.

Com a devida vênia, não conheço, por inocorrência das alegadas ofensas à lei.

RATIFICAÇÃO DO VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Gostaria de dar um esclarecimento, em vista do erudito voto do eminente Ministro Romildo Bueno de Souza.

No meu voto aquilatee as duas hipóteses da nulidade da cédula e da nulidade do voto. Nós não podemos distinguir se é qualquer identificação que possa atingir o voto. Eu não posso dizer que uma identificação, essa aqui, que era o número de Vereador, que é uma identificação do voto. O Código no art. 175 trata de nulidade de cédula e de nulidade de voto.

Nulidade do voto é consequência do nome que não existe, nulidade é dar um nome que não existe na relação, nulidade é reivindicar um partido que não está concorrendo.

Ele votou certo para Prefeito, votou certo para Vereador, mas tem uma outra votação, que essa votação é nula. Então, não é nulidade da cédula. Agora, no momento em que o eleitor marca a cédula não podia dizer: ela é válida para Vereador, não é válida para Prefeito, ela é válida para Prefeito, que lá dentro ele resguardou o sigilo do voto, apenas não vale para Vereador. Não acredito que exista essa decisão nem no Regional nem no Tribunal Superior Eleitoral. Então, por que acoimar a nulidade da cédula? Porque a cédula está grafada, está identificada e, por isso, identifica o voto. O voto está aqui, no sentido de identificar a própria projeção da cédula.

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Ouço, com muito proveito, as ponderações de V. Exa., um Juiz experimentado em matéria eleitoral, e penso que V. Exa. me dará razão no seguinte ponto: não se teria, penso eu, que anular a cédula precisamente por isso, porque se anula aquilo que é necessário anular. Se somente o voto para Prefeito exhibe esse defeito por que anular, também, o para Vereador?

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Então, V. Exa. teria que acrescentar um item no § 2º que não contempla a nulidade de voto, tendo em vista a identificação do mesmo. A identificação de votos está no art. 175, item III.

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Mas a cédula tem 3 votos.

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Mas não pode identificar e, aqui, por um acaso, coincidiu que o nº 15.628 corresponde ao Vereador. Poderia ser um número qualquer, poderia ser um nome, poderia ser uma identificação. Agora, o que levou a considerar é que, de fato, se V. Exa. se ocultar de ver a cédula que está aqui — ele identificou, escreveu o número aqui do lado de fora, na parte externa, e, por isso, é que se considera que houve a identificação do voto.

Já que V. Exa. está procurando uma interpretação mais sociológica, eu cheguei à interpretação sociológica dentro de uma comunidade de 297 votantes, onde esse voto, aqui, é facilmente identificado por seu fulano de tal que votou aqui por fora. Não é uma comunidade enorme, numa seção eleitoral de uma grande cidade e, sim, de um pequeno local.

Agora, V. Exa. coloca uma objeção importante, qual seja, a que nós estamos, aqui, a fazer revisão de provas ou de fatos mas, *data venia*, não é o que está ocorrendo; estamos fazendo a qualificação jurídica do fato. Qual seja o fato? Que houve identificação do voto. Então, o Tribunal só pode aplicar o art. 175 e verificar se houve ou não identificação do voto, fazendo

exame do fato em si para qualificá-lo juridicamente. Se o Tribunal não puder fazer este exame elementar da identificação ou não de um voto, ou o que ele possa identificar, não poderemos, nunca, julgar o art. 175 e daríamos como boa a prova ou os fatos apurados pela Instância Regional.

O que estamos fazendo, aqui, é qualificação jurídica deste fato. Qual seja o fato? Um eleitor que escreve um número pelo lado externo de sua cédula; ele identificou o voto? Para mim identificou e, se ele identificou o voto, é nula a cédula por força do art. 175.

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Penso que a identificação pode admitir outras conotações. A identificação do voto tem que ver com fraude. É um voto isolado; o único ao qual se imputou esse defeito foi este, decorrente do defeito da cédula.

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Impressionou, como eu me impressionei, também, numa eleição em que este voto está decidindo uma eleição; pelo contrário, está tornando sem efeito o que foi decidido, mas, não podemos levar em consideração.

Ratificação de Voto do Min. Roberto Rosas (Conclusão)

Quando o Código fala: 'a cédula não oficial é uma cédula pobre, como a cédula que não tem retificação', a cédula fabricada é que é colocada na urna, como tem aparecido. O que levou, realmente, a considerar nulidade da cédula foi essa identificação. Eu até considerei no voto o seguinte: Se nesta cédula em branco, por dentro tivesse a identificação secreta — como procurou o eleitor — do Prefeito e do número do Vereador, eu consideraria válida a cédula. Por quê? Porque ele não trouxe nenhuma identificação e procurou resolver, dentro da sua primariedade, mas, diante dessa circunstância, não posso considerar. Então, *data venia* do eminente Ministro Romildo Bueno de Souza, eu mantenho o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Miguel Ferrante: Senhor Presidente, é indubitado que a cédula, embora com falha de impressão, correspondia ao modelo oficial, e foi devidamente rubricada pelo Presidente e Mesários da Mesa Receptora.

De outra parte, parece-me que o eleitor demonstrou, claramente, a intenção de voto, sem ferir, apesar das circunstâncias, a regra do art. 175, III, do Código Eleitoral, porquanto, ao que ressuma, não resultou da irregularidade havida a identificação do voto.

Deveras, o que se pode entender por identificar o voto? Afigura-se óbvio que é identificar o votante e quebrar o sigilo do voto.

Ora, na hipótese, tal não ocorreu. O eleitor não foi identificado, pelo menos desse fato não se tem notícia, patenteando-se, apenas, a sua intenção de votar no candidato de sua preferência.

Assim sendo, tendo como incensurável a decisão da Corte Regional, pelo que, fazendo minhas as considerações expedidas pelo eminente Ministro Bueno de Souza, e com a devida vênia do ilustre Relator e dos demais Ministros que o acompanharam, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.385 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Manoel Fábio Peres, Presidente do Partido da Frente Liberal (Adv.: Dr. José Toledo Neves).

Decisão: Por maioria de votos conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencidos os Srs. Ministros Bueno de Souza e Miguel Ferrante, que dele não conhecia.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.794

(de 22 de junho de 1989)

Recurso nº 8.444 — Classe 4ª
Rio Grande do Norte
(62ª Zona — Poço Branco)

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente.

Pedido de cancelamento de transferência de eleitor acolhido pelas instâncias ordinárias.

Falta de legitimidade, para interpor recurso especial, do partido requerente do cancelamento, por falta de sucumbência.

Impossibilidade de alterar-se o objeto do pedido, para passar-se a postular em grau de recurso, perante o Tribunal Superior Eleitoral, a anulação do pleito, ulteriormente realizado, à vista da participação dos eleitores, cuja transferência veio a ser cancelada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Octávio Gallotti, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Acha-se a questão bem resumida no parecer da ilustre Procuradora da República Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral e assim redigido (fls. 50/52):

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Democrático Social, através do Presidente do Diretório Regional, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que manteve o indeferimento de transferência de título de eleitor por falta de domicílio pelo prazo legal.

A impugnação da transferência de Severino Pereira Tomel partiu da Coligação PFL, PDS e PDT e teve decisão favorável do douto Juiz Eleitoral que, retratando-se (art. 267, § 6º, Código Eleitoral — CE), reformou a própria sentença, cancelando a mudança por reconhecer provada a inexistência de domicílio eleitoral em Poço Branco.

O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, nestes termos:

‘Recurso interposto contra sentença que indeferiu pedido de transferência eleitoral. Ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, de maneira a permitir a formação da certeza jurídica indispensável a um juízo favorável à pretensão deduzida (exegese do art. nº 333, I, do Código de Processo Civil — CPC).

Inexistência da matéria probatória.

Decisão confirmada.’ (Fl. 35.)

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre observar que o Partido Democrático Social não tem interesse de recorrer porque a decisão não lhe causou gravame. Somente tem interesse de apresentar recurso judicial o sucumbente, a parte prejudicada pela decisão. Se o próprio PDS impugnou a transferência, como recorrer da decisão que confirmou seu cancelamento?

Por outro lado, o recurso especial não guarda coerência com a impugnação inicial, amplia a causa de pedir e apresenta pedido diverso.

Na impugnação inicial somente pedia-se indeferimento da transferência de um eleitor, com base em falta de domicílio. O recurso especial argumenta com a ilegitimidade de inúmeras transferências e pede a anulação de eleição de Poço Branco. Em sede de recurso especial não é mais possível alterar-se o pedido. Dispõe o Código de Processo Civil:

‘Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.’

Pelo não-conhecimento do recurso especial.”

O recorrente postula o provimento do recurso, para a anulação de eleição majoritária, ante a consideração de que foi ela decidida pela diferença de apenas sessenta e seis votos “por meio de um segmento eleitoral alistado em desrespeito frontal ao art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral” (fl. 39). Em 16 de junho corrente (mesma data da publicação da pauta para o julgamento de hoje), apresentou a seguinte petição, a cuja juntada a Secretaria procedeu, à fl. 56:

“Lavoisier Maia Sobrinho, Senador da República, já qualificado nos autos do processo, acima epigrafado, por seu advogado, *in fine* assinado, vem expor e, afinal, requerer o que se segue:

Após a interposição do recurso especial para essa egrégia Corte Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte decidiu pelo cancelamento das inscrições eleitorais, constantes da certidão e *Diário Oficial* do Estado anexos, o que confirma o cabimento do recurso pré-mencionado.

Nestas condições e por esses fatos serem supervenientes ao recurso e ao parecer da douta Procuradoria Eleitoral, requer a V. Exa. o reexame do parecer e juntada dos referidos documentos aos autos.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): O Partido Social Democrático não possui legitimidade para recorrer, por falta de sucumbência, como demonstra a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

A pretensão de vir-se a anular o pleito, inovada em grau de recurso especial, mostra-se claramente incompatível com o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, dominante em nosso Código de Processo Civil, onde se revela com nitidez, no dispositivo citado pelo parecer e ainda nos arts. 2º, 128, 293, 294 e 460, este último assim redigido:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto inverso do que lhe foi demandado.”

Essas regras aplicam-se aos Tribunais (RE nº 99.654, DJ de 1-7-83).

Foge, portanto, aos limites do razoável transformar o objeto de um pedido de cancelamento de inscrição individual de eleitor na pretensão de invalidar o pleito ulteriormente realizado.

Acolhendo o parecer, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.444 — Cls. 4º — RN — Rel.: Min. Octávio Gallotti.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente. (Adv.: Dr. Paulo Lopo Saraiva).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros: Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.796

(de 22 de junho de 1989)

**Recurso nº 8.393 — Classe 4ª
Ceará (72ª Zona — Jaguaribara)**

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB e Evaldo Almeida Silveira, candidato a Prefeito.

Recorridos: Diretório Regional do PFL, por seu Delegado Regional e Antônio Pinheiro Júnior candidato a Prefeito, na qualidade de litis-consortes passivos necessários.

1. Voto. Intenção. Anulação.

Não é de se anular voto quando o eleitor, embora grafando erroneamente o nome do candidato, manifesta claramente sua intenção.

2. Voto. Quebra de sigilo. Anulação. CE, art. 175, III.

Incorre quebra de sigilo do voto quando não se pode identificar, efetivamente, o votante, não sendo de se anular a cédula por esse motivo.

3. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu Delegado Regional, e Evaldo Almeida Silveira, Prefeito eleito de Jaguaribara — Ceará, interpõem recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral "que negou provimento aos recursos que visavam anular votos por ofensa aos arts. 173, III, e 175, § 3º, do Código Eleitoral".

Em síntese, pretendem os recorrentes sejam anulados votos considerados válidos, sendo um atribuído ao candidato a Prefeito pelo PFL, Antônio Pinheiro Júnior, por ter o eleitor escrito

"Antonio Filho", o qual foi validado tendo em vista a "intenção do votante"; outro, em razão das "cédulas apresentarem rabiscos ininteligíveis ao lado do voto para Prefeito", este corretamente assinalado em favor do citado candidato pelo PFL, e também computado, por não encontrar a Junta Apuradora "elementos identificadores dos eleitores".

Contra-razões às fls. 30/36.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 43/45, opinando pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Aduz a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

"As decisões devem ser mantidas. O recorrente quis referir-se ao art. 175, inciso III e § 3º, que dispõem, respectivamente:

'Art. 175. Serão nulas as cédulas:

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto;

§ 3º. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.'

Quanto ao voto dado a Antonio Filho, não pode ser considerado como conferido a candidato não registrado porque a sua escrita, ao lado do nome de Antonio Júnior, demonstra a intenção do eleitor de elegê-lo. Filho é sinônimo de Júnior. Além do mais, as hipóteses de nulidades para as eleições majoritárias demonstram (art. 175, § 1º, I e II) a intenção do legislador de somente invalidar a manifestação duvidosa, ambígua, em que não seja possível identificar a vontade do eleitor."

Esse parecer merece inteira acolhida, pelo que adoto seus fundamentos como razões de decidir para não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.393 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB e Evaldo Almeida Silveira, candidato a Prefeito (Adv.: Dr. Carlos Alberto Castro Monteiro).

Recorridos: Diretório Regional do PFL, por seu Delegado Regional e Antônio Pinheiro Júnior, candidato a Prefeito, na qualidade de litis-consortes passivos necessários.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.797

(de 27 de junho de 1989)

**Recurso nº 8.387 — Classe 4ª
Ceará (36ª Zona — São Gonçalo
do Amarante — Mun. de Paracuru**

Recorrentes: Coligação dos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro e Partido Liberal.

Recorridos: Tito Ramos de Oliveira e José Acúcio Barroso Filho eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito pelo PMB.

Votação. Incoincidência. Preclusão.

A incoincidência entre o número de cédulas e o de votantes deve ser alegada quando da abertura da urna, sob pena de preclusão.

Votação. Cédula não oficial. Fraude.

A existência de uma única cédula que não corresponde ao modelo oficial não é motivo suficiente para anular toda a votação, se não resulta de fraude comprovada, inexistindo, ademais, demonstração de prejuízo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 21-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante: (Relator): A coligação do Partido do Movimento De-

mocrático Brasileiro — PMDB e do Partido Liberal — PL interpoõe recurso especial da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que "negou provimento a recursos manifestos de decisões das Juntas da 36ª Zona Eleitoral, nas eleições municipais de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de 15 de novembro de 1988".

Alega, em síntese, a recorrente: que, quando da abertura de diversas urnas, verificou-se a incoincidência entre o número de eleitores e o número de cédulas oficiais, assim como a predominância de uma cédula de modelo não oficial, facilmente identificada como o famigerado "voto de corrente"; que a utilização do referido "voto de corrente" viciou a manifestação de vontade dos eleitores, infringindo "as condições que resguardavam o sigilo dos votos" e afetando não só a votação, como a lisura do pleito, além de prejudicar o candidato dos recorrentes; que, por violação ao Código Eleitoral, requereu a anulação daquela votação, tendo o Tribunal Regional negado provimento ao recurso, por entender inexistente a fraude alegada; que esta Coligação apresentou embargos de declaração por contradição entre a ementa e o acórdão, sendo estes conhecidos e providos, mas "o Tribunal, por maioria de votos não conheceu do recurso neste aspecto da incoincidência de votos, por considerar matéria preclusa"; que o acórdão recorrido violou os arts. 166, §§ 1º e 2º, e 22 do Código Eleitoral, "tendo estabelecido ainda conflito jurisprudencial"; que solicita a anulação da votação nas Seções 6ª, 14ª e 15ª, do Município de Paracuru, Ceará, da 36ª Zona Eleitoral, por ser evidente a fraude ali ocorrida.

Contra-razões às fls. 51/55, fundamentadas na preclusão.

Às fls. 61/64, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso especial, por inócua a alegada preclusão, com a consequente devolução dos autos à origem.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): A recorrente, perseguindo a anulação da votação, manifestou-se contra a contagem das urnas que menciona, sob alegação de haver aparecido, no bojo de cada uma delas, cédula não oficial, identificada como "voto corrente". A Junta Apuradora, contudo, desacolheu a impugnação, ao fundamento de inexistir indício de violação de urna, enquanto as questionadas cédulas, anuladas com base no art. 175, item III do Código Eleitoral, poderiam ter servido, apenas, de modelo para o eleitor votar, sem que isso caracterizasse fraude.

No recurso interposto dessa decisão, enfatizou-se a alegação de existência de "voto corrente", a comprometer a lisura do pleito, e acrescentou-se mais ter havido, também, incoincidência entre o número de eleitores e o de cédulas.

A Corte Regional não conheceu do recurso no ponto referente à alegação de incoincidência entre número de votos e o de votantes, por entender preclusa a matéria, e quanto ao mais negou-lhe provimento, diante da ausência de indicativo de fraude ou prejuízo a quem quer que seja, em razão do depósito, nas urnas, das cédulas referenciadas.

O recurso especial sustenta que o acórdão violou os arts. 166, §§ 1º e 2º, e 222 do Código Eleitoral, além de estabelecer conflito jurisprudencial.

Ora, a esse enfoque, tem-se, de plano, no concernente à alegação de incoincidência entre o número de eleitores e o de cédulas, que se cuida, realmente, de matéria preclusa, consoante bem decidiu o acórdão, neste passo:

"Dos autos observa-se, com facilidade, que tal irresignação só foi manifestada após a apuração dos votos de todas as urnas cogitadas, quando a matéria já estava protegida pelo manto da preclusão, conforme ilação extraída de pontificado no art. 166 e seus parágrafos do Código Eleitoral."

É que, no caso, não houve, quando da abertura das urnas, nenhuma insatisfação dos recorrentes sobre a existência da incoincidência, nem, muito menos, sobre a decisão da Junta Apuradora.

Com efeito, este ponto ficou superado, não podendo mais ser objeto de apreciação após concluída a apuração." (Fls. 39/40.)

Resta, assim, a arguição de fraude, esteiada na verificação de cédulas não oficiais que tipificariam o chamado "voto corrente".

Como consabido, a fraude no processo eleitoral passou, juntamente com o abuso do poder econômico e a corrupção, a nível constitucional, com o advento da nova Lei Maior (art. 14, § 10). Daí porque, venho sustentando que houve rompimento, no particular, com o rígido sistema da preclusão adotado pelo Código Eleitoral, resultando inoperante, em tais situações, e norma de seu art. 149.

No caso, porém, a existência de oportuna impugnação, manifestada quando da abertura das urnas, torna despicenda a discussão desse tema.

O que se há de considerar é que a Corte Regional enfrentou a questão e fê-lo, a meu sentir, corretamente, ao concluir, diante dos ele-

mentos trazidos à colação, pela inexistência da fraude apontada, nestes termos: "... eis que do só fato de ter sido encontrada na urna uma cédula de modelo não oficial não pode anular toda a votação se não resulta comprovada a ocorrência de fraude, nem houve demonstração de prejuízo".

A recorrente não logrou ilidir essa conclusão, não transpondo as razões expendidas no recurso a simples alegação da ocorrência de prática fraudulenta que teria desvirtuado o processo eleitoral.

Não se configura, pois, ofensa aos dispositivos de lei apontados. Também não se apresenta dissídio jurisprudencial, pois os acórdãos trazidos à colação se referem a hipóteses em que a fraude restou devidamente comprovada.

Assim, não reunindo o recurso os pressupostos de admissibilidade, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.387 — Cls. 4º — CE — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrentes: Coligação dos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro e Partido Liberal (Adv.: Dr. Marcelo V. G. Martins).

Recorridos: Tito Ramos de Oliveira e José Acúcio Barroso Filho eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito pelo PMB (Adv.: Dr. Djalma Pinto).

Usou da palavra, pelos recorridos, Dr. Edson Guimarães.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.799

(de 27 de junho de 1989)

Recurso nº 8.471 — Classe 4º — Agravo
Minas Gerais (Barão de Cocais)

Agravantes: Ronaldo Nascimento Sales e Getúlio Vicente Rosa.

Agravados: Berenice Maria Rocha Soares e Salatiel José da Silveira, candidatos a Vereadores, pela coligação PMDB, PJ e PDC.

1. *Agravo de instrumento. Falta de traslado de peça essencial. Inexistência de requerimento ou peça obrigatória.*

2. *A parte não pode ser penalizada quando não há o traslado pedido ou tratar-se de peça obrigatória. Entendimento da Súmula nº 288 do STF.*

3. *Agravo não provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-7-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Roberto Rosas: (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE/MG não admitiu recurso especial, porque o inconformismo baseou-se no art. 17 da Lei nº 7.664/88, porém, sem a devida demonstração, por outro lado, pretende-se o reexame das provas (fls. 90/91).

2. No agravo de instrumento, alega-se que a decisão do TRE afastou as formalidades do art. 17 da Lei nº 7.664, que diz sobre a solicitação do registro dos candidatos indicados na Convenção, e inexistência de reexame das provas.

3. No parecer da Dra. Maria de Fátima Labarrère, opina-se pela baixa dos autos para a inclusão de cópia do recurso especial, opondo-se a essa orientação o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, invocando a Súmula nº 288 do STF e Acórdãos do TSE (Ac. nº 6.681 — Rel.: Min. José Dantas; Ac. nº 6.732 — Rel.: Min. Cordeiro Guerra) que exigem o traslado de peça essencial ao entendimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, segundo o art. 279, III, do Código Eleitoral há necessidade da indicação das peças a trasladar, sendo obrigatória a decisão recorrida. Logo, o despacho agravado. A petição de recurso especial deve ser indicada pelo agravante, que não recorreu, no caso. Enten-

do que a Súmula nº 288 não se aplica quando o agravante requer o traslado da peça, ou ela é obrigatória, e não há o traslado por defeito do Serviço Judiciário que pode ser debitado à parte (Direito Sumular, 4ª ed., 1989, p. 120).

Ainda que afastada essa prejudicial, vejo que o acórdão não ofendeu ao mencionado art. 17 da Lei nº 7.664.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.471 — Cls. 4ª — Ag. — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Agravantes: Ronaldo Nascimento Sales e Getúlio Vicente Rosa (Adv.: Dr. Cicero Dumont).

Agravados: Berenice Maria Rocha Soares e Salatiel José da Silveira, candidatos a Vereadores, pela coligação PMDB, PJ e PDC (Adva.: Dra. Maria Aparecida Ribeiro Torres).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.801

(de 27 de junho de 1989)

Recurso nº 8.390 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recorrente: Diretório Regional do PDT.

Câmara Municipal. Número de vagas. Fixação pelo TRE. Critério. (CF, art. 29, IV; ADCT, art. 5º, § 4º).

Reafirmando o critério da proporcionalidade com a população do Município preconizado no texto constitucional, fica mantida a decisão regional tomada com base na Lei nº 7.664/88, diante da impossibilidade de obterem-se dados atualizados de 1988, rejeitando-se a preliminar relativa a diligência (precedentes: 10.467, 10.468 e 10.761).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional do PDT contra decisão unânime do colendo TRE do Rio Grande do Sul, que resolveu indeferir pedido de elevação do número de Vereadores à Câmara Municipal de Porto Alegre.

2. Pretende o recorrente ver majorado o número de Vereadores, que o acórdão recorrido manteve em 33 (trinta e três), ao argumento de que o critério de cálculo adotado diverge daqueles utilizados pelos Tribunais de Minas e do Ceará, deixando o Município de Porto Alegre em situação desigual relativamente a outras capitais com população assemelhada.

3. Admitido o recurso (fl. 85), subiram os autos, e nesta instância, oficiando pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a nobre Dra. Raquel Elias Ferreira sustenta o não-conhecimento do apelo, em substancioso parecer, bem resumido na seguinte ementa (fl. 95):

“Vereadores. Eleições de 1988. Número fixado por Ato Normativo do Tribunal Regional Eleitoral. (ADCT, art. 5º § 4º)

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato do Tribunal que fixa o número de Vereadores a partir da população do Município, que corresponde à estimativa feita pelo IBGE, e no limite estabelecido na Carta. Preservação da autonomia do Município e da competência do TRE.

Parecer pelo não-conhecimento do apelo.”

4. Estava o processo incluído em pauta, quando o recorrente, por seu ilustre patrono, dirigiu-me petição capeando ofício em que o IBGE comunica ao colendo Tribunal de Contas da União que, em face de novos critérios revisara e recalculara as estimativas populacionais de vários Municípios, para fins de alteração do coeficiente do Fundo de Participação.

5. À vista desse fato que considera novo, requer o PDT a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se solicite ao Instituto in-

formações sobre a existência de revisão e reajustes para a estimativa da população de Porto Alegre.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, aprecio, preliminarmente, o pedido de diligência formulado pelo recorrente.

2. Está anexada ao referido ofício do IBGE uma “Nota Técnica”, elaborada pelo Departamento de População do Instituto, datada de 2 de junho deste ano, em que se explica a “metodologia utilizada na revisão das estimativas de população municipal”, e onde se fazem observações sobre as razões que indicaram a revisão por novo critério. Destaco, da referida “Nota Técnica”, os seguintes tópicos (fl. 109):

“Após o envio, pelo IBGE, das estimativas da população residente, em 1º de julho de 1989, dos Municípios instalados até 31 de janeiro de 1989, ao Tribunal de Contas da União, e a posterior divulgação, pelo egrégio Tribunal, das cotas partes do Fundo de Participação dos Municípios, algumas municipalidades solicitaram revisão das suas estimativas populacionais, argumentando que os dados oficialmente informados estariam aquém das populações realmente existentes em suas respectivas áreas.

Em diversas exposições de motivos enviadas ao IBGE, as autoridades municipais explicitavam indicadores sintomáticos de crescimento atípico, consubstanciado em informações sobre número de eleitores inscritos no último pleito, alunos matriculados nas redes de ensino de 1º e 2º graus, população infantil vacinada, número de domicílios servidos por redes de água e esgoto ou com ligações elétricas, etc.

Efetivamente, algumas argumentações apresentadas demonstravam que cabia uma análise das situações expostas. Contudo, o Departamento de População do IBGE, consoante com o tratamento de isonomia que sempre procurou postular o seu trabalho, decidiu examinar as proporções do número de eleitores na população total, em todos os Municípios brasileiros, regularmente instalados.

Particularmente no Estado do Rio Grande do Sul foram adotadas metodologias direfentes para avaliar as estimativas populacionais, em virtude de, na época em que as mesmas foram elaboradas, não se

dispor dos processos de criação das diferentes novas municipalidades.

Inicialmente, foram avaliados todos os processos de criação que nos chegaram em mãos e, conseqüentemente, revisadas as estimativas iniciais. Posteriormente, com as novas populações recompostas, foram então avaliadas as proporções de eleitores na população total, de maneira análoga às demais Unidades da Federação.

Como resultante dos procedimentos de revisão, foram alteradas as populações residentes de 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios que mudaram de faixa de habitantes e, conseqüentemente, seu respectivo coeficiente. Em listagem anexa encontram-se os citados municípios que sofreram revisão nas estimativas, segundo a sua Unidade da Federação."

3. Embora se afirme que foram examinadas as proporções do número de eleitores na população de todos os Municípios brasileiros, parece-me que a aludida revisão se fez com maior efetividade em relação aos Municípios recentemente criados, especialmente no tocante ao Rio Grande do Sul, tanto que na parte final da "Nota" está dito: "Particularmente no Estado do Rio Grande do Sul foram adotadas metodologias diferentes para avaliar as estimativas populacionais, em virtude de, na época em que as mesmas foram elaboradas, não se dispor dos processos de criação das diferentes novas municipalidades".

4. Penso que o novo critério não seria de aplicar-se ao caso em tela, por três motivos.

5. Primeiro, porque, como se colhe do trecho que acabei de referir, a revisão especialmente no Estado gaúcho, se dirigiu precipuamente à população dos Municípios recém-criados.

6. Em segundo lugar, porque esta Corte, após a promulgação da Carta de 88, consultou o IBGE sobre dados populacionais atualizados para fins de alteração do número de vagas a preencher nas Câmaras Municipais, recebendo resposta negativa daquele órgão.

7. Finalmente, porquanto a modificação noticiada tem por base estudo levado a cabo provavelmente em maio deste ano, já que a tantas vezes citada Nota Explicativa do Chefe do Departamento de População do IBGE está datada de 2 de junho.

8. Ora, não me parece razoável alterar-se, a esta altura, já passados mais de seis meses das eleições de 15 de novembro, o número de Vereadores à Câmara Municipal de Porto Alegre, ainda mais porque o critério da proporcionalidade à população do Município, instituído pelo art.

29, IV, da Nova Constituição, deve assentar-se, a meu ver, sobre dados populacionais contemporâneos ao pleito eleitoral.

9. Em conclusão, Sr. Presidente, pelas razões expostas, inclino-me a negar a diligência postulada, pondo-me, contudo, em posição de rever meu voto se a Corte, em sua alta sabedoria, julgar prudente obter informações do IBGE sobre o assunto.

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o v. acórdão recorrido, como se vê de fls. 63/78, tendo presente a decisão do TSE no Recurso nº 8.079, que aprovou o critério adotado pelo TRE gaúcho para fixar o número de vagas nas Câmaras Municipais do interior do Estado, considerou que, ante a impossibilidade de obtenção de dados populacionais reais em 1988, deveria ser mantido o cálculo anteriormente elaborado, levando em conta o número de eleitores, permanecendo a Câmara Municipal de Porto Alegre com 33 (trinta e três) Vereadores.

2. Esse entendimento, consoante ressaltou o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, não se reveste de qualquer ilegalidade, nem diverge daqueles esposados pelos demais Tribunais Regionais. Ao contrário, ajusta-se ele por inteiro à orientação deste egrégio Tribunal, estampada nos Acs. nºs 10.467 e 10.468, ambos da relatoria do eminente Ministro Américo Luz, nos quais se assentou que, sendo impossível ao IBGE fornecer dados populacionais reais e atualizados, deve ser mantido o número de Vereadores fixado pelo Regional à base do critério anteriormente adotado, respeitados os limites mínimos estipulados no art. 29, IV, da Constituição de 1988.

3. Essa orientação foi recentemente mantida nos Recursos nºs 8.138, de Minas Gerais, e 8.175, de Santa Catarina, dos quais fui Relator.

4. Destarte, o meu voto não conhece do presente recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.390 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Regional do PDT (Adv.: Dr. Werner Cantalício João Becker).

Decisão: Rejeitou-se a preliminar relativa a diligência e no mérito não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.806

(de 30 de junho de 1989)

**Recurso nº 8.438 — Classe 4ª
Paraíba (35ª Zona — Sousa)**

Recorrente: Nedimar de Paiva Gadelha, Vereador eleito pela legenda do PFL.

Recorrido: Geonildo Gregório Pinto da Silva, candidato a Vereador pelo PFL.

Recontagem de votos. Junta Apuradora. Competência.

É competente a Junta Apuradora, e não o Juízo singular, para apreciar, originariamente, todo e qualquer pedido de recontagem de votos, remetendo o pedido ao TRE se decidir pela hipótese do art. 181 do Código Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 29-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Geonildo Gregório Pinto da Silva, candidato a Vereador no Município de Sousa, PB, pela legenda do PFL, requereu ao Juiz Eleitoral da 35ª Zona, em 24-11-88, recontagem dos votos das urnas correspondentes às 16ª, 17ª, 33ª, 79ª e 97ª Seções, alegando existirem rasuras decorrentes de fraude nos boletins iniciais de apuração, sempre a seu desfavor (nº 25.618) e a benefício do candidato eleito (nº 25.616).

2. Em seu pedido (fl. 4) deixou claro que pretendia não uma simples e geral recontagem de votos em decorrência de ditas rasuras, mas: — "... o presente pedido não tem por fito nem embasamento a apuração dos votos em si — mas a conferência entre os votos depositados nas urnas (...) e o lançamento nos boletins de apuração, ainda não publicados oficialmente como resultado geral da eleição..."

3. Sentenciou o douto Juiz Eleitoral à fl. 65, entendendo não ser da competência da Junta Apuradora decidir sobre o pedido de recontagem, por força do disposto no art. 181 do Código Eleitoral, remetendo os autos ao TRE que, acolhendo parecer do MP, decidiu:

"... Compete, originariamente, à Junta Eleitoral apreciar e decidir pedido de recontagem de urnas, sob a alegação de fraude no preenchimento de boletins de apuração. Se, ao invés de submeter o pedido à apreciação e decisão da Junta, o Juiz Eleitoral remete o processo à segunda instância, converter-se-á em diligência o feito, devolvendo-se-lhe à instância *a quo* para decisão colegiada da Junta Eleitoral."

4. Dessa decisão recorre Nedimar de Paiva Gadelha, candidato a Vereador eleito pela mesma legenda — com o mesmo número de votos do recorrido, 573 — com fulcro no art. 276, inciso I, letras *a* e *b*, do Código Eleitoral, alegando afronta ao art. 181 do mesmo Código, e dissídio com norma da Resolução nº 11.803, de 15-12-83.

5. O apelo foi admitido somente pela letra *a* (fl. 82), pois o recorrente não cuidou de demonstrar o alegado dissídio.

6. A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 95) é pelo conhecimento e provimento do recurso especial, na forma do pedido, ou seja, determinar ao Tribunal *a quo* que examine o mérito do pedido de recontagem, por ser de sua competência e não da Junta Apuradora.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o voto condutor do acórdão recorrido foi claro no sentido de devolver os autos à Junta para apreciar e decidir o pedido como entender de direito (fl. 76), à consideração de que o Juiz não podia decidir, como o fez. Não determinou, de pronto, o exame do mérito da questão.

2. Todo e qualquer pedido de recontagem — seja ou não da competência da Junta deferido — deve ser interposto junto a ela, a quem compete decidir em primeira instância. Caso se considere incompetente para o exame do mérito, aí, então, serão os autos remetidos à instância superior.

3. O invocado art. 181 do Código Eleitoral diz respeito às hipóteses em que os pedidos de recontagem somente podem ser deferidos pelos TRE's. *In casu*, o acórdão recorrido não examinou esta questão, ou qualquer outra pertinente a eventual preliminar de preclusão e mérito. Re-

solveu apenas que o Juiz, em casos tais, não pode decidir isoladamente. Deve a Junta Apuradora examinar o pedido, decidir se é competente ou não, examinar o mérito ou não. Decidiu o aresto, em última análise, que ocorreu supressão de instância e, nesse particular, parece-me inenunciável.

4. Decidir se a questão resulta de simples incoincidência de boletins, por erro material (competência da Junta), ou se resulta de erro material ou fraude, sem incoincidência de resultados (competência do TRE), compete inicialmente à própria Junta, como decidiu o acórdão recorrido.

Não me parece, pois, que o aresto impugnado tenha malferido o art. 181 do Código Eleitoral.

5. Por outro lado, não se demonstrou a pretendida divergência com a Resolução-TSE nº 11.803, limitando-se o recorrente apenas a referir, sem comprovar analiticamente o dissídio de teses.

6. Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.438 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Nedimar de Paiva Gadelha, Vereador eleito pela legenda do PFL (Adv.: Dr. Nóbél Vita).

Recorrido: Geonildo Gregório Pinto da Silva, candidato a Vereador pelo PFL (Adv.: Dr. Inaldo Rocha Leitão).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.807

(de 3 de agosto de 1989)

Recurso nº 8.454 — Classe 4ª
Ceará (83ª Zona — Fortaleza)

Recorrente: Artur de Freitas Torres de Melo, Presidente Regional do PMN e candidato a Vereador pela Coligação PDS/PMN.

Recorrido: Raimundo Batista de Lima, candidato a Vereador pelo PDS.

1. *Voto de legenda. Cômputo. Candidato único. Interpretação do art. 176, I, do CE.*

Conta-se o voto apenas para a legenda, na eleição proporcional, quando o eleitor indicar somente a sigla partidária, ainda que concorra ao pleito candidato único registrado pelo partido.

2. *Recontagem de votos. Falta de impugnação. Preclusão.*

Não é de se deferir recontagem de votos quando inexistente a impugnação de que trata o art. 169 do CE, no momento da apuração.

3. *Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 29-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Artur de Freitas Torres de Melo, candidato a Vereador pela Coligação PDS/PMN, em Fortaleza, Ceará, nas últimas eleições municipais, recorreu de decisão do Juiz Coordenador das Eleições Municipais naquela cidade, indeferitória de seu pedido para que fossem computados nos seus votos um total de 730 votos de legenda atribuídos ao Partido da Mobilização Nacional — PMN, visando, assim, ocupar a 4ª vaga da referida Coligação, em face do aumento de número de cadeiras na Câmara Municipal.

A Corte Regional, por unanimidade, não conheceu do recurso, na parte referente ao pedido de recontagem de votos, e dele conheceu para negar provimento, na parte relativa ao aproveitamento para o candidato dos votos atribuídos à legenda do Partido da Mobilização Nacional — PMN. O acórdão está assim ementado:

"A lei eleitoral impede que os votos atribuídos à legenda partidária possam ser incorporados à votação individual do candidato, ainda que esse candidato seria o único do partido. Além¹ do mais, tendo o re-

sultado geral das eleições sido proclamado sem reclamações ou recursos, não pode mais ser alterado.

O aumento do número de cadeiras na Câmara Municipal não reabre os prazos peremptórios do processo eleitoral indubitavelmente exauridos. Assim, sem que tenha havido a impugnação no momento da apuração, não pode ser deferida a recontagem de votos em face da preclusão. Prejulgado."

Dessa decisão, interpôs o sucumbente recurso especial, alegando violação aos arts. 176, I, e 262, II, do Código Eleitoral, além do 462 do Código de Processo Civil e sustentando em suma, que o art. 176, I, citado, deve ser interpretado no sentido de atribuir-se ao candidato único os votos da legenda, porque a norma aplicar-se-ia apenas à hipótese de pluralidade de recorrentes. Argúi a existência de erro de fato na apuração final e fato superveniente ensejador da preclusão, consistente no aumento do número de vagas na Câmara Municipal.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 96/98, no sentido do não-cabimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O ilustre Juiz Relator do acórdão recorrido assim fundamentou seu voto, acolhido à unanimidade:

"A sentença prolatada pelo MM. Juiz Coordenador das Eleições Municipais de Fortaleza tolheu o primeiro passo do recorrente, ao negar-lhe a pretensão de incorporar os votos de legenda aos individuais. E não poderia ser de outro modo em face do comando dos incisos I e V, art. 176, do Código Eleitoral. Depois, seria impossível ao Juiz Eleitoral descobrir, com um mínimo de segurança, a intenção de voto do leitor, depois de passada a eleição e fechadas as urnas.

Essa busca da intenção poderia ser feita através de indícios concretos que se coletariam no exame de cada cédula. Jamais, mediante o simples raciocínio indutivo, como sugere o recorrente. Tal método é tão incorreto que o próprio recorrente laborou em contradição. Pois, enquanto no pedido inicial alega que os votos são seus pela intenção do eleitor; já no memorial (fls. 16/21), ele esclarece que foi prejudicado por equívoco dos Escrutinadores, desta

maneira: o voto dado a ele, como candidato a Vereador, foi contado a favor do candidato a Prefeito do PDS, seu irmão, ambos com o mesmo sobrenome — Torres de Melo. Então, por isso, apareceram tantos votos da legenda do PMN.

Sugere lógica essa explicação. Mas espelha a verdade? Pode ela ser tão errada quanto a primeira explicação da intenção do eleitor, que também parece lógica.

No entanto, tomemos como verdadeira, somente *ad argumentandum*, a explicação do equívoco dos Escrutinadores. Se os votos dados ao recorrente, candidato a Vereador, foram realmente contados a favor do seu irmão, candidato a Prefeito, será impossível, igualmente, autorizar a perseguida incorporação de votos de legenda aos votos individuais. Isso porque, se assim fosse feito, se estaria consagrando a figura esdrúxula do *voto duplo*: um voto para dois candidatos ao mesmo tempo! Ou seja, teoricamente, para atribuir esses 730 votos ao recorrente, seria necessário antes abater esse número do total recebido pelo candidato a Prefeito pelo PDS. Nesta altura, porém, os resultados gerais das eleições foram proclamados, tornaram-se ato jurídico perfeito, não podendo ser alterada a votação do candidato a Prefeito, nem do recorrente.

Para postular a seródia recontagem de votos, o recorrente justifica que o aumento do número de cadeiras na Câmara Municipal é um fato superveniente e que a Constituição assegura que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Tão-só no aspecto temporal (porque aconteceu depois) o aumento do número de cadeiras é um fato superveniente à apuração das eleições de 15 de novembro de 1988. No sentido estritamente processual — que é o que importa no caso — ele é um fato impertinente à apuração, quer dizer, não possui com ela qualquer relação de causa e efeito. Portanto, como fato independente, nenhuma força possui para reabrir prazo processual indubitavelmente exaurido. Na realidade, o que houve foi a conformação consciente do recorrente com o resultado do pleito e o seu arrependimento tardio não tem o condão de abrir prazos que o interesse público fez peremptórios. A lei eleitoral não exclui da apreciação do Judiciário lesões ao direito dos candidatos. Pelo contrário, põe a seu dispor todos os meios de defesa e reparação. Só que, no caso, o recorrente deles não se so-

correu ao tempo e ao modo prescritos, deixando perecer pela inércia evidente os seus direitos processuais.

É inadmissível deferir-se a recontagem de votos após a apuração e a proclamação dos resultados da eleição. Além do mais, era indispensável previamente ter o recorrente impugnado os votos no momento da apuração. O que não fez. O seu pretendido direito à recontagem está inexoravelmente precluso.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral guarda pacífica e reiterada jurisprudência acerca da matéria, v.g.:

'Recontagem geral do pleito. Vedação pelo art. 181, do Código Eleitoral, ante a inexistência de impugnação no momento próprio, previsto no art. 169, do mesmo diploma. (Acórdão nº 8.770, de 12 de maio de 1987, Rel.: Ministro Francisco Rezek, in BE 436/607.)

A falta de impugnação na oportunidade de apuração de cada voto torna preclusa a pretensão no sentido de recontagem, objetivando considerar votos registrados em favor de determinada variação nominal. (Acórdão nº 8.783, de 21 de maio de 1987, Rel.: Ministro William Patterson, in BE 436/611.)'

Enfim, a falta de impugnação no momento da apuração torna precluso o direito à recontagem de votos conforme prejudicado assentado neste Tribunal na solução de inúmeros casos ocorridos nas últimas eleições municipais, sendo o julgamento condutor o proferido no Processo nº 223/88, Classe 9ª, na sessão de 28 de novembro de 1988, do qual fui Relator." (Fls. 41/43.)

Essa decisão demonstra, à evidência, a falta de sustentação da pretensão do recorrente, em face da legislação de regência. Prestigiando seus fundamentos, vem o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, posto nestes termos:

"Não há violação do art. 176, I, do Código Eleitoral. A Lei determina:

'Art. 176. Computar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — Se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência.'

Na hipótese dos autos, pretende-se a contagem para o candidato não indicado no voto simplesmente por ser concorrente único. Porque presumir-se a intenção de votar no candidato Torres de Melo, quan-

do foi assinalada apenas a legenda, se era possível escrever seu nome para elegê-lo? A interpretação mais consentânea com a realidade dos autos é a de que o eleitor quis escolher o partido e por esse motivo, apenas assinalou a legenda.

Erro de fato ocorre na hipótese de o voto ter sido atribuído ao candidato, havendo prova disso nos rascunhos ou boletins, e no mapa final não constar o resultado certo. O caso dos autos não é de erro de fato, e sim de interpretação da intenção de voto no momento da contagem, descabendo a invocação do art. 262, III, do Código Eleitoral.

O fato superveniente previsto no art. 462, do Código de Processo Civil é aquele ocorrido após a propositura da ação, segundo os próprios termos da norma:

'Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.'

O aumento do número de Vereadores ocorreu antes da propositura da ação. Na petição inicial já se invocava tal fato para alicerçar o direito de pedir recontagem de votos."

Na realidade, aqui pouco relevo tem a eventual ocorrência de preclusão, bem como o problema do fato superveniente.

A tese posta a exame restringe-se a uma questão de direito em face da legislação de regência, concernente à possibilidade ou não de contar-se votos, dados apenas à legenda, para candidato único por ela inscrito.

Esse é o ponto em debate.

Argumenta-se que a hipótese refoge à previsão legal, e persegue-se a contagem dos sufrágios, dados à legenda, para o candidato único, sob presunção de intenção de voto.

Contudo, não há omissão na lei. A norma do art. 176, item I, do Código Eleitoral não admitindo interpretação que lhe restrinja o alcance, evidentemente, é abrangente de qualquer situação, ao determinar, taxativamente, sem ressalva de casos específicos, a contagem de voto apenas para a legenda se o eleitor escrever somente a sigla partidária, não indicando candidato de sua preferência. Não há exceção a essa regra, formulada sem consideração do número de postulantes aos cargos eletivos, não havendo, portanto, espaço, na sua aplicação, para alegação de intenção de voto. O fato de tratar-se de con-

corrente único é irrelevante, pois, é óbvio que o legislador teve em mira a valoração da vontade do eleitor que por razão própria não deseja votar no candidato, ainda que único, mas quer prestigiar o partido político de sua preferência.

Em face ao exposto não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.454 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrente: Artur de Freitas Torres de Melo, Presidente Regional do PMN e candidato a Vereador pela Coligação PDS/PMN (Adv.: Dr. Francisco Marcelo Brandão).

Recorrido: Raimundo Batista de Lima, candidato a Vereador pelo PDS (Adv. Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Usou da palavra: pelo recorrido, o Dr. Irapuan Pinho Camurça.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.810

(de 3 de agosto de 1989)

Habeas Corpus nº 145 — Classe 1ª — Recurso Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recorrente: Clóvis Brum, candidato a Vereador, representado pelo Delegado Regional do PMDB.

Recorrido: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Tendo o Promotor requerido o arquivamento do inquérito, não caberá ao Juízo determinar-lhe o prosseguimento, mas remeter a comunicação ao Procurador Regional Eleitoral, para a finalidade prevista no art. 357, § 1º, do Código Eleitoral.

Recurso provido, para concessão parcial da ordem de habeas corpus.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, em parte, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 1989 — *Francisco Rezek, Relator — Octávio Gallotti, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado no DJ de 21-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, acha-se a questão bem resumida no parecer da ilustre Procuradora da República Raquel Elias Ferreira, que se acha aprovado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral e adoto como relatório (fls. 142/6):

"1. O *habeas corpus* impetrado em favor de Clóvis Brum, candidato a Vereador em Porto Alegre, visava o arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, porque:

a) não houve prova de delito, porque não foi encontrada propaganda ilícita nos locais mencionados no ofício que determinou a abertura do inquérito, conforme certidão do perito criminal (fl. 21);

b) o paciente mandou retirar toda propaganda, tão logo soube que era proibida, embora sustente que:

1. a lei eleitoral não veda colocação de *out-doors*;

2. o conteúdo da propaganda que mandou retirar não era dirigido aos eleitores, mas consistia em um chamamento interno aos filiados do PMDB para eleição em convenção interna da chapa para o sistema majoritário;

3. dirigia-se aos filiados do PMDB como Vereador e membro do partido e não como candidato a Vereador.

c) o Promotor de Justiça pediu o arquivamento do inquérito policial, por falta de prova da materialidade do delito, embora antes de o documento de fl. 25 chegar à Polícia.

2. O Tribunal negou a ordem porque os fatos a serem apurados não foram negados pelo paciente e não houve evidência de falta de justa causa para prosseguir no inquérito. Ao contrário, em tese estariam caracterizados os tipos dos arts. 329 e 347 do Código Eleitoral.

3. Um único elemento parece, *data venia*, interferir na fundamentação do acórdão impugnado. É que, decorrido o prazo

legal para conclusão do inquérito policial, o digno Promotor de Justiça pediu o arquivamento do inquérito policial (fls. 23-verso), em razão da 'notícia de ausência de out-doors nas ruas de Porto Alegre'. O ilustre Juiz Eleitoral, no entanto, despachou:

'Data vênia, a razão está com o Sr. Delegado de Polícia Federal que pretende dar prosseguimento ao inquérito, pois a circunstância alegada pelo Ministério Público não é motivo para trancamento do inquérito, pois novas diligências poderão elucidar os fatos cuja existência está confirmada nos autos e, em tese, constituem crimes eleitorais.

Concluída a investigação policial, terá o Dr. Promotor de Justiça a oportunidade para denunciar e ou pleitear o arquivamento do feito.

Com estas considerações, determino que o presente inquérito seja devolvido à autoridade policial para sua conclusão no prazo requerido pelo Sr. Delegado.

Junte-se ao presente cópia de outra representação oferecida contra o mesmo candidato Clóvis Brum e que se encontra em Cartório.' (Fl. 24.)

4. O inquérito policial, esteja o indiciado preso ou solto, tem prazo para terminar (CPP, art. 10), porque as investigações não podem prosseguir indefinidamente, sem uma conclusão que habilite o Promotor a oferecer denúncia em tempo hábil para interromper prescrição. Diz o Código de Processo Penal que se o 'fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao Juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz' (art. 10, § 3º). Tudo com vistas ao oferecimento da denúncia pelo órgão do Ministério Público, nos crimes de ação pública, pelo que o pedido de arquivamento obsta a aplicação deste dispositivo.

5. O primeiro pedido de arquivamento do inquérito policial, feito pelo órgão do Ministério Público que nele não encontrou elementos suficientes para promover a ação penal, não obriga o Juiz. Todavia, este deverá, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, remeter o inquérito, a comunicação ou peças de informação ao 'Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o

Juiz obrigado a atender'. (CE, art. 357, § 1º e CPP, art. 28).

6. No caso em exame, mesmo após o pedido de arquivamento feito pelo Promotor de Justiça, o Juiz determinou o prosseguimento do inquérito, com inobservância, *data venia*, dos preceitos citados.

7. O parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, no sentido de denegação da ordem de *habeas corpus*, não aborda esta questão específica (fls. 119/120), pelo que não pode ser tido como manifestação implícita em sentido contrário ao pedido de arquivamento feito pelo Promotor de Justiça às fls. 23-verso, que convalidaria a falta de remessa dos autos, para si, na forma do art. 357, § 1º, do Código Eleitoral.

8. O parecer é, pois, no sentido de conceder a ordem de *habeas corpus*, para que seja sustado o andamento do inquérito policial, cujos autos devem ser remetidos ao Procurador Regional Eleitoral, para que decida sobre o pedido de arquivamento, na forma da lei.

É o parecer, salvo melhor juízo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, o arquivamento do inquérito fora claro e formalmente requerido pelo Promotor (fls. 23-v), como apontado, aliás, na inicial deste *habeas corpus*.

A providência cabível, da parte do ilustrado Juízo, no dissentir do Ministério Público, era, pois, a indicada no art. 357, § 1º, do Código Eleitoral, isto é, a remessa da comunicação ao Procurador Regional Eleitoral.

Acolhendo o exato parecer, dou provimento ao recurso, concedendo a ordem, em parte, para a finalidade proposta pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 145 — Cls. 1ª — RS — Rel.: Min. Octávio Gallotti.

Recorrente: Clóvis Brum, candidato a Vereador, representado pelo Delegado Regional do PMDB.

Recorrido: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão: Provido em parte nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.813 (*)

(de 3 de agosto de 1989)

Recurso nº 8.385 — Classe 4ª
Embargos de Declaração
Minas Gerais (239ª Zona
Rio Pomba — Tabuleiro)

Embargante: Diretório Municipal do PMDB, ratificado por ato do Diretório Nacional do PMDB.

Embargos de declaração, opostos por Diretório Municipal. Impossibilidade. Inadmissão de assistência litisconsorcial após o julgamento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos, nos termos das notas taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 1989 — *Francisco Rezek, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado no DJ de 29-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, contra decisão do TRE/MG que validara voto na eleição municipal de Tabuleiro, o Diretório Regional e o Diretório Municipal do PFL interpuseram recurso especial (fl. 28) que foi conhecido e provido com a seguinte ementa:

1. Cédula. Falta de todos os elementos materiais para a marcação do voto. Inexistência de prejuízo para o eleitor.

2. Exame da manifestação do eleitor. Verificação pelo TRE.

3. Nulidade da cédula. Número de candidato a Vereador escrito na parte externa. Identificação. Art. 175, III, do Código Eleitoral.

Ficaram vencidos os Senhores Ministros Bueno de Souza e Miguel Ferrante.

2. O Diretório Municipal do PMDB do Município de Tabuleiro — MG, por meio de advogado, com substabelecimento nos poderes outorgados pelo Diretório Municipal (fl. 84) opõe embargos declaratórios.

3. O Diretório Nacional do PMDB, por seu Delegado, ratifica os embargos de declaração opostos pelo Diretório Municipal (fl. 85).

4. Também Air Moreira de Paiva, Prefeito eleito, alegando não ter sido parte no processo, requer sua admissão como assistente litisconsorcial, e ratifica os embargos opostos pelo Diretório Municipal.

5. Nesta assentada, recebi petição de Air Moreira de Paiva, por seu advogado, pedindo a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para exame das questões suscitadas nos embargos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a reiterada jurisprudência desta Corte não admite recurso especial pelo Diretório Municipal, muito menos oposição de embargos de declaração. Ainda que o Diretório Municipal do PFL, o outro partido, tenha integrado o recurso especial, somente foi conhecido o recurso do Diretório Regional (fl. 57, *in fine*).

O Tribunal também não tem admitido ratificação de embargos de declaração pelo Diretório Regional ou Nacional a legitimar o recurso especial.

Também não se admite assistência litisconsorcial após o julgamento do recurso.

Não conheço dos embargos, indeferida a admissão de assistente litisconsorcial. Prejudicado o pedido de remessa à Procuradoria-Geral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.385 — Cls. 4ª EDcl. — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Embargante: Diretório Municipal do PMDB, ratificado por ato do Diretório Nacional do PMDB (Advs.: Drs. José de Magalhães Barroso e Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: Não conhecido nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Unânime.

(*) Vide Acórdão nº 10.793, publicado neste BE.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Otávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.816

(de 3 de agosto de 1989)

**Recurso nº 8.423 — Classe 4ª
São Paulo (33ª Zona — Campinas)**

Recorrentes: Procuradoria Regional Eleitoral.

Propaganda proibida. Não basta, para a configuração do delito previsto no art. 328 do Código Eleitoral, a circunstância de ser do réu o nome contemplado na propaganda proibida, quando não haja ficado suficientemente comprovado o nexo causal entre a ação do réu e o resultado criminoso.

Recurso especial de que não se conhece por visar ao reexame da prova.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Octávio Gallotti*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Pela prática do delito previsto no art. 328 do Código Eleitoral, foi o ora recorrido condenado, em primeiro grau, à pena de quinze dias de detenção e quarenta dias-multa.

Veio, todavia, a ser provida a sua apelação pela maioria dos membros do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, de cujos votos vencedores destaco os fundamentos adotados para a absolvição, a principiar pelo do ilustre Juiz Homar Cais, Relator designado (fl. 99):

“Constitui mera presunção, insuficiente para fundamentar decreto condenatório, a circunstância de que o recorrente teria sido o autor das pichações porque beneficiário delas.

Nos autos inexistente prova no sentido de que o recorrente ‘... auxiliado por terceiros, escreveu, a tinta ou produto semelhante...’, como consta da denúncia de fl. 2.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso para absolver o recorrente do delito que lhe foi imputado, por falta de sua autoria.”

Aduziu, por sua vez, o eminente Juiz Manuel Alceu Affonso Ferreira, em voto igualmente vencedor (fls. 105/6):

“Ao acolhimento de pretensão penal, e até em obediência ao princípio maior do devido processo (art. 5º, inc. LIV), será indispensável demonstração acusatória ao menos razoável. Ora, se é verdade, em princípio, que as pichações e as inscrições eleitorais ilícitas beneficiam aos candidatos nelas contemplados (razão pela qual se há de suspeitar da autoria intelectual), não menos acertado é que, nem por isso, se dispensará a comprovação do nexo causal entre a ação do agente e o resultado delitivo.

Tivessem os autos evidenciados as ‘inúmeras pichações e cartazes’ debitados ao recorrido (sentença, fl. 62), e estar-se-ia diante de presunção indiciária apta a suportar a condenação. Contudo, a investigação policial, como reconhecido, ocorreu ‘por amostragem’ (fl. 61), exibindo uma única propaganda irregular a de folha 12 —, insuficiente para demonstrar, com o necessário rigor processual, a pretendida autoria.

A salutar iniciativa da egrégia Corregedoria Regional Eleitoral, apontada pelo ilustre Juiz de primeiro grau (fl. 62), efetivamente mandou investigar a ingerência dos candidatos, e não somente dos modestos autores materiais, na realização dessa propaganda. Investigação, no entanto, que aqui não se fez suficiente ao acolhimento da ação penal.

Em inúmeras oportunidades, inclusive sob minha relatoria, este Tribunal vem confirmando condenações impostas a candidatos, enquanto mandantes de pichações. Nessas hipóteses, no entanto, a prova do vínculo entre a propaganda e o postulante ao cargo eletivo foi robusta, apurada através da grande quantidade de pichações ou

da confissão do autor material quanto ao mandante e à remuneração auferida.

In specie, entretanto, a prova de materialidade limitou-se a uma única pichação, sequer se procurando descobrir os pichadores e a respeito ouvi-los, para, com base nisso, responsabilizar-se o recorrido.

Em suma, a prova ameahada, *data venia*, não autorizava a condenação, motivo pelo qual aderi ao invariavelmente lúcido voto do eminente Relator designado."

Recorre a Procuradoria Regional Eleitoral, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral e por violação dos arts. 243, 247 e 328 do mesmo ordenamento. Argumenta, no essencial (fls. 112/3):

"Seria o suficiente para se contrapor com vantagem ao voto condutor de venerando acórdão atacado, posto que inegavelmente demonstrado restou que o recorrido era o incontestável beneficiário da ilegal propaganda eleitoral. Além disso, a alegação de que o fato só poderia ser atribuído à conduta de pessoas que o queriam denegrir, feita pelo recorrido, afigura-se ridícula, em face da quantidade de propaganda com que emporcalhou a Cidade de Campinas, pouco importando que apenas uma amostra do ilícito tivesse sido, nos autos, materialmente comprovada.

Em suma: os fatos descritos são penalmente típicos; o recorrido era o único beneficiário da conduta incriminada; nenhuma prova fez o recorrido capaz de suportar a alegação de que os fatos vinham só em detrimento de sua candidatura; o volume da propaganda ilegal é prova mais do que suficiente acerca da responsabilidade do recorrido pelas pichações; a absolvição do recorrido afronta as disposições dos arts. 243, inciso VIII, 247 e 328 do Código Eleitoral."

Nesta instância, oficiou o ilustre Subprocurador-Geral Luiz Carlos Rodrigues Silva, com o seguinte parecer, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Aristides Junqueira Alvarenga (fls. 121/2):

"Trata-se de recurso especial manifestado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo contra a veneranda decisão absolutória de Said Jorge Nordi Jorge pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Preliminarmente, opino pelo não-conhecimento do recurso, que deveria ser inadmitido na raiz. Já que não afronta expressa disposição de lei mas que, tão-

somente, diz respeito à matéria de fato pertinente à autoria.

Pode-se ver que todo o debate e toda a dúvida se enfocam na autoria de propaganda indevida e ilegal, em nome do candidato-recorrido, em via e local públicos, sempre e sempre, desde a primeira hora negada. E não se trouxe a mais mínima prova de que o recorrido, embora beneficiário, fosse o seu autor. Três testemunhas — Agentes da Polícia Federal — apenas afirmam a materialidade do delito; três testemunhas de defesa, que trabalharam na campanha eleitoral do recorrido, afirmaram que jamais souberam de tal procedimento. Nada mais.

E sobre o nada não se pode erigir uma condenação, pena de temeridade da Justiça, como deflui do magnífico voto do Juiz Manuel Alceu Affonso Ferreira (fls. 105/106).

Assim, preliminarmente, haverá de ser inadmitido o malsinado recurso especial; mas, se conhecido, será para lhe negar provimento."

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): A petição de recurso, que é do Ministério Público, parece tomar, como pressuposto, o de que a circunstância de ser o nome de determinado candidato contemplado na propaganda proibida bastaria para criar alguma sorte de responsabilidade objetiva ou, pelo menos, para transferir ao réu o ônus de prova de que o intuito do anúncio era o de denegri-lo.

Sucede que não basta esse indício, naturalmente importante, de ser alguém o beneficiário da publicidade, para acarretar a condenação, em caso, como o presente, onde a acusação não logrou sequer provar o nexo causal entre a ação do agente e o resultado criminoso, segundo asentado pela decisão final da instância ordinária.

Sem reexame da prova apreciada pelo colendo Tribunal *a quo* seria impossível alcançar o pretendido enquadramento da conduta do recorrido no tipo penal descrito nos dispositivos, cuja violação é o fundamento apresentado pelo recorrente.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.423 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Octávio Gallotti.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.849

(de 15 de agosto de 1989)

Recurso nº 8.482 — Classe 4ª
Pernambuco (86ª Zona — Agrestina)

Recorrentes: Diretório Municipal do PMDB e Cláudio Manoel Damasceno Alves, candidato a Prefeito.

Recorridos: Diretórios Municipais do PMDB e PFL.

A intimação de despacho de Juiz Relator de Tribunal Regional Eleitoral deve ser feita por meio de publicação no órgão oficial (art. 236 do Código de Processo Civil) e, quando pudesse ser realizada mediante mandado ou ofício, deveria ser pessoalmente dirigido ao advogado e não a empregado dele (art. 237, II).

Recurso especial provido para que, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga o TRE no julgamento do agravo regimental, como entender de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Octávio Gallotti, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Acha-se a questão acima exposta no despacho do ilustre Desembargador Cláudio A. de Miranda, Vice-Presidente, exercendo a Presidência

do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (fls. 382/3):

"O PMDB — Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Seção de Agrestina, e Cláudio Manoel Damasceno Alves, manifestaram recurso contra a expedição de diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Agrestina, requerendo a produção de provas testemunhal e pericial, indeferidas pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator, conforme despacho de fl. 349/349v.

Irresignados, ingressaram os recorrentes com o requerimento de fls. 355/356, pedindo a apreciação do mesmo pelo Tribunal, a fim de lhes ser garantido o direito à produção das provas pretendidas.

Ao requerimento atribui-se a qualidade de recurso inominado, dando-se-lhe o rito do agravo regimental, com aplicação das regras atinentes a essa modalidade de recurso, previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme art. 180 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral.

Apreciando o agravo, decidiu a Corte, unanimemente, em não conhecê-lo, por considerá-lo intempestivo.

Contra essa decisão manifestaram os interessados recurso especial, arrazoadado às fls. 377/380.

Fundaram a súplica no permissivo do art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, indicando como violados os arts. 236, 237 e 238 do Código de Processo Civil.

Entendem dever ser o *decisum* reformado, visto não ter sido agravo serodidamente interposto, como admitiu o colegiado, já que de nenhum efeito a intimação do despacho anteriormente impugnado, porque efetivada através de ofício entregue a suposta empregada do escritório dos advogados dos recorrentes.

Arguem, ainda, a nulidade da decisão, por ter sido tomada em sessão do Tribunal sem a prévia publicação de pauta'.

Esse último argumento não tem a mínima procedência, uma vez que agravo regimental independe de pauta.

Com razão me parecem, porém, os recorrentes, quanto à irregularidade da intimação. Com efeito, o Código Eleitoral, art. 274, §§ 1º e 2º, estabelece, taxativamente, como devem ser feitas as intimações: publicação no órgão oficial, pessoal à parte ou por edital.

Por seu turno, o Código de Processo Civil só admite a intimação por carta, com

aviso de recepção, quando inexistir órgão de publicação dos atos oficiais e for o advogado domiciliado fora do Juízo (art. 237).

Inadmissível, pois, a intimação por ofício, em hipótese como a dos autos, em que o advogado tem domicílio na sede do Juízo e as intimações devem ser efetivadas através de publicação no órgão oficial.

Constata-se, assim, que seja cumprindo as disposições do Código Eleitoral, seja observando o que preceitua o Código de Processo Civil, a intimação, no caso, não poderia ter sido feita através de ofício, de cuja entrega, por sinal, não se tem comprovação indiscutível.

Sem aplicação, *in casu*, o art. 244 do CPC, já que o ato não alcançou sua finalidade, tanto que, ao que afirmam os recorrentes, só tomaram conhecimento do despacho ao procurarem a Secretaria do Tribunal.

Por entender vulnerados os arts. 237 do CPC, e 274 do Código Eleitoral, admito o recurso.

Vista ao recorrido para contra-razões."

Contra-razões às fls. 389/91, abordando o mérito da controvérsia eleitoral.

Nesta instância, opinou a ilustre Procuradora da República Raquel Elias Ferreira, em parecer aprovado pelo eminente Vice-Procurador-Geral, Ruy Ribeiro Franca (fls. 410/2):

"Recurso. Intimação regular. Tempestividade.

A intimação dos atos processuais tem uma ordem certa: quando não for possível a publicação no órgão oficial, o advogado deverá ser intimado pessoalmente, se tem domicílio na sede do Juízo (CPC, art. 237 e inciso I).

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

1. O ilustre Juiz Eleitoral, examinando o pedido de produção de provas, indeferiu apenas a testemunhal e pericial, determinando que os requerentes fossem intimados para os efeitos do art. 270, § 2º, do Código Eleitoral (fl. 349 e verso).

2. O recurso contra esta decisão (fls. 355/356) foi julgado intempestivo, na origem (fls. 366/367).

3. Daí o recurso especial, que deduz ofensa aos arts. 236, 237 e 238 do CPC e divergência do aresto citado à fl. 380.

II

4. De fato, não consta dos autos que o despacho agravado (fl. 349 e verso) foi publicado. O ofício de fls. 353/354 foi o único meio disposto à intimação do advogado dos requerentes. Tal documento evidencia uma situação de dúvida quanto ao dia em que foi dada ciência aos interessados:

— à fl. 353, alguém (não identificado como o próprio advogado) tê-lo-ia recebido em 27 de março de 1989;

— mas, no verso de fl. 354, foi declarada a entrega em 23 do mesmo mês. Note-se que a data desta afirmação é bem posterior e coincide com o dia do julgamento: 11 de abril (fl. 366).

5. Considerando que em Recife há órgão de publicação dos atos oficiais, este meio deveria ter sido o utilizado para a intimação (CPC, art. 236 — 1ª parte). Na impossibilidade, a intimação ao advogado deveria ter sido pessoal (CPC, art. 237 — I).

6. Por isso, à falta de intimação regular, entendo o Ministério Público que o comparecimento espontâneo do interessado não pode ser tido como extemporâneo.

7. O parecer, em consequência, é pelo conhecimento e provimento do recurso, para que, superada a questão da intempestividade, o Regional prossiga no exame do agravo como entender de direito."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Impunha-se a publicação do despacho no órgão oficial, de acordo com o art. 237 do Código de Processo Civil e com o art. 274 do Código Eleitoral.

Por outro lado, a ser feita a intimação dos ofícios ou por mandado, deveria ela ser pessoalmente dirigida à parte ou a seu advogado, jamais a suposto empregado deste último (art. 237, I, do Código de Processo Civil e art. 274, § 1º, do Código Eleitoral).

Acolhendo o exato parecer, conheço do recurso e dou-lhe provimento para a finalidade preconizada pelo Ministério Público, isto é, para que, afastada a preliminar de intempestividade, o Tribunal Regional prossiga no julgamento do agravo como entender de direito.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.482 — Cls. 4ª — PE — Rel.: Min. Octávio Gallotti.

Recorrentes: Diretório Municipal do PMDB e Cláudio Manoel Damasceno Alves, candidato a Prefeito (Adv.: Dr. João Humberto Martorelli).

Recorridos: Diretórios Municipais do PMDB e PFL (Adv.: Dr. Rilton Rodrigues da Silva).

Decisão: Proveu-se o recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.818

(de 9 de novembro de 1988)

Processo nº 9.689 — Classe 10ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Interessado: Geraldo José de Melo, Governador do Estado do Rio Grande do Norte.

Força federal. Requisição. Eleições de 15.11.88. Ilegitimidade de parte. Código Eleitoral — CE, art. 23, XIV.

Somente os Tribunais Regionais têm competência para solicitar a requisição de força federal para garantir a normalidade de eleição, a teor do disposto no CE.

Pedido não conhecido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 31-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2, solicita o Exmo. Senhor Governador do Esta-

do do Rio Grande do Norte, Geraldo José de Melo, requisição de força federal para garantir a normalidade das eleições de 15 de novembro em todo o Estado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor presidente, de acordo com o disposto no art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral, somente os Tribunais Regionais têm competência para solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal para garantir a normalidade de eleições.

Assim, meu voto é pelo não-conhecimento do pedido, diante da evidente ilegitimidade do requerente.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.689 — Cls. 10ª — RN — Rel.: Ministro Aldir Passarinho — Interessado: Geraldo José de Melo, Governador do Estado do Rio Grande do Norte.

Decisão: O Tribunal não conheceu do pedido, por falta de ilegitimidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.948

(de 13 de dezembro de 1988)

Consulta nº 9.796 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Consultante: Desembargador Luiz Rabelo Leite, Presidente do TRE/SE.

Cadastros eleitorais. Incineração. Resolução nº 13.568/87, art. 44, parágrafo único.

Estando consolidado o cadastro de eleitores, em meio magnético, poderão ser inutilizados os fichários manuais, devendo ser preservados arquivos relativos à filiação partidária e os documentos de valor histórico, a critério do Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à

consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-7-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da Coordenação-Geral de Informática, que se encontra às fls. 5/6 dos autos e que diz:

"Trata-se de consulta do ilustre Desembargador Luiz Rabelo Leite, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que quer saber se 'expedido o cadastro dos eleitores da Circunscrição, poderão ser incineradas as folhas de votação, fichas modelo 6 e canhotos dos títulos utilizados antes do recadastramento, em face do disposto no art. 44 da Resolução-TSE nº 13.568', de 24.2.87.

Transcrevo o artigo e seu parágrafo único da Resolução indicada, para melhor entendimento da matéria:

'Art. 44. *Os fichários manuais existentes nas Zonas e nos Tribunais Regionais Eleitorais*, relativos aos registros dos eleitores, anteriores ao recadastramento de que cuidam a Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, *serão conservados até a definitiva consolidação dos cadastros eleitorais, em meio magnético, com a execução dos serviços previstos no art. 38 e seus parágrafos, desta Resolução.*

Parágrafo único. *Feita a consolidação dos cadastros eleitorais, na forma do artigo, poderão ser inutilizados os fichários manuais referidos, devendo ser preservados arquivos relativos à filiação partidária e os documentos de valor histórico, a critério do Tribunal Regional Eleitoral.'*

Assim, douto Ministro-Relator, quer me parecer que a prescrição da resolução anotada, na parte objeto da indagação do TRE/SE, é auto-explicável e aplicável, não deixando, s.m.j., espaço para dúvidas quanto ao que pretendeu e disciplinou.

Posto isto, se o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe tem consolidado

o cadastro de eleitores da Circunscrição, na forma disciplinada pela Resolução-TSE nº 13.568/87, observado o disposto no parágrafo único do art. 44, evidentemente que pode e deve descartar os documentos que menciona."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, adoto, como razão de decidir, a conclusão do parecer transcrito, para responder, nos termos ali propostos, à presente consulta.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.796 — Cls. 10ª — SE — Rel.: Ministro Miguel Ferrante.

Consulente: Desembargador Luiz Rabelo Leite, Presidente do TRE/SE.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Pedro Acioli, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.061

(de 21 de fevereiro de 1989)

Processo nº 9.805 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Interessado: Desembargador-Presidente do TRE/PE.

Justiça Eleitoral. Membros. Jeton.

Determina à Secretaria do Tribunal que proceda estudos sobre possibilidade de modificação do critério de pagamento da gratificação aos membros da Justiça Eleitoral (Lei nº 6.329, de 12.5.76).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o exame do requerimento pela Diretoria-Geral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 1989 — *Aldir Passarinho*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-7-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Pelo expediente de folhas o ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco encaminha à apreciação deste Tribunal requerimento dirigido pelo MM. Juiz da 11ª Zona Eleitoral daquele Estado ao Presidente da Associação dos Magistrados, a respeito da gratificação devida aos Juizes de Direito quando em exercício das funções eleitorais.

A ilustrada Procuradoria-Geral, à fl. 13, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Odília Ferreira da Luz Oliveira, aprovado pelo Doutor José Paulo Sepúlveda Pertence, esclarece que o assunto, presentemente, é regulado pela Lei nº 6.329, de 12.5.76, a qual, em seu art. 3º, atribui aos Juizes Eleitorais gratificação mensal correspondente ao triplo do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Como bem acentua o douto parecer, o valor da gratificação atribuída aos Juizes de Direito, quando no exercício das funções eleitorais, de conformidade com o que preceitua a Lei nº 6.329, de 12.5.76, remunera apenas de forma simbólica o desempenho de tão importante e trabalhosa função da Justiça Eleitoral.

Penso que seria o momento de rever tal situação. Dependendo a matéria, no entanto, de dispositivo legal específico, meu voto propõe, em preliminar, seja elaborado estudo a respeito pela Diretoria-Geral do Tribunal, após o que, devidamente aprovado, poder-se-ia solicitar ao Congresso Nacional a elaboração de um instrumento legal consentâneo com a realidade, ou ao Poder Executivo, se for o caso.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.805 — Cls. 10ª — PE — Rel.: Ministro *Francisco Rezek*.

Decisão: O Tribunal determinou o exame, pela Diretoria-Geral da Secretaria. Unânime.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*.
Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Sydney Sanches*, *Miguel Ferrante*, *Pedro Acioli*, *Vilas Boas*, *Orlando Aragão* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.065

(de 21 de fevereiro de 1989)

Processo nº 9.715 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: *Hildebrando Pontes Neto*, Vice-Presidente do Conselho Nacional do Direito Autoral.

Direito autoral. Obras musicais. Fiscalização. Competência.

Nos termos do art. 116 da Lei nº 5.988/73, não compete ao Tribunal Superior Eleitoral adotar qualquer medida sobre a utilização de obras musicais pelos partidos políticos, sob qualquer forma, devendo a fiscalização ser exercida pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que não lhe cabe adotar medidas de fiscalização a respeito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 1989 — *Aldir Passarinho*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, e que se encontra às fls. 12/15:

“1. *Hildebrando Pontes Neto*, Vice-Presidente do Conselho Nacional de Direito Autoral, solicita a este egrégio Tribunal providências no sentido de proibir-se a utilização não-autorizada de obras musicais e

litteros-musicais, com a inclusão de canções-letra e/ou música, por partidos políticos em período de propaganda eleitoral.

2. Encontra-se anexada ao presente processo solicitação anterior, ora reiterada, dirigida a este Tribunal Superior (fls. 3/7), aparelhada com fundamentação legal demonstradora da total inobservância, pelos partidos políticos, das normas pertinentes, em suas campanhas eleitorais.

3. Parece-nos conveniente, para melhor apreciação do caso, transcrevê-las:

‘a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, em seu Título II, Capítulo I — Das obras intelectuais protegidas, con-signa em seu art. 6º, item V:

“São obras intelectuais as criações de espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

(...)

V — as composições musicais, tenham ou não letra;”

3. Considerando, ainda, as disposições do Título III — Dos Direitos do Autor, da referida Lei, em especial:

“Art. 21. O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produzir.

Art. 25. São direitos morais do autor:

I — o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra;

II — o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor na utilização de sua obra;

III — o de conservá-la inédita;

IV — o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V — o de modificá-la, antes ou depois de utilizada.

Art. 29. Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização por fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30. Depende de autorização do autor de obra literária, artísti-

ca ou científica, qualquer forma de sua utilização, assim como:

(...)

IV — a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, como:

a) execução, representação, recitação ou reclamação;

b) radiofusão sonora ou audiovisual;

c) emprego de alto-falantes, de telefone com fio ou sem ele, ou de aparelhos análogos;

d) videofonografia.

Parágrafo único. Se essa fixação for autorizada, sua execução pública, por quaisquer meios, só se poderá fazer com a permissão prévia, por cada vez, do titular dos direitos patrimoniais de autor.”

4. Considerando os termos dos arts. 184 e 186, do Código Penal, com a nova redação que lhes deu a Lei nº 6.895, de 17 de dezembro de 1980:

“Art. 184. Violar direito autoral:

Pena — detenção de três meses a um ano, ou multa de Cz\$ 2,00 a Cz\$ 10,00.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente ou consistir na reprodução de fonograma e videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente:

Pena — reclusão de um a quatro anos e multa de Cz\$ 10,00 e Cz\$ 50,00.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem depósito, para o fim de venda, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral.

Art. 186. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Pú-

blico, e nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184 desta Lei.'"

4. Além dos dispositivos legais transcritos constantes da solicitação anterior, há menção a norma constitucional, a qual vige, em virtude da nova Constituição, nos termos seguintes:

'Art. 5º, (...)

XXVII — Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.'

5. *Ut* exposto, e tendo em vista não haver qualquer forma proibitiva no tocante à utilização não autorizada de tais obras nas Instruções do TSE disciplinadoras de propaganda eleitoral e partidária; considerando-se ainda a sugestão incluída no requerimento referido pelo Vice-Presidente da CNDA, opina-se no sentido de que esse egrégio Tribunal Superior acolha o presente pedido, inserindo na Resolução nº 11.866, relativa à transmissão de programa partidário, bem como nas Instruções a serem expedidas em face do próximo pleito, a disposição proposta, de teor seguinte:

'Os partidos políticos e os candidatos a cargos eletivos, que pretendam utilizar composições musicais, ou litero-musicais, em suas propagandas, tanto através do horário gratuito de radiodifusão, como através de alto-falantes em vias públicas, ficam obrigados a apresentar aos Tribunais Regionais Eleitorais do País a autorização prévia dos respectivos autores, ou de quem legalmente os represente, sob pena de suspensão de propaganda e da execução pública, pelo Tribunal Regional competente, sem prejuízo de sanções civis e penais cabíveis.'"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Permito-me discordar, com a devida vênia, do parecer oferecido pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em sua parte conclusiva.

Segundo o disposto no art. 116 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, reguladora dos direitos autorais, o Conselho Nacional de Direito Autoral é o órgão incumbido da fiscalização, consulta e assistência no que diz respeito a direitos do autor e daqueles que lhes são conexos.

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral, desse modo, tomar qualquer das providências indicadas na inicial subscrita pelo Senhor Hildebrando Pontes Neto, Vice-Presidente do próprio Conselho Nacional de Direito Autoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.715 — Cls. 10º — DF — Rel.: Ministro Francisco Rezek — Interessado: Hildebrando Pontes Neto, Vice-Presidente do Conselho Nacional do Direito Autoral.

Decisão: O Tribunal decidiu que não lhe cabe adotar medidas de fiscalização a respeito, incumbindo ao CNDA as providências adequadas, segundo o art. 116 da Lei nº 5.988/73. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Miguel Ferrante, Pedro Aciole, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.072

(de 28 de fevereiro de 1989)

Consulta nº 9.881 — Classe 10º
São Paulo (São Paulo)

Consultante: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral/SP.

1. *Voto. Analfabetos. Maiores de setenta anos.* CF, art. 14, § 1º, II, a e b.

Aos analfabetos e maiores de setenta anos alistados e que não votarem, faz-se desnecessária a justificativa, o que os torna isentos de quaisquer penalidades.

2. *Alistamento. Maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.*

O art. 14, § 1º, III, c, da Constituição é auto-aplicável.

3. *Alistamento. Voto. Serviço militar obrigatório.*

O eleitor inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter sua inscrição mantida, ficando impedido de votar, nos termos do art. 6º, II, c, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989 — Francisco Rezek, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Sydney Sanches, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-7-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, tendo sido apreciada pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 7/9, nos seguintes termos:

“Consulta o Presidente do TRE/SP acerca de dúvidas suscitadas quanto aos efeitos do art. 14 da Constituição Federal, *in verbis*:

‘1º) quanto aos analfabetos e maiores de setenta anos alistados e que não votaram, a ausência deve ser normalmente anotadas, sujeitando o faltoso, caso não se justifique no prazo legal, ao pagamento da multa?

2º) o alistamento dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos depende de regulamentação?

3º) o eleitor inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter a sua inscrição cancelada ou, no aludido período, fica mantida a inscrição e desobrigado ele de votar, nos termos do art. 6º, inciso II, letra c, do Código Eleitoral?’

2. Dispõe o preceito invocado:

‘Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

II — facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.’

3. Vê-se que o § 1º, inciso II, do artigo *supra* constitui-se de uma regra permissiva, na qual faculta-se aos analfabetos, maiores de dezesseis e menores de 18, e aos maiores de 70 anos, alistar-se e votar.

Se se trata de uma autorização que não possui caráter obrigatório e sendo ambas as ações — alistar e votar — facultades autônomas, nada impede que ocorra o alistamento, e que, não obstante, não se vote.

Posto isto, entende-se que o alistamento e o voto são direitos facultados àqueles mencionados nas alíneas a, b e c, inciso II, art. 14, da CF, podendo tais direitos serem exercidos separada ou conjuntamente; daí por que não há falar em pagamento de multa por desnecessária a justificativa se, exercido o direito ao alistamento, não votarem.

4. Quanto ao alistamento dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, parece-nos ser o dispositivo auto-aplicável, com eficácia independente de normatização ulterior.

Já a aplicabilidade da EC nº 25/85 no concernente ao direito dos analfabetos de alistar-se e votar dependeu da promulgação de lei integrativa, eis que, além de revogar o dispositivo constitucional que estabelecia o impedimento de alistarem-se eleitores analfabetos, acrescentou o § 4º do art. 147 da Constituição de 69:

‘Art. 147. (...)

§ 4º A lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito de voto’ (sic).

No caso em exame, o legislador tratou de forma diferente.

O art. 14, ao facultar aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos o alistamento e o voto, não exige, mesmo que implicitamente, a elaboração de normas futuras para sua execução.

5. Em se tratando de eleitor inscrito, posteriormente conscrito, fica mantida a inscrição e desobrigado de votar, nos termos do art. 6º, inciso II, letra c, do Código Eleitoral.

6. Assim sendo, opinamos por resposta às indagações nos termos seguintes:

1 — Aos analfabetos e maiores de setenta anos alistados e que não votarem, *faz-se desnecessária a justificativa*, o que os torna isentos de quaisquer penalidades.

2 — O art. 14, § 1º, II, c, da Constituição Federal é auto-aplicável;

3 — O eleitor inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter sua inscrição mantida e *desobrigado de votar*, nos termos do art. 6º, II, c, do Código Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, entendo que a consulta, cuidadosamente examinada pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, mereceu resposta adequada, à luz das normas constitucionais vigentes, salvo quanto à expressão “desobrigado de votar”, a qual entendo deva ser substituída por “impedido de votar”, mais consentânea com a norma do art. 6º, inciso II, letra c, do Código Eleitoral.

Meu voto, portanto, responde a presente consulta nos termos do parecer, com a ressalva acima indicada. Dada a relevância da matéria, determino ainda a comunicação a todos os TRE's, mediante telex-circular.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.881 — Cls. 10º — SP — Rel.: Ministro Sydney Sanches — Consulente: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, exceto no tocante ao item terceiro, em que a expressão “desobrigado” deve ser substituída por “impedido de votar”. Determinou ainda o Tribunal a expedição de telex-circular aos TRE's e a ampla divulgação a todos os interessados. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.073

(de 28 de fevereiro de 1989)

Processo nº 9.846 — Classe 10º
Amazonas (Manaus)

TRE. Juízes. Biênio. Afastamento. Contagem do tempo. CF, art. 121, § 2º.)

Salvo a exceção prevista no Código Eleitoral, art. 14, § 3º, os biênios de

exercício dos Juízes que integram os Tribunais Regionais serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias ou licença especial (CE, art. 14, § 1º).

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Sydney Sanches, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-7-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, tomo por-relatório o parecer da ilustre Procuradora Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo Vice-Procurador Dr. Ruy Ribeiro Franca, do teor seguinte (fls. 7/10):

“Justiça Eleitoral. Biênio. Interrupção.

Só a lei pode criar outra hipótese de interrupção do biênio de exercício do cargo de Juiz de Tribunal Eleitoral, diversa da já constante do art. 14. § 3º, do Código Eleitoral.

Parecer para que seja dada resposta negativa à consulta.

I

1. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas formula consulta do seguinte teor:

“Em face de dúvidas surgidas quanto inclusão de tempo em que membro da Justiça Eleitoral se afasta das funções para cursar Escola Superior de Guerra, na contagem dos biênios de que trata art. 14 do Código Eleitoral e Resolução nº 9.177/72, este Tribunal consulta se período em questão estaria em excepcionalidade a ser definida por essa superior instância.”

2. O ilustre Ministro Relator pediu o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral.

II

3. O dispositivo legal em exame regulamenta norma da Constituição Federal, que repete a Carta anterior, nos seguintes termos:

'Art. 121. (...)

§ 3º Os Juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.'

4. O Código Eleitoral, a propósito, dispôs:

'Art. 14. Os Juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os Juizes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça Comum, ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na Circunscrição.'

5. A Resolução nº 9.177/72 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral não acrescenta nenhuma outra hipótese excepcional do curso do biênio, mesmo porque esta é uma matéria própria de lei, já que o ordenamento jurídico brasileiro não admite o regulamento autônomo, que crie regras sem previsão legal, mas apenas o regulamento de execução.

6. É digno de relevo que o único caso legal de interrupção do biênio refere-se a uma situação de impedimento resolvido em favor do candidato que tenha vínculo

civil com o juiz eleitoral. Coaduna-se estreitamente com o princípio da neutralidade do julgador, que no processo eleitoral visa diretamente preservar a moralidade e lisura do pleito.

7. Nenhuma outra hipótese poderia vir a interromper o curso do biênio, exceto se decorresse de lei. Por isso, entendendo deva ser respondida negativamente a consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, acolhendo integralmente o parecer oferecido pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, meu voto responde negativamente à presente consulta.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.846 — Cls. 10ª — AM — Rel.: Ministro Sydney Sanches.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.090

(de 2 de março de 1989)

Consulta nº 9.914 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consultante: Deputado Federal Antônio Carlos Mendes Thame.

Parlamentar. Mudança de partido. Perda de mandato.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 25/85 restou revogada a previsão legal de perda de mandato eletivo (Lei Orgânica dos Partidos Políticos — LOPP, art. 72), não perdendo o mandato o parlamentar que, eleito por uma legenda, filia-se posteriormente a partido político diverso.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 1989 — *Aldir Passarinho*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-7-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer oferecido pela ilustrada Procuradoria-Geral eleitoral, da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, que se encontra às fls. 7/8, nos seguintes termos:

“Consulta o Deputado Federal, Antônio Carlos Mendes Thame:

‘Se um detentor do mandato de Deputado Federal, eleito pela legenda do PFL, pode, sem nenhum prejuízo, transferir-se para o PSDB.

Idêntica pergunta faço em relação ao Vereador.’

2. A Emenda Constitucional nº 25/85 revogou os dispositivos constantes da EC nº 1/69, que dispunham sobre a infidelidade partidária, e, em consequência, deixaram de vigorar os arts. 72 e seguintes da Lei nº 5.682/71, relativos à perda de mandato por infidelidade partidária.

3. Inexistentes no nosso ordenamento jurídico a perda de mandato por infidelidade partidária, não mais decorrem quaisquer ‘prejuízos’, muito menos perda de mandato, para o filiado que, detentor de cargo eletivo, deixa o Partido sob cuja legenda foi eleito a fim de transferir-se para outro.

Por conseguinte, opinamos por resposta positiva à presente consulta.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, ponho-me de acordo com a fundamentação contida no parecer acima transcrito.

Inexistente no nosso ordenamento jurídico a perda de mandato parlamentar por infidelidade partidária, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 25/85, muito embora a Constituição Federal assegure aos partidos políticos o estabelecimento de normas de fidelidade e disciplina partidárias em seus estatutos, art. 17, § 1º, impõe-se resposta afirmativa à presente consulta, como opina o parecer ministerial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.914 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Ministro *Francisco Rezek* — Consultante: Deputado Federal *Antonio Carlos Mendes Thame*.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Sydney Sanches*, *Bueno de Souza*, *Miguel Ferrante*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.100

(de 9 de março de 1989)

Consulta nº 9.935 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Consultante: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Funcionalismo. Cargo de Técnico Judiciário. Progressão. Ascensão. Habilitação. Diploma de nível superior.

São válidos outros títulos de nível superior que não o de bacharel em Direito para habilitar o funcionário à Progressão e à Ascensão funcionais, de que trata o art. 7º da Resolução nº 12.031/84.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 1989 — *Aldir Passarinho*, Presidente — *Francisco Rezek*, Re-

lador — **Ruy Ribeiro Franca**, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, pelo seu insigne Presidente, de teor seguinte:

“Se para efeito de Progressão e Ascensão Funcional à categoria Funcional de Técnico Judiciário são válidos outros títulos de nível superior, além dos de bacharel em Direito, na forma como consta ter ocorrido em relação a alguns servidores da Secretaria desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral.”

A Subsecretaria de Pessoal informou, à fl. 5, que conforme o disposto no art. 7º da Resolução nº 12.032/84, os cargos da Categoria de Técnico Judiciário são acessíveis a todo e qualquer funcionário das Secretarias dos TREs, que comprove haver concluído *qualquer curso de nível superior reconhecido* e satisfaça as exigências para a Ascensão e as Progressões funcionais tratadas nos Capítulos II e III da Resolução nº 12.032/84.

A Diretoria-Geral manifestou-se no mesmo sentido da Subsecretaria de Pessoal para que se responda à Consulta do TRE/PE nos termos do art. 7º da Resolução nº 12.032/84 (fl. 24).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução nº 12.032, de 6.12.84, meu voto responde afirmativamente à presente consulta para que possam ser beneficiados pelos institutos da Progressão e Ascensão funcionais, para a Categoria de Técnico Judiciário, os funcionários que comprovem haver concluído cursos de nível superior reconhecido e preencham os demais requisitos previstos na mesma resolução.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.935 — Cls. 10º — PE — Rel.: Ministro Francisco Rezek — Consulente: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Decisão: O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.119

(de 21 de março de 1989)

**Consulta nº 9.840 — Classe 10º
Pernambuco (Recife)**

Consulente: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Consulta. Matéria não-eleitoral. Código Eleitoral, art. 23, XII.

Segundo o disposto no CF, o TSE está obrigado a responder a consulta que verse, exclusivamente, matéria eleitoral. Tratando-se de matéria administrativa (pagamento ou não de gratificação natalina a membros dos Tribunais Eleitorais), deve a Secretaria esclarecer ao TRE/PE a respeito do entendimento que vem sendo adotado na Corte.

Consulta não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — **Francisco Rezek**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Sydney Sanches**, Relator — **Ruy Ribeiro Franca**, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o bem-lançado parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, da lavra da Subprocuradora-Geral, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, e que se encontra às fls. 7/9:

“O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco consulta esse Tribunal sobre o pagamento da gratificação natalina

(13º Salário) aos membros dos Tribunais Eleitorais e sobre a respectiva base de cálculo.

II

O art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral, atribui a esse Tribunal competência para responder a consultas sobre *matéria eleitoral*, formuladas por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Por *matéria eleitoral*, tem-se entendido aquela que respeita ao *processo das eleições*, iniciado com o registro dos candidatos e encerrado com a diplomação dos eleitos. Tanto isso é verdade, que a orientação adotada na resposta vigora apenas para determinada eleição.

No caso dos autos, cogita-se de matéria nítida e exclusivamente *administrativa* — vantagens financeiras dos membros dos Tribunais Eleitorais, inconfundível com a *matéria eleitoral* a que se refere a lei.

Entendo, por isso, que a consulta *não deve ser conhecida*.

III

De todo modo, a resposta deve ser *negativa*.

A gratificação natalina é devida aos servidores públicos em razão do *vínculo de emprego* que mantém com o Estado. Já a gratificação eleitoral — parcela isolada devida pelo *comparecimento a sessões* dos Tribunais Eleitorais — não constitui remuneração de trabalho com vínculo empregatício, nem integra a remuneração que alguns de seus beneficiários recebem dos cofres públicos federais ou estaduais pelo exercício de outras atividades públicas (Magistrados federais e estaduais, membros do Ministério Público Federal); caso contrário, seria incluída no valor dessa remuneração para efeito de desconto previdenciário e incidência do Imposto de Renda, o que não acontece.

Saliente-se, ainda, que alguns dos integrantes dos Tribunais Eleitorais — os juristas — não recebem nenhuma outra remuneração dos cofres públicos, a que se pudesse agregar a gratificação eleitoral, por não terem vínculo de emprego com o Estado.

Assim, tendo em vista que a gratificação eleitoral é mera retribuição do *comparecimento a sessões* dos Tribunais

Eleitorais (tanto que não é devida no período de recesso), não guardando relação nem proporção com o trabalho realizado pelos seus beneficiários, isoladamente considerados, *não se justifica o seu pagamento desvinculado da realização de sessões*."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, assim como o Ministério Público, entendo que a consulta dirigida ao Tribunal pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco não envolve "*matéria eleitoral*", como exige o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral. Trata-se, na verdade, de questão meramente administrativa do Tribunal consulente.

Adotando, pois, o parecer, dela não conheço.

2. Contudo, mesmo não conhecendo da consulta, proponho que a Secretaria do TSE informe ao TRE/PE sobre o entendimento adotado por esta Corte sobre a matéria.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.840 — Cls. 10ª — PE — Rel.: Ministro Sydney Sanches — Consulente: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Decisão: Não se conheceu da consulta, remetendo-se à Secretaria para informar ao TRE sobre o procedimento adotado nesta Casa.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.120

(de 21 de março de 1989)

Consulta nº 9.851 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Deputado Federal Valdir Hortêncio Pugliesi.

Inelegibilidade. Parentesco. Constituição Federal, art. 14, § 1º.

1. *Inelegibilidade absoluta e inafastável do cônjuge e parentes até o segundo grau dos Chefes do Executivo, desde que candidatos aos mesmos cargos.*

2. *Elegibilidade irrestrita do cônjuge e parentes até o segundo grau dos Chefes do Executivo, desde que titulares de mandatos eletivos e candidatos à reeleição.*

3. *Elegibilidade irrestrita do cônjuge e parentes até o segundo grau dos Chefes do Executivo para qualquer cargo eletivo, candidatos ou não à reeleição, desde que fora do território de jurisdição do titular.*

4. *Elegibilidade do cônjuge e parentes até o segundo grau dos Chefes do Executivo para cargo eletivo diverso, no mesmo território de jurisdição, não detentores de mandato eletivo, desde que ocorra desincompatibilização definitiva do titular nos seis meses anteriores ao pleito.*

5. *As mesmas regras se aplicam ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau dos Chefes do Poder Executivo que tiverem substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — *Francisco Rezek*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra às fls. 8/10, da lavra da Subprocuradora Odília Ferreira da Luz Oliveira, aprovado pelo Doutor José Paulo Sepúlveda Pertence, nestes termos:

“O Deputado Federal Valdir Hortênsio Pugliesi formula a esse Tribunal três consultas a respeito da inelegibilidade derivada de casamento e parentesco.

A matéria está regulada na Constituição vigente, em dispositivo (art. 14, § 7º) idêntico ao da Constituição anterior (art. 151, § 1º, alínea d, com a redação da Emenda Constitucional n.º 22, de 29 de junho de 1982), com acréscimo relativo ao Distrito Federal:

Art. 14.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Conjugando essa regra com a do § 6º do mesmo artigo, tem-se o seguinte quadro:

1. Inelegibilidade absoluta e inafastável do cônjuge e dos parentes até o segundo grau dos Chefes do Executivo, para concorrerem ao mesmo cargo destes (isto é, a Presidente da República, Governador, etc.).

2. Elegibilidade irrestrita do cônjuge e dos parentes até o segundo grau dos Chefes do Executivo, para concorrerem à reeleição.

3. Elegibilidade irrestrita do cônjuge e dos parentes até segundo grau dos Chefes do Executivo, para concorrerem a qualquer cargo, tratando-se ou não de reeleição, desde que fora do território de jurisdição desses últimos.

4. Elegibilidade para cargo diverso, mas no mesmo território, do cônjuge e dos parentes até o segundo grau dos Chefes do Executivo, sem mandato eletivo, condicionada ao afastamento definitivo desses pelo menos seis meses antes da eleição.

O mesmo esquema se aplica ao cônjuge e aos parentes até segundo grau dos substitutos legais dos Chefes do Executivo, exigido, no caso do número 4, que não tenha havido substituição nos seis meses anteriores ao pleito.

Justifica-se a solução dada no caso do número 4 porque não se pode impor ao cônjuge ou parente restrição maior do que a imposta ao próprio titular do cargo (art. 14, § 6º).

II

Assim sendo, entendo que devem ser respondidos *negativamente* os três itens da consulta formulada pelo Deputado Valdir Hortênsio Pugliesi.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, respondendo à presente consulta, nos termos propostos pelo Ministério Público.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.851 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Ministro Miguel Ferrante.

Interessado: Deputado Federal Valdir Hortêncio Pugliesi.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.123

(de 21 de março de 1989)

Reclamação nº 9.871 — Classe 10ª
Pará (Território Federal do Amapá)

Reclamantes: Partidos do Movimento Democrático Brasileiro, Democrático Trabalhista e da Frente Liberal.

Reclamação. Decisão do Tribunal Regional Eleitoral. Cabimento.

Não se conhece de reclamação visando atacar decisão do TRE, por não se tratar de meio processual idôneo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — Francisco Rezek, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Sydney Sanches, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14.7.89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, no parecer de fls. 23/24, assim resumiu a hipótese, e, em seguida, opinou pelo não-conhecimento da reclamação:

"O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, o Partido Democrático Trabalhista e o Partido da Frente Liberal reclamam de resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, que teria reduzido o número de Vereadores da Câmara Municipal de Macapá, Capital do Território do Amapá.

Argumentam com decisões desse Tribunal Superior Eleitoral em processos oriundos de São Paulo e do Rio Grande do Sul e, até mesmo, com a capacidade das novas instalações da sede do Legislativo Municipal.

II

Preliminarmente, deve-se apontar o defeito de representações dos reclamantes: não há prova nos autos de que as pessoas que se apresentam como seus representantes legais o sejam realmente.

Por outro lado, é certo que a reclamação se presta à correção de atos apenas quando não cabe recurso ou não se abre outra via ao interessado. No caso dos autos, mesmo se aos reclamantes faltasse legitimidade para recorrer, poderiam impetrar mandado de segurança.

Mas os ora reclamantes nada fizeram tempestivamente, sendo inadmissível que só se manifestem mais de cinco meses após a expedição do ato que impugnam.

Assim, opino pelo não-conhecimento da reclamação.

III

Ainda que fosse cabível, a reclamação não deveria ser acolhida: os reclamantes não demonstram que a resolução impugnada tenha infringido o preceito legal vigente à época de sua expedição, art. 15, parágrafo único, da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988. Ou seja: não se comprovou que o Tribunal tenha usado parâmetro distinto daquele estabelecido pela lei.

Aliás, os reclamantes sequer provam a alegada redução do número de Vereadores.

Portanto, se conhecida, a reclamação não deverá ser acolhida por esse Tribunal." É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, acolhendo a preliminar de não-cabimento da reclamação para atacar decisão do TRE, meu voto não conhece da reclamação.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 9.871 — Cls. 10ª — PA — Rel.: Ministro Sydney Sanches — Reclamantes: Partidos do Movimento Democrático Brasileiro, Democrático Trabalhista e da Frente Liberal.

Decisão: Não se conheceu. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.152

(de 28 de março de 1989)

Consulta nº 9.624 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Consulente: TRE de Pernambuco, por seu Presidente.

Tribunal Regional Eleitoral. Composição. Juiz Federal. Constituição Federal, art. 120, § 1º, II.

Nos Estados em que houver Tribunal Regional Federal e a partir de sua instalação, cessará, imediatamente, mesmo no curso do mandato, o exercício do Juiz Federal que estiver exercendo as funções de Juiz Eleitoral de segundo grau.

Nos Estados onde não esteja sediado Tribunal Regional Federal, não será interrompido o exercício, como membro do TRE, do Juiz Federal, que, só ao término do mandato, deverá ser substituído por Magistrado da escolha do TRF, com jurisdição no respectivo Estado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de março de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Octávio Gallotti, Relator — Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-9-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, que transcreve a consulta em apreciação, reproduz dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie e conclui em favor da alternativa final, figurada pelo consulente:

"Consulta o TRE do Estado de Pernambuco, por seu Presidente, *verbis*:

'Ante novas disposições da Constituição Federal acerca da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, consulto a Vossência se o mandato do atual Juiz Federal deverá ser cumprido até o seu final ou se, em havendo instalação do Tribunal Regional Federal, será de imediato substituído por um membro dessa nova Corte.

2. Os Tribunais Regionais Eleitorais, em face do novo texto constitucional, assim compor-se-ão:

'Art. 120. (...)

§ 1º (...)

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois Juizes dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois Juizes, dentre Juizes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de um Juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de Juiz Federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III — por nomeação, pelo Presidente da República, de dois Juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.'

3. Ao tratar da instalação dos Tribunais Regionais Federais, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 27, dispõe:

'Art. 27. (...)

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, O Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída a todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e, indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar Juizes Federais de qualquer Região, observado o disposto no § 9º

4. Por entendermos auto-aplicáveis os dispositivos legais *supra*, instalados os Tribunais Regionais Federais e efetivada sua composição, considerar-se-ão automaticamente substituídos os Juizes Federais de primeira instância que estejam a exercer funções de Juizes Eleitorais de segundo grau.

5. Assim sendo, parece-nos que os atuais Juizes Federais integrantes dos TREs deverão ser imediatamente substituídos nas Cortes eleitorais regionais, pelos Juizes dos Tribunais Regionais Federais, tão logo instalados estes e eleito o Juiz do TRF na forma do art. 120, § 1º, II, da Constituição Federal.

6. Donde opinar-se por resposta à presente consulta de acordo com o exposto no item 5 do parecer.
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, mesmo reconhecendo, em prol dos Juizes temporários, durante o período de sua investidura, uma estabilidade análoga à vitaliciedade dos demais Magistrados, penso, com o nobre órgão do Ministério Público Eleitoral, que, nos Estados onde houver Tribunal Regional Federal, impõe-se, no Tribunal Regional Eleitoral respectivo, desde a instalação daquele, a pronta substituição do Juiz Federal ali oficiante, por Magistrado de segundo grau, como previsto na Constituição, a cujas normas não se opõe pretensão de direito adquirido.

Estou, portanto, de acordo com o parecer. Mas penso que a correta resposta, nele sugerida, comportaria um esclarecimento aditivo, no

sentido de evitar que, em face dessa afirmação de vigência imediata da Carta política, pudesse prosperar a cogitação segundo a qual, também nos Estados onde não haja Tribunal Regional Federal, fosse necessária alguma modificação na composição da Justiça Eleitoral.

Quanto a esses últimos Estados, a inovação da Lei Maior consiste apenas, em que o lugar de Juiz Federal passa a ser preenchido por escolha do Tribunal Regional Federal, com jurisdição na respectiva Região e não mais pelo Tribunal Federal de Recursos, a ser extinto.

Logo se vê que o cargo permanente, detido pelo Magistrado conduzido ao Serviço Eleitoral, continua sendo o mesmo: Juiz Federal.

A questão não é, pois, de hierarquia, como na hipótese contemplada no início deste voto (situação dos Estados onde sediados os Tribunais Regionais Federais), mas, simplesmente, de competência para a escolha. É a esta, procedeu, quando nela regularmente investido, o Tribunal Federal de Recursos.

Nada obsta, portanto, que os Juizes Federais, nesse caso, prossigam no exercício da função eleitoral, até o fim do seu mandato, quando, só então, deverão ser substituídos por colegas da escolha dos Tribunais Regionais Federais, sucessores do Tribunal Federal de Recursos, nessa, como em outras competências.

Em conclusão, julgo que assim se deva ministrar resposta à presente consulta:

1. Nos Estados em que houver Tribunal Regional Federal, um membro da Corte, a partir da instalação dela, deverá ser o representante da Justiça Federal na composição do Tribunal Regional Eleitoral, cessando, imediatamente, mesmo no curso do mandato, o exercício do Juiz Federal que viesse exercendo aquela função.

2. Esse entendimento não implica, nos Estados onde não esteja sediado Tribunal Regional Federal, a interrupção do exercício, como membro do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Federal, que, só ao término do mandato, deverá ser substituído por Magistrado da escolha do Tribunal Regional Federal, com jurisdição no respectivo Estado.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.624 — Cls. 10ª — PE — Rel.: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta nos termos do voto do Relator.

Consulente: TRE de Pernambuco, por seu Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.156 (*)

(de 30 de março de 1989)

Representação nº 9.997 — Classe 10ª
Alagoas (Maceió)

Representante: Hethe César Bismarck Atay-de Barbosa de Oliveira.

Partido político. Difusão de programa. Censura.

Julgada improcedente a representação contra o Partido da Juventude — PJ, à falta de fundamentação legal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 1989 — *Francisco Rezek*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, leio, à guisa de relatório, o inteiro teor da representação formulada por Hethe César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira contra o Partido da Juventude — PJ:

"Hethe César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira, brasileiro, alagoano, advogado, inscrito na OAB/AL sob o nº 2.673, eleitor inscrito sob o nº 49762417/08, com escritório à Rua José Ezequiel da Silva, nº 120, Farol, na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, vem, pelo presente *ex-vi* da Legislação Eleitoral vigente, representar, contra o Partido da Juven-

tude — PJ, e o Senhor Fernando Afonso Collor de Mello, atualmente Governador do Estado de Alagoas, pelos fatos e motivos abaixo articulados:

1. Que o Sr. Fernando Afonso Collor de Mello, portador do Título Eleitoral nº 663.047.172-4, eleitor na 136ª Seção Eleitoral, da 2ª Zona, do Município de Maceió, é filiado desde 11-10-85 ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB sob nº 2.587, não havendo até a presente data qualquer comunicação oficial junto à Justiça Eleitoral alagoana do seu desligamento do partido supramencionado e V. Exa., caso ache necessário, poderá solicitar, através de telex, informações ao TRE/AL;

2. Que o atual Governador de Alagoas, Sr. Collor de Mello, há poucos dias anunciara, através da imprensa falada, escrita e televisada, a criação e o lançamento do Partido da Reconstrução Nacional — PRN, sem que haja qualquer registro ou pedido de anotação de Comissão Diretora Nacional Provisória, junto ao TSE, bem como junto ao TRE/AL, pois, através de contatos telefônicos, conseguimos, junto a estes Tribunais, a informação da inexistência do PRN.

4. Que o Sr. Collor de Mello, filiado ao PMDB, pretende usar no dia 30 de março do corrente, a partir das 20h30min, o horário reservado ao Partido da Juventude — PJ em cadeia nacional de rádio e televisão, para lançar o seu inexistente PRN.

5. Ora, como um cidadão, filiado a um determinado partido, usar o horário de outro para lançar um que juridicamente inexistente e para autopromoção, como candidato à Presidência da República.

Em face dos fatos acima expostos, requeremos de V. Exa., determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro — TRE/RJ, Estado onde serão geradas as imagens, o corte das aparições do Governador de Alagoas, por ser corpo estranho ao Partido da Juventude — PJ, partido que está autorizado a fazer uso do tempo e, por ir o Governador de Alagoas tratar de assunto estranho ao manifesto, estatuto e programa do PJ, pois, fato público e notório é que lançará, nesta data e neste horário, uma grande mentira para o povo brasileiro que é a criação do PRN. No ano passado, fora o horário do PJ, colocado fora do ar por 40 minutos, em face da presença do Governador de Alagoas. Para que a legislação eleitoral não seja burlada e a Justiça Eleitoral enganada pelo fabricante de

(*) No mesmo sentido as Resoluções nºs 15.254 e 15.267, que deixam de ser publicadas.

mentiras que governa Alagoas e para que a lei seja cumprida na sua plenitude, necessário se faz que seja cortado o tempo destinado à aparição do Governador de Alagoas no horário do P.J."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, pretende o representante, em suma, que o Tribunal Superior determine ao TRE/RJ proceda a cortes na transmissão gratuita do programa partidário do Partido da Juventude das eventuais aparições do atual Governador do Estado de Alagoas, Fernando Collor de Melo, visto não ser ele filiado a esse partido.

Além da legislação pertinente não proibir expressamente a aparição de pessoa não-filiada ao partido, creio que o Tribunal, acaso acolhida a representação, estaria procedendo à censura prévia, o que é proibido pela Constituição de 5.10.88.

Desse modo, voto no sentido de julgar improcedente a presente representação, à falta de fundamentação legal.

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 9.997 — Cls. 10ª — AL — Rel.: Ministro Roberto Rosas.

Representante: Hethe César Bismarck Atay-de Barbosa de Oliveira.

Decisão: Julgou-se improcedente a representação. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.159

(de 30 de março de 1989)

Representação nº 10.003 — Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Representante: Partido do Povo Brasileiro — PPB por seu Presidente.

Partido político. Difusão de programa. Cancelamento.

Julgada improcedente a representação contra o Partido da Juventude — PJ, à falta de fundamentação legal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 1989 — Francisco Rezek, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Sydney Sanches, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de representação formulada pelo Presidente do Partido do Povo Brasileiro — PPB, do teor seguinte:

"O Partido do Povo Brasileiro — PPB, devidamente registrado nesse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, vem mui respeitosamente requerer a V. Exa. que seja cancelada a formação de cadeia nacional de rádio e televisão, que esse Tribunal concedeu ao Partido da Juventude para a divulgação do seu programa, com transmissão prevista para o dia 30-3-89 das 20h30min às 21h30min, pelos motivos seguintes:

1º) A formação de cadeia de rádio e TV foi requerida em 1º-12-88, pelo Partido da Juventude, com o pedido deferido pelo TSE, para o dia 30-3-89, das 20h30min às 21h30min;

2º) No dia 20-3-89, o Partido da Juventude solicitou a sua extinção e a fundação do Partido da Reconstrução Nacional — PRN, Processo nº 9.977/89;

3º) Quem vai aparecer na referida cadeia nacional é o Partido da Reconstrução Nacional — PRN e não o Partido da Juventude — PJ, numa burla frontal ao Tribunal Superior Eleitoral e à Legislação Eleitoral em vigor;

4º) A lei que regula a fusão ou mudança de nome de partidos políticos estabelece que tal fim seja realizada Convenção para a homologação das decisões, o que não foi feito pelo Partido da Juventude — PJ.

Pelo exposto, requer a sustação da cadeia nacional de rádio e televisão para o Partido da Juventude, prevista para o dia 30-3-89, das 20h30min às 21h30min, e que seja imediatamente comunicada a decisão

à Rede Bandeirantes de Rádio e Televisão, eleita como fontes geradoras do referido programa."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o Partido da Juventude — PJ, de fato, requereu ao Tribunal a alteração de sua denominação, passando a Partido da Reconstrução Nacional — PRN. Tal fato, no entanto, por si só, não é o bastante para cancelar-se o horário gratuito no rádio e na televisão, concedido em nome do primeiro. Se irregularidades existem, serão devidamente apreciadas pelo eminente Relator designado para exame do processo no qual se pretende alteração da sigla partidária.

Com esses fundamentos, voto no sentido da improcedência da presente representação, porque sem base legal.

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 10.003 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Ministro Sydney Sanches.

Representante: Partido do Povo Brasileiro — PPB, por seu Presidente.

Decisão: Julgou-se improcedente a representação. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.160

(de 30 de março de 1989)

Processo nº 10.004 — Classe 10ª

Tocantins (Miracema do Tocantins)

Interessado: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins.

Zonas Eleitorais. Juizes de Direito. Insuficiência. Designação excepcional de membros do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

Autorizada a designação de membros do Tribunal de Justiça do Estado para exercerem, durante as eleições de 16.4.89, as atribuições dos Juizes Eleitorais, à vista do número insuficiente de Juizes de Direito no Estado. (Precedente: Resolução nº 9.706/74.)

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a autorização, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 1989 — *Francisco Rezek*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Sydney Sanches*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, pelo telex de fl. 2, expõe o ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins:

"Comunico a Vossa Excelência que a autorização para designação de somente membros togados desse Tribunal Regional Eleitoral, com exceção do Presidente, para a realização das eleições municipais vindouras, não atenderá nossas prementes necessidades, em face do número insuficiente de Juizes. As eleições serão realizadas em 17 (dezessete) Municípios do Estado de Tocantins e precisamente em 9 (nove) Zonas Eleitorais. Diante da excepcionalidade da situação e nos exatos termos da Resolução nº 9.706/74, da lavra do ilustre Ministro Xavier de Albuquerque, que indicou, como solução a aceitação da colaboração dos Senhores Desembargadores do egrégio Tribunal de Justiça, mais ainda, pela absoluta impossibilidade de se realizar as eleições somente com membros togados do TRE e Juizes de Direito da Justiça Comum, solicito a Vossa Excelência autorização para aplicar em sua plenitude o que foi sugerido na resolução supracitada, podendo, de consequência, em face das circunstâncias do momento, aceitar a colaboração oferecida e utilizar os Senhores Desembargadores José Liberato Costa Povoá, João Alves da Costa e Antonio Félix Gonçalves, do Tribunal de Justiça, para presidirem eleições neste Estado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, diante da excepcionalidade da situação do Estado do Tocantins, não resolvida integralmente pela recente Resolução

nº 15.149, de 28.3.89, tendo em vista ainda o precedente indicado (Resolução nº 9.706, de 22.10.74), meu voto autoriza a providência sugerida pelo Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, devendo a indicação ser efetivada conforme sua própria indicação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.004 — Cls. 10ª — TO — Rel.: Ministro Sydney Sanches — Interessado: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Decisão: O Tribunal concedeu a autorização. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.162

(de 6 de abril de 1989)

Processo nº 9.537 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

TRE. Membro. Juiz substituto. Gratificação eleitoral.

A gratificação prevista na Lei nº 6.329, de 12.5.76, em seu art. 2º, não deve ser estendida a membro suplente de Tribunal Regional Eleitoral que circunstancialmente exerça atribuições de competência da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 1989 — Sydney Sanches, Presidente em exercício — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 8/9, da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, assim resume a espécie:

“1. O TRE de Sergipe solicita autorização do TSE para que Magistrado, membro suplente daquela Corte, designado responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral em Aracaju, receba gratificação que é paga aos Juizes Eleitorais.

2. A Lei nº 6.329, de 12 de maio de 1976, (anexo), disciplinadora de gratificações na Justiça Eleitoral, prevê, em seu art. 2º, gratificação mensal de Juizes Eleitorais; entretanto, não contém preceito que estenda tal direito a Juizes que, por conveniência de serviço de determinado Tribunal Eleitoral, exerça, abribuições de fiscalizador de propaganda eleitoral, ou qualquer função similar.

3. Diante da legislação vigente, não entendemos devam ser estendidos direitos de Juizes Eleitorais a Juizes que circunstancialmente exerçam atribuições de competência da Justiça Eleitoral.

4. Em decorrência, opina-se no sentido de que essa colenda Corte Superior indefira a presente solicitação.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público Eleitoral, meu voto é pelo indeferimento do pedido formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.537 — Cls. 10ª — SE — Rel.: Ministro Bueno de Souza — Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Decisão: Indeferido o pedido. Unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.165

(de 6 de abril de 1989)

Consulta nº 9.828 — Classe 10º**Distrito Federal (Brasília)**

Consulente: Deputado Federal Saulo Garcia Queiroz.

Partido político em formação. Convenção Municipal. Eleição de Diretório. Fixação do número de membros.

Tratando-se de partidos políticos em formação, poderá ser reduzido o prazo previsto no art. 55, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, desde que respeitados os prazos mínimos previstos nos arts. 39, 50 e 51 do mesmo dispositivo legal.

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 1989 — Sydney Sanches, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-7-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Tomo por relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra da Subprocuradora Odília Ferreira da Luz Oliveira, aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, nestes termos (fls. 8/9):

"O Deputado Federal Saulo Garcia Queiroz consulta esse Tribunal sobre o prazo para fixação do número de membros dos Diretórios Municipais, no caso de partidos políticos em formação.

Argumentando que, como se trata de ato da Comissão Diretora Regional Provisória, cuja posse pode ocorrer menos de sessenta dias antes das Convenções para escolha dos Diretórios Municipais, indaga se o prazo do art. 55, § 2º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, pode ser reduzido.

II

Para os partidos organizados, uma vez marcada a data das Convenções Municipais

pelo Diretório Nacional (art. 28), os Diretórios Regionais devem, até sessenta dias antes dessa data, fixar o número dos órgãos municipais a serem eleitos (art. 55, § 2º).

Tratando-se de partidos políticos em fase de formação, parece-me que os prazos podem sofrer redução, respeitados certos limites, sob pena de inviabilizar-se ou, pelo menos, retardar-se o regular funcionamento da entidade política.

Assim, entendo que se deve responder afirmativamente à consulta, com a ressalva de que é obrigatória a observância dos prazos mínimos dos arts. 39, 50 e 51 da referida Lei Orgânica dos Partidos Políticos, para possibilitar o regular processamento do registro de chapas e de eventuais impugnações."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Acolho integralmente o parecer oferecido pelo Ministério Público, inclusive quanto à ressalva, respondendo afirmativamente à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.828 — Cls. 10º — DF — Rel.: Ministro Sydney Sanches.

Consulente: Deputado Federal Saulo Garcia Queiroz.

Decisão: Resposta afirmativa, com a ressalva do parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.206

(de 20 de abril de 1989)

Consulta nº 10.045 — Classe 10º**Distrito Federal (Brasília)**

Consulente: Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Nacional do PT.

Diretório partidário. Redução de mandato.

À Convenção Nacional compete estabelecer a duração dos mandatos partidários (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 28), podendo as Comissões Executivas Nacionais apenas prorrogar a duração, até um ano, nos termos da Lei nº 7.607/87.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 31-7-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores, de teor seguinte:

"A Comissão Executiva Nacional, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 7.607/87, ao decidir pela realização de Convenções, poderá, além de prorrogar, também reduzir os mandatos dos Diretórios partidários?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): A Lei Orgânica dos Partidos Políticos em seu art. 28, na redação dada pela Lei nº 7.090, de 14-7-83, prescreve: — "Compete aos Diretórios Nacionais dos partidos políticos a fixação das datas das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, destinadas à eleição dos seus Diretórios, e às Convenções Nacionais compete estabelecer a duração dos mandatos partidários".

A Lei nº 7.607, de 28-5-87, facultou às Comissões Executivas Nacionais, uma vez mais, decidir sobre a realização de Convenções para renovação de quaisquer de seus Diretórios Municipais, Regionais ou Nacionais, bem como prorrogar, até um ano, o mandato daqueles próximos a findarem à época da vigência do referido diploma legal.

Cabendo às Convenções Nacionais estabelecer a duração dos mandatos partidários, em

qualquer nível, e não tendo a Lei nº 7.607, de 28-5-87, dado expressa competência às Comissões Executivas Nacionais nesse sentido, meu voto responde negativamente à presente consulta, por falta de fundamentação legal.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.045 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Ministro Vilas Boas — Consultante: Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Nacional do PT.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 115.218

(de 25 de abril de 1989)

*Processo nº 10.054 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*

*Regimento da Secretaria do TSE.
Emenda regimental.*

Aprovada a nova redação do art. 57 da Resolução nº 9.618, de 21-6-74.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório a informação de fls. 23/25 prestada pelo Senhor Diretor-Geral do Tribunal que bem examina a matéria em exame:

"Cuida o presente processo de pagamento de substituição, por motivo de férias de 30 (trinta) dias gozadas pelos titula-

res dos cargos a que se referem as portarias de fls. 6/10, pelos servidores *Lincoln Moreira* e outros, lotados na Coordenação-Geral de Informática, designados que foram pelo então Diretor-Geral do Tribunal.

2. A informação de fl. 21, prestada pela Subsecretaria do Pessoal, encampada pelo Senhor Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa, lembra a existência do disposto no art. 57 da Resolução — TSE nº 9.618, de 21-6-74 — Regimento Interno da Secretaria — no sentido de somente ser devida remuneração pelas substituições que excederem 39 (trinta) dias.

3. *In casu*, como as substituições se deram por motivo de férias regulamentares, é evidente que não excederam o limite fixado no Regimento e art. 84 da Lei nº 1.711/52: — 'O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano (...)' (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

4. Com a devida vênia, entendo equivocada a redação emprestada ao art. 57 da Resolução — TSE nº 9.618. Senão vejamos.

Prescreve referida Resolução:

'Art. 56. Serão substituídos, nos impedimentos eventuais, férias e licenças:

I — o Diretor-Geral pelo Diretor de Secretaria designado pelo Presidente;

II — os Diretores de Secretarias, Subsecretarias, Chefes de Serviços e Setores, por funcionários designados pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. Haverá sempre servidores, previamente designados, para as substituições a que se refere este artigo.

Art. 57. As substituições somente serão remuneradas e por todo o período, quando ultrapassarem 30 dias.'

5. O disposto no Regimento Interno da Secretaria do TSE, em parte, decorre do que está previsto na Lei nº 1.711/52 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, aplicável a todo o funcionalismo público da União, em seu arts. 72 e 73, *verbis*:

'Art. 72. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 73. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias será remunerada e por todo o período (grifo nosso);

§ 2º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar;

§ 3º O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou a remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada ou opção.'

6. Na Administração Pública Federal direta, a matéria está pacificada, consoante os anexos pareceres.

7. Diz-se *automática* a substituição quando individualizada em lei, regulamento ou regimento. Não basta, porém, a indicação genérica, como ocorre no Regimento Interno da Secretaria do TSE. Seria necessária a indicação precisa de qual o Diretor de Secretaria como substituto do Diretor-Geral. Como assim não o fez, a substituição é *eventual*, dependendo de ato do Presidente, ainda que recaia sempre sobre o mesmo Diretor. Da mesma forma ocorre com os Diretores de Subsecretaria, de Serviço, etc.

8. Nesse caso — substituição dependente de ato da administração *deve ser remunerada, ainda que inferior a trinta dias*.

9. No Tribunal Superior, de conformidade com o que está em seu Regimento Interno, apenas a substituição do Presidente pelo Vice-Presidente é automática.

10. O parecer em anexo, da lavra do eminente Consultor-Geral da República, Doutor Adroaldo Mesquita da Costa, esclarece com precisão a matéria.

11. Assim, por todo o exposto, entendendo justa e legítima a pretensão dos requerentes, opino:

1. que seja deferida por Vossa Excelência desde logo, vez que não se trata de substituição automática, prevista no Regimento, mas sim de eventual, que deve ser remunerada, ainda que não excedente a trinta dias;

2. para que não parem dúvidas a respeito, que seja alterada a redação do art. 57 da Resolução — TSE nº 9.618, pelo Tribunal, mediante proposta de

Vossa Excelência, passando a vigor forma seguinte:

'Art. 57. As substituições eventuais, dependentes de ato, serão remuneradas por todo o período, ainda que inferiores a trinta dias.

Parágrafo único. As substituições automáticas, previstas em lei e regimentos, serão gratuitas, salvo quando excederem trinta dias, quando serão remuneradas por todo o período.'

À consideração do Exmo. Senhor Presidente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adotando os termos da informação transcrita, meu voto é no sentido de alterar a redação do art. 57 da Resolução-TSE nº 9.618, de 21.6.74 — Regimento Interno da Secretaria —, passando a vigor nestes termos:

"Art. 57. As substituições eventuais, dependentes de ato, serão remuneradas por todo o período, ainda que inferiores a trinta dias.

Parágrafo único. As substituições automáticas, previstas em lei e regimentos, serão gratuitas, salvo quando excederem trinta dias, quando serão remuneradas por todo o período."

Aprovada a nova redação do art. 57 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Secretaria do Tribunal, meu voto defere o pedido de fl. 2, também com base na informação do Senhor Diretor-Geral do Tribunal.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.054 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Ministro Vilas Boas.

Decisão: Deferido o pedido, aprovou-se a alteração do art. 57 do Regimento Interno da Secretaria. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.233

(de 4 de maio de 1989)

Consulta nº 10.020 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulente: Secretário-Geral do Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.

Partido político. Difusão de programa. Transmissão gratuita. Horário.

As transmissões gratuitas de programas partidários (LOPP, art. 118), hão de ser simultâneas no rádio e televisão, ex vi do disposto no art. 1º, IV, da Res. nº 11.866/84, no horário determinado pelo TSE.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Octávio Gallotti, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

(Publicada no DJ de 30-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Secretário-Geral do Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, nos seguintes termos:

"A equipe técnica encarregada da produção do programa partidário do PSDB para transmissão em rede de rádio e televisão, no próximo dia 11 de maio, está criando um programa específico para transmissão em rádio, com dinâmica e linguagem própria a esse meio de comunicação, mantendo todavia a mesma mensagem básica do programa que está sendo produzido para televisão.

Em face disto, vimos consultar a V. Exa. se o programa preparado pelo PSDB para transmissão em rede de rádio poderá ser transmitido no horário entre 7 e 14 horas do referido dia 11 de maio."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère opinou por uma resposta afirmativa, com a qual não concordou o titular do Ministério Público Eleitoral nestes termos:

"Data máxima venia, em face do disposto no art. 1º, inciso III e IV, da Resolução nº 11.866 (os partidos políticos podem transmitir seus respectivos programas entre 13 e 18 hs, ou entre 20 e 23h, em transmissão simultânea pelo rádio e televisão), e considerando-se que o TSE fixou o horário de 20h30min às 21h30min para a transmissão do programa partidário do PSDB, a realizar-se no dia 11-5-89, opina-se pelo indeferimento do pedido supra".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, estou de acordo com o pronunciamento do Titular do Ministério Público Eleitoral. As transmissões gratuitas dos programas partidários hão de ser simultâneas no rádio e televisão, no horário determinado pelo Tribunal.

Desse modo, meu voto responde negativamente à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 10.020 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Ministro Octávio Gallotti — Consulente: Secretário-Geral do Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.

Decisão: Respondeu-se negativamente nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.238

(de 9 de maio de 1989)

Registro de Partido nº 132 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido Democrático Nacional — PDN.

Partido político. Registro de estatuto.
Partido Democrático Nacional — PDN.

Adquirida a personalidade jurídica na forma da lei civil (Constituição Federal, art. 17, § 2º), e atendidos os requisitos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (arts. 5º a 13), defere-se o pedido de registro, reconhecida a capacidade jurídica provisória, concedendo-se o prazo de doze meses para sua organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 1989 — Sydney Sanches, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 4-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o tema é idêntico ao versado no Registro de Partido nº 127. Há parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, elaborado pela Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, no sentido do deferimento do registro provisório, entendendo que todos os requisitos da lei foram atendidos.

O ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao aprovar o parecer, fez a seguinte observação (fl. 125):

"Nos termos de nosso Parecer de nº 329 (Registro de Partido nº 127), entendemos deva ser reconhecida a capacidade jurídica provisória do Partido Democrático Nacional — PDN, concedendo-lhe o prazo de 12 meses, para os fins de direito (não se trata, pois, de deferimento de registro provisório, que entendemos extinto pelo novo ordenamento constitucional)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, neste caso, verifico que todos os requisitos foram atendidos: constituição de Diretório em nove Estados; atendimento do requisito de um quinto dos Municípios em cada Estado; penso que as demais exigências também foram atendidas, de acordo com o parecer.

Meu voto, portanto, reconhece a capacidade jurídica provisória e marca ao Partido Democrático Nacional — PDN o prazo de doze meses para os fins de direito, nos termos da cota do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, com a devida vênica do eminente Relator, peço vista do registro.

EXTRATO DA ATA

RP nº 132 — Cls. 7ª — DF. Rel.: Ministro Vilas Boas.

Interessado: Partido Democrático Nacional — PDN.

Decisão: Adiado o julgamento por pedido de vista do Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, sintetizo o voto, porque acompanho o eminente Relator, Ministro Vilas Boas, em relação ao PDN.

Em síntese, o Tribunal, em várias oportunidades, em várias consultas, emitiu opinião no sentido de que há necessidade de cumprimento dos requisitos indicados na LOPP e, por consequência, na Resolução nº 10.785/80, que tratava do registro de partidos novos.

Vejo, inclusive, que na Consulta nº 9.784, publicada hoje no *Diário da Justiça*, a Resolução estabelece essa obediência, apesar do art. 17 da Constituição Federal.

Sublinho, aqui, no tópico principal, o seguinte:

“O registro provisório passa a ser considerado fase preparatória para obtenção do registro definitivo do estatuto, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, satisfeitas as condições impostas pelos arts. 5º a 13.”

Inclusive, aqui, os artigos indicam os requisitos para esse registro.

A discussão que se estabeleceu, a respeito deste registro e, principalmente, do outro partido, foi exatamente a obediência a esse requisito, indicado na LOPP e na Resolução nº 10.785, dentre eles a obediência ao requisito referente à constituição das Comissões Municipais em 1/5

dos Municípios dos Estados onde o partido estivesse formalizado e, portanto, naqueles Municípios referentes àqueles Estados.

Pareceu, portanto, que, diante das respostas que o Tribunal deu à consulta do Deputado Euclides Scalco, em nome do PSDB, e à consulta do Deputado Hélio Duque, firmou-se orientação no sentido de que devem ser obedecidos os requisitos anteriores, apesar do art. 17 da Constituição Federal. Essas exigências não atentam contra a autonomia para criação de partidos, conforme está na Constituição, porque a matéria estava na Constituição anterior.

Tendo em vista que no partido Democrático Nacional — PDN, foram obedecidos os requisitos da LOPP e os requisitos da Resolução nº 10.785/80, acompanho o eminente Relator, deferindo o registro, fixando, também, o prazo de doze meses para a organização definitiva, conforme os requisitos legais.

Portanto, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RP nº 132 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Ministro Vilas Boas.

Interessado: Partido Democrático Nacional — PDN.

Decisão: Deferiu-se o pedido de registro do partido. Unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 15.271

(de 23 de maio de 1989)

Registro de Partido nº 127 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Sr. Paulo Gontijo, Presidente do PP.

Partido político. Registro de Estatuto. Partido do Povo — PP.

Adquirida a personalidade jurídica na forma da lei civil (Constituição Federal, art. 17, § 2º), e atendidos os requisitos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (arts. 5º a 13), deferiu-se o pedido de registro, reconhecida a capacidade jurídica provisória, concedendo-se o prazo de doze meses para sua organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferir o registro provisório do Partido do Povo, vencido o Ministro Roberto Rosas que o indeferia, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Francisco José Teixeira de Oliveira*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 4-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da Dra. Raquel Elias Ferreira, exarado às fls. 43/57 dos autos, com aprovação do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, *verbis*: (lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos do brilhante parecer da ilustre Procuradora Raquel Elias Ferreira, reconheço a capacidade jurídica provisória do Partido do Povo, concedendo-lhe o prazo de 12 (doze) meses para que adote as providências exigidas pela LOPP (Lei nº 5.682, de 21-7-71).

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, apesar de ser o último a votar, eu pediria vênua ao eminente Relator e a V. Exa. para pedir vista desse processo por dois aspectos: primeiro, o problema do registro provisório, que a Constituição, inclusive, fala em registro provisório para aqueles partidos constituídos por 35 parlamentares. É claro que essa norma não foi utilizada; segundo, o problema da sigla. Aí é que está, a meu ver, dependendo de um exame. Há o Partido do Povo Brasileiro, registrado pelo Tribunal, e agora o Partido do Povo. A situação me parece ser um pouco diferente daquelas outras siglas — Partido Democrático, Partido Democrático Social, Partido Democrático Nacional — que há uma nota diferencial entre essas siglas. Mas Partido do Povo... Povo, a meu ver, é um só, portanto, não há essa possibilidade.

EXTRATO DA ATA

RP nº 127 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Ministro Vilas Boas.

Interessado: Dr. Paulo Gontijo, Presidente do PP.

Decisão: Adiado o julgamento por pedido de vista do Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, incorporo neste voto as razões expendidas quando da apreciação do registro do Partido Democrático Nacional, nesta sessão, sobre os requisitos para o registro de novos partidos, sintetizando na obediência à LOPP e à Resolução-TSE nº 10.785/80.

2. Examinó então se o Partido do Povo — PP obedeceu aos requisitos indicados. Vejo, desde logo, que não foi atendido o disposto no art. 12, § 1º, V, da Resolução-TSE nº 10.785/80 que alinha a instrução do pedido com cópias das datas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos um quinto dos Municípios de nove Estados.

3. Esta Corte, ao considerar a exigência dos requisitos do art. 12 da Resolução-TSE nº 10.785/80 não desnatura a liberdade de criação partidária instituída na Constituição Federal.

4. Não atendidos os requisitos, indefiro o registro pleiteado.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Se V. Exa. me permite, Senhor Presidente, eu gostaria apenas de, ante as ponderações do eminente Ministro Roberto Rosas, explicitar, de forma mais clara, o meu entendimento a respeito do assunto.

Depreendi das resoluções tomadas pelo Tribunal, em sessões administrativas, que foram fixados dois pontos a respeito do tema: o primeiro é o de que as determinações constantes do art. 17, § 2º, da Constituição de 1988, não invalidam as exigências contidas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos; o segundo ponto é o de que é possível compatibilizar-se a norma do referido art. 17, § 2º, com as disposições contidas nos arts. 5º a 13 da LOPP.

Esses aspectos se acham perfeitamente abordados e analisados na Consulta nº 9.784, que redundou na Resolução nº 15.076, relatada pelo eminente Ministro Américo Luz.

Mas o que quero enfatizar é que essa compatibilização, do texto constitucional com o da LOPP, que a Corte entendeu possível, induz interpretação que é exatamente a que acolhi em meu voto.

Com efeito, o trecho do duto parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, adotado pelo eminente Ministro Américo Luz, diz o seguinte:

"Após adquirida personalidade na forma da lei civil, parece-nos que a fase subsequente prevista no § 2º do art. 17 — o registro dos estatutos no TSE — continua a reger-se pelo disposto nos arts. 5º *usque* 13 da LOPP.

Tal compatibilização é factível, desde que se observe apenas uma alteração de maior monta: o registro provisório não mais será um antecedente da aquisição da personalidade jurídica (que se conquistava com o registro definitivo) e sim de uma fase preparatória de concessão do registro definitivo dos estatutos, simplesmente, registro definitivo esse que só será deferido pelo TSE caso satisfeitas as condições impostas pelos arts. 5º a 13 da LOPP."

Ora, o que inferi das decisões que tomamos em Conselho, baseadas no duto parecer, cujo tópico principal acabo de mencionar, é que não se deve cogitar mais do chamado registro provisório, uma vez que foi ele substituído, conforme o § 2º do art. 17 da Carta de 1988, pela "personalidade jurídica", adquirida com o registro do partido no Cartório de Pessoas Jurídicas.

Feito isso, o partido traria ao Tribunal os seus estatutos devidamente registrados, de acordo com a previsão constitucional, e — evidentemente atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 5º e 8º da LOPP (capacidade jurídica provisória) — teria condições de passar à segunda fase, destinada à obtenção do registro definitivo.

Por isso é que entendi que as exigências impostas pelos arts. 12 e seguintes da LOPP poderiam ser satisfeitas naquela segunda fase, relativa à capacitação definitiva.

O eminente Ministro Roberto Rosas baseia sua argumentação nas disposições da Resolução — TSE nº 10.785/80. Verificô, contudo, que a LOPP faz uma distinção, para fins de registro, que a referida resolução do Tribunal ignorou. De fato a LOPP, no art. 8º, ao cogitar do pedido de registro provisório, exige apenas cópias do manifesto, do programa, do estatuto,

com prova de sua publicação; cópias autênticas das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais; e credenciamento, perante o Tribunal, de até seis representantes do partido em formação com igual número de suplentes; já no seu art. 12 — quando, a meu ver, passa a cuidar das providências para obtenção do registro definitivo — estabelece:

"O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado Convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em Convenção, o Diretório Nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial."

Penso que as disposições dos incisos III e IV do § 1º do art. 12 da Resolução-TSE nº 10.785/80, com as quais argumenta o Ministro Roberto Rosas, chocam-se com o que estabelece a LOPP, porquanto a referida resolução já exige, diretamente, para o registro provisório, o cumprimento daqueles requisitos de designação de Comissões Diretoras Regionais em pelo menos nove Estados e de Comissões Municipais em pelo menos um quinto dos Estados indicados, exigência que a Lei Orgânica dos Partidos, como se viu, não faz.

Em conclusão, Senhor Presidente, nessa linha de entendimento, decorrente, como disse, do que inferi das decisões prolatadas nas Consultas mencionadas, especialmente a de nº 9.784, mantenho o voto que proferi em assentada anterior, com a devida vênua do eminente Ministro Roberto Rosas, para reputar provisoriamente capacitado o Partido do Povo, que atendeu às exigências da LOPP, com exceção daquela atinente à realização de Convenções em 1/5 dos Municípios dos 9 Estados em que já realizara as Convenções, providência essa que, todavia, poderá adotar no prazo de 12 meses, para obtenção do registro definitivo.

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, no primeiro parecer da Procuradoria ficou um pouco duvidoso o problema da existência ou não do registro provisório.

Enfrentei, na primeira consulta, do Deputado Euclides Scalco, o problema do registro provisório, que acho que está existindo, porque a Constituição diz que existe registro provisório (art. 6º, § 1º, das Disposições Transitórias), aqueles partidos que poderiam ser constituídos por 35 parlamentares. Diz o § 1º, do art. 6º:

“§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.”

Ora, se não existe o registro provisório nunca mais a partir do dia 5 de outubro por força do art. 17 da norma permanente, não incluiria nas Disposições Transitórias, na constituição de partidos, o registro provisório.

Então, desde aquele primeiro momento, repus-tei que existiu o registro provisório porque a Constituição assim afirma. Então, ele não extinguiu. Mas, qual é a consequência se existe o registro provisório ou definitivo?

Não me apeguei a esse ponto da Procuradoria, também não me apeguei a esse parecer, porque, *data venia*, ele vai ao ponto que verdadeiramente não se coaduna com a orientação do Tribunal, porque ele, inclusive, defende a natureza jurídica do partido político, como pessoa jurídica de direito privado. O parecer diz isso na sua ementa “os partidos políticos têm, a partir da Constituição de 1988, personalidade jurídica de direito privado”.

Acredito que a Corte nunca chegou a esse ponto, como não chegou ao ponto de estabelecer essa distinção; ou o Tribunal adota os requisitos da LOPP e da resolução e, portanto, exige para o registro de partido novo aqueles requisitos ou, então, ele considera que o art. 17 liberou totalmente, e qualquer pessoa vai ao cartório, constitui seu partido, comparece aqui e registra o seu estatuto e está registrado. Nada temos a fazer.

O que o parecer leva e chega a essa consideração, esse ponto da distinção entre personalidade civil e capacidade jurídica, porque, na verdade, não existe na Constituição e no Código Civil, porque a consequência inevitável é essa, o TSE, segundo os termos do parecer, abomina os requisitos anteriores e nada tem a fazer, a não ser meramente protocolar, como sentido de protocolar, o protocolo, de aceitar o estatuto do novo partido porque já começou a capacidade jurídica dele — segundo o parecer — no cartório onde foi feita a escritura de constituição do partido. Acho, *data venia*, que o sentido não é esse, porque desde a Constituição anterior, praticamente a regra é a mesma, esdruxulamente, não se sabe porque, porque não se teve acesso aos anais da Constituinte, colocou-se esse pré-requisito para chegar ao Tribunal, ou seja, o partido constituído mediante uma escritura pública num cartório, como registro civil. Portanto, essa colocação, a meu ver, desde o parecer e no vo-

to que fiz, não tem muito significado para a exigência dos requisitos, porque ao registro provisório é dado um prazo de 12 meses para a complementação dos outros requisitos exigidos pela LOPP, até que seja dado o registro definitivo.

Segundo o parecer, não há mais o registro provisório, há um registro só; comparece o partido, está registrado e ele vai complementar a constituição das Comissões, as Convenções, quer dizer, em última análise, o Tribunal defere numa situação condicional, qual seja, praticamente aquilo que nunca se fez no Brasil em matéria de constituição de partido; comparece qualquer pessoa e institui o partido e tem 12 meses para formar realmente o partido.

Se nós abolirmos os requisitos, nós vamos abolir, também, até a exigência mínima das 101 manifestações para constituição de partidos.

Data venia, mantenho o meu voto, porque nos termos da Constituição, do art. 6º das Disposições Transitórias, § 1º, há existência do registro provisório e, em razão disso, há necessidade dos requisitos anteriores, sem o qual nós vamos liberar completamente a formação de partidos no Brasil.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Sydney Sanches: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RP nº 127 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Ministro Vilas Boas.

Interessado: Sr. Paulo Gontijo, Presidente do PP.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator que deferia o pedido de registro provisório e do Sr. Ministro Roberto Rosas, que o indeferia, pediu vista o Sr. Ministro Sydney Sanches.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Sydney Sanches: Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro provisório, formulado pelo Partido do Povo — PP.

Deferiu-o o eminente Relator, Ministro Vilas Boas, acolhendo parecer da ilustre Procuradora da República, Dra. Raquel Elias Ferreira, com aprovação do douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Ruy Ribeiro Franca.

2. Em voto-vista o Exmo. Sr. Ministro Roberto Rosas, divergindo do Relator, indeferiu o pedido, porque, *in verbis*: "não foi atendido o disposto no art. 12, § 1º, IV, da Resolução-TSE nº 10.785/80, que alinha a instrução do pedido com cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos um quinto dos Municípios de nove Estados".

3. Mantida a divergência, pedi vista dos autos para estudos. E trago agora meu voto.

4. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-1971), com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-1979, estatuiu no art. 8º:

"A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicará a fundação do partido ao Tribunal Superior Eleitoral, *pedindo o seu registro provisório*, e o prazo da lei para organizá-lo, juntando:

I — cópia do manifesto, do programa e do estatuto, com prova de sua publicação;

II — cópias autênticas das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, com o pedido para que delas dê ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — credenciamento, perante o Tribunal, de até 6 (seis) representantes do partido em formação, com igual número de suplentes".

Os arts. 9º, 10, 12 e 13 acrescentam:

"Art. 9º. Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela cientificarão os Juizes Eleitorais.

Art. 10. Após as providências a que se refere o art. 8º, a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, a serem discutidos e aprovados nas Convenções que elegerem os Diretórios respectivos.

Parágrafo único. (...)

Art. 12. O partido que no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado Convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um

quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em Convenção, o Diretório Nacional, *terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial*.

Art. 13. Realizadas as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, com a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa, e a eleição dos respectivos Diretórios e Comissões Executivas, o Diretório Nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, apresentando:

I — prova de que o manifesto, o estatuto e o programa foram aprovados pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II — cópia autêntica da ata da Convenção Nacional, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes dos órgãos regionais correspondentes, pelo menos, a nove Estados da Federação."

4.1 Pelo que se vê, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação dada a tais dispositivos pela Lei nº 6.767, de 20-12-1979, não exige que o pedido de registro provisório seja instruído com prova de que o partido tenha realizado Convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios (v. arts. 8º e 9º).

Tal exigência só é feita no art. 12, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, ou seja, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data em que deferido o pedido de registro provisório.

Ora, aqui o Tribunal está apreciando pedido de registro provisório e não definitivo.

Não pode, pois, a meu ver, fazer tal exigência antes do decurso de tal prazo, se o pedido de registro provisório e, não, definitivo.

4.2 Aliás, esta Corte, após o advento da Constituição de 1988, teve oportunidade de responder à Consulta formulada pelo Deputado Euclydes Scalco, Secretário-Geral do Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB (Consulta nº 9.784 — Classe 10º — Brasília — DF), firmando a Resolução nº 15.076, de 28-2-1989, nos termos do voto do eminente Ministro Américo Luz, e que assim ficou ementada:

"Partido político. Registro. Art. 17, Lei nº 5.682/71 (LOPP).

1. O art. 17 da Constituição Federal de 5-10-88 é auto-aplicável, sendo compatível com as disposições da LOPP.

2. Excetua-se apenas o procedimento para aquisição de personalidade jurídica, na

forma da lei civil, não excluindo a observância das demais regras da LOPP.

3. O registro provisório a ser considerado fase preparatória para a obtenção do registro definitivo dos estatutos junto ao TSE, *satisfeitas as condições impostas pelos arts. 5º a 13 da LOPP.*" (DJ de 9-5-1989, p. 7498.)

4.3 Esse entendimento foi reafirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando, pela Resolução nº 15.095, de 9-3-1989, publicada no DJ de 20-4-1989, p. 5823, de que foi Relator o eminente Ministro Francisco Rezek, respondeu à Consulta nº 9.927 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília), formulada pelo Deputado Federal Hélio Duque.

4.4 É certo que a Resolução TSE nº 10.785, de 15-2-1980, no art. 12, § 1º, inc. IV, exige que o pedido de registro provisório seja também instruído com cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de, pelo menos, um quinto dos Municípios de, pelo menos, nove Estados.

Mas essa exigência, feita pela Resolução, contraria, *data venia*, as normas conjugadas dos arts. 8º, 9º, 10, 12 e 13 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20-12-1979, pois antecipa exigência que estas só fazem, depois de deferido o pedido de registro provisório, no prazo de doze meses, contado desse deferimento.

4.5 Ora, no conflito entre a lei federal (art. 9º) e a resolução do Tribunal, que se destina apenas a orientar normativamente sua aplicação, deve prevalecer a primeira, pelo princípio da hierarquia das normas jurídicas.

4.6 E, sendo assim, considero inexigível, ao ensejo do exame do pedido de registro provisório de partido político, a prova a que se refere o inc. IV do art. 12, § 1º, da Resolução-TSE nº 10.785.

Tal exigência só se fará, segundo penso, ao ensejo do pedido de registro definitivo, observado o prazo legal de 12 (doze) meses contado do deferimento do registro provisório (art. 12 da LOPP).

5. Isto posto e tendo em vista que a divergência diz respeito apenas à oportunidade de tal exigência, peço vênias ao eminente Ministro Roberto Rosas, para acompanhar o eminente Ministro Vilas Boas, deferindo o pedido de registro provisório do Partido do Povo-PP e adotando, também, os fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, mantenho meu voto, pelo indeferimento, porque entendo que a Constituição de 1988 não derogou a LOPP, nem a Resolução nº 10.785 sobre os requisitos para o registro dos partidos, inclusive a exigência da constituição de comissões em 1/5 dos Municípios nos 9 Estados exigidos. Não atendido esse requisito, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

RP nº 127 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Ministro Vilas Boas.

Interessado: Sr. Paulo Gontijo, Presidente do PP.

Decisão: Deferiu-se o registro provisório do Partido do Povo, por maioria de votos, vencido o Ministro Roberto Rosas que o indeferia.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 15.271

Procuradoria-Geral Eleitoral
Parecer nº 7.463/RRF
Nº 329/REF

I

1. A agremiação que se intitula Partido do Povo — PP vem requerer, com apoio na Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), registro no Tribunal Superior Eleitoral, para o que fez juntar os seguintes documentos:

1. Lista de presença da Assembléia de fundação do Partido do Povo — PP (fls. 3/7).

2. Ata de fundação do Partido do Povo — PP (fls. 7/24), que contém a íntegra do manifesto (fls. 17/18), do programa (fls. 18/20) e do estatuto (fls. 21/24) desta agremiação.

3. Ata de nomeação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados de São Paulo, Goiás, Minas Gerais, Brasília (DF), Espírito Santo, Sergipe, Tocantins, Rio de Janeiro, Bahia. (Fls. 25/30.).

4. Ata de designação dos Delegados e Suplentes do Partido do Povo — PP, junto ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 31).

5. Exemplar das pp. 1338 a 1341 do Diário Oficial de 24 de janeiro de 1989 — Seção 1, onde foi publicada a ata de fundação do mesmo partido.

6. Certidão do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Titulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, de Brasília (DF); de que ali foi registrada a lista de presença de fundação do Partido do Povo — PP, sob nº 118.370, de 20-1-89, bem como a ata, o programa, o manifesto e o estatuto.

II

2. A disciplina normativa dos partidos políticos no Brasil muito variou desde seu surgimento, notadamente quanto ao modo de aquisição de personalidade jurídica e à natureza de tais agremiações.

3. Segundo a Constituição de 1946 — primeira a cuidar do tema — a lei deveria regular a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais, entre cujas atribuições incluía-se o registro e a cassação de registro dos partidos políticos (art. 119-I).

4. Nesta época, estava em vigor o Decreto-Lei nº 9.258, de 14 de maio de 1946, pelo qual, a despeito de os partidos políticos serem registrados no Tribunal Superior Eleitoral, só adquiriam personalidade jurídica pelo registro civil:

“Art. 21. Toda associação de, pelo menos, 50 mil eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, e a nenhuma podendo pertencer menos de mil, que tiver adquirido personalidade jurídica nos termos do Código Civil será considerada partido político nacional.”

5. A Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, veio revogar o Decreto-Lei nº 9.258/46, ao dispor:

“Art. 3º. O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

6. O Ato Institucional nº 2, ainda sob a vigência da Constituição de 1946, extinguiu os partidos políticos então existentes e também cancelou-lhes os registros, tanto os civis quanto os feitos no Tribunal Superior Eleitoral. A partir de então, as agremiações que pretendessem constituir-se em partidos políticos necessitariam, em qualquer hipótese, de solicitar novo registro ao Tribunal Superior Eleitoral, por expressa disposição:

“Art. 18. Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único. Para a organização dos novos partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.”

7. A Constituição de 1969 (de acordo com a Emenda nº 11/78) estabelecia que a personalidade jurídica dos partidos políticos resultaria do registro dos estatutos (art. 152, § 1º, II). Em outro preceito, dispunha que aos Juizes e Tribunais Eleitorais competia “o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças” (art. 137, I). À falta de uma norma constitucional que indicasse precisamente o órgão competente para o registro e as condições a serem observadas, coube à Lei nº 5.682/71 estabelecer:

“Art. 4º. Os partidos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de partido político que tenha seu estatuto e programa aprovados nas Convenções Municipais, Regionais e Nacional.”

8. Esta mesma Lei Orgânica dos Partidos Políticos dá-lhes personalidade jurídica de direito público interno, ao atribuir-lhes o dever de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição (art. 2º).

9. A Constituição de 1988 estabeleceu, diversamente, que os partidos políticos adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil, mas devem, não obstante, registrar seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. Restabeleceu-se, então, a norma concebida sob a Carta de 1946 (ou seja, a Lei nº 9.858/46), alçada agora a preceito constitucional.

10. A modificação traz profundos reflexos sobre a legislação ordinária, porque a norma de regência do registro dos partidos políticos para efeito de aquisição de personalidade jurídica passa a ser o Código Civil (arts. 18 e 19) e a Lei de Registros Públicos. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos — que não é lei civil, mas eleitoral — tornou-se, em grande parte, incompatível com o sistema instituído pela nova Carta, fundado na natureza privada dos partidos políticos.

I — Da Personalidade Jurídica dos Partidos Políticos

11. A ordem jurídica pode atribuir direitos subjetivos a qualquer ser, animado ou inanimado. Todavia, só o faz para que ele, por meio do direito, possa incorporar bens e fruí-los. Por isso é indispensável que sejam capazes, ao menos

em sua generalidade, de agir racionalmente. Na primeira linha, aparece o homem, que é um ser dotado de razão, e, depois, os seres aos quais se pode fornecer a razão humana, pela anexação de órgãos. Com este raciocínio, Clóvis Beviláqua expôs a teoria que elegera, dentre as muitas que disputaram a intenção de enunciar a natureza das pessoas jurídicas, para conferir-lhes personalidade e realidade (cf. em *Teoria Geral do Direito Civil*, 2ª ed. rev. e atual., Rio: Francisco Alves, 1980, pp. 125/126).

12. É igualmente exata a expressão de Pontes de Miranda, para quem as pessoas jurídicas, como as pessoas físicas, são criações do direito e, nesta perspectiva, uma é tão real quanto a outra, pois "é o sistema jurídico que atribui direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções a entes humanos ou a entidades criadas por esses, bilateral ou plurilateral (sociedade, associações), ou unilateralmente (fundações) (*Tratado de Direito Privado* — parte geral, Rio: Ed. Borsoi, 1954, p. 280).

13. As pessoas jurídicas classificam-se quanto à função e capacidade em pessoas de direito público e de direito privado (Código Civil, art. 13).

14. Sobre esta divisão, já alertava Pontes de Miranda para a existência de teorias que buscaram distingui-las a partir de critérios entre si diferentes:

a) a que visava o *interesse perseguido* pela pessoa jurídica não prevalecia diante de pessoas de direito privado que têm fins políticos, religiosos ou éticos. Uma autarquia, segundo os críticos, pode praticar atos de comércio sem desnaturar-se.

b) a que definia a pessoa de direito público como aquela que tinha o *dever perante o Estado* de cumprir o que se lhe cometeu sucumbia ante a evidência de pessoas de direito privado que recebiam do Estado, direta ou indiretamente, incumbência de realização de seus fins, como Universidades e Faculdades Livres.

c) a que tinha por critério a *liberdade de associação*, inexistente nas pessoas de direito público, esbarraram em associações livres que se publicizaram e não mais puderam ser dissolvidas ao arbitrio do Estado, bem como em formações forçadas que se privatizaram ou já nasceram de direito privado.

d) a que tem por pessoa de direito público aquela que se submete a regra de criação (ou de funcionamento) que derroga o direito privado, ou seja, a uma *lex specialis*.

e) a que encontra na pessoa de direito público uma *atribuição de imperium* que a faz atuar como o Estado.

f) a que enfoca a *autonomia* olvida que há o estatal autônomo e não-autárquico (como uma comissão de regulamentação), e há o autônomo extra-estatal (como os sindicatos, que não prestam contas ao Tribunal de Contas).

15. Se nenhuma destas teorias consegue, isoladamente, identificar e definir o perfil da pessoa jurídica de direito público, por certo, a conjugação delas oferece rico método para tanto.

16. A pessoa jurídica de direito público tem, em geral, um modo de criação diverso do previsto para as pessoas de direito privado (*lex specialis*); exerce função estatal típica ou alguma atribuição de poder (*imperium*); é autônoma, embora criada impositivamente e não por livre associação; presta contas ao Estado e persegue um interesse público.

17. Os partidos políticos tiveram sua natureza jurídica definida pelo art. 2º da Lei nº 5.682/71 (redação da Lei nº 6.767/79), ainda sob a vigência da Carta anterior, que não dispunha especificamente para a espécie.

18. A Constituição de 1988, contudo, modificou profundamente o tratamento dispensado à matéria, pois restabeleceu o registro civil de tais entidades e submeteu-as a registro no Tribunal Superior Eleitoral para outros efeitos que não a aquisição de personalidade jurídica, como dispunha a norma que vem de ser revogada.

19. A associação que constitui partidos políticos é livre, não obstante certos balizamentos (como o atinente ao número de fundadores, dentre outros) sejam estabelecidos em lei. Tais agremiações surgem pela iniciativa espontânea dos interessados, sem qualquer imposição legal ou estatal, exatamente como ocorre com as associações civis (que, diga-se de passagem também devem adequar-se aos parâmetros legais). É autônoma tanto quanto estas, mas não exerce por si uma atividade estatal típica, que revele o exercício de parcela de poder.

20. Os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III, da Constituição) e têm por objetivo básico a realização dos princípios democráticos fundado na representatividade do povo. Todavia, tais circunstâncias não autorizam crer que tenham personalidade de direito público, vez que toda entidade civil tem a mesma vocação para participar dos princípios da democracia.

21. Os partidos políticos não realizam qualquer função impositiva, não exercem parcela do poder público. Sua missão primordial é de indicar candidatos aos cargos eletivos.

22. O registro no Cartório Civil aproxima os partidos políticos das pessoas jurídicas de direito privado, e os submete, após a Carta de 1988, às mesmas normas civis.

23. Por isso, o art. 2º, da Lei nº 5.682/71 é incompatível com o art. 17, § 2º, da Constituição Federal, pelo qual os partidos políticos são pessoas de direito privado, sujeitas à lei civil, e a registro no Cartório Civil.

II — Da Capacidade Jurídica dos Partidos Políticos

24. A pessoa jurídica, como a física, tem personalidade, mas nem sempre terá capacidade jurídica, ou tê-la-á limitada, como ocorre com os menores ou interditos.

25. A capacidade jurídica é a aptidão efetiva para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, conforme determinar a lei.

26. A Constituição de 1988 estabelece a necessidade de dois registros, um dos quais é posterior ao outro, sem o qual não poderá ser feito. As fases de registro são distintas: no Cartório Civil corresponde à aquisição de *personalidade jurídica* e no Tribunal Superior Eleitoral de *capacidade jurídica*.

27. A duplicidade de registros é bem consentânea com as normas da Constituição de 1988 que exige dos partidos políticos a característica de serem nacionais, com o poder de auto-organização limitado pelo respeito à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana.

28. Ora, como o registro civil pode ser feito em qualquer Cartório do País, a jurisdição sobre o tema ficou muito difusa, além de entregue a uma Justiça Estadual. O caráter nacional dos partidos políticos e os princípios e valores constitucionais que eles devem observar reclamam a atuação da Justiça Eleitoral. O Ministério Público Federal que deve estar atento aos requisitos para aquisição de personalidade pelos partidos políticos, não está organizado em todas as cidades do País. Por isso, a efetiva atuação do membro do *parquet* federal é melhor exercida perante a Justiça Eleitoral.

29. Portanto, sem o registro no Tribunal Superior Eleitoral os partidos políticos, não obstante já tenham personalidade jurídica, não podem contrair direitos ou obrigações, tampouco praticar qualquer ato, pois falta-lhes *capacidade jurídica*. Na oportunidade deste registro devem, portanto, ser examinados todos os requisitos necessários a compatibilizar a agremiação política fundada com os preceitos constitucionais.

III — Capacidade Jurídica: Requisitos Constitucionais

A. O Registro Civil

30. O registro civil dos partidos políticos deve ser feito de acordo com a Lei dos Registros Públicos, pelo menos até que sobrevenha uma lei civil mais específica.

31. Trouxe o Partido do Povo (PP) uma certidão do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, que indica o registro da ata de fundação, programa, manifesto e estatuto da agremiação, bem como da Comissão Diretora Nacional Provisória (nº 118.370, de 20 de janeiro de 1989), que leva à convicção de que foi adquirida a personalidade jurídica.

32. O nome dado a esta agremiação não fere o art. 5º, III, § 1º, da Lei nº 5.682/71, pois o fato de assemelhar-se à sigla do Partido do Povo Brasileiro — PPB, não significa a utilização de expressão ou arranjo que possa induzir a engano ou confusão. De fato, outras agremiações têm denominação semelhante e não se tem imputado a esta circunstância qualquer responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da atuação do partido, motivada pelo não-discernimento do eleitor.

B. Respeito a Princípios Constitucionais

33. O estatuto e o programa do Partido do Povo não indicam que esta agremiação defenda valores atentatórios à soberania constitucional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana.

34. O estatuto, no título III (fl. 23), estabelece norma de disciplina partidária, como exige o art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Quanto à fidelidade partidária há disposição apenas indireta, quando o artigo 3º estabelece que a filiação ao Partido do Povo será cancelada automaticamente em caso de *expulsão* ou de *filiação a outro partido*. Porém, não foi regulamentado em que casos haverá expulsão, e nisto o estatuto necessita ser melhor explicitado, para adaptar-se à exigência constitucional, que não tem caráter puramente formal, mas é substancial.

C. Caráter Nacional

35. O Partido do Povo foi fundado em uma localidade do Município de Ipameri (GO) e registrado em Brasília (DF). A característica de ser nacional não pode ser uma declaração do programa ou do estatuto. Precisa ser uma realidade, porque a Constituição de 1988, como as anteriores não admite os partidos regionais ou locais.

36. Nesta perspectiva é que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos estabeleceu os registros provisório e definitivo, quando o processamento era somente perante o Tribunal Superior Eleitoral.

37. É inviável permitir que apenas as agremiações organizadas em significativa parte do território nacional sejam registradas no Cartório Civil, para aquisição de personalidade jurídica, pois isto significaria o funcionamento de uma associação de fato, na prática de atos essenciais ao sistema político nacional.

38. Nem é possível conferir personalidade e capacidade jurídicas a partidos que não cumprem os requisitos constitucionais, notadamente o que dispõe sobre o caráter nacional.

39. É preciso conciliar os dois extremos. A personalidade jurídica é adquirida definitivamente com o registro civil, onde, a partir da nova Carta, deve ser observado o preenchimento de requisitos para a constituição do partido político, tais como o número de fundadores e a publicação de estatuto e programa.

40. Mas a *capacidade jurídica* pode vir a ser cancelada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a quem incumbe, sob a nova ordem constitucional, examinar a compatibilidade do partido político aos preceitos constitucionais. Assim, as normas da Lei Orgânica dos Partidos Políticos que tratavam do registro provisório são consentâneas com o deferimento de *capacidade jurídica provisória*, que será cancelada independente de decisão judicial, caso o partido, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não tenha realizado Convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em Convenção, o Diretório Nacional.

41. O prazo e as prescrições constantes destes dispositivos da Lei Orgânica (art. 12) são razoáveis e não causam nenhuma surpresa aos partidos que requerem registro após a Carta de 1988. Por isso, à falta de dispositivo específico, podem ser aplicados pelo Juiz, que não pode recusar a prestação jurisdicional. Todavia, a referida norma não subsiste mais à fonte do texto constitucional, que atribui à lei civil a regulamentação de registro para aquisição de personalidade jurídica. Não obstante, à falta de uma lei própria, é possível a aplicação desta norma.

42. Na forma do exposto, opinamos no sentido de que seja deferido o prazo de doze meses para que o Partido do Povo (PP) realize Convenções em pelo menos 9 (nove) Estados da Federação e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, eleja o Diretório Nacional e estabeleça no estatuto normas de fidelidade partidária.

Caso contrário, a capacidade jurídica reconhecida provisoriamente restará sem efeito, independente de decisão judicial.

43. É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 7 de abril de 1989 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro França*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.302

(de 1º de junho de 1989)

Processo nº 10.087 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Serviço Eleitoral. Requisição. Funcionários. Lei nº 6.999/82. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Autorizada a requisição, em caráter excepcional, até 15-3-90.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Octávio Gallotti*, Relator — *Ruy Ribeiro França*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-7-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Sobre pedido de requisição de servidores formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, pronunciou-se o Diretor-Geral do Tribunal às fls. 3/4:

“Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná sobre a viabilidade de ser autorizada a requisição de Deleusa Natal Silva e Maria Gorete Tozetti Fernandes, ambas funcionárias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para, sem ônus, prestarem serviços junto àquele Tribunal, tendo em vista as disposições do art. 2º da Lei nº 6.999, de 7-6-1982, *verbis*:

‘Art. 2º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em

servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.'

Semelhante dispositivo completa o teor da Resolução nº 13.836, de 24-9-1987, que no âmbito deste Tribunal regulamentou a mencionada lei, assim redigido:

'Art. 3º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, a quem será encaminhado o pedido, devidamente justificado, pelo Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 6.999, art. 2º).'

Com a finalidade de atender à exigência constante da parte final da referida norma regulamentar, argumenta o Tribunal requisitante que:

'Na oportunidade, encareço a necessidade das requisições, especialmente neste ano, em que será realizada eleição para Presidente da República, quando a demanda de serviço exigirá maior número de funcionários à execução dos serviços eleitorais.'

De fato, recaindo a requisição ora formulada em servidoras lotadas em área de jurisdição totalmente estranha ao Juízo Eleitoral interessado, parece constituir caso especial que somente a critério exclusivo do TSE, poderá ser autorizado.

À consideração de V. Exa."

Para melhor instrução do processo, solicitei o pronunciamento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, por sua ilustre Desembargadora-Presidente, esclareceu (fls. 15/16):

"Senhor Ministro,

Em resposta ao Telex nº 1.285, de 17 do corrente, versando sobre a requisição de funcionárias deste Tribunal diretamente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, cabe-me aduzir o seguinte:

Deleusa Natal Silva, Auxiliar Judiciário, foi colocada à disposição do TRE/PR em 15-5-84, sendo autorizadas sucessivas prorrogações até 31-12-86. Em 22-7-87, foi indeferida nova cessão, sob o fundamento de carência de servidores desta Corte. Inobstante, em 6-6-86, foi novamente colocada à disposição do requisitante, pelo prazo de 6 meses;

Maria Gorete Tozetti Fernandes, Atendente Judiciário, como a primeira, foi colo-

cada à disposição do mesmo Tribunal em 30-3-84, sendo autorizadas prorrogações até 31-12-86. Pelo mesmo fundamento (falta de funcionários nesta Corte), foi indeferida nova prorrogação em 22-7-87. Sem embargo, em 6-6-88 foi novamente cedida ao TRE/PR pelo prazo de 6 meses, expirando em 31-12-88.

Em 4-5-89, através do Ofício GP/nº 1.218/89, ante nova requisição, esta Presidência comunicou ao Exmo. Presidente do referido Regional a impossibilidade de nova cessão, porque a situação das duas servidoras não estava contemplada pelas exceções do art. 3º, do Decreto nº 97.459, de 15-1-89. Vale acrescentar que a deficiência do número de servidores deste Tribunal persiste, não sendo aconselhável agravar-se esta situação.

Em reforço às razões do indeferimento e sem embargo das decisões favoráveis, as requisições em foco não se enquadram na norma do art. 2º, da Lei nº 6.999/92, por não recaírem em 'servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral', a menos que essa egrégia Corte as entenda como um dos 'casos especiais' a que alude o texto legal.

Colho o ensejo para reafirmar os protestos de elevada consideração distinguindo o apreço."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Aponto, de início, a preterição da regra constante do art. 2º da Lei nº 6.999/82, porquanto a requisição, que se pretende prorrogar, não foi originariamente submetida à autorização desta Corte, como deveria ter sido feito (conf. informação de fl. 20).

Ultrapassada essa omissão — para a qual deve ser alertado o colendo Tribunal de origem e, em busca de conciliação das justas ponderações da Presidência do Tribunal cedente com a preferência inerente ao serviço eleitoral, voto no sentido de que se autorize a prorrogação, em caráter excepcional, até 15 de março do ano próximo vindouro.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 10.087 — Cls. 10º — PR — Rel.: Ministro Octávio Gallotti.

Decisão: Pela autorização, em caráter excepcional, até 15-3-1990. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.374

(de 29 de junho de 1989)

Processo nº 10.145 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais, mediante processamento eletrônico de dados, a manutenção dos cadastros eleitorais, em meio magnético, e a fiscalização dos partidos políticos, dando outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve:

TÍTULO I

Da Continuidade do Sistema

Art. 1º O alistamento eleitoral, mediante processamento eletrônico de dados, implantado nas Circunscrições e Zonas Eleitorais, nos termos da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e da Resolução-TSE nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, continuará a ser efetuado, em todo o território nacional, pelo mesmo sistema e na conformidade das disposições referidas e destas Instruções.

TÍTULO II

Da Numeração da Inscrição Eleitoral

Art. 2º Para efeito de atribuição de números de inscrição aos novos eleitores das Circunscrições, os Tribunais Regionais providenciarão prévia emissão, em computador, destes números, em pares de etiquetas adesivas.

§ 1º O número de inscrição compor-se-á de até 12 (doze) algarismos, por Unidade da Federação, assim discriminados:

a) os 8 (oito) primeiros algarismos serão seqüências, desprezando-se na emissão os zeros à esquerda;

b) os 2 (dois) algarismos seguintes serão representativos da Unidade da Federação, conforme códigos constantes da seguinte tabela:

1. São Paulo
2. Minas Gerais
3. Rio de Janeiro
4. Rio Grande do Sul
5. Bahia
6. Paraná
7. Ceará
8. Pernambuco
9. Santa Catarina
10. Goiás
11. Maranhão
12. Paraíba
13. Pará
14. Espírito Santo
15. Piauí
16. Rio Grande do Norte
17. Alagoas
18. Mato Grosso
19. Mato Grosso do Sul
20. Distrito Federal
21. Sergipe
22. Amazonas
23. Rondônia
24. Acre
25. Amapá
26. Roraima
27. Tocantins

c) os 2 (dois) últimos algarismos constituirão dígitos verificadores, determinados com base no módulo 11 (onze), sendo o primeiro calculado sobre o número seqüencial e o último sobre o código da Unidade da Federação seguido do primeiro dígito verificador (Resolução nº 12.847, art. 3º).

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão distribuir, às Zonas Eleitorais da respectiva Circunscrição, séries de números de inscrição eleitoral, a serem utilizados na forma deste artigo.

TÍTULO III

Dos Documentos de Entrada de Dados

Art. 3º No alistamento será mantido o Formulário de Alistamento Eleitoral — FAE, aprovado pela Resolução nº 12.542, de 25 de fevereiro de 1986.

§ 1º O mesmo formulário adotar-se-á, também, nos casos de transferências e de alterações de dados do cadastro do eleitor.

§ 2º A primeira via do formulário de que cuida o artigo, referente a pedido deferido pelo Juiz, servirá como documento de entrada de dados e será processada eletronicamente.

Art. 4º Para registro em computador do não-comparecimento do eleitor serão utilizados os comprovantes junto à folha de votação (Resolução nº 12.933, de 14 de agosto de 1986).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as Zonas Eleitorais destacarão das folhas de votação, utilizadas em dia de eleição, os comprovantes de comparecimento não entregues, encaminhando-os, imediatamente, ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Art. 5º Para registro em computador do não-comparecimento do eleitor, por ausência de seu domicílio eleitoral, no dia da eleição, será utilizado o formulário de justificação eleitoral, na forma da Resolução-TSE nº 15.219, de 27 de abril de 1989.

Parágrafo único. Para registro das demais hipóteses, até mesmo de segunda via do título eleitoral, utilizar-se-á, como documento de entrada de dados, em computador, o Formulário de Atualização da Situação do Eleitor — FASE, anexo à Resolução nº 13.568, de 24 de fevereiro de 1988.

TÍTULO IV

Do Preenchimento dos Formulários

CAPÍTULO I

Da Matrícula do Servidor

Art. 6º Para efeito de preenchimento dos formulários de que cuidam os arts. 3º, 4º e 5º e parágrafo único, será mantida, em cada Zona Eleitoral, relação dos funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral, com o número de matrícula correspondente na Zona, habilitados a praticar os atos reservados ao Cartório, devendo, em cada caso, após a assinatura, o servidor indicar o respectivo número de matrícula, no espaço próprio.

CAPÍTULO II

Do Formulário de Alistamento Eleitoral — FAE

Art. 7º No preenchimento do FAE, observar-se-á o seguinte:

I — o campo 2, quadrícula 5 (revisão), será assinalado com x, quando se tratar de pedido de alteração de dados constantes do cadastro do eleitor;

II — os campos 27 a 31 não serão preenchidos;

III — nos casos de transferência do eleitor para Zona pertencente a outra Unidade da Federação o campo 29 será obrigatoriamente preenchido com o número da inscrição do eleitor na Unidade da Federação de origem. Na hipótese prevista no § 4º do art. 14, o número de inscrição de origem será substituído pela sigla da Unidade da Federação.

Art. 8º No Cartório Eleitoral ou no Posto de Alistamento, o servidor encarregado verificará se o FAE está preenchido corretamente, de conformidade com as exigências do processamento de dados, constantes do manual de alistamento eleitoral.

§ 1º Se o FAE não for apresentado preenchido pelo eleitor, o servidor providenciará o atendimento desse serviço, pessoalmente, ou por auxiliares, no Cartório ou Posto de Alistamento.

§ 2º No momento da entrega do FAE, com pedido de alistamento ou transferência, o eleitor manifestará sua preferência sobre local de votação, dentre os estabelecidos pela Zona Eleitoral, devendo o servidor, nessa ocasião, apor o código correspondente, no espaço próprio. Para os fins deste parágrafo, será afixada, no Cartório ou Posto de Alistamento, a relação de todos os locais de votação da Zona e respectivos endereços.

§ 3º O espaço reservado para a data do requerimento, será preenchido com a data de entrada do FAE em Cartório.

§ 4º A assinatura, ou a aposição da impressão digital do polegar, se o eleitor não souber assinar, no FAE, será feita na presença do servidor da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência, no espaço reservado, assinando o documento, com a indicação de seu número de matrícula, na Zona.

Art. 9º Etiquetado o FAE com o novo número de inscrição (hipótese de alistamento e transferência entre Zonas de Unidades da Federação diversas, arts. 13 e parágrafo único e 15 e parágrafo único) ou identificado o FAE com o mesmo número de inscrição (hipóteses de transferência entre Zonas da mesma Unidade da Federação e de alteração de dados cadastrais, arts. 16 e 17), o servidor destacará a segunda via do documento que será entregue ao requerente.

Parágrafo único. A segunda via do FAE será, no ato do requerimento, entregue ao alistando (na forma do artigo) e servirá como protocolo e, durante 90 (noventa) dias, como documento de quitação eleitoral, para todos os fins em que se exige a exibição do título eleitoral.

Art. 10. Antes de submeter o pedido do requerente a despacho do Juiz Eleitoral, o Cartório providenciará o preenchimento dos espaços, que lhe são reservados no FAE.

CAPÍTULO III

Do Formulário de Atualização da Situação do Eleitor — FASE

Art. 11. No preenchimento do FASE, observar-se-á o seguinte:

I — o campo 2 (dois) será assinalado na quadrícula correspondente, conforme se deseje segunda via de título eleitoral ou registro de situações;

II — no caso de registro de situações — campo 8 (oito) —, será assinalado com x uma das ocorrências nele previstas ou, se se tratar de situação não indicada, expressamente, anotar-se-á o código a ela correspondente, conforme previsto na tabela de situação do eleitor.

TÍTULO V

Do Alistamento Eleitoral

Art. 12. Para o alistamento, juntamente com o FAE, o requerente apresentará um dos seguintes documentos:

a) carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;

b) certificado de quitação do Serviço Militar;

c) certidão de nascimento, extraída do Registro Civil;

d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 (dezesseis) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

e) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente (Lei nº 7.444, art. 5º, § 2º).

Art. 13. Preenchido e conferido o FAE, o servidor indicará, desde logo, o número de inscrição que ao requerente será atribuído, no caso de deferimento do pedido.

Parágrafo único. O número de inscrição, a que se refere o artigo, será apostado, em cada via do FAE, no campo 1, com o uso das etiquetas previstas no art. 2º.

TÍTULO VI

Da Transferência

Art. 14. A transferência do eleitor só será admitida, se satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II — transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º).

IV — prova de quitação com a Justiça Eleitoral;

§ 1º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei nº 6.996, art. 8º, parágrafo único).

§ 2º. Ao requerer a transferência ao Juiz do novo domicílio, o eleitor, com o requerimento, entregará ao Cartório o título eleitoral e a prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

§ 3º. Não comprovada a condição de eleitor ou a quitação para com a Justiça Eleitoral, o Juiz Eleitoral arbitrará, desde logo, a multa a ser paga, no valor de 3 a 10 por cento do salário de referência vigente na data do pedido.

§ 4º. Ocorrendo o pagamento da multa prevista no parágrafo anterior, e não comprovado o número da inscrição eleitoral, ainda assim o formulário FAE será preenchido, obrigatoriamente, assinalando-se o campo 2, quadrícula 3 (transferência), transcrevendo-se, nas duas últimas quadrículas do campo 29, a sigla da Unidade da Federação de origem que for informado pelo eleitor.

Art. 15. Na hipótese de transferência de Zona pertencente a Unidade da Federação diversa, preenchido e conferido o FAE, o servidor indicará, desde logo, o novo número de inscrição que ao requerente será atribuído, no caso de deferimento de pedido.

Parágrafo único. O número de inscrição, a que se refere o artigo, será apostado, em cada via do FAE, no campo 1, com o uso das etiquetas previstas no art. 2º.

Art. 16. Na hipótese de transferência entre Zonas da mesma Unidade da Federação, ou de Município, Distrito ou Seção, dentro da mesma Zona, será mantido o número de inscrição do eleitor constante do título eleitoral, que se transcreverá no campo 1 do FAE, nada se transcrevendo no campo 29.

TÍTULO VII

Da Alteração de Dados Cadastrais

Art. 17. Na hipótese de alteração de dados cadastrais será mantido o número de inscrição do eleitor constante do título eleitoral, que se transcreverá no campo 1 do FAE.

TÍTULO VIII

Do Título Eleitoral

Art. 18. O título eleitoral será confeccionado em formulário contínuo, ficando mantidas a forma, características e especificações cons-

tantes do modelo aprovado pela Resolução nº 12.847, de 26 de junho de 1986.

Parágrafo único. Na confecção do título eleitoral, com as dimensões de 9,5 x 6,0 cms, será utilizado papel de segurança, com marca d'água e peso de 120gr/m², com tonalidades suaves verde e amarelo, tendo como fundo as Armas da República.

Art. 19. O título eleitoral será emitido, obrigatoriamente, por computador, e dele constarão, em espaços próprios, o nome do eleitor, a data de nascimento, a Unidade da Federação, o Município, a Zona e Seção Eleitoral onde vota, o número de inscrição eleitoral, a data de emissão, a assinatura do Juiz Eleitoral, a assinatura do eleitor ou a impressão digital de seu polegar, se não souber assinar, bem como a expressão *segunda via*, se for o caso.

§ 1º A assinatura do Juiz Eleitoral não poderá ser substituída por qualquer tipo de cancela.

§ 2º Nas hipóteses de inscrição e transferência entre Zonas de Unidades da Federação diversas, bem assim de transferência entre Municípios da mesma Unidade da Federação, a data da emissão do título será a da entrada do FAE em Cartório. Nas demais hipóteses, até mesmo alteração de dados cadastrais, a data da emissão será a que constava do título anterior.

§ 3º Juntamente com o título eleitoral, emitir-se-á canhoto, contendo o número de inscrição e dados complementares relativos à qualificação do eleitor, a serem utilizados para os fins de identificação, na oportunidade da entrega do título, bem assim espaço destinado à assinatura do eleitor ou aposição da impressão digital de seu polegar, se não souber assinar, valendo, também, como comprovante de entrega. Para facilitar sua separação, do formulário contínuo, o título eleitoral será contornado por serrilha.

Art. 20. Assinado o título pelo Juiz Eleitoral, será ele entregue, no Cartório da Zona, pessoalmente, ao eleitor, por servidor da Justiça Eleitoral, vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Na entrega do título, o servidor da Justiça Eleitoral verificará a identidade do eleitor. Comprovada a identidade do eleitor, examinará o servidor se, no correspondente canhoto, existe algum dado pessoal a completar ou corrigir. A seguir, antes de efetuar a entrega do título, o servidor colherá a assinatura ou a impressão digital do polegar do eleitor, se não souber assinar, no espaço próprio constante do canhoto. Destacado o título eleitoral, na presença do servidor, será o documento no verso, assinado pelo eleitor ou apostado seu polegar, se não souber assinar.

Art. 21. No caso de perda ou extravio do título, bem assim de sua inutilização ou dilaceração, o eleitor requererá ao Juiz de seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição que lhe expeça segunda via.

§ 1º Na hipótese da inutilização ou dilaceração, o requerimento será instruído com a primeira via do título.

§ 2º Em qualquer hipótese, no pedido de segunda via, o eleitor deverá, pessoalmente, na presença do Escrivão ou servidor designado, apor a assinatura ou a impressão digital do polegar, se não souber assinar. O servidor da Justiça Eleitoral atestará, de imediato, a satisfação dessa exigência, após comprovada devidamente a identidade do eleitor, conferindo-se a assinatura aposta no requerimento com a constante do título eleitoral inutilizado ou dilacerado ou do documento de identidade exibido.

§ 3º Após o deferimento do pedido pelo Juiz, o Cartório da Zona Eleitoral preencherá o FASE, que será o documento de entrada de dados, assinalando-se com x o campo que faz alusão à 2ª via do título eleitoral.

§ 4º Os pedidos de segunda via que derem entrada no Cartório, após o prazo de encerramento de alistamento, serão processados somente na reabertura dos trabalhos de alistamento.

TÍTULO IX

Da Fiscalização dos Partidos Políticos

Art. 22. Os partidos políticos, por seus representantes, poderão acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, segundas vias e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais, previstos nessa Resolução.

Art. 23. Para os fins do artigo anterior, os partidos políticos poderão manter dois Delegados junto ao Tribunal Regional Eleitoral e até três Delegados em cada Zona Eleitoral. Os Delegados realizarão os trabalhos de acompanhamento e fiscalização, mediante revezamento. Para evitar perturbação nos serviços do Cartório ou na Secretaria do Tribunal Regional não será permitida a atuação simultânea de mais de um Delegado de cada partido.

§ 1º Na Zona Eleitoral, os Delegados serão registrados perante o Juiz Eleitoral.

§ 2º Os Delegados credenciados, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, poderão representar o partido, perante qualquer Juízo Eleitoral, na Circunscrição.

Art. 24. Aos partidos políticos, por seus Delegados, caberá, ainda:

I — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

II — examinar, sem perturbação dos serviços e em presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via, ou outros quaisquer, deles podendo solicitar cópias ou fotocópias.

Art. 25. Afixada no Cartório a lista de eleitores novos ou transferidos, ou de pedidos de segunda via, bem assim de outras alterações de situação do eleitor, contar-se-á prazo de 3 (três) dias para impugnação do deferimento do alistamento, da transferência, da expedição da segunda via do título, ou da alteração de situação do eleitor.

Parágrafo único. Mantida ou reformada a decisão pelo Juiz (art. 267, § 6º, *in fine*, do Código Eleitoral) caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

TÍTULO X

Do Cruzamento ou Batimento

Art. 26. Antes da realização de cada pleito eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar o batimento ou cruzamento das informações constantes dos cadastros eleitorais, com o fim de expurgar os cadastros possíveis duplicidades ou pluralidades de inscrições eleitorais, estabelecendo as instruções para seu processamento.

Art. 27. Em cada Circunscrição, a folha de votação e a relação auxiliar, de que tratam os arts. 28 e 29 desta Resolução, serão emitidas após o recebimento do arquivo magnético, gerado pelo batimento ou cruzamento previsto na Resolução-TSE nº 14.269, de 31 de maio de 1988.

TÍTULO XI

Da Folha de Votação, do Comprovante de Comparecimento à Eleição e da Relação Auxiliar

CAPÍTULO I

Da Folha de Votação e do Comprovante de Comparecimento à Eleição

Art. 28. A folha de votação e o comprovante de comparecimento à eleição serão emitidos por computador, em formulário contínuo, pré-impresso, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução-TSE nº 12.933, de 14 de agosto de 1986.

§ 1º Da folha de votação constarão os eleitores em situação regular e os eleitores cujas inscrições tenham sido liberadas pelo batimento.

§ 2º Constarão, obrigatoriamente, da parte superior do formulário previsto no artigo, na "caixa sem denominação", as expressões "eleições de"; e do comprovante de comparecimento, na última linha, "votou em", seguidas da data da realização da eleição.

§ 3º Na hipótese de ocorrência de 2º turno, constará, obrigatoriamente, da parte superior do formulário previsto no artigo, na "caixa sem denominação", a expressão "2º turno"; e do comprovante de comparecimento, na última linha, constará "votou 2º turno". Ambas as expressões serão, obrigatoriamente, seguidas do ano (4 algarismos) a que se refere a eleição.

§ 4º A folha de votação será emitida em ordem alfabética de nome de eleitor, encadernada e embalada por Seção Eleitoral.

CAPÍTULO II

Da Relação Auxiliar

Art. 29. A relação auxiliar, criada pela Resolução-TSE nº 14.465, de 2 de agosto de 1988, conterá, observados os critérios do batimento ou cruzamento das informações, as inscrições canceladas e as consideradas irregulares ou não-liberadas, e servirá de apoio à Mesa Receptora.

§ 1º Os Mesários serão orientados no sentido de impedir o voto do portador do título eleitoral cuja inscrição conste da relação auxiliar.

§ 2º Da relação auxiliar, de que trata o artigo, constarão o nome do eleitor, o número de inscrição, a indicação de irregularidade ou cancelamento, identificando-se pelos seguintes elementos:

- a) sigla e nome da Unidade da Federação;
- b) número da Zona Eleitoral;
- c) código e nome do Município;
- d) número da Seção Eleitoral e
- e) a data da eleição.

§ 3º A relação auxiliar será emitida por computador, em formulário contínuo comum, em ordem alfabética de nome de eleitor, e classificada por Seção Eleitoral.

§ 4º Na hipótese de não existirem, na Seção Eleitoral, inscrições consideradas irregulares ou canceladas, a relação auxiliar conterá a expressão "sem registro de irregularidades ou cancelamentos".

§ 5º A relação auxiliar acompanhará a folha de votação da Seção respectiva, na mesma embalagem (§ 4º, do art. 28).

Art. 30. O eleitor incluído na relação auxiliar e que se sentir prejudicado poderá requerer à autoridade competente a revisão de sua situação.

§ 1º Compete ao Juiz Eleitoral apreciar os requerimentos de que cuida o artigo, se a coincidência se verificar na mesma Zona Eleitoral. Tratando-se de coincidência de inscrições em Zonas Eleitorais diversas, de uma mesma Circunscrição, caberá ao Corregedor Regional Eleitoral a decisão. Será do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral a competência para decidir sobre as situações de coincidência de inscrições em Zonas de Circunscrições diferentes.

§ 2º A autoridade judiciária de que trata o parágrafo anterior, sempre que deferir o requerimento de eleitor, comunicá-lo-á ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma da Resolução-TSE nº 13.798, de 27 de agosto de 1987.

TÍTULO XII

Da Administração Direta dos Cadastros Eleitorais

Art. 31. Dentro das disponibilidades de recursos orçamentários, a execução dos serviços de processamento eletrônico de dados, na Justiça Eleitoral, será realizada por administração direta do Tribunal Regional Eleitoral, em cada Circunscrição, sob a orientação e supervisão do Tribunal Superior Eleitoral e na conformidade das suas instruções.

Art. 32. Nas Circunscrições em que os serviços de processamento eletrônico de dados forem executados por administração direta do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, poderão ser instalados terminais nas Zonas da Capital da Unidade da Federação, remetendo as demais Zonas, ao TRE, os documentos para processamento em lote.

§ 1º Nas Circunscrições de que trata o artigo, o Tribunal Regional Eleitoral poderá submeter, ao Tribunal Superior Eleitoral, proposta de instalação de terminais em outras Zonas, com a indicação dos equipamentos a serem utilizados, bem assim dos procedimentos necessários à execução dos serviços.

§ 2º Para atender às peculiaridades locais e às especificações dos serviços, bem assim à necessidade de facilitar a sua execução nas Zonas do interior dos Estados e, particularmente, à conveniência de rapidez na expedição dos títulos eleitorais novos, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão propor ao Tribunal Superior Eleitoral formas especiais de execução dos serviços, até mesmo com a utilização de equipamentos de menor porte de entrada de dados, desde que interligados a equipamentos centrais de armazenamento, por sistema de teleprocessamento ou

outro compatível com a transferência de informações, gravadas em meio magnético.

§ 3º Instalados os equipamentos próprios, os Tribunais Regionais poderão proceder à contratação de serviços especializados de terceiros, necessários à operacionalidade dos sistemas.

TÍTULO XIII

Da Administração Indireta dos Cadastros Eleitorais

Art. 33. Para a execução dos serviços de que trata esta Resolução, os Tribunais Regionais Eleitorais, sob supervisão e coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional (Lei nº 7.444, art. 7º, parágrafo único).

Parágrafo único. Na contratação dos serviços previstos no artigo anterior, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão selecionar empresa que comprove, além de idoneidade moral e financeira, capacidade técnica e se comprometa a atender às especificações gerais dos serviços e dos sistemas a serem implantados, na Justiça Eleitoral, inclusive quanto a seus padrões de qualidade e segurança, na conformidade destas instruções e de normas complementares.

Art. 34. Em face do disposto no art. 31, os contratos com empresas de processamento de dados deverão conter cláusula de rescisão unilateral, pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante prévio aviso de 30 (trinta) dias.

Art. 35. Nas Circunscrições em que o processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais for executado mediante a contratação de empresa de processamento de dados, adotar-se-á, até ulterior deliberação do Tribunal Superior Eleitoral, exclusivamente, o sistema de remessa de documentos para processamento em lote.

§ 1º Nas Circunscrições a que se refere o artigo, os documentos de entrada de dados (arts. 3º, 4º e 5º e seus parágrafos), serão encaminhados pelas Zonas Eleitorais ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, que os remeterá à empresa de processamento de dados contratada, para transcrição de seus dados para meio magnético.

§ 2º A transcrição a que se refere o parágrafo anterior se fará com observância de critérios de verificação que assegurem fiel correspondência do conteúdo dos documentos com os registros magnéticos respectivos.

Art. 36. Para efeito de acompanhamento do sistema junto à empresa contratada, e acerca dos erros detectados nos documentos de entrada de dados, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão constituir Comissão Especial.

Parágrafo único. A Comissão Especial prevista no *caput* do artigo poderá desde logo, efetuar a correção ou complementação, quando se tratar de erro ou omissão em campos relativos a códigos, salvo o item 7 do FAE. Nos demais casos, providenciará a correção ou complementação junto à Zona Eleitoral.

Art. 37. Os Tribunais Regionais Eleitorais submeterão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral os contratos e aditamentos com empresas de processamento de dados, para a execução dos serviços prestados nesta Resolução.

§ 1º. As empresas contratadas manterão, sob sua guarda, os elementos constitutivos dos arquivos eleitorais, em meio magnético, enquanto não lhes for solicitada, pela Justiça Eleitoral, a devolução definitiva.

§ 2º. Os arquivos das Zonas, em meio magnético, somente serão aceitos dentro das especificações baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Os arquivos não aceitos, pela Justiça Eleitoral, serão devolvidos à empresa prestadora de serviços, que deverá substituí-los por arquivos corretos, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral.

TÍTULO XIV

Das Disposições Finais

Art. 38. Os cadastros de eleitores, em meio magnético, bem assim as informações resultantes de sua manutenção, serão administrados e utilizados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral.

§ 1º. Às empresas contratadas para a execução de serviços eleitorais, por processamento eletrônico, é vedada a utilização de quaisquer dados ou informações resultantes dos cadastros eleitorais, para fins diversos do Serviço Eleitoral, sob pena de imediata rescisão do contrato e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais.

§ 2º. O Tribunal Superior Eleitoral, em todo o território nacional, e os Tribunais Regionais Eleitorais, no âmbito das respectivas jurisdições, fiscalizarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 39. Os FAE relativos a alistamento e transferência serão conservados, nas Zonas Eleitorais, até às primeiras eleições seguintes à expedição dos títulos eleitorais correspondentes,

preservando-se, após, somente aqueles em que os requerentes se encontrem em situação de coincidência de inscrições.

Art. 40. Os fichários manuais existentes nas Zonas e nos Tribunais Regionais Eleitorais, relativos aos registros dos eleitores, anteriores ao cadastramento de que cuidam a Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e a Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, poderão, a critério do Tribunal Regional respectivo, ser inutilizados, preservando-se os arquivos relativos à filiação partidária e os documentos que, também a critério do Tribunal Regional respectivo, tenham valor histórico.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 13.568, de 5 de março de 1987.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Sydney Sanches*, Relator — *Octávio Gallotti* — *Bueno de Souza* — *Miguel Ferrante* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-7-89.)

RESOLUÇÃO Nº 15.375

(de 29 de junho de 1989)

Processo nº 10.146 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe, no âmbito da Justiça Eleitoral, sobre contratos da área de informática, forma de apresentação dos preços de serviços prestados pelas empresas contratadas, execução dos contratos, liquidação e pagamento dos serviços prestados e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições,

Considerando a diversidade e complexidade dos serviços de processamento de dados e a conveniência de disciplinar em único texto toda a matéria referente a esses serviços, a forma de apresentação de seus preços, os contratos e sua execução, no âmbito da Justiça Eleitoral, resolve:

CAPÍTULO I

Dos Serviços Objeto de Contrato

Art. 1º. Os serviços, objeto de contrato com empresas de processamento eletrônico de

dados, selecionadas na forma do parágrafo único do art. 3º desta Resolução compreendem:

a) a transcrição, para meio magnético, dos dados do Formulário de Alistamento Eleitoral — FAE, do Formulário de Atualização da Situação do Eleitor — FASE, do comprovante junto à folha de votação e do formulário de comunicação de ausência à eleição;

b) a atualização do cadastro, em meio magnético, dos eleitores;

c) a distribuição dos eleitores, eqüitativamente, por Seção Eleitoral dos locais de votação;

d) a geração dos números de inscrição dos eleitores da Circunscrição, na forma do art. 2º e seus parágrafos, da Resolução nº 15.374.

e) a emissão em formulário contínuo, no mínimo uma vez a cada mês, dos títulos eleitorais, da Circunscrição, resultantes de inscrição, transferência, revisão ou pedido de segunda via;

f) a emissão, no mínimo uma vez a cada mês, da lista de eleitores novos ou transferidos, ou decorrentes dos pedidos de segunda via de título eleitoral, bem assim de outras alterações de situação do eleitor, para fins de afixação nos Cartórios das Zonas Eleitorais;

g) a geração e emissão anual de microfichas dos cadastros das Zonas Eleitorais, bem assim das microfichas-índice da Circunscrição;

h) a emissão anual, em papel, dos cadastros das Zonas Eleitorais que ainda não possuam visores de microfichas;

i) a geração, em época a ser definida pelo Tribunal Superior Eleitoral, do cadastro reduzido para fins do batimento;

j) a atualização do cadastro de eleitores com os resultados do batimento;

k) a atualização do cadastro de eleitores com os resultados do tratamento do batimento;

l) a emissão, em época própria, da relação de eleitores para a seleção dos Mesários das Seções Eleitorais;

m) a emissão, em época própria, das folhas de votação, dos comprovantes de comparecimento à eleição e da relação auxiliar;

n) a geração mensal de estatística, em *diskette*, respeitado o *lay-out* fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, por Circunscrição, Zona Eleitoral e Município, do eleitorado, separadamente, por sexo e faixa etária, aí compreendido o eleitorado de 16, 17, 18, 19 a 69, 70 ou acima de 70 anos;

o) a atualização dos cadastros de eleitores, locais de votação e FASE, em função de desmembramento ou remembramento de Zonas

Eleitorais, ou criação de novos Municípios e/ou Circunscrições;

p) a emissão, em época própria, da relação de justificativas pelo correio, de que trata a Resolução nº 15.219/89;

q) o ajuste do sistema, em função de modificações que venham a ser definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

r) a geração dos cadastros, em meio magnético, dos eleitores, FASE e locais de votação, em *lay-out* a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese de rescisão contratual;

s) outros serviços não previstos nesta Resolução, a pedido do Tribunal Regional Eleitoral, e autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral/Coordenação-Geral de Informática.

CAPÍTULO II

Da Forma de Apresentação de Preços dos Serviços

Art. 2º Para efeitos de contratação, as empresas deverão apresentar os preços dos serviços previstos no artigo anterior, na forma seguinte:

1. relativamente aos serviços da alínea a, por formulário transcrito. Os preços para a transcrição do formulário FAE serão, todavia, diferenciados, conforme se trate de documento de inscrição, transferência ou revisão;

2. relativamente aos serviços da alínea b, por milheiro de registro de eleitores atualizados, sendo que os preços cotados incluem os serviços referentes às alíneas f, q e r e a atualização cadastros FASE e de locais de votação de cada Zona Eleitoral da Circunscrição;

3. relativamente aos serviços da alínea d, por milheiro de pares de etiquetas emitido;

4. relativamente aos serviços da alínea e, por título eleitoral emitido;

5. relativamente aos serviços da alínea g, por microficha-cadastro, por microficha-índice e por cópia de microfichas geradas;

6. relativamente ao serviço da alínea h, por milheiro de eleitores listados;

7. relativamente ao serviço da alínea i, por milheiro de eleitores em cadastro, sendo que os preços cotados incluem os serviços referentes às alíneas j e k;

8. relativamente aos serviços da alínea m, por milheiro de eleitores listados, sendo que os preços cotados incluem os serviços referentes à alínea l;

9. relativamente aos serviços da alínea n, por *diskette* gravado e fornecido pela empresa;

10. relativamente aos serviços da alínea o, milheiro de eleitores movimentados para a nova Zona, Município ou Circunscrição;

11. relativamente aos serviços da alínea p, por milheiro de linhas impressas;

12. relativamente aos serviços da alínea s, orçamento previamente aprovado pela Coordenação-Geral de Informática.

CAPÍTULO III

Dos Contratos de Prestação de Serviços e sua Execução

SEÇÃO I

Dos contratos de prestação de serviços

Art. 3º Para a execução dos serviços de que trata o art. 1º desta Resolução, os Tribunais Regionais Eleitorais, sob supervisão e coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional (Lei nº 7.444, art. 7º, parágrafo único).

Parágrafo único. Na contratação dos serviços previstos no art. 1º, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão selecionar empresa que comprove, além de idoneidade moral e financeira, capacidade técnica e se comprometa a atender as especificações gerais dos serviços e dos sistemas implementados, e a serem implementados, na Justiça Eleitoral, até mesmo quanto aos seus padrões de qualidade e segurança.

Art. 4º Em face do disposto no art. 31 da Resolução nº 15.374 os contratos com empresas de processamento de dados, previstos no artigo anterior, deverão conter cláusula de rescisão unilateral, pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante prévio aviso de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Instalados equipamentos próprios, os Tribunais Regionais Eleitorais farão administração direta dos serviços de que tratam estas instruções, podendo proceder à contratação de serviços especializados de terceiros, necessários e indispensáveis à operacionalidade dos sistemas e programas.

Art. 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais submeterão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral os contratos e aditamentos com empresas de processamento de dados, para a execução dos serviços previstos nesta Resolução, bem

assim os contratos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de terceiro interessado, integra a relação jurídico-contratual, assinando os contratos e aditamentos, previstos no *caput* do artigo.

Art. 6º Considerando o disposto no artigo anterior, e enquanto não possuírem os Tribunais Regionais Eleitorais, em seus orçamentos, previsão de recursos para a atividade "processamento de dados", o pagamento das despesas decorrentes dos contratos por eles firmados será feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos destas Instruções.

Art. 7º Os contratos previstos nesta Resolução serão formalizados em 3 (três) vias de igual e idêntico teor.

Parágrafo único. A primeira e a segunda via do contrato serão destinadas, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, e a terceira via à empresa contratada.

SEÇÃO II

Da Execução dos Contratos

Art. 8º Para os efeitos do art. 6º, nos contratos firmados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, a nota fiscal ou fatura será extraída em nome do TSE e apresentada pela empresa prestadora de serviços de processamento de dados ao TRE, constituindo-se documento hábil para instruir o pagamento dos serviços nela discriminados.

§ 1º Da nota fiscal ou fatura apresentada aos Tribunais Regionais Eleitorais constará, obrigatoriamente, no item "descrição dos serviços", expressões que identifiquem, com exatidão, os serviços e volumes realizados e que estão sendo objeto de cobrança (v.g. FAE inscrição, FAE revisão, comprovante de comparecimento, pares de etiquetas etc).

§ 2º A nota fiscal ou fatura de que cuida o artigo será liquidada, mês a mês, em correspondência com a variação do índice fixado pelo Governo Federal para execução de contratos de prestação de serviços.

Art. 9º Ao servidor responsável pela Informática no Tribunal Regional Eleitoral, além de verificar a observância do que prescreve o artigo anterior, incumbe conferir e atestar a execução dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura.

Parágrafo único. Verificada a existência de erro ou engano em qualquer item da nota fiscal ou fatura, o servidor referido no artigo procede-

rá, desde logo, sua devolução à empresa emite, formalmente, para a devida regularização.

Art. 10. Observado o disposto nos arts. 8º e 9º e seus parágrafos, o Tribunal Regional Eleitoral, se atestada a execução dos serviços, encaminhará, em 24 (vinte e quatro) horas ao Tribunal Superior Eleitoral, para pagamento, a nota fiscal ou fatura apresentada em cobrança pela empresa de processamento de dados.

Art. 11. Protocolizado no Tribunal Superior Eleitoral, o expediente do Tribunal Regional Eleitoral será encaminhado à Coordenação-Geral de Informática, que o juntará ao processo homologatório do contrato que lhe deu causa e confirmará (arts. 8º e 9º e respectivos parágrafos) a execução dos serviços, os aspectos técnicos e padrões exigidos, a conformidade dos preços, antes de remeter os autos ao Diretor-Geral do Tribunal, ordenador de despesas, para pagamento.

Parágrafo único. Depositado em conta bancária (indicada pela empresa) o valor correspondente à nota fiscal ou fatura, do pagamento se dará imediata ciência ao Tribunal Regional Eleitoral e à empresa de processamento de dados. Os autos, a seguir, serão devolvidos à Coordenação-Geral de Informática, onde ficarão sobrestados.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 12. A qualquer tempo, ocorrendo dúvida quanto ao cumprimento ou execução dos serviços de que tratam estas instruções, a Coordenação-Geral de Informática providenciará a informação devida e os autos serão imediatamente submetidos ao Ministro-Presidente do Tribunal.

Art. 13. Incumbe à Coordenação-Geral de Informática orientar os servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 9º e parágrafo) sobre as atividades previstas nesta Resolução, com vistas a assegurar-lhes correto e adequado desempenho.

Art. 14. Para fins de inscrição em "restos a pagar", as empresas contratadas pela Justiça Eleitoral encaminharão ao TSE, até 30 de novembro de cada exercício, a previsão de despesas com a execução dos contratos no mês de dezembro.

Art. 15. Ficam os Tribunais Regionais Eleitorais autorizados a promover, desde logo, os ajustes dos contratos já firmados com empresas prestadoras de serviços aos termos desta Resolução.

Art. 16. Revogada a Resolução nº 14.249, de 24 de maio de 1988, estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1988 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Sydney Sanches* — *Octávio Gallotti* — *Bueno de Souza* — *Miguel Ferrante* — *Roberto Rosas* — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-7-89.)

RESOLUÇÃO Nº 15.444

(de 8 de agosto de 1989)

Processo nº 10.238 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Altera disposições das Resoluções nº 14.205, de 28 de abril de 1988 e nº 15.147, de 21 de março de 1989, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, II, da Lei nº 4.737, de 15-7-1965, e 1º da Lei nº 7.061, de 6-12-1982, resolve:

Art. 1º Transformar (1) um cargo de provimento em comissão de Assessor TSE-DAS-102.4, integrante do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, TSE-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pelo art. 4º da Lei nº 7.645, de 18-12-1987, e (1) um cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa, TSE-DAS-102, da Categoria Direção Superior, do mesmo Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, TSE-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral com a denominação e nível constantes do Anexo.

Art. 2º Ao Assessor de Imprensa, lotado no Gabinete da Presidência, incumbe, na conformidade das normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, planejar, coordenar, divulgar informações e prestar esclarecimentos junto aos meios de comunicação sobre assuntos afetos à Justiça Eleitoral, reportando-se ao Presidente.

Art. 3º A nomeação para o cargo de Assessor de Imprensa, privativo de Bacharel em Comunicação Social, far-se-á sob a escolha do Tribunal, em sessão administrativa, dentre nomes indicados pelo Presidente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente e Relator — *Sydney Sanches* — *Octávio Gallotti* — *Bueno de Souza* — *Mi-*

guel Ferrante — *Vilas Boas* — *Orlando Aragão* — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-8-89.)

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 15.444

(Lei nº 7.645, de 18-12-1987)

GRUPO — DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
1	SUPERVISOR DE ASSESSORIA	TSE-DAS-102.5	1	SUPERVISOR DE ASSESSORIA	TSE-DAS-102.5
2	ASSESSOR	TSE-DAS-102.4	1	ASSESSOR	TSE-DAS-102.4
			1	ASSESSOR DE IMPRENSA	TSE-DAS-102.4
3			3		

RESOLUÇÃO Nº 15.504 (*)

(de 29 de agosto de 1989)

Registro de Candidatos nº 33 — Classe 8º Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Movimento Monárquico Imperial Brasileiro — MMIB.

Convenção partidária. Registro de Candidatos.

Partido que ainda não obteve o reconhecimento de sua capacidade jurídica. Ausência de condições legais para realizar Convenção Nacional destinada à escolha de candidatos a cargos eletivos.

Registro indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o

pedido de registro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 29-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O Movimento Monárquico Imperial Brasileiro — MMIB, partido político nacional, requer o registro de Anésio de Lara Campos Jr. e Paulo Bruck Lacerda, como seus candidatos, respectivamente, a Presidente e Vice-Presidente da República, às eleições de 15 de novembro do corrente ano.

O pedido vem instruído com os documentos relacionados nos itens I, II, III, IV, VI e VII do art. 17 da Resolução nº 15.362/89, observando-se que as cópias da ata da Convenção e do es-

(*) No mesmo sentido as Resoluções nºs 15.506 (RC nº 34 — PRM); 15.506 (RC nº 41 — PRTC); 15.509 (RC nº 35 — PCS); 15.510 (RC nº 40 — PNAB); 15.511 (RC nº 39 — PAS); 15.512 (RC nº 43 — PJB); 15.540 (RC 68 — PDR); 15.548 (RC nº 56 — PS); e 15.549 (RC nº 69 — PJB), que deixam de ser publicadas.

tatuto do partido não se encontram autenticadas, bem como não comprovam os candidatos sua filiação partidária. Foi cumprida a exigência de que cuida o § 1º do art. 9º da Resolução nº 15.443/89.

Publicado o edital de conformidade com o art. 97 do Código Eleitoral, combinado com o art. 21 da citada Resolução nº 15.362/89, decorreu o prazo legal sem impugnação.

À fl. 81, consta a informação do órgão competente desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Vê-se da informação prestada, à fl. 81, pelo setor competente deste Tribunal, que o partido ainda não obteve o reconhecimento de sua capacidade jurídica.

Ora, em assim sendo, constata-se, de plano, que não reúne ele, ainda, as condições legais para realizar Convenção Nacional destinada à escolha de candidatos a cargos eletivos.

Deveras, estando ainda em curso seu pedido de registro provisório, falta-lhe requisito essencial à sua existência como partido político, que é o reconhecimento, perante esta Corte, de sua capacidade jurídica.

Daí porque a Convenção que realizou nenhum efeito pode produzir, restando, em consequência, irrita a escolha e homologação dos candidatos cujo registro requer.

A essas considerações, voto no sentido do indeferimento do pedido.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Estou de acordo com o eminente Relator e demais Ministros. Voto no mesmo sentido.

EXTRATO DA ATA

RC nº 33 — Cls. 8º — DF — Rel.: Ministro Miguel Ferrante — Interessado: Movimento Monárquico Imperial Brasileiro — MMIB.

Decisão: Por decisão unânime indeferiu-se o pedido de Registro de Candidatura nº 33. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.507 (*)

(de 29 de agosto de 1989)

Registro de Candidatos nº 61 — Classe 8º
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Presidente da Comissão Executiva Nacional do PTB.

Eleições presidenciais. Registro de candidaturas. Deferimento.

Ausente impugnação e presentes os requisitos exigidos pelos arts. 17 da Resolução nº 15.362/89 e 9º, § 1º, da Resolução nº 15.443/89, defere-se o pedido de registro dos candidatos de partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Vilas Boas, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 29-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro, pelo Presidente da sua Comissão Executiva Nacional, requer o registro das candidaturas dos Srs. Affonso Camargo e José Roberto Faria Lima aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, nas eleições de 15 de novembro de 1989. O pedido vem instruído com os documentos de fls. 3/29.

2. Expedido o edital exigido pelos arts. 97 do Código Eleitoral e 21 da Resolução nº 15.362, de 27-6-89, por determinação do eminente Presidente desta Corte, nenhuma impugnação foi oferecida no prazo estipulado, conforme a certidão de fl. 36.

3. Informa a Secretaria, à fl. 34, que o partido obteve registro definitivo em 3 de no-

(*) No mesmo sentido as Resoluções nºs 15.508 IRC nº 49 — PMDB; 11.538 IRC nº 32 — PFL; 15.542 IRC nº 44 — PDS; 15.544 (RC nº 55 — PRONA); e 15.545 (RC nº 50 — PCB), que deixam de ser publicadas.

vembro de 1981 (Resolução nº 11.120), apresentando a documentação exigida pelo art. 17 da Resolução nº 15.362/89, bem como o orçamento de gastos para a campanha presidencial, previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 15.443/89.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro obteve o seu registro definitivo nesta Corte em 3 de novembro de 1981 (Resolução nº 11.120/81).

2. Por outro lado, o requerente juntou toda a documentação exigida pelo art. 17 da Resolução nº 15.362/89, cumprindo, ainda, o requisito previsto no § 1º do art. 9º da Resolução nº 15.443/89 (fl. 35), como informa a Secretaria.

3. Ante o exposto, atendidas as exigências legais pertinentes, defiro o pedido de registro dos candidatos Affonso Alves de Camargo Netto e José Roberto Faria Lima aos cargos de Presidente e Vice-Presidente, pela legenda do PTB, com as variações de nomes apontadas pelo requerente.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Estou de acordo com o eminente Relator e demais Ministros. Voto no mesmo sentido.

EXTRATO DA ATA

RC nº 61 — Cls. 8ª — DF — Rel.: Ministro Vilas Boas — Interessado: Presidente da Comissão Executiva Nacional do PTB.

Decisão: Por decisão unânime deferiu-se o pedido de Registro de Candidatura nº 61. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas; Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.513

(de 29 de agosto de 1989)

Registro de Candidatos nº 45 — Classe 8ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido Trabalhista Nacional — PTN

Convenção partidária. Registro de candidatos.

Partido que não obtivera o reconhecimento de sua capacidade jurídica à época em que escolheu candidatos a cargos eletivos. Convenção inválida, na ausência de condições legais para realizá-la.

Registro indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala da Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 29-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Partido Trabalhista Nacional — PTN requer registro de seus candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, D'Janir Soares de Azeredo e Itamar Ribeiro de Carvalho, escolhidos e homologados em Convenção Nacional realizada a 15 de julho próximo passado.

O pedido vem instruído com os documentos previstos nos itens I a VII do art. 17 da Resolução-TSE nº 15.362/89. Foi cumprida a exigência do § 1º, do art. 9º da Resolução nº 15.443/89.

Publicado o edital de conformidade com o art. 97 do Código Eleitoral e art. 21 da citada Resolução-TSE nº 15.362/89, não houve impugnação.

À fl. 42, consta a informação do órgão competente desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Colheu-se dos elementos trazidos à colação que o Partido Trabalhista Nacional — PTN obteve seu registro provisório, requerido a 10 de julho próximo passado, a 22 do corrente mês. O primitivo fora cancelado a 6 de julho de 1988 (fl. 42).

Ora, assim sendo, constata-se, de plano, que essa agremiação partidária não reunia, a 15

de julho deste ano, as condições legais para realizar a Convenção Nacional em que escolheu seus candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República.

Deveras, estando ainda em curso seu pedido de registro provisório, faltava-lhe, então, requisito essencial à sua existência como partido político, que era o reconhecimento, perante esta Corte, de sua capacidade jurídica.

Dai porque a Convenção que realizou nenhum efeito pode produzir, sendo, em consequência, irrita a escolha e homologação dos candidatos cujo registro requer.

Vale anotar que o fato de ter obtido o registro provisório posteriormente à prática desses atos, não importa na convalidação dos mesmos, visto como somente o partido legalmente organizado, com registro perante este Tribunal, é que pode reunir-se em assembléia nacional para escolha de candidatos a cargos eletivos.

A essas considerações, voto no sentido do indeferimento do pedido.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Estou de acordo com o eminente Relator e demais Ministros. Voto no mesmo sentido.

EXTRATO DA ATA

RC nº 45 — Cls. 8ª — DF — Rel.: Ministro Miguel Ferrante — Interessado: Partido Trabalhista Nacional — PTN.

Decisão: Por decisão unânime indeferiu-se o pedido de Registro da Candidatura nº 45. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros: Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.514

(de 29 de agosto de 1989)

Registro de Candidatos nº 54 — Classe 8ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Deputado Doutel de Andrade, Presidente em exercício do PDT.

Registro de candidaturas. Eleição de 15-11-89. Partido Democrático Trabalhista. Deferimento.

Vistos,, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 29-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Doutel de Andrade, Presidente em exercício do Partido Democrático Trabalhista — PDT, requer o registro dos nomes de Leonel de Moura Brizola e Fernando Lyra, respectivamente a Presidente e Vice-Presidente da República.

2. Junta os documentos exigidos pela Resolução nº 15.449/89.

3. Foi publicado o edital (fl. 59), sem qualquer impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, defiro o registro das candidaturas acima mencionadas. O partido foi registrado definitivamente em 10-11-87.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Estou de acordo com o eminente Relator e demais Ministros. Voto no mesmo sentido.

EXTRATO DA ATA

RC nº 54 — Cls. 8ª — DF — Rel.: Ministro Roberto Rosas — Interessado: Deputado Doutel de Andrade, Presidente em exercício do PDT.

Decisão: Por decisão unânime deferiu-se o pedido de Registro de Candidatura nº 54. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.515 (*)

(de 29 de agosto de 1989)

**Registro de Candidato nº 36 — Classe 8º
Distrito Federal (Brasília)**

Interessado: Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PLP.

1. *Registro de Candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República.*2. *Obediência à Resolução nº 15.443/89.*3. *Partido político com registro provisório. Possibilidade de lançamento de candidatos. Interpretação dos arts. 17, § 2º, e 77, § 2º; da Constituição Federal.*4. *Voto vencido. Crítica ao alcance dos direitos do partido em registro provisório. Validade, de lege ferenda, quanto ao alcance do registro provisório. Desnecessidade diante da realidade política.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferiu o pedido de registro vencido o Ministro Bueno de Souza, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 29-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Eudes de Oliveira Mattar, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Liberal Progressista — PLP, requer registro de sua candidatura, bem como de Dante Lazzeroni Junior a Presidente e Vice-Presidente da República respectivamente.

2. Os requerentes juntam os documentos exigidos pela Resolução nº 15.443/89.

3. Foi publicado edital (fl. 43), sem qualquer impugnação.

É o relatório.

(*) No mesmo sentido as Resoluções nºs 15.516 (RC nº 46 — PP); 15.517 (RC nº 31 — PMB), 15.518 (RC nº 37 — PPB), 15.519 (RC nº 58 — Coligação Brasil Novo — PRN/PTR/PSC/PST); 15.520 (RC nº 60 — PDC); e 15.551 (RC nº 38 — PN); que deixam de ser publicadas.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, defiro o registro dos candidatos acima mencionados.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, tendo dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pretendido registro de candidato à Presidência da República pleiteado por cidadão indicado por partido com registro provisório..., porque a lei em discussão não alude a registro provisório. Isto não é um pressuposto...

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): O projeto de lei reclama registro definitivo perante esta Casa, ou representação no Congresso Nacional. Houve veto presidencial a esta norma. O registro definitivo não é mais necessário segundo o texto como resultou promulgado — não se havendo, depois, derrubado o veto nesse particular.

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Parece-me, Senhor Ministro Relator, que, na verdade, semelhante dispositivo (não, na parte relativa à representação parlamentar), seria até dispensável...

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Vossa Excelência tem dúvidas quanto à consistência do registro provisório, para o fim da apresentação de candidatos.

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Basta-me a consideração de que, não possuindo registro definitivo, o partido não pode ter candidato à Presidência da República.

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, pela colocação feita pelo eminente Ministro Romildo Bueno de Souza, eu pediria que se sustasse a apreciação desse caso e do seguinte, de número 60, que também tem idêntica questão levantada pelo Ministro.

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Podemos sustar o julgamento desse feito, e outros onde porventura se coloque idêntica situação, e partir para o exame de outros casos mais simples.

(Suspensão, o julgamento prosseguiu e foi concluído neste mesmo dia.)

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, defiro o registro.

Considero, neste caso, a questão levantada pelo eminente Ministro Romildo Bueno de Souza, sobre a possibilidade do partido com registro

provisório registrar candidaturas. Esta questão não se apresenta nova neste Tribunal já se defrontou com o registro provisório.

Vi, na eleição de 1989, que o registro provisório foi consagrado e, naquele período, inúmeros candidatos concorreram às eleições nos mais variados graus, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, e, na eleição de 1988, também os candidatos registrados por partidos com registro provisório, às eleições municipais. A questão que se coloca é quanto à extensão dos direitos do partido com registro provisório. O art. 80, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, expressamente, mantém, ainda, o registro provisório. Nós teríamos, então, que examinar se há uma dicotomia, ou duas situações jurídicas, para os partidos com registro definitivo, e para o registro provisório.

Vejo que o art. 17, § 2º, da Constituição trouxe uma inovação a respeito do início da personalidade jurídica na forma da lei civil e o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Este Tribunal não tem compartilhado com a opinião de alguma parcela da doutrina constitucional brasileira, no sentido de que basta o registro civil para a aquisição da personalidade jurídica, e nos casos que deferiu o registro provisório, sempre entendeu que o registro do estatuto é que dá início a essa personalidade jurídica. Portanto, não tem significado para o Tribunal essa dicotomia. Daí é que vem essa dúvida, que circunscreveria ao simples registro do estatuto no registro civil.

Por outro lado, a Constituição no art. 77 — considerando, portanto, que os partidos com registro provisório não têm limitação quanto aos seus direitos —, no art. 77, § 2º, entende-se que será considerado eleito Presidente o candidato registrado por partido político. A Constituição não faz, aqui, nenhuma distinção quanto a essa definitividade ou à provisoriedade do registro do partido. A questão, também, veio para o projeto da atual lei, que se transformou na Lei nº 7.773. No art. 4º, que no projeto inicial considerava no dispositivo inserido no Congresso Nacional, entendeu-se que os partidos políticos com registro provisório, só poderiam participar se tivessem representação eleita ao Congresso Nacional.

O Senhor Presidente da República vetou este art. 4º, tirando esta distinção entre partidos com registro definitivo e com registro provisório.

Portanto, Senhor Presidente, eu entendo, e até lamento, do ponto de vista sociológico, que haja, ainda, partidos com registro provisório.

Como já houve partidos habilitados, simplesmente, eu acho que, realmente, é uma ex-

crescência do direito político brasileiro, mas a lei ressalva essa opinião.

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Ministro, V. Exa. me permite um aparte?

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Pois não.

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, Senhor Ministro Roberto Rosas. Tenho ouvido com toda atenção a minuciosa exposição que V. Exa. vem desenvolvendo em torno da questão que suscitei na sequência dos debates, para merecer meditação da Corte; e, ao longo dos esclarecimentos que têm sido acrescentados, aquilo que em meu espírito traduzia uma certa dúvida ou alguma perplexidade entre interpretações que pudessem disputar a primazia, foi ganhando maior consistência.

Encontro-me, assim, pronto para externar a V. Exa. e também a meus DD. Pares meu entendimento, com a máxima vênias das opiniões discrepantes, de que partidos com registro provisório não se credenciam ao registro de candidaturas à Presidência e Vice-Presidência da República.

Minha modesta opinião, neste particular, encontra fundamento na Constituição, art. 14, §§ 3º e 5º; art. 17, § 2º e art. 77, § 2º, a que V. Exa. acaba de fazer alusão; bem assim, no próprio fato de ter sido vetado o art. 8º da Lei nº 7.773, a que V. Exa. também vem de se referir, a propósito de afastar minha respeitosa divergência.

De fato, se V. Exa. ainda me permite, ocorre-me ponderar que o registro provisório de partido está de fato, previsto nos arts. 5º e seguintes da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-71), o que, a meu ver, muito prontamente se compreende, em se tratando de lei promulgada na vigência de um regime de exceção, que já se prolongava por sete anos de completo recesso da atividade político-partidária, cuja superação era ainda imprevisível.

Atravessando então o país fase de sua história que ainda aguarda apreciações futuras, a referida lei orgânica apontava para o futuro e já refletia a compreensão das dificuldades que teriam de ser superadas, no rumo da normalização institucional.

O pleito de registro provisório de partido político se apresentou a esta Corte somente após o que se tem chamado de reabertura da atividade política, com os últimos pleitos eleitorais, agora culminando com as eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República e nas eleições de Parlamentares e Prefeitos.

É, portanto, a meu ver, facilmente compreensível que esta lei orgânica tenha procurado

encorajar a formação de partidos. Era esta uma aspiração generalizada da consciência cívica nacional, reconhecida em todos os quadrantes da sociedade brasileira (na vida universitária, nos encontros científicos, na imprensa, nos meios empresariais, nos sindicatos). Todas as áreas e setores da nação brasileira eram portadoras, há décadas, desse clamor, que traduz a lamentável carência de partidos políticos sedimentados, verificada com desencanto, ao longo de nossa história, a falta da efetiva participação das bases populares na militância política.

Compreende-se então (insisto), que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos tenha admitido o registro provisório de agremiações políticas, tanto mais quanto, assim procedendo, encorajava o movimento espontâneo de criação de novos partidos.

De um modo muito coerente, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos ultrapassou muitos obstáculos e dificuldades para que os partidos se constituíssem, como que a refletir a desastrosa experiência política brasileira das décadas de 40 e 50, quando, com nefastas conseqüências para o processo democrático, proliferaram partidos sem qualquer consistência ideológica e sem respaldo popular, notadamente partidos de mera significação local e de notório sentido oportunístico e clientelístico.

Na verdade, com a reabertura do processo político democrático brasileiro, o pleito de registro provisório de partidos cresceu junto à Justiça Eleitoral em virtude da insuficiência, da insatisfação da opinião pública com o itinerário percorrido por partidos que, durante os anos do recesso da atividade político-partidária, sofreram a perda de substância política e popular.

A própria Constituição vigente foi benevolente com este processo de eclosão do movimento de forças políticas, no sentido de propor formação de partidos.

Assim, tenho como perfeitamente razoável que o registro provisório de partidos ainda subsista na lei orgânica, como está nos seus arts. 6º e seguintes, até como medida de encorajamento para que no seio do povo surjam expressões de tendências de opinião. Assim também, essa etapa inicial da formação de partidos é de toda utilidade, pois habilita a Justiça Eleitoral a receber e processar os atos de criação das agremiações e de composição de seus órgãos, conferindo-lhes o necessário alento, de forma a que esses partidos possam empreender sua jornada e obter, ao longo do tempo, sua consolidação, credenciados desde logo seus fundadores pela Justiça Eleitoral e assim habilitados a pros-

seguir nas diligências necessárias para reunir os apoios suficientes à concretização do seu projeto.

Impedir, portanto, de modo irredutível, a formação provisória de partidos é o mesmo que contrariar os superiores interesses da democracia brasileira.

Admita-se, também, que esses partidos, embora registrados apenas provisoriamente, possam qualificar-se para conduzir candidaturas a Vereadores, Prefeitos Municipais, Deputados Estaduais e Federais, uma vez que não há outro meio politicamente adequado para que um partido possa divulgar seu programa, definir seus objetivos e credenciar-se ao reconhecimento público pela coerência de sua atuação, a ponto de formar o seu próprio perfil e conseguir sua consolidação.

Certo é, contudo, que o Brasil continua a manter o regime presidencialista.

Admitir, então, nesse contexto de um presidencialismo sumamente concentrado, quase imperial, que um partido provisório possa empreender seus primeiros passos no mesmo ano em que pleiteou seu registro provisório; e que possa inaugurar sua trajetória política, erguendo candidatura à Presidência da República, parece-me absolutamente contraditório com a ordem constitucional vigente e rigorosamente incompatível com as necessidades políticas maiores da Nação, de poder contar com partidos que reflitam verdadeiras proposições de política e de programa de governo, a ponto de poder sustentar no parlamento o Presidente eleito. Encarando o assunto de forma ainda mais concreta, cumpre atentar para o que possa ocorrer com candidaturas à Presidência da República indicadas por partidos que, dentro de alguns meses, possam, em razão de sua suposta debilidade, ver seu registro provisório extinto por caducidade (como, aliás, tem ocorrido com dezenas de proposições que aqui já examinamos)...

Ter-se-ia, então, Presidente da República que não conta com qualquer partido, o que, a meu ver, de modo algum se concilia com o que estabelece a Lei Maior, *verbis*:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(*Omissis.*)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(*Omissis.*)

V — a filiação partidária;

(*Omissis.*)

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I — caráter nacional;

II — proibição de recebimento de recursos financeiros de entidades ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III — prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV — funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar."

Por isso, aquilo que se me afigurou, no início desta sessão, como inclinação inicial de meu pensamento, devo antecipar a V. Exa., Senhor Ministro Roberto Rosas e a meus eminentes Pares, que, agora, já se traduz como firme convicção. Estou certo de que dou minha modesta cooperação de Juiz à consolidação do pensamento de que a formação de partidos políticos merece ser encorajada pela lei, pela imprensa, pelas camadas populares, pela Justiça Eleitoral, como projeto sério de congraçamento de opiniões e de definição de promessas de renovação política intensa, aberta, na consonância do regime democrático. Na mesma medida, porém, há de ser energeticamente repudiada, não somente pela lei (a meu ver, a lei já o faz, como também a Constituição); mas, igualmente, pela Justiça Eleitoral, a mera aventura de grupos ou de interesses oportunistas, de modo a que o voto popular não seja exposto a inúteis desgastes e a decepções capazes de comprometer a consistência do processo político brasileiro, agora a se reiniciar sob tão calorosos auspícios. Quando a Constituição reclama a filiação a partido como condição para que o cidadão seja considerado elegível, nada autoriza se considere partido aquela agremiação que, por não preencher, em prazo determinado, certos requisitos

será automaticamente excluída dos registros provisórios da Justiça Eleitoral (LOPP, art. 12).

Conceda-se que o contrário se tenha entendido, quando, em pleitos há poucos realizados, se cuidava de eleição de Vereador e Prefeitos; ou, ainda, de representação parlamentar.

No caso, entretanto, de Presidente da República, cabe indagar se ele poderia ser eleito sem partido...

Por isso, como vêem V. Exas., antecipo meu entendimento, de que os partidos provisoriamente registrados não se credenciam para propor e sustentar candidaturas presidenciais; e que os indicados por partidos provisórios não merecem o registro requerido.

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, faço a distinção na comunhão de opiniões com o eminente Ministro Bueno de Souza. Tudo aquilo que S. Exa. disse sobre a crítica aos partidos, já tive a oportunidade, inclusive, de escrever um trabalho sobre legitimidade e legalidade dos partidos.

Para mim, a legalidade colocada na lei, não dá legitimidade e isto tem sido provado, ao longo do tempo, na vida política brasileira nos últimos anos. E insisti nesta tese, quando o Tribunal apreciou o registro do Partido da Juventude Brasileira; fiquei vencido, porque achava que, realmente, era necessário que o Tribunal impusesse uma série de regras rígidas para o registro dos partidos.

Quero dizer ao eminente Ministro Bueno de Souza, ainda que comungue com sua opinião de *lege ferenda*, observo que não somente a LOPP quis valer o registro provisório, mas a última lei, antecedente a esta, Lei nº 7.664 de 88, que regeu a eleição municipal, é expressa no art. 6º:

"Art. 6º Poderão registrar candidatos e participar das eleições previstas nesta Lei os atuais partidos políticos, com registro definitivo ou provisório, e os que venham a ser organizados em tempo hábil."

Mas eu não posso fazer distinção: partido de primeira classe para isso, de segunda classe para aquilo.

O Senhor Ministro Bueno de Souza: O meu voto faz essa distinção.

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): V. Exa. faz, mas eu acho que o partido não pode estar limitado a Vereador, Deputado, Senador ou Presidente da República. E, mais ainda, o parágrafo único do art. 6º diz:

"Os partidos políticos com registro provisório que venham a completar, em

1988, o prazo previsto no art. 12 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, terão o mesmo automaticamente prorrogado por 12 (doze) meses."

Pergunto a V. Exa., eu redigi a lei? V. Exa. redigiu a lei? Não. O legislador redigiu, prorrogando o registro dos partidos provisórios. O Presidente da República vetou o art. 4º e o Congresso manteve o veto.

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Se V. Exa. me permite, o registro provisório prorrogado, provisório continua sendo.

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Continua, mas é para dizer a V. Exa. que não é de 1971 a idéia legislativa do registro provisório, ela é de 88; foi o Congresso Nacional que não rejeitou o veto do Presidente da República, manteve o veto do Presidente e permitiu que os provisórios concorressem.

A Constituição fala em partido político. Ou não existe partido político que possa indicar candidatos a Vereador ou à Presidência da República, ou não há essa distinção na Constituição. O art. 77, § 2º é claro. Então, não acho que haja esta distinção na gradação dos mandatos políticos, no sentido de dar mais, ou menos, e esdruxulamente parece — e eu concordo com V. Exa. — como um partido que obtém o registro provisório possa realmente lançar um candidato.

Em conclusão, a Constituição quando não faz a discriminação e quando ela exige condições de elegibilidade para qualquer cargo político, filiação partidária, não faz discriminação para esse ou aquele.

Agora, eu não sou legislador. Se fosse, comungaria e subscreveria integralmente a proposta de V. Exa., porque, realmente, acho que o registro provisório está anacrônico e superado, porque não há necessidade de nós estabelecermos no regime partidário, hoje, e nós tenhamos, ainda, a oportunidade a outros partidos.

Em conclusão, Senhor Presidente, considerando que a Constituição Federal não faz a distinção entre o partido com registro definitivo e partido com registro provisório; considerando que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos e as leis subseqüentes mantiveram o regime do registro provisório e, considerando que se pretendeu fazer distinção entre registro provisório e definitivo, o Senhor Presidente da República vetou e o Congresso Nacional manteve o veto, portanto, demonstrando às Casas Legislativas que, realmente, não existe essa distinção, mantenho o meu voto deferindo o registro, *data venia*, do Ministro Bueno de Souza.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Devo dizer que compartilho por inteiro, sob o enfoque político e social, as apreensões e perplexidades exteriorizadas no duto voto do Ministro Bueno de Souza — voto a esta altura vencido, em razão da maioria numérica já formada, mas que contribuirá, seguramente, para melhor inspiração do legislador num futuro próximo. É extraordinária a plasticidade com que a ordem jurídica brasileira, nesse momento, facultava a formação de partidos políticos e a competição por cargos eletivos. O Congresso Nacional, no projeto da lei do ano, pretendeu condicionar o registro de candidaturas à sua apresentação por partido político com registro definitivo nesta Casa, ou com registro provisório, somado à representação no Congresso Nacional. Essa norma limitativa foi vetada pelo Presidente da República.

Não é desconhecido dos analistas da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral o fato de que certos postulados doutrinários que o Presidente utilizou nas razões do veto destoam do entendimento desta Casa. Nas razões do veto figuram assertivas como a de que os partidos políticos são hoje, no Brasil, pessoas jurídicas de direito privado.

Não há nenhum compromisso com as razões que inspiraram aquele veto quando se assume, hoje, a posição defendida pelo Ministro Relator do feito em Mesa, e pelos demais membros da Corte, que o acompanharam. O que há é a conclusão de que, em face do veto, que o Congresso não veio a derrubar, resta o direito positivo anterior. A Constituição quer que o Presidente da República seja eleito depois de registrado por partido político. Cuida-se de saber o que isto significa, quando assim se estampa no art. 77, § 2º da Carta.

Partido político, à luz de leis regularmente editadas pelo Congresso, e da sua complementação normativa no âmbito desta Casa, é não apenas aquele que já logrou seu registro definitivo, mas, para fins de competição eleitoral, também aquele que obteve registro provisório. Parece-me imperativo dar algum efeito útil à figura do registro provisório. Rendendo, mais uma vez, homenagem ao valor político e social do voto vencido, também acompanho o voto do Ministro Relator, deferindo o registro.

EXTRATO DA ATA

RC nº 36 — Cls. 8ª — DF — Rel.: Ministro Roberto Rosas — Interessado: Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PLP.

Decisão: Contra o voto do Sr. Ministro Bueno de Souza, deferiu-se o pedido de Registro de Candidatura nº 36. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.532

(de 31 de agosto de 1989)

Registro de Candidato nº 57 — Classe 8º
Distrito Federal (Brasília)

Interessados: Partido dos Trabalhadores — PT, Partido Socialista Brasileiro — PSB, e Partido Comunista do Brasil — PC do B.

Coligação partidária. Registro de candidato. Impugnação.

Deferimento do registro da Coligação Frente Brasil Popular, integrada pelo PT, PSB, PC do B. Deferimento do registro de candidatos que a coligação indica, escolhidos e homologados de conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes.

Desacolhimento de impugnação, arriada no art. 30 da LOPP, ao pressuposto de carência de prazo de filiação partidária.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro de candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República, bem como o da Coligação Frente Brasil Popular, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 31-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O Partido dos Trabalhadores — PT, o Partido Socialista Brasileiro — PSB, e o Partido Comunista do Brasil — PC do B, requerem, nos

termos do § 1º do art. 3º da Resolução-TSE nº 15.362, de 27 de junho de 1989, o registro da Coligação Frente Brasil Popular, que formaram, conforme decisão de suas Convenções, optando por designar o número de seus candidatos, aquele atribuído ao Partido dos Trabalhadores nas últimas eleições — Número 13. Foram indicados, concomitantemente, os Delegados que representarão os partidos coligados perante este Tribunal.

A par disso, a referida Coligação Frente Brasil Popular requer o registro das candidaturas de Deputado Luiz Inácio Lula da Silva e do Senador José Paulo Bisol, a Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, às eleições de 15 de novembro do corrente ano.

Os pedidos vêm instruídos com os documentos de que cuidam os itens I e VII da Resolução-TSE nº 15.362/89, tendo a Coligação Frente Brasil Popular cumprido a exigência do § 1º, do art. 9º, da Resolução nº 15.443/89.

Publicado o edital de conformidade com o art. 97 do Código Eleitoral, combinado com o art. 21 da citada Resolução-TSE nº 15.362/89 (fl. 67), o Ministério Público Eleitoral, às fls. 73/75, impugnou o pedido de registro do candidato a Vice-Presidente da República, Senador José Paulo Bisol, ao fundamento de não haver o mesmo cumprido prazo mínimo de filiação partidária para convencionais.

Às fls. 77/86, a Coligação Frente Brasil Popular contraditou a impugnação e, às fls. 88/91, o Ministério Público Eleitoral ofereceu alegações finais.

O setor competente deste Tribunal informou à fl. 70.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Não há óbice ao registro da Coligação Frente Brasil Popular.

Foram atendidas, na sua formação, as prescrições legais e regulamentares pertinentes, e os partidos que a integram têm registro definitivo. O Partido dos Trabalhadores — PT obteve-o a 11-12-82 (Res. nº 11.165); o Partido Social Brasileiro — PSB, a 1º-7-88 (Res. nº 14.359), e o Partido Comunista do Brasil — PC do B, a 23-6-88 (Res. nº 14.323).

A escolha dos candidatos, que indica, obedeceu, de igual modo, à legislação de regência, vindo o pedido de registro dos mesmos instruído com a documentação especificada no art. 17 da Resolução-TSE nº 15.362/89, e formulado de conformidade com o inciso II, do art. 5º, desse ato (Lei nº 773/89, art. 7, II).

Resta, pois, examinar a impugnação oferecida pelo ilustre órgão do Ministério Público Eleitoral à candidatura do Senador José Paulo Bisol.

Aduz o douto impugnante:

"Segundo comprova a certidão emitida pelo Escrivão Eleitoral da 111ª Zona — Porto Alegre — RS (folhas), o Senhor Senador José Paulo Bisol filiou-se ao Partido Socialista Brasileiro em 3 de julho de 1989.

Sucedendo que o art. 30 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971), com a redação da Lei nº 6.767, de 20-12-79, não revogado pela nova sistemática normativa instituída pela Constituição Federal de 5-10-1988, preceitua:

'Art. 30. Somente poderão participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até 30 (trinta) dias antes da sua realização.'

Esse prazo de trinta dias prevalece para as eleições presidenciais, eis que as Leis nºs 6.957, de 23-11-1981 e 6.817, de 5-9-1980, estabelecem prazos de quinze dias exclusivamente no que tange a Convenções para eleição de Diretórios Municipais, Delegados e suplentes, e para escolha de Diretório Municipal de partido político em formação, *verbis*:

'Art. 2º (Lei 6.817/80) Na Convenção para a escolha de Diretório Municipal de partido político em formação, poderão concorrer os eleitores filiados ao partido até 15 (quinze) dias antes da data da Convenção.

Art. 1º (Lei 6.957/80) Nas Convenções para a eleição de Diretórios Municipais, Delegados e suplentes, poderão concorrer os eleitores filiados ao partido até 15 dias antes da data da Convenção.'

Noutros termos, a norma especial tem destinatários certos, os Diretórios Municipais, prevalecendo o disposto no artigo 30 da LOPP para o pleito presidencial.

Ora, em 9 de julho de 1989 realizou-se a Convenção Partidária para escolha dos candidatos do Partido Socialista Brasileiro ao pleito presidencial (folhas).

Dessarte, filiado o Senador José Paulo Bisol em 3 de julho de 1989, não apresenta, à luz do texto de regência, condições de participar de Convenção Nacional para indicação de candidatos às eleições de 15 de novembro do ano em curso."

Ora, em que pese o elogiável zelo do digno representante do Ministério Público e a brilhante argumentação que desenvolve na sustentação de seu entendimento, a verdade é que não encontro nos textos legais vigentes, aplicáveis à espécie, qualquer empecilho à questionada candidatura.

Com efeito.

A Constituição de 1988, em nenhum passo estabelece, como condição de elegibilidade, prazo de filiação partidária.

À lei complementar, a ser editada, ficou reservado dispor sobre outros casos de inelegibilidade e prazo de sua cessação, além dos elencados no texto constitucional, "a fim de proteger a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (art. 14, § 9º). E no seu art. 14, § 3º, item V, a Carta prevê, como condição de elegibilidade, a filiação partidária, sem, contudo, submetê-la a prazo de carência.

De seu turno, a Lei nº 7.773, de 8 de junho último, que dispõe sobre as próximas eleições presidenciais, igualmente não faz referência a prazo de filiação partidária, como condição para registro de candidaturas.

Ao invés, observa-se que o art. 8º desse diploma legal, posto em exigir dos candidatos a filiação partidária até 15 de maio deste ano, foi vetado, à consideração de que, em se tratando de inelegibilidade, fazia-se mister sua previsão em lei complementar, a teor do § 9º, do art. 14, da Lei Maior. A alegação do eminente impugnante, de que essa norma constitucional não se afigura adequada ao tema, ainda que admitida como procedente, em nada alteraria a situação, porquanto em consequência do veto expungiu-se do processo eleitoral a realizar-se qualquer obstáculo à indicação de candidatos com arrimo em prazo de carência de filiação partidária.

Também a Resolução TSE nº 15.362/89, desta Corte, que dita instruções para a escolha e registro de candidatos às mencionadas eleições de 15 de novembro vindouro, ajustada que está aos ditames da Lei nº 7.773, em nenhum momento cria restrição dessa natureza.

Sustenta, todavia, a impugnação, que o art. 30 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, respalda a exigência do prazo de filiação partidária para efeito de indicação a cargos eletivos.

Data venia, há equívoco nessa colocação.

Deveras, a referida regra legal, ao estabelecer que "somente poderá participar das Convenções partidárias, os eleitores filiados ao partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização" — não favorece tal compreensão.

Na realidade, essa norma, inserida no capítulo da lei, que trata: "Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos", à evidência não guarda qualquer conotação com condições de elegibilidade a cargos eletivos. O que ela preceitua, clara e indubitavelmente, é que o eleitor, para participar do processo convencional, deverá contar com o prazo mínimo de trinta dias de filiação partidária. Nada mais. Veda-se, apenas, a participação efetiva do eleitor no evento, e não a possibilidade de sua indicação como candidato. Entender ao contrário, afigura-me *data maxima venia*, dar indevido elastério à norma para abranger matéria de que não cuida o texto legal, e já reservada, pela Constituição, ao trato de lei específica, complementar ou ordinária.

Em assim sendo, mais uma vez pondo em realce a respeitável iniciativa do ilustre órgão do Ministério Público Eleitoral, inspirada no elevado propósito de obter, como expõe, uma clara definição das normas eleitorais, em resguardo dos ponderáveis interesses públicos em jogo, tenho que a candidatura em foco não encontra restrição, pelo motivo alegado, nem na Constituição, nem em qualquer texto legal ou regulamentar em vigor.

Desacolho, pois, a impugnação.

E de quanto foi exposto, concluo por deferir a formação da *Coligação Frente Brasil Popular*, nos termos pedidos, com anotação dos representantes, perante este Tribunal, dos Partidos que a compõem. Bem assim, defiro o registro dos candidatos, por ela indicados, à Presidência e à Vice-Presidência da República, Deputado Luiz Inácio Lula da Silva e Senador José Paulo Bisol, respectivamente.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Estou de acordo com o eminente Relator e demais Ministros. Voto no mesmo sentido.

EXTRATO DA ATA

RC nº 57 — CIs. 8ª — DF — Rel.: Ministro Miguel Ferrante — Interessados: Partidos dos Trabalhadores — PT, Partido Socialista Brasileiro — PSB, e Partido Comunista do Brasil — PC do B.

Decisão: O Tribunal por decisão unânime deferiu o pedido de Registro da Candidatura nº 57 e da *Coligação Frente Brasil Popular*. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.533 (*)

(de 31 de agosto de 1989)

Registro de Candidatos nº 53 — Classe 8ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.

Bastando ser comprovada a filiação partidária, para a candidatura à Presidência e à Vice-Presidência da República (art. 14, § 3º, IV, da Constituição), sem lei ordinária que estabeleça prazo de anterioridade dessa inscrição, deferem-se os registros requeridos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro de candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República, solicitado pelo Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Octávio Gallotti, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 31-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro das candidaturas dos ilustres Senadores Mário Covas Junior e Almir José de Oliveira Gabriel, respectivamente a Presidente e Vice-Presidente da República, pelo Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.

(*) No mesmo sentido as Resoluções nºs 15.543 (RC nº 42 — PV); 15.547 (RC nº 47 — Coligação PSD/PDN); e 15.541 (RC nº 59 — PCN), que deixam de ser publicadas.

Publicado o edital (fl. 82), veio aos autos a petição de fl. 88/90, firmada pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, impugnando o registro do candidato à Vice-Presidência, por descumprimento do prazo legal mínimo de filiação partidária.

Considera, o impugnante, que, tendo sido entregue em 3 de agosto de 1989, ao Tribunal Regional Eleitoral, a competente ficha de inscrição no partido, prevalece, para esta, a data de 31 de julho de 1989, pelo que não poderá ter sido o registrando escolhido candidato em 3 de agosto seguinte, pela Comissão Executiva Nacional, em substituição a candidato renunciante, sem observância do prazo prescrito no art. 30 da Lei nº 5.682/71, com a redação dada pela Lei nº 6.767/79.

Esse prazo de trinta dias subsiste, ao ver do Ministério Público, para as eleições Presidenciais, porque as Leis nº 6.957/81 e nº 6.817/80 estabelecem o de quinze dias apenas para Convenções restritas ao âmbito municipal. Partindo dessa premissa, argumenta a impugnação (fl. 90):

"Não importa, no caso, que a escolha não haja sido feita em Convenção. O que a lei exige, ao impor os 30 dias, é a filiação ao partido pelo qual o eleitor irá concorrer, não distinguindo se a indicação se processa em Convenção ou via de eventual substituição.

Trata-se, aliás, de *condição de elegibilidade, na forma da lei*, a teor do art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Ou seja, a filiação partidária de no mínimo trinta dias anteriores à indicação é exigida, mesmo que se trate de candidato substituto, no prazo estrito do art. 30 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

E isto é, inclusive lógico. A lei não iria exigir filiação mínima de 30 dias para os que entrassem na disputa em Convenção, e dispensá-la exatamente para os que se vissem indicados mercê de substituição.

Se a acolhida por essa egrégia Corte a presente impugnação, poderá a agremiação partidária providenciar a substituição do candidato, nos termos do permissivo dos arts. 35 da Resolução-TSE nº 15.362, de 27-6-89; e 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.773, de 8-6-89."

Às fls. 92/103, os autos exibem a contestação apresentada pelo PSDB, cujo conteúdo se acha resumido nos títulos dos dois capítulos em que se desdobra a bem-lançada petição (fl. 92):

"I — não há regra legal invocável para fixar qualquer prazo de filiação de candi-

dato a Presidente e Vice-Presidente da República, salvo a exigência constitucional, genérica e fundamental, da filiação partidária como condição para qualquer candidatura;

II — a vinculação da condição de elegibilidade a um prazo móvel ou condicionado a um fato de data variável, como é o caso do art. 30 da LOPP — invocado pelo Ministério Público — causaria situações esdrúxulas e não encontra amparo na tradição jurídica brasileira."

Às fls. 105/8, constam as doutas alegações finais da Procuradoria-Geral Eleitoral, deduzidas a partir da premissa, segundo a qual, a "partir da matriz normativa e hermenêutica dos arts. 14 e 17 da Constituição Federal, vê-se que um dos componentes da *ratio legis* de fortalecimento partidário (e do conseqüente robustecimento das instituições democráticas) é o da *filiação partidária*."

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Reputo consistentes os fundamentos da contestação do Partido da Social Democracia Brasileira, porquanto, na falta de previsão vigente da legislação ordinária, e por aplicação direta do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, basta comprovar filiação partidária, para o registro da candidatura à Presidência ou à Vice-Presidência da República, sem que se possa cogitar de prazo de anterioridade para o cumprimento desse requisito.

O art. 30 da Lei Orgânica é norma de organização partidária, limita a participação dos participantes ativos da convenção e não o objeto de sua escolha.

Não prescreve prazo como condição de elegibilidade, tanto que, se assim fosse, o termo de contagem regressiva seria, naturalmente, a data do pleito (como indicam a lógica e a tradição), jamais a data da Convenção.

Julgando, assim, improcedente a impugnação e estando cumpridos (conforme informação de fl. 84) os pressupostos necessários no atendimento da pretensão do requerente, defiro ambos os registros postulados.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Estou de acordo com o eminente Relator e demais Ministros. Voto no mesmo sentido.

EXTRATO DA ATA

RC nº 53 — Cls. 8ª — DF — Rel.: Ministro Octávio Gallotti — Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, deferiu o pedido de Registro de Candidatura nº 53. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.534 (*)

(de 31 de agosto de 1989)

**Registro de Candidatos nº 66 — Classe 8º
Distrito Federal (Brasília)**

Interessado: Guilherme Afif Domingos.

Eleições presidenciais. Convenção Nacional do PDC. Coligação. Quorum exigido. Registro.

Aprovada, por votação qualificada, a proposta de coligação, em detrimento de candidatura própria, a conseqüente escolha de partido para tal finalidade poderá fazer-se pela maioria dos votos dos convencionais. Interpretação dos arts. 4º e 10 da Resolução-TSE nº 15.362/89.

Se o partido ou a coligação não requerer o registro dos candidatos, poderão estes pedi-lo diretamente à Justiça Eleitoral, no prazo previsto em lei.

Pedido de registro da coligação PL/PDC deferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro de candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República, bem como o da Coligação Aliança Liberal Cristã, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 31-8-89.)

(*) Julgados prejudicados os pedidos de Registro de Candidatos nºs 62 (Res. nº 15.536) e 63 (Res. nº 15.537), relativos ao mesmo candidato.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Guilherme Afif Domingos, filiado ao Partido Liberal, requer o registro de sua candidatura à Presidência da República pela coligação PL/PDC, argumentando que o seu nome fora sufragado nas Convenções do Partido Liberal, por unanimidade de votos, e do Partido Democrata Cristão, pela maioria dos votos dos convencionais.

2. Instrui o pedido com farta documentação (fls. 5/76), inclusive com as atas das mencionadas Convenções e formula pedido alternativo, nestes termos: ou se homologa a Coligação Aliança Liberal Cristã, a fim de que possam concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, ele e o seu companheiro de chapa Aluisio Pimenta; ou se defere o registro de suas candidaturas somente pela legenda do Partido Liberal (fls. 2/3).

3. Publicado edital (fls. 78/79), o Partido Democrata Cristão, por Delegado credenciado junto a esta Corte, ofereceu a impugnação de fls. 84/87, alegando, em síntese, que o pedido não atende ao determinado pelos arts. 7º, II, da Lei nº 7.773/89 e 5º, II, da Resolução-TSE nº 15.362/89 e que a proposta de coligação com o PL não foi acolhida pela maioria absoluta dos convencionais.

4. Sustenta, ainda, que o TSE, ao responder à Consulta nº 10.121, decidiu que as Convenções deveriam apreciar propostas de coligações específicas, mas a Convenção impugnante preferiu, antes, apreciar proposta de coligação em tese e no exame das propostas especificadas, nenhuma delas obteve maioria absoluta necessária à sua aprovação.

5. O requerente, Guilherme Afif Domingos, por sua vez, apresentou a contestação de fls. 126/128, sustentando que a Lei nº 7.773/89, em seu art. 11, § 2º, assegura ao candidato o direito de requerer o registro de sua candidatura e que decidida por maioria a constituição de coligação, suficiente se fazia a maioria de votos dos presentes para a escolha do candidato com quem se efetivaria a coligação.

6. Informa a Secretaria que o requerente apresentou todos os documentos exigidos pelo art. 17 da Resolução-TSE nº 15.362/89, assim como o orçamento das despesas com a campanha eleitoral (Resolução-TSE nº 15.443/89, art. 9º, § 1º).

7. Observo, finalmente, que, por força de liminar que concedi nos autos do MS nº 1.140/89, impetrado pela Comissão Executiva Nacional do Partido Democrata Cristão, a Secretaria recebeu o pedido de registro da coligação

PL/PDC e dos respectivos candidatos, condicionando, porém, a eficácia de tal liminar ao exame, pelo Tribunal, no momento próprio, da questão relativa à existência ou não da impugnada coligação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, esclareço, desde logo, ao Tribunal que os Partidos integrantes da coligação cujo registro ora se examina, estão registrados definitivamente. De fato, conforme se verifica da informação da Secretaria (fl. 81), o Partido Liberal obteve registro definitivo em 25 de fevereiro de 1988 (Resolução nº 14.074/88) e o Partido Democrata Cristão em 1º de setembro do mesmo ano (Resolução nº 14.553/88).

Passo, assim, ao exame do caso.

2. Na Convenção do Partido Democrata Cristão, realizada nos dias 7, 8 e 9 de julho deste ano — à qual, aliás, esteve presente, como observadora indicada pelo eminente Presidente deste Tribunal, a ilustre Dra. Ana Regina de Pina Dias —, constatada a presença, mediante verificação registrada em ata (fl. 17), de 95 dos 116 convencionais, com direito a 127 votos, foram submetidas a votação, primeiramente, as propostas de candidato próprio ou de coligação em tese, acabando por ser aprovada esta última, por 104 votos a 19, sendo 4 em branco.

3. Passou-se, então, à segunda fase, com a apresentação de propostas de coligação com o PRN (Fernando Collor de Mello) e com o PL (Guilherme Afif Domingos).

4. Presentes apenas 88 convencionais, ao invés dos 95 da fase anterior, mas com direito a 128 votos, conforme anotou a digna Observadora (fl. 122), chegou-se ao seguinte resultado: 63 (sessenta e três) votos para a coligação com o PL; 55 (cinquenta e cinco) para o PRN; 8 (oito) votos em branco e 2 (dois) nulos (fl. 21).

5. Logo a seguir, o Presidente da Convenção, nobre Senador Mauro Borges, afirmando que nenhuma das propostas de coligação atingira o "quorum qualificado de maioria absoluta", declarou encerrados os trabalhos (ata, fl. 21), ausentando-se imediatamente do recinto, seguido do 1º e 2º Secretários da Mesa, que levaram consigo o livro próprio de atas, sequer lavrada até aquele momento, conforme anotou a ilustre Observadora, em seu minucioso relatório (fl. 123).

6. Esse breve resumo dos fatos indica que, afastada a candidatura própria, pelos votos da maioria absoluta dos convencionais, resta apenas e tão-somente a questão de saber se a escolha do partido com o qual se faria a coliga-

ção deveria dar-se mediante o critério de maioria simples ou qualificada.

7. Estabelece a Resolução-TSE nº 15.362, de 27-6-89:

"Art. 4º As coligações dependerão de proposta do órgão executivo de direção nacional ou de 25% (vinte e cinco por cento) de convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional, em voto direto e secreto (Lei nº 7.773, art. 6º)."

8. A uma primeira leitura, o texto em causa parece indiscutivelmente exigir, para a aprovação de coligações, votação da maioria absoluta dos membros da Convenção.

9. Conjugando-se essa norma específica, porém, com a norma geral do art. 10 da mesma Resolução, verifica-se que não pode ser esta a conclusão. Diz, com efeito, o referido dispositivo:

"A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, red. da Lei nº 5.781) e pela maioria de votos dos presentes."

10. Penso que aqui se encontra a solução para a tormentosa questão, isto é, proposta coligação com qualquer outra agremiação partidária em detrimento de candidato próprio, essa deliberação deve dar-se por votação da maioria absoluta dos convencionais, exatamente porque, nessa hipótese, cuida-se de afastar candidato saído das próprias fileiras do partido em favor de outro, estranho a essa mesma agremiação política.

11. Todavia, uma vez aprovada a coligação em tese pela maioria absoluta dos presentes à Convenção, não me parece razoável que, na etapa destinada à escolha dos candidatos à coligação, se exija também, o quorum qualificado.

13. No caso, assentado pela esmagadora maioria dos convencionais — 104 votos contra 19 — a intenção de estabelecer coligação com outro partido, não vejo razão para impor-se maioria qualificada em lugar de maioria simples.

14. Em primeiro lugar, porque essa exigência frustrou a vontade da grande maioria dos convencionais, acabando por deixar o partido sem candidato, próprio ou coligado.

15. Depois, porquanto essa exigência, se levada a extremos, revestiria absurdidade que o intérprete não pode aceitar. Veja-se que o art. 4º da Resolução-TSE nº 15.362, repetindo os termos do art. 6º da Lei nº 7.773/89, permite que a proposta de coligação se faça por 25%

dos convencionais. Logo, em tese, poderiam ser oferecidas quatro propostas de coligação; ora existindo quatro propostas — e votando os proponentes de cada qual sempre no mesmo sentido, jamais se alcançaria a pretendida maioria qualificada.

16. Por outro lado, valendo-se dessa exigência de maioria qualificada, a facção minoritária do partido, no caso, aquela que defendia candidato próprio, poderia, — embora não afirme que isso tenha ocorrido na hipótese — poderia manobrar de forma a impedir a concretização da vontade da maioria dos convencionais, evitando, mediante votos em brancos ou nulos ou até mesmo ausentando-se do recinto, que a maioria absoluta fosse alcançada. Quer dizer, embora vitoriosa, por larga margem de votos na primeira etapa, a corrente vencedora acabaria vencida, na segunda, por ação ou omissão da facção minoritária, o que não me parece razoável e muito menos admissível, porque seria permitir que a vontade predominante dos convencionais pudesse eventualmente ficar ao arbítrio de uma minoria que já fora, inclusive, vencida na primeira etapa do processo.

17. Observo ainda que o próprio Regimento Interno da Convenção do PDC consagrou o critério da maioria simples e na segunda etapa do processo de coligação, quando estabeleceu:

“Art. 10. A Convenção será instalada no Plenário, com qualquer número, e somente deliberará presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 28. Encerrados os trabalhos de apuração, a Mesa Apuradora lavrará a ata correspondente e encaminhará ao Presidente da Convenção, que proclamará o resultado.

Parágrafo único. Serão considerados candidatos do partido a Presidente e Vice-Presidente da República os que tiverem recebido maior número de votos dos convencionais.”

18. De resto, o fato de a Convenção do PDT ter optado por examinar, primeiramente, proposta de coligação em tese confrontada com candidatura própria, para depois submeter propostas específicas aos convencionais, não contraria, a meu ver, a posição firmada pela Corte, em sessão de Conselho, ao responder à Consulta nº 10.121, de que fui Relator.

19. Isso porque, embora afirmando que a proposta de coligação deve ser específica, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por mim adotado, sustenta que o procedimento a ser seguido em Convenção é assunto *interna corporis*, não sendo incompatível “com as normas vigentes à hipótese aventada de o partido,

na Convenção referida, decidir, preliminarmente, por uma candidatura própria ou não, antes de apreciar as propostas de coligação, as quais deverão ser específicas”.

20. Em conclusão, tendo em vista que os arts. 16, § 2º, da Resolução-TSE nº 15.362/89 e 11, § 2º, da Lei nº 7.773/89 autorizam os candidatos a requerer os seus próprios registros, se os partidos ou coligações não o fizerem, e considerando o atendimento do quanto exigem os arts. 17 da Resolução-TSE nº 15.362/89 e 9º, § 1º, da Resolução nº 15.443/89, rejeito a impugnação e defiro o pedido de registro da *Coligação Aliança Liberal Cristã*, formada pelos Partidos Liberal e Democrata Cristão, bem como de seus candidatos Guilherme Afif Domingos e Aluisio Pimenta aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, com a apontada variação de nomes, a fim de que, nessa condição, possam concorrer às eleições de 15 de novembro próximo.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Estou de acordo com o eminente Relator e demais Ministros. Voto no mesmo sentido.

EXTRATO DA ATA

RC nº 66 — Cls. 8ª — DF — Rel.: Ministro Vilas Boas — Interessado: Guilherme Afif Domingos.

Usou da palavra, pelo recorrente; Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Decisão: O Tribunal por decisão unânime, deferiu o pedido de Registro de Candidatura nº 66 e da *Coligação Aliança Liberal Cristã*. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.550

(de 31 de agosto de 1989)

Registro de Candidatos nº 48 — Classe 8ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Celso Teixeira Brant, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PMN.

Comprovada a filiação partidária na oportunidade do pedido de registro, defer-se o mesmo, por maioria.

Vistos etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferir o pedido de registro de candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República, solicitado pelo Partido da Mobilização Nacional — PMN, vencido o Ministro Bueno de Souza, *in totum*, e os Ministros Roberto Rosas e Vilas Boas, em parte, quanto ao Vice-Presidente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Octávio Gallotti*, Relator designado — *Bueno de Souza*, vencido — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 31-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Celso Teixeira Brant, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido da Mobilização Nacional — PMN, requer registro de sua candidatura a Presidente da República, bem como de José Natan Emidio Neto a Vice-Presidente.

2. Juntam os documentos exigidos pela Resolução nº 15.443/89.

3. Publicado edital, o eminente Procurador-Geral Eleitoral ofereceu inapugnação, porque o candidato a Vice-Presidente filiou-se ao partido em 14 de agosto de 1989, quando deveria filiar-se 30 dias antes da escolha, e esta deu-se a 12 de agosto de 1989, quando ainda não pertencia ao partido. Portanto, falta-lhe condição de elegibilidade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, defiro o registro do candidato a Presidente da República. No entanto, indefiro quanto ao Vice-Presidente filiado a 14-8-89 (fl. 53) quando a escolha ocorrerá a 12-8-89 (fl. 7), facultada a substituição do nome do Vice nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 7.773, até 6 de setembro:

Neste momento, voto pela suspensão do exame.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator designado): Depreendo, Sr. Presidente, que não basta, ao eminente Relator, que o candidato esteja filiado, no momento do registro.

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Não. Aqui a situação é ao contrário. Ele não pertencia ao partido. A Convenção foi a 12, ele só se filiou ao partido a 14.

O Senhor Ministro Miguel Ferrante: O texto constitucional apenas exige a filiação partidária.

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Sim. Então fica em aberto sempre. Vou para o art. 14 da Constituição que fala em filiação partidária. Nós abrimos. Qualquer filiação. Agora, superando os 30 dias. Aqui não é filiação partidária. No dia 12 ele não era filiado.

O Senhor Ministro Octávio Gallotti: Agora, em grau de substituição ele poderá ser indicado. A substituição pela Comissão Executiva, supre a Convenção Nacional. Na data da substituição ele já será filiado e poderá, então, ser candidato.

O Senhor Ministro Roberto Rosas: A meu ver uma ilegalidade alguém que, no dia da Convenção não era filiado. Passados os 30 dias ele não tinha a filiação partidária. Não chego ao ponto de superar o art. 30, mas não chego ao ponto de dizer que no dia da Convenção, ela escolha quem quiser, inclusive, quem não tinha filiação a nenhum partido.

O Senhor Ministro Octávio Gallotti: A lei já previu isso expressamente em relação a candidato a Presidente, permitindo-lhe filiar-se depois da Convenção.

O fato é que não existe norma legal alguma, fixando prazo, o caso é pois de aplicação da Constituição, cujo cumprimento deve ser aferido ao apreciarmos o pedido de registro? Qual é a anterioridade exigida? Não é de 30 dias, como já decidiu o Tribunal e, pelo mesmo motivo, não é a data da filiação.

O fato de que a substituição pode ser posterior à Convenção, está mostrando que a norma legal, realmente está em aberto, quanto a este termo inicial.

Peço licença ao eminente Relator, Senhor Presidente, para considerar uma consequência das decisões anteriores, a de que basta comprovar, no momento do requerimento de registro, a filiação partidária, para que o candidato mereça o registro, até mesmo porque, a meu ver, seria uma sinuosidade, incompatível a índole do Diretório Eleitoral, que o postulante, hoje, não pudesse ser registrado, em decorrência da Convenção, mas, amanhã, renovado por simples delibe-

ração a pedido da Executiva, ele viesse a lograr registro. Por isso, Senhor Presidente, peço vênia para, desde logo, deferi-lo.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, também indefiro o de ambos, por se tratar de partido com registro provisório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Estou de acordo com o eminente Relator e demais Ministros. Voto no mesmo sentido.

EXTRATO DA ATA

RC nº 48 — Cls. 8ª — DF — Rel.: Ministro Roberto Rosas — Interessado: Celso Teixeira Brant, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PMN.

Decisão: O Tribunal por maioria de votos deferiu o pedido de Registro de Candidatura nº 48, vencido o Sr. Ministro Bueno de Souza, *in totum*, e os Srs. Ministros Roberto Rosas e Vilas Boas, em parte, quanto ao Vice-Presidente. Relator para o acórdão o Sr. Ministro Octávio Gallotti. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.552

(de 31 de agosto de 1989)

Registro de Candidatos nº 65 — Classe 8ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Partido da Nova Era — PNE, por sua Presidenta.

Eleições presidenciais. Registro de candidaturas. Indeferimento.

A inobservância do disposto no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 15.443/89, bem como a inexistência de reconhecimento da capacidade jurídica do partido pela Justiça Eleitoral, aliada à ineficácia da Convenção (Lei nº 7.773/89, art. 9º), impõem o indeferimento do pedido de registro dos candidatos do PNE a Presidente e Vice-Presidente da República.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de registro de candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República, solicitado pelo Partido da Nova Era — PNE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 31-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o Partido da Nova Era — PNE, por sua Presidenta Halida Cristina Rocha Fernandes (*sic*) requereu o registro das candidaturas de João Galvão Leite Neto e de Maria da Penha Rosa, respectivamente, a Presidente e Vice-Presidente da República, nas eleições de novembro do corrente ano.

2. O Senhor Ministro Presidente fez publicar o edital previsto em lei.

3. Ao proceder ao exame da documentação exigida por lei para instruir o pedido, nos termos da Resolução nº 15.362, de 27-6-89, deste Tribunal, o setor competente da Secretaria desta Corte anotou (fl. 82):

“O partido não apresentou ata da Convenção Nacional para escolha de candidatos.

A cópia da ata apresentada pelo partido não está autenticada pelo TSE, e não contém a constituição da Convenção Nacional.

O candidato a Presidente não apresenta a idade exigida pela Constituição (art. 14, § 3º, a)”.

4. Publicado o edital, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

5. Vindo-me distribuídos os autos, ponho-os em mesa nesta sessão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, efetivamente, a Certidão do Cartório Eleitoral da 5ª Zona do Estado de São Paulo, que instrui o pedido (fl. 68), informa que o cidadão indicado candidato à Presi-

dência da República nasceu em 23-3-60, razão pela qual não preenche o requisito de idade, nos termos do art. 14, § 3º, *a*, da Constituição.

É o suficiente para o indeferimento do pedido de registro de sua candidatura, que determina a mesma sorte do pedido de registro da candidatura a Vice-Presidente (Resolução nº 15.362, Cls. 10ª, art. 15).

Voto, pois, pelo indeferimento.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Estou de acordo com o eminente Relator e demais Ministros. Voto no mesmo sentido.

EXTRATO DA ATA

RC nº 65 — Cls. 8ª — DF — Rel.: Ministro Bueno de Souza — Interessado: Partido da Nova Era — PNE, por sua Presidenta.

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, indeferiu o pedido de Registro de Candidatura nº 65. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.571

(de 5 de agosto de 1989)

**Registro de Candidatos nº 52 — Classe 8ª
Distrito Federal (Brasília)**

Interessado: Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PSP.

Eleições presidenciais. Registro de candidaturas. Deferimento.

Ausente impugnação e presentes os requisitos exigidos pelos arts. 17 da Resolução nº 15.362/89 e 9º, § 1º, da Resolução nº 15.443/89, defere-se o pedido de registro dos candidatos de partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro de candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República, solicitado pelo Partido Social Progressista, nos termos do vo-

to do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1989 — *Sydney Sanches*, Presidente em exercício e Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada na sessão de 29-8-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): O Partido Social Progressista — PSP, representado pelo Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, requereu o registro de José Alcides Marronzinho de Oliveira e Renza Valim, com as variações *Marronzinho* e *Valim*, como candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, nas eleições de 15 de novembro de 1989.

2. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 3/27.

3. Expedido e publicado o edital (fls. 29/30), não houve impugnação, constando de fl. 32 a informação seguinte: (lê anexo).

4. À fl. 33 se encontra *telex* sobre a previsão de gastos na campanha.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Não tendo havido impugnação e havendo o requerente preenchido os requisitos legais, defiro o registro dos candidatos indicados (fl. 2).

EXTRATO DA ATA

RC nº 52 — Cls. 8ª — DF — Rel.: Ministro Sydney Sanches.

Decisão: Pede vista o Sr. Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, trata-se do registro de José Alcides Marronzinho de Oliveira como candidato a Presidente da República com as certidões negativas exigidas.

2. Tais certidões não mencionam circunstâncias que envolvem condenação por crime eleitoral.

A 15 de outubro de 1988, este Tribunal, ao julgar o Recurso nº 7.402, interposto por José Alcides Marronzinho de Oliveira, não conheceu do recurso porque:

“Reabilitação negada pela Justiça, em face da condenação posterior por delito eleitoral.”

De fato, o requerente foi condenado por crime eleitoral pelo Juiz Eleitoral à pena de 12 meses de detenção, pena essa mantida pelo TRE/SP. Dessa decisão recorreu ao TSE, que em 30 de junho de 1988 julgou o Recurso nº 6.910, mantendo a decisão condenatória, sendo também julgados embargos declaratórios, Relator: eminente Ministro Bueno de Souza, em 4-5-89.

O art. 15 da Constituição admite a perda ou suspensão de direitos políticos quando houver condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III). Não é o caso, porque não há trânsito em julgado.

Ademais, a prova da inexistência de condenação criminal não estava completa, não sendo

a hipótese do art. 20 da Resolução nº 15.362 para completar tal registro. Logo, a falta do cumprimento das exigências da Resolução nº 15.443/89, isto é, a falta de condenação criminal, configura falta de atendimento às exigências legais (art. 117, VI,) que remete ao art. 94, § 1º, V, do Código Eleitoral — CE — folha corrida fornecida pelos Cartórios e, por isso, digno de indeferimento.

Entretanto, diz a Constituição Federal no art. 5º, LVII, que ninguém poderá ser considerado culpado sem sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

EXTRATO DA ATA

RC nº 52 — Cls. 8ª — DF — Rel.: Ministro Sydney Sanches — Interessado: Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PSP.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, deferiu o pedido de Registro de Candidatura nº 52.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 15.571

Informação nº 431

Senhor Diretor,

Ao pedido de registro de candidatos informamos:

Partido: Partido Social Progressista — PSP

Candidatos:

a) Presidente: José Alcides Marronzinho de Oliveira

b) Vice-Presidente: Reinau Valim

Situação do partido:

Registro provisório em 12-11-87, Resolução nº 13.924

Documentos apresentados:
(art. 17 da Res. nº 15.362/89)

1. Cópia autêntica da ata de Convenção
2. Cópia autêntica do estatuto
3. Autorização do candidato
4. Certidão do Cartório Eleitoral
5. Prova de filiação partidária
6. Certidão das execuções criminais
7. Declaração de bens

Candidato a
Presidente

- ☒ fls. 4
- ☒ fls. 9
- ☒ fls. 13
- ☒ fls. 14
- ☒ fls. 15
- ☒ fls. 16/18
- ☒ fls. 19

Candidato a
Vice-Presidente

- ☒
- ☒
- ☒ fls. 21
- ☒ fls. 22
- ☒ fls. 23
- ☒ fls. 24/25
- ☒ fls. 26/27

Obs.: O partido cumpriu com o disposto no § 1º, art. 9º, da Resolução nº 15.443/89, cópia anexa.

Subsecretaria Judiciária, 24.8.89 — Soraya Carvalho, Auxiliar Judiciário.

RESOLUÇÃO Nº 15.652

(de 26 de setembro de 1989)

**Registro de Candidatos nº 42 — Classe 8ª
Distrito Federal (Brasília)**

Interessado: Partido Verde — PV.

Eleição. Presidente da República. Substituição de candidato em virtude de renúncia. Deferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a substituição do candidato à Presidência da República solicitada pelo Partido Verde, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1989 —
Francisco Rezek, Presidente — *Roberto Rosas*,
Relator — *Aristides Junqueira Alvarenga*,
Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 26-9-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, o Partido Verde — PV pede

a substituição, por renúncia, de seu candidato a Presidente da República, por Fernando Paulo Nagle Gabeira.

2. Edital publicado sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, defiro a substituição, mantido o nome do candidato a Vice.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Presidente): Estou de acordo com o eminente Relator e demais Ministros. Voto no mesmo sentido.

EXTRATO DA ATA

RC nº 42 — Cls. 8ª — DF — Rel.: Ministro Roberto Rosas — Interessado: Partido Verde — PV.

Decisão: Deferiu-se a substituição. Unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Francisco Rezek.
Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo de Instrumento nº 133.259-0 — Ceará

Agravante: Coligação dos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB e Liberal — PL (Advs.: Marcelo Vinicius Gouveia Martins e outra)

Agravados: Tito Ramos de Oliveira e outro.

Despacho: Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, pela ora agravante, de decisão emanada do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, assim opinou, *verbis*:

“Trata-se de agravo de instrumento, manifestado contra o despacho, adiante transcrito, do eminente Ministro-Presidente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

‘Pelo Acórdão nº 10.797, proferido em sessão de 27-6-89, o Tribunal Superior Eleitoral não conheceu do recurso manifestado pela Coligação dos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, e Liberal — PL no Município de Paracuru, CE, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, mantendo a votação de urnas impugnadas no pleito de 15-11-88, ao entendimento de ter ocorrido preclusão, quanto à primeira alegação, e improvação da segunda.

No tempestivo recurso extraordinário, fundado no permissivo do art. 121 da Constituição Federal, alega a coligação recorrente nulidade do julgado recorrido por vício na publicação da pauta de julgamento, que teria ocorrido sem a antecedência mínima de 24 (vinte e qua-

tro) horas, afrontando o disposto no art. 92 do RI deste Tribunal; art. 184 do Código de Processo Civil e, por fim, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Consta dos autos que o feito foi incluído em pauta no *Diário da Justiça* que circulou no dia 26-6-89, pela manhã, tendo sido julgado na sessão plenária do dia 27 subsequente, a partir das dezoito horas e trinta minutos.

Tal circunstância, no entanto, não contraria nenhum dos dispositivos legais citados; ao contrário, encontra amparo no disposto no art. 271 do CE, e § 4º do art. 125 do Código Civil, respeitado que foi o interregno legal de 24 (vinte e quatro) horas entre a publicação da pauta e a data e horário do julgamento.

Demais disso, o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal trata da publicidade dos julgamentos nos órgãos do Poder Judiciário e, também, sobre requisitos formais das respectivas decisões, não disciplinando, nem mesmo de forma genérica, a questão da inclusão dos feitos em pauta de julgamento, matéria eminentemente de ordem processual.

Pelo exposto, não-vislumbrando afronta ao invocado dispositivo constitucional, pressuposto essencial do apelo, de conformidade com o § 3º do art. 121, nego seguimento ao apelo extremo.’ (Fls. 25/26.)

2. Como acentuado nesse respeitável despacho, o dispositivo constitucional apontado como ofendido — o inciso IX do

art. 93 — nenhuma pertinência tem com a matéria versada no venerando acórdão recorrido, porque destinado a regular aspectos, digamos, *operacionais* dos julgamentos levados a efeito pelos órgãos judicantes do País, matéria, a nosso ver, de nítido caráter procedimental, mais, até, do que de natureza processual, e só por inadvertência do constituinte colocada no texto da nova Carta Política.

3. Isto posto, nosso parecer é pelo improvimento do agravo.”

Por estas razões, adotando o douto parecer, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989 — Ministro Celso de Mello, Relator.

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Agravo de instrumento. Traslado (peça obrigatória). Súmula 288/STF (inaplicação). **Ac. 10.799 BE 464/403.**

Alistamento eleitoral. Maiores de 16 e menores de 18 anos, Constituição Federal, art. 14, § 1º, II, c (auto-aplicação). **Res. 15.072 BE 464/441.**

Alistamento eleitoral. Processamento eletrônico de dados. **Res. 15.374 BE 464/472.**

Alistamento eleitoral. Voto. Serviço militar obrigatório. Código Eleitoral, art. 6º, II, c. **Res. 15.072 BE 464/441.**

Apuração. Alegação de fraude. Impugnação (falta). Preclusão. Constituição Federal, art. 14, § 10. (inaplicação). **Ac. 10.764 BE 464/388.**

Apuração. Número do candidato (eleição anterior). Voto (nulidade). **Ac. 10.789 BE 464/410.**

C

Cadastros eleitorais. Fichários manuais. Incineração. **Res. 13.568/87, art. 44, parágrafo único. Res. 14.948 BE 464/437.**

Câmara Municipal. Número de vagas. Fixação pelo TRE. Critério. Constituição Federal, art. 29, IV. ADCT, art. 5º, § 4º. **Ac. 10.761 BE 464/387. Ac. 10.801 BE 464/423.**

Cédula eleitoral. Impressão defeituosa. Identificação do voto (possibilidade). Nulidade. Código Eleitoral, art. 175, III. **Ac. 10.793 BE 464/412.**

Consulta. Matéria não eleitoral. Gratificação natalina (pagamento). **Res. 15.119 BE 464/446.**

Crime eleitoral. Propaganda proibida (pichação). Configuração delituosa (requisitos). Código Eleitoral, art. 328. **Ac. 10.816 BE 464/433.**

D

Direito autoral. Obras musicais. Partido político (utilização). Fiscalização (competência). **Res. 15.065 BE 464/439.**

Domicílio eleitoral. Transferência (prova). Registro de candidato. **Ac. 10.751 BE 464/383.**

Domicílio eleitoral. Transferência (requisitos). Lei 6.996/82, art. 8º. **Ac. 10.773 BE 464/398.**

E

Eleições presidenciais. Registro de candidato. Convenção. "Quorum". **Res. TSE 15.362/89, arts. 4º e 10 (interpretação). Res. 15.534 BE 464/495.**

Eleições presidenciais. Registro de candidato. Filiação partidária (prazo). Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 30 (inaplicação). **Res. 15.532, 15.533 BE 464/493. Res. 15.550 BE 464/497.**

Eleições presidenciais. Registro de candidato. Renúncia. Substituição (deferimento). Partido Verde — PV. **Res. 15.652 BE 464/502.**

Eleições presidenciais. Registro de candidato (concessão). Partido com registro provisório. Partido Liberal Progressista — PLP. Constituição Federal, art. 17, § 2º e 77, § 2º (interpretação). **Res. 15.515 BE 464/486.**

Eleições presidenciais. Registro de candidato (concessão). Partido Democrático Trabalhista — PDT. **Res. 15.514 BE 464/485.**

Eleições presidenciais. Registro de candidato (deferimento). Coligação "Frente Brasil Popular" (PT, PSB e PC do B). **Res. 15.532 BE 464/491.**

Eleições presidenciais. Registro de candidato (deferimento). Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Trânsito em julgado (ausên-

cia). Partido Social Progressista — PSP. Ac. 15.571 BE 464/500.

Eleições presidenciais. Registro de candidato (deferimento). Partido Trabalhista Brasileiro — PTB. Res. 15.507 BE 464/483.

Eleições presidenciais. Registro de candidato (indeferimento). Idade mínima (requisito desatendido). Partido da Nova Era — PNE. Res. 15.571 BE 464/500.

Eleitor. Exclusão. Voto. Código Eleitoral, art. 72, parágrafo único (inaplicação). Ac. 10.772 BE 464/396.

Embargos de declaração. Assistência litisconsorcial (inadmissibilidade). Recurso julgado. Ac. 10.813 BE 464/432.

Embargos de declaração. Ilegitimidade de parte (órgão municipal). Diretório Nacional (ratificação inadmitida). Ac. 10.813 BE 464/432.

F

Força Federal. Requisição (competência). Código Eleitoral, art. 23, XIV. Res. 14.818 BE 464/437.

Funcionalismo. Cargo de Técnico Judiciário. Progressão. Ascensão. Habilitação. Diploma de nível superior. Res. 15.100 BE 464/445.

Funcionalismo. Criação de cargo. Assessor de Imprensa. Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. Res. 15.444 BE 464/481.

H

Habeas Corpus. Inquérito policial (arquivamento). Promotor (solicitação). Juiz Eleitoral (dissensão). Concessão parcial da ordem. Código Eleitoral, art. 357, § 1º (violação). Ac. 10.810 BE 464/430.

Inelegibilidade. Cônjuge e parentes. Chefe do Executivo. Constituição Federal, art. 14, §§ 6º e 7º (interpretação). Res. 15.120 BE 464/447.

I

Intimação (meio). Despacho do Relator. Código de Processo Civil, arts. 236 e 237, I. Ac. 10.849 BE 464/435.

J

Julgamento. Publicação de pauta (falta). Nulidade (ilegitimidade para arguir). Ac. 10.779 BE 464/403.

Justiça Eleitoral. Área de Informática. Contratação de Serviços (regulamentação). Res. 15.375 BE 464 BE 464/478.

Justiça Eleitoral. Membros. Jeton. Critério de pagamento (proposta de alteração). Res. 15.061 BE 464 BE 464/438.

M

Mandado de segurança. Preliminar de decadência (afastamento). Litispendência (configuração). Extinção do processo. Código de Processo Civil, art. 267, V. Ac. 10.782 BE 464/407.

Mandado eletivo. Perda (Inocorrência). Mudança de Partido. Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 72 (revogação). Emenda Constitucional 25/85. Res. 15.090 BE 464/444.

P

Partido político. Denominação (alteração). Programa partidário (transmissão gratuita). Cancelamento (descabimento). Res. 15.159 BE 464/453.

Partido político. Difusão de programa. Censura prévia (proibição). Res. 15.156 BE 464/452.

Partido político. Difusão de programa. Horário de transmissão (simultaneidade). Rádio e TV. Res. 15.233 BE 464/459.

Partido político. Diretório partidário. Redução de mandato (descabimento). Previsão legal (inexistência). 15.206 BE 464/456.

Partido político. Registro provisório (concessão). Partido Democrático Nacional — PDN. Res. 15.238 BE 464/460.

Partido político. Registro provisório (concessão). Partido do Povo — PP. Res. 15.271 BE 464/461.

Partido político em formação. Convenção Municipal. Diretório (eleição). Número de membros (fixação). Res. 15.165 BE 464/456.

Plebiscito. Município (criação). Suspensão (competência). Lei Complementar nº 1/67. Ac. 10.784 BE 464/408.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Distribuição do tempo (retificação). Erro de fato. Ac. 9.177 BE 464/375.

R

Reclamação. Decisão do Tribunal Regional Eleitoral. Cabimento. Res. 15.123 BE 464/449.

Recontagem de votos. Impugnação (falta). Preclusão. Código Eleitoral, art. 169. Ac. 10.807 BE 464/427.

Recontagem de votos. Junta Apuradora (competência). Ac. 10.807 BE 464/427.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Órgão partidário municipal. Ac. 10.486 BE 464/378. Ac. 10.751 BE 464/383.

Recurso especial. Prazo. Embargos de declaração. **Ac. 10.486 BE 464/378.**

Recurso especial. Sucumbência (falta). Alteração do pedido (impossibilidade). Eleição (anulação). **Ac. 10.794 BE 464/418.**

Registro de candidato. Indeferimento. Convenção (invalidade). Registro do partido (denegação). **Res. 15.504 BE 464/482. Res. 15.513 BE 464/484.**

Registro de candidato. Partido ou Coligação (omissão). Candidato (direito de requerer). **Res. 15.534 BE 464/495.**

S

Serviço eleitoral. Servidores. Requisição em caráter excepcional. **Res. 15.302 BE 464/470.**

T

Tribunal Regional Eleitoral. Composição. Juiz Federal. Constituição Federal. Constituição Federal, art. 120, § 1º, II. **Res. 15.152 BE 464/450.**

Tribunal Regional Eleitoral. Juiz Substituto. Gratificação eleitoral. **Res. 15.162 BE 464/455.**

Tribunal Regional Eleitoral. Membros. Biênio. Afastamento. Contagem do tempo. Constituição Federal, art. 121, § 2º. **Res. 15.073 BE 464/443.**

Tribunal Superior Eleitoral. Regimento da Secretaria. Cargo em comissão. Substituição. Remuneração. **Res. 9.618/74, art. 57 (alteração). Res. 15.218 BE 464/457.**

V

Votação. Anulação. Junta Apuradora. Preclusão. **Ac. 10.799 BE 464/422.**

Votação. Cédula não-oficial. Fraude não comprovada. Anulação (inocorrência). **Ac. 10.797 BE 464/421.**

Votação. Eleitor (inscrição cancelada). Impugnação (falta). Preclusão. Nulidade (inexistência). **Ac. 10.776 BE 464/399.**

Votação. Fraude (alegação). Impugnação (oportunidade). Preclusão. **Ac. 10.741 BE 464/379. Ac. 10.797 BE 464/421.**

Voto. Analfabeto. Maiores de 70 anos. Justificação. Isenção. Constituição Federal, art. 14, § 1º, II, "a" e "b". **Res. 15.072 BE 464/441.**

Voto. Cômputo. Intenção do eleitor (demonstração). Nome do candidato (grafia errônea). **Ac. 10.796 BE 464/420.**

Voto. Legenda (Cômputo). Candidato único. Código Eleitoral, art. 176, I (exegese). **Ac. 10.807 BE 464/427.**

Voto. Quebra de sigilo. Anulação. Código Eleitoral, art. 175, III (interpretação). **Ac. 10.796 BE 464/420.**

Voto. Validade. Nome ou prenome (eleição anterior). Lei 7.664/88, art. 22, parágrafo único (aplicação). **Ac. 10.789 BE 464/410.**

Z

Zonas Eleitorais. Juizes de Direito (insuficiência). Membros do Tribunal de Justiça (designação excepcional). Estado do Tocantins. Eleições de 1989. **Res. 15.160 BE 464/454.**

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS:

	PÁGS.
— N.º 9.177, de 27 de setembro de 1988 (Mandado de Segurança n.º 964 — DF)	375
— N.º 10.486, DE 19 de dezembro de 1988 (Recurso n.º 8.115 — PE)	378
— N.º 10.741, de 4 de maio de 1989 (Recurso n.º 8.165 — CE)	379
— N.º 10.751, de 11 maio de 1989 (Recurso n.º 8.141 — MG)	383
— N.º 10.761, de 23 de maio de 1989 (Recurso n.º 8.138 — MG)	387
— N.º 10.764, de 30 de maio de 1989 (Recurso n.º 8.360 — Agravo — SP) .	388
— N.º 10.772, de 30 de maio de 1989 (Recurso n.º 8.452 — Agravo — PE) .	396
— N.º 10.773, de 30 de maio de 1989 (Recurso n.º 8.201 — PR)	398
— N.º 10.776, de 6 de junho de 1989 (Recurso n.º 8.200 — PA)	399
— N.º 10.779, de 6 de junho de 1989 (Recurso n.º 8.401 — Agravo — PA)	403
— N.º 10.782, de 13 de junho de 1989 (Mandado de Segurança n.º 1.117 — MA)	407
— N.º 10.784, de 13 de junho de 1989 (Mandado de Segurança n.º 1.121 — PR)	408
— N.º 10.789, de 15 de junho de 1989 (Recurso n.º 8.448 — PI)	410
— N.º 10.793, de 20 de junho de 1989 (Recurso n.º 8.385 — MG)	412
— N.º 10.794, de 22 de junho de 1989 (Recurso n.º 8.444 — RN)	418
— N.º 10.796, de 22 de junho de 1989 (Recurso n.º 8.393 — CE)	420

	PÁGS.
— N.º 10.797, de 27 de junho de 1989 (Recurso n.º 8.387 — CE)	421
— N.º 10.799, de 27 de junho de 1989 (Recurso n.º 8.471 — Agravo — MG)	422
— N.º 10.801, de 27 de junho de 1989 (Recurso n.º 8.390 — RS)	423
— N.º 10.806, de 30 de junho de 1989 (Recurso n.º 8.438 — PB)	426
— N.º 10.807, de 3 de agosto de 1989 (Recurso n.º 8.454 — CE)	427
— N.º 10.810, de 3 de agosto de 1989 (<i>Habeas Corpus</i> n.º 145 — Recurso — RS)	430
— N.º 10.813, de 3 de agosto de 1989 (Recurso n.º 8.385 — Embargos de Declaração — MG)	432
— N.º 10.816, de 3 de agosto de 1989 (Recurso n.º 8.423 — SP)	433
— N.º 10.849, de 15 de agosto de 1989 (Recurso n.º 8.482 — PR)	435

RESOLUÇÕES:

— N.º 14.818, de 9 de novembro de 1988 (Processo n.º 9.689 — RN)	437
— N.º 14.948, de 13 de dezembro de 1988 (Consulta n.º 9.689 — SE)	437
— N.º 15.061, de 21 de fevereiro de 1989 (Processo n.º 9.805 — PE)	438
— N.º 15.065, de 21 de fevereiro de 1989 (Processo n.º 9.715 — DF)	439
— N.º 15.072, de 28 de fevereiro de 1989 (Consulta n.º 9.881 — SP)	441
— N.º 15.073, de 28 de fevereiro de 1989 (Processo n.º 9.846 — AM)	443

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 15.090, de 2 de março de 1989 (Consulta nº 9.914 — DF)	444	— Nº 15.374, de 29 de junho de 1989 (Processo nº 10.145 — DF)	472
— Nº 15.100, de 9 de março de 1989 (Consulta nº 9.935 — PE)	445	— Nº 15.375, de 29 de junho de 1989 (Processo nº 10.146 — DF)	478
— Nº 15.119, de 21 de março de 1989 (Consulta nº 9.840 — PÉ)	446	— Nº 15.444, de 8 de agosto de 1989 (Processo nº 10.238 — DF)	481
— Nº 15.120, de 21 de março de 1989 (Processo nº 9.851 — DF)	447	— Nº 15.504, de 29 de agosto de 1989 (Registro de Candidato nº 33 — DF) .	482
— Nº 15.123, de 21 de março de 1989 (Reclamação nº 9.871 — PA)	449	— Nº 15.507, de 29 de agosto de 1989 (Registro de Candidato nº 61 — DF) .	483
— Nº 15.152, de 28 de março de 1989 (Consulta nº 9.624 — PE)	450	— Nº 15.513, de 29 de agosto de 1989 (Registro de Candidato nº 45 — DF) .	484
— Nº 15.156, de 30 de março de 1989 (Representação nº 9.997 — AL)	452	— Nº 15.514, de 29 de agosto de 1989 (Registro de Candidato nº 54 — DF) .	485
— Nº 15.159, de 30 de março de 1989 (Representação nº 10.003 — DF)	453	— Nº 15.515, de 29 de agosto de 1989 (Registro de Candidato nº 36 — DF) .	486
— Nº 15.160, de 30 de março de 1989 (Processo nº 10.004 — TO)	454	— Nº 15.532, de 31 de agosto de 1989 (Registro de Candidato nº 57 — DF) .	491
— Nº 15.162, de 6 de abril de 1989 (Pro- cesso nº 9.537 — SE)	455	— Nº 15.533, de 31 de agosto de 1989 (Registro de Candidato nº 53 — DF) .	493
— Nº 15.165, de 6 de abril de 1989 (Con- sulta nº 9.828 — DF)	456	— Nº 15.534, de 31 de agosto de 1989 (Registro de Candidato nº 66 — DF) .	495
— Nº 15.206, de 20 de abril de 1989 (Consulta nº 10.045 — DF)	456	— Nº 15.550, de 31 de agosto de 1989 (Registro de Candidato nº 48 — DF) .	497
— Nº 15.218, de 25 de abril de 1989 (Processo nº 10.054 — DF)	457	— Nº 15.552, de 31 de agosto de 1989 (Registro de Candidato nº 65 — DF) .	499
— Nº 15.233, de 4 de maio de 1989 (Consulta nº 10.020 — DF)	459	— Nº 15.571, de 5 de setembro de 1989 (Registro de Candidato nº 52 — DF) .	500
— Nº 15.238, de 9 de março de 1989 (Registro de Partido nº 132 — DF) ..	460	— Nº 15.652, de 26 de setembro de 1989 (Registro de Candidato nº 42 — DF) .	502
— Nº 15.271, de 23 de maio de 1989 (Registro de Partido nº 127 — DF) ..	461		
— Nº 15.302, de 1º de junho de 1989 (Processo nº 10.087 — PR)	470		
		SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
		Agravo de Instrumento nº 133.259-0 — CE	503

ESTA OBRA FOI
COMPOSTA E IMPRESSA
PELA IMPRENSA NACIONAL,
SIG, QUADRA 6, LOTE 800,
70604-900, BRASÍLIA, DF,
EM 1995, COM UMA TIRAGEM
DE 3.200 EXEMPLARES